RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Rodrigues, Rafael Ribeiro
Interpretação do pedido / Rafael Ribeiro Rodrigues.
São Paulo: R. R. Rodrigues, 2019.
367 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Processo Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
Orientador: Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon.
Notas de rodapé.
Inclui bibliografia

Interpretação. Pedido. Princípio da congruência. Conjunto da postulação. Vontade do demandante. Contraditório do demandado.

Nome: RODRIGUES, Rafael Ribeiro

Título: Interpretação do pedido

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Aprovado em: _____/ _____/ _____

Banca Examinadora:

Prof.(a) Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Dedico este trabalho à minha amada esposa, à minha dedicada mãe, à memória do meu querido pai e, por certo, aos meus estimados irmãos.

"*O juiz não pode fazer um processo se não é provocado para isso*."

(Francesco Carnelutti. *Como se faz um processo*)

RESUMO

RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. 2019. 367 p. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O pedido formulado pelo demandante no processo civil possui direta influência na delimitação do objeto litigioso do processo, reverberando na atuação do magistrado e na decisão a ser proferida. Não por outro motivo a lei determina que o demandante exponha e delimite adequadamente o seu pedido logo no início do processo. Entretanto, na prática nem sempre é esta a postura adotada pelo demandante e a ausência desta diligência ocasionou a eclosão da interpretação do pedido como meio de superar a ausência de clareza do pedido, visando a obtenção da integral resolução do mérito no processo civil. Como reflexo desta solução pretoriana encontrada para delimitar o pedido, outros problemas acabaram por surgir. Em um primeiro momento este trabalho enfrentará toda esta problemática para, em um segundo momento, apresentar soluções práticas, tendo por base o estudo conjunto da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Interpretação. Pedido. Princípio da congruência. Conjunto da postulação. Vontade do demandante. Contraditório do demandado.

ABSTRACT

RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretation of the claim*. 2019. 367 p. Dissertation (Master's degree in Civil Procedure) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

The claim formulated by the plaintiff in the civil proceeding has a direct influence on the delimitation of the litigious object of the proceedings, reverberating in the magistrate's action and in the decision to be rendered. For this reason the law requires the plaintiff to set out and properly delimit his claim at the outset of the proceedings. However, in practice this is not always the position adopted by the plaintiff and the absence of this diligence has led to the outbreak of the request interpretation as a manner to overcome the lack of clarity on the request and obtaining a full resolution of the merits of the case. As a reflection of this praetorian solution found to delimit the request, other problems eventually emerged. In a first moment this work will face this problematic for, in a second moment, present practical solutions, based on the joint study of the law, the doctrine and the jurisprudence.

Palavras-chave: Interpretation. Claim. Principle of congruence. Set of the postulation. Claimant's volition. Adversarial system by defendant.

AGRADECIMENTOS

Para a elaboração deste trabalho contei com o apoio de três grupos: família, Arcadas e profissional.

Da família, agradeço à minha esposa Vivian Westphalen e à minha mãe Rita Aparecida. Agradeço ao meu pai, Jose Rodrigues, que mesmo não estando mais do meu lado, ainda guia meus paços. Como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus irmãos Marcela, Anselmo e Wagner. Deixo também um especial agradecimento aos meus pequenos sobrinhos Philipe e Sophia, novos na família, mas já essenciais, como se sempre tivessem pertencido a ela. Agradeço por compreenderem minha ausência.

Das Arcadas, primeiramente agradeço ao meu Professor e Orientador, Paulo Henrique dos Santos Lucon, o qual gentilmente me acolheu como seu orientando e sempre demonstrou respeito e hombridade. Espero, sinceramente, ter correspondido às suas expectativas. Muito obrigado!

Agradeço aos Professores José Rogério Cruz e Tucci e Antonio Carlos Marcato, pelas aulas ministradas no decorrer do curso e pelas relevantes considerações feitas na banca de qualificação. Agradeço ao João Paulo Hecker da Silva que, em razão de seus apontamentos feitos durante a assistência nas aulas do Pós-Graduação, acabou por me municiar de conteúdo para a elaboração deste trabalho. Agradeço ao time de monitores das aulas da Graduação: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, João Pereira Monteiro Neto, Felipe Bragantini de Lima, Pedro Jesus, Marco Aurélio Rangel, Raul Longo Zocal, Luccas Lima, Mateus Bessa e Giovani Ravagnani. Agradeço aos alunos da Graduação, com os quais tive a oportunidade de aprender durante as aulas em que fui monitor. Por fim, agradeço aos amigos que fiz durante o curso de Mestrado.

E em âmbito profissional, inicialmente agradeço aos sócios Gianfrancesco Genoso e à Prof. Thereza Arruda Alvim, na pessoa dos quais agradeço aos demais sócios do escritório. O primeiro, agradeço pela confiança em mim depositada, por me convidar para ingressar no time de advogados do qual faço parte, e a segunda agradeço pelo carinho, respeito, incentivo e exemplo a ser seguido.

Como não poderia deixar de ser, destino um especial agradecimento àqueles que sempre apoiaram e incentivaram meus estudos e estiveram presente neste momento: Rosane Pereira dos Santos, Wadson Veloso Silva, Rennan Thamay, Daniel Granado, Milena Gomes Teixeira, Eduardo Aranha, Igor Martins da Cunha e Vinícius Bellato.

SUMÁRIO

Sumário **11**

§ 1º Introdução **13**

§ 2º Teoria geral da interpretação **16**

1. **Primeiras considerações** 16
2. **Lógico** 17
3. **Sistemática** 19
4. **Histórica** 20
5. **Literal ou Gramatical** 21
6. **Teleológica** 23
7. **O juiz como interprete e sua atividade** 24
8. **Interpretar o Direito** 25
9. **Interpretar os fatos** 27
10. **Interpretar a vontade das partes** 29
11. **A escola do realismo jurídico norte-americano** 31

§ 3º O pedido e sua relação com as partes no processo civil **34**

12. **Pedido deduzido pelo autor** 34
13. **Princípios inerentes ao pedido** 45
14. **Pedido imediato e mediato** 52
15. **Pedido certo (art. 322, CPC/2015)** 56
16. **Pedido determinado (art. 324, CPC/2015)** 60
17. **Pedido genérico (art. 324, §1º, CPC/2015)** 63
18. **Pedido alternativo (art. 325, CPC/2015)** 69
19. **Cumulação de pedidos** 74
20. **Cumulação subsidiária de pedidos (art. 326, CPC/2015)** 76
21. **Cumulação alternativa de pedidos (art. 326, parágrafo único, CPC/2015)** 81
22. **Cumulação simples de pedidos (art. 327, CPC/2015)** 88
23. **Cumulação sucessiva de pedidos** 96
24. **Pedido não formulado** 99
25. **Pedidos deduzidos pelo réu** 100
26. **Reconvenção** 103
27. **Pedido contraposto** 112
28. **Relação entre pedido e o contraditório do demandado** 119
29. **Pedido, condições e elementos da ação** 128
30. **Aditamento ou alteração do pedido** 136

§4º Princípio da congruência no processo civil **149**

31. **Princípios correlatos** 149
32. **Pretensão, ação, demanda e tutela jurisdicional** 153
33. **Objeto do processo e objeto litigioso do processo** 161
34. **Correlação entre o pedido e o dispositivo da sentença** 165
35. **Mérito no processo civil** 175
36. **Patologias da congruência. Decisões *ultra, extra* e *citra* ou *infra petita*** 181

§5º Exceções ao princípio da congruência e interpretação do pedido no processo civil **196**

37. **Pedidos implícitos** 196
38. **Prestações sucessivas** 202

39. Direito ou fato superveniente 204
40. Juizados Especiais Cíveis 207
41. Tutela cautelar 208
42. Medidas que assegurem o resultado prático equivalente da demanda 211
43. Dano moral? 215
44. Ação monitória e embargos à monitória 218
45. Ações possessórias 221
46. Ações dúplices 223
47. Pedido unitário em demanda decorrente de obrigação alternativa 229
48. Ações de controle concentrado de constitucionalidade 231
49. Ações coletivas 232
50. Questões de ordem pública 238
51. Contraditório legitimador de pedido não formulado? Pedido interpretado? 240
§6º Interpretação do pedido e o Superior Tribunal de Justiça 243
52. Considerações iniciais e delimitação da proposta 243
53. Análise empírica dos julgados que admitem a interpretação do pedido 245
54. Posições pretorianas favoráveis a interpretação restritiva do pedido 262
§7º Interpretação do pedido e o Código de Processo Civil 269
55. O pedido extraído a partir do processo interpretativo 269
56. Conjunto da postulação 285
57. Princípio da boa-fé 297
58. Vontade do demandante e interpretação do pedido 300
59. Momento da interpretação 308
60. Antes da sentença 309
61. Na sentença 316
62. Após a sentença 319
63. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal 322
§8º Conclusão 325
Referências 330
ANEXO A – Decisões favoráveis à interpretação lógico-sistemática do pedido e suas variantes 341
ANEXO B – Outras decisões favoráveis à interpretação do pedido 362
ANEXO C – Decisões favoráveis à interpretação restritiva do pedido 365

§ 1º INTRODUÇÃO

Para a ciência jurídica o processo "é uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir tutela jurisdicional mediante o *julgamento* da pretensão exposta ao juiz"[1]. Não se discute a exatidão deste conceito, mas esta é a definição mais adequada feita pelos e para os atores do Direito, os quais o estudam e o operam.

Já para as partes envolvidas na relação jurídica processual, o processo vai além da explicação técnica. Para estes indivíduos o processo é o local no qual será traçada uma parcela do seu destino. Enquanto o demandante cria a expectativa de obter pela via litigiosa aquilo que não alcançou pela via consensual, o demandado, em regra, almeja apenas a manutenção do *status quo*.

Se o processo é definido doutrinariamente como uma série de atos, o primeiro e mais importante ato processual é o postulatório, pelo qual o demandante retira o Poder Judiciário da inércia, apresenta ao magistrado os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte ao resultado que se esperar obter, bem como indica quem deverá suportar os efeitos do referido resultado, tudo isso sintetizado no pedido.

Não se ignora o fato de que a linguagem está sujeita a interpretações, notadamente em nosso sistema processual, que é predominantemente escrito.

O pedido, formulado no bojo da petição inicial, nem sempre será dotado de clareza suficiente para que os interlocutores do processo possam compreendê-lo de maneira uniforme. Daí surge a primeira problemática deste trabalho, entender se o pedido pode ou não ser interpretado.

Entretanto, conforme já mencionado, o pedido formulado é a síntese do resultado esperado do processo. E o pedido em si é polivalente, pois é dele o papel de indicar qual é a tutela jurisdicional que o demandante requer ao magistrado, por meio da qual se pretende obter um bem da vida, assim como se presta para especificar, definir, quantificar e qualificar referido bem da vida desejado pelo demandante.

Deste modo, caso seja admitida a possibilidade de se interpretar o pedido, surgirá uma segunda problemática destinada a compreender se o pedido pode ser interpretado total ou parcialmente, ou seja, se todas as suas funções podem ser objeto de interpretação. A interpretação do pedido pode definir a tutela jurisdicional, o bem da vida,

---

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 29.

a especificação e definição do bem da vida, ou a qualificação e quantificação do bem da vida? É por meio da interpretação que os interlocutores do processo conseguirão delimitar todas estas funções do pedido?

Como terceira problemática destacamos o "como" interpretar. O art. 293 do CPC/1973 definia que "os pedidos são interpretados restritivamente". Em que pese a clara redação do mencionado dispositivo, na égide do diploma processual anterior se constatava a existência de decisões judiciais admitindo a "interpretação lógico-sistemática do pedido". Por sua vez, o art. 322, §2º, do CPC/2015 determina que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". Necessário, portanto, definir o escopo de cada um destes modelos de interpretação do pedido.

Ademais, enquanto o *caput* do art. 322 do CPC/2015 determina que o pedido deve ser certo, seu §2º possibilita a interpretação do pedido, devendo ser considerado o "conjunto da postulação" e observado o "princípio da boa-fé". Ambos os requisitos da regra legal de interpretação do pedido merecem ser analisados de maneira detida.

A quarta problemática a ser enfrentada por este trabalho é saber o "quando" interpretar o pedido. Se o processo é uma série de atos processuais concatenados para se atingir um fim, se mostra importante saber qual é o momento adequado para se interpretar o pedido.

Além das problemáticas anteriores, existe ainda outro ponto a ser enfrentado. A norma processual determina que a sentença de mérito deverá se ater aos limites o pedido formulado pelo demandante, em respeito ao princípio da congruência. Não pode o magistrado decidir mais, menos ou diferente daquilo que foi pedido. Portanto, resta saber o alcance da interpretação do pedido. Se é a partir do pedido que o magistrado irá delimitar sua atuação é necessário definir como interpretá-lo sem dilatar ou alterar o objeto litigioso do processo. Nesta linha, importante atribuir ao pedido o verdadeiro valor que este elemento da ação possui dentro, fora e no curso da demanda, bem como todas as implicações que a sua delineação, deficiência ou não formulação podem gerar para os demandantes.

E, dentro deste contexto, necessário definir o papel da vontade do demandante na interpretação do pedido. No CC/2002 o art. 112 determina que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Portanto, é de fundamental importância analisar se referida regra de direito material se aplica para o direito processual.

Por fim, se o pedido é formulado pelo demandante e será julgado pelo magistrado, a sétima problemática consiste em saber qual é o papel do demandado dentro deste contexto. A indagação a ser respondida é se o contraditório exercido pelo demandado pode ou não influenciar na interpretação do pedido e, se positivo, em que medida.

Daí o motivo pelo qual o objeto do presente estudo se mostra rico e merecedor de reflexão, dada a amplitude da problemática.

Entretanto, antes de iniciarmos o trabalho necessário registrar que este não tratará especificamente da ação de execução, pois o pedido de satisfação e a interpretação de título executivo demandaria abordagem e pesquisa diversas das adotadas neste estudo, bem como não será analisada a defesa do executado, haja vista que "os Embargos à Execução são impropriamente uma ação, pois não apresentam efetivamente um pedido, mas sim representam instrumento para o devedor resistir à pretensão executiva"[2].

Necessário também registrar que este trabalho tratará da interpretação do pedido apenas no processo de conhecimento na seara civil, exclusivamente sobre o enfoque da ação individual.

O escopo deste estudo é analisar as problemáticas elencadas acima de maneira crítica, a partir da perspectiva e dos atos processuais do demandante, do demandado e do magistrado, bem como apresentar soluções práticas e concretas para a interpretação do pedido, no intuito de atribuir previsibilidade e racionalidade a este ato processual, atualmente regido pelo art. 322, §2º, do CPC/2015. Nada contra eventuais posicionamentos filosóficos e abstratos que possam vir a ser apresentados em outros estudos sobre o presente tema, mas entendemos não ser este o caminho para se concretizar a segurança jurídica esperada pelo jurisdicionado, enquanto destinatário final do processo[3].

---

[2] STJ - EDcl no AgRg no AREsp nº 150035/DF – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 02/02/2017.

[3] "Filosofar por filosofar interessa à filosofia. Para o direito, porém, o conhecimento das teorias filosóficas somente é útil ou relevante na medida em que o jurista consiga utilizá-lo para produzir resultados no plano de sua ciência, que é, sabidamente, ávida de resultados práticos para a disciplina normativa da convivência social. Sem tais resultados, na esfera própria dos fenômenos jurídicos, o trabalho filosófico não atende os objetivos do direito, por mais bonito e convincente que seja no plano das abstrações sintetizantes da filosofia." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 150, ago/2007, p. 20)

§ 2º TEORIA GERAL DA INTERPRETAÇÃO

1. Primeiras considerações

A interpretação[4] é algo inerente ao ser humano e "tudo o que pode ser objeto do conhecimento pode e deve ser interpretado"[5]. É assim nas artes, quando se depreende diversos significados de uma mesma pintura, cada qual desvendado pela leitura feita por um crítico que a analisa. É assim na música, quando um maestro lê a partitura e extrai da representação simbólica o sentido sonoro e a notação musical que lhe parecem mais adequados[6]. É assim também, por exemplo, na história, pois os fatos pretéritos podem ser entendidos de diversas maneiras pelos historiadores e estudiosos, a depender de sua releitura, da descoberta de novos elementos contemporâneos aos fatos estudados, entre outros fatores.

Em relação ao Direito, como um ramo do conhecimento humano, não poderia ser diferente, de modo que este não está livre da interpretação daqueles que o estudam bem como, com maior ou menor tecnicidade, de todos os aqueles que o aplicam.

Aplicar o Direito é tarefa cotidiana na vida em sociedade e não está limitada à atividade do magistrado dentro de um processo. Antes disso, em um espectro muito mais amplo os membros da sociedade interpretam o Direito – que não se limita às normas positivadas – na prática de suas condutas e acabam por assimilar, ainda que de maneira inconsciente, a existência de inúmeros efeitos jurídicos em seus atos, sendo que a noção do Direito em muitas das vezes se mostra quase que automática e se confunde com a interpretação da norma – que na maioria das vezes o cidadão comum sequer sabe qual é – para aplicá-la ao caso concreto. Este comando usualmente passa desapercebido, dada a simplicidade ou reiteração de inúmeras relações jurídicas dentro da sociedade.

Quando um condutor se encontra parado aguardando o semáforo abrir e seu veículo é abalroado na traseira por outro veículo conduzido por indivíduo que ignorou o sinal vermelho, por mais simples e cotidiana que seja esta situação, trata-se de fato passível da extração de efeitos jurídicos e, portanto, sujeito à interpretação do Direito. Mesmo que o condutor do veículo abalroado não tenha nenhuma noção das normas positivadas, não

---

[4] Não obstante ser utilizada como sinônimo, a palavra "hermenêutica" não é sinônimo de "interpretação", na verdade consiste na teoria que estuda a interpretação. O hermeneuta é o estudioso que se ocupa de analisar os métodos e elementos utilizados no exercício da interpretação.

[5] MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 166.

[6] "...sem *interpretação*, música não há; só 'bolinhas'. Sem *interpretação*, direito (norma jurídica) não há; só *texto*." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, jul-set/2003, p. 229)

conheça o instituto da responsabilidade civil e, menos ainda, saiba quais são os seus elementos, ainda assim ele saberá que há relação entre a conduta praticada pelo motorista imprudente e o dano ocasionado em seu veículo, que estava parado no semáforo vermelho e, portanto, poderá instintivamente concluir como sendo devida a indenização pelos prejuízos que lhe foram causados.

Se o condutor imprudente assumir a responsabilidade e reparar os prejuízos causados à vítima, estaremos diante do cenário desejado pelo legislador ao editar a norma abstrata para a referida situação hipotética. Entretanto, nem sempre é isso que ocorre. Para as situações nas quais o Direito não é aplicado voluntariamente entre os envolvidos na relação, a parte interessada poderá se valer do seu direito de ação[7] e requerer ao Poder Judiciário que solucione o conflito de interesses. Neste segundo cenário, caberá ao juiz analisar os fatos, interpretar o Direito[8] e aplicá-lo ao caso concreto.

O presente estudo não tem – e nem poderia ter – a intenção de formar um trabalho sobre Hermenêutica. Entretanto, dado o objeto central a ser analisado, que é a interpretação do pedido, imprescindível fixar algumas bases conceituais e compreender melhor os métodos de interpretação para, em um segundo momento, analisar sua aplicação no mundo do direito, em especial voltada ao pedido. Assim, passaremos a tratar com acuidade os métodos de interpretação mais relevantes para a conclusão do presente estudo.

2. Lógico

O método lógico, como o próprio nome diz, "supõe sempre a unidade e coerência do sistema jurídico"[9] e visa extrair da lei uma interpretação que a torne

---

[7] "Cabe, pois, ao Estado, nas sociedades modernas, a solução dos litígios, de acordo com a vontade da lei reguladora do conflito de interesses. Mas a jurisdição é uma função inerte. (...) Para que se ative o mecanismo da jurisdição (...) há necessidade de provocação. Eis que surge o conceito de direito de ação, configurado através do pedido de tutela jurisdicional pelo autor. Uma vez provocada, a jurisdição atua através do processo." (GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2. Out/2011, p. 45)

[8] "Não existe direito *sem* interpretação. O direito, definitivamente, não corresponde ao *texto* que lemos nos códigos, nas leis; seja diretamente nas páginas do *Diário Oficial* ou nos textos compilados pelos autores ou pelas editoras. O direito é muito mais do que isto. Ele não *cabe* nas páginas do *Diário Oficial*, nos textos impressos da 'lei' e também não cabe nos livros de doutrina e nos repertórios de jurisprudência. O direito é a prática, a aplicação, a vivência destas representações. É a vivência daquilo que, friamente, parece ser mera reprodução daquilo que, realmente, quer ser o direito e que entendemos (ou sentimos, intuimos ou *ouvimos*) como tal." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, jul-set/2003, p. 241)

[9] MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 373.

harmônica com a integralidade do Direito. Busca localizar um significado coeso em eventuais contradições terminológicas existentes num regramento jurídico.

Assim, quando o magistrado aplica a interpretação lógica sua busca é pela distinção da "conclusão que faz sentido, daquela que não o faz"[10], afastando todos os entendimentos e posicionamentos interpretativos que lhe parecem inadequados para, ao final, filtrar uma conclusão que aplique a lei da maneira que lhe parece mais adequada. Este exercício se dá pela fundamentação da decisão, a qual precisa demonstrar um raciocínio harmônico e com argumentos proporcionais e equilibrados aos padrões do conhecimento sobre a matéria analisada, concatenando as ideias com concordância entre seus termos e durante o seu desenvolvimento.

Busca-se, em última análise, examinar a norma pela norma e obter a interpretação mais acertada, com base em argumentos que se mostrem sólidos e tendentes a afastar falácias, abstrações despregadas da realidade[11] e todas as intenções de deturpar a coerência do texto positivado[12].

Entretanto, referido sistema não está livre de críticas, e nem poderia estar. Basta notar que a interpretação lógica visa buscar o sentido da lei, mas nem sempre aquilo que faz sentido para determinado indivíduo fará sentido para o outro. A compreensão do mundo inevitavelmente terá como fator decisivo a soma de todas as experiências de vida de cada indivíduo, suas inclinações ideológicas, filosóficas e morais – tal como defendido pela escola do realismo jurídico norte-americano, que analisaremos adiante – e, por este motivo, a lógica extraída por um indivíduo não será necessariamente a lógica na visão de outro indivíduo.

A imparcialidade imposta ao magistrado se dá somente aos fatos a serem analisados para fins de julgamento do pedido. Seria ilusório acreditar na imparcialidade da atividade jurisdicional na busca pela correta compreensão das normas jurídicas pois, neste ponto, recai a mazela da interpretação lógica, uma vez que esta significa obter da lei a interpretação que faz mais sentido ao seu aplicador, referida conclusão poderá ser objeto de

---

[10] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 201.

[11] "A interpretação não e pura arte dialética, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstracções, mas prescruta as necessidades práticas da vida e a realidade social." (FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1940, p. 37)

[12] "...consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta." (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 100)

construções inadequadas[13] em detrimento do senso comum. Não se deve compreender por inadequada a interpretação lógica somente por não estar em consonância com o entendimento buscado pela parte prejudicada na resolução da demanda, pois sua posição não necessariamente seria a mais acertada. A inadequação em questão se dá pela discordância quanto aos argumentos que foram adotados na decisão e a conclusão extraída de determinada norma jurídica, os quais correm o risco de fazerem sentido somente ao julgador e não à sociedade, destinatária final do Direito posto na norma.

Ademais, aquilo que é lógico hoje, não necessariamente será lógico na sociedade de amanhã. Por óbvio que os conceitos se alteram no tempo e, para que a interpretação destes institutos de direito permaneça coesa, faz-se necessário acompanhar a transformação dos institutos do Direito no decorrer do tempo[14].

Deste modo, em que pese se mostrar importante, o método lógico de interpretação não pode ser o único adotado quando da atividade interpretativa, pois sua aplicação isolada potencialmente transformará o real sentido da norma jurídica no sentido mais adequado aos olhos do magistrado que a aplicar.

3. Sistemática

O método de interpretação sistemática, ao contrário da interpretação lógica, busca analisar as leis em seu conjunto e não isoladamente. Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico é composto por uma coletividade de normas compatíveis e que não podem – ou não devem – ser conflitantes entre si, a análise sistemática visa extrair o significado de uma lei diante da sua análise concomitante com outras leis que lhe são similares, especialmente com regramentos superiores, notadamente da Constituição Federal[15].

A interpretação sistemática pode se dar não só diante da análise de uma lei com outras leis, mas também por meio da interpretação de um dispositivo com todo o conjunto

---

[13] "Tal sistema, só por si, não é produtor. (...) Oferece aparência de certeza, exterioridades ilusórias, deduções pretenciosas; porém, no fundo, o que se ganha em rigor de raciocínio, perde-se em afastamento da verdade, do Direito efetivo, do ideal jurídico." (MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 101-102)

[14] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 243.

[15] "Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito de outras." (MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 104)

da lei na qual ele se encontra inserido[16], pois se mostraria inadequado buscar a interpretação de um dispositivo sem antes analisar o conjunto da norma em que referido dispositivo se encontra inserido[17].

Se a interpretação de cada dispositivo fosse feita de maneira isolada, sem considerar o texto legal no qual se encontra inserido e sem considerar a pluralidade de textos positivados, isso retiraria a harmonia que deve haver no ordenamento jurídico e transformaria o sistema normativo em uma colcha de retalhos[18].

O objetivo buscado por este método de interpretação é a coerência sistêmica do conjunto normativo[19], visando guardar a harmonia dos dispositivos dentro e fora do texto aos quais eles pertences. Os dispositivos das leis devem ser vistos como um conjunto de células que, juntas, se integram e formam tecidos aptos a constituir um órgão tendente a operar em favor da manutenção e ordem da sociedade enquanto organismo vivo.

Em interessante estudo sobre a interpretação sistemática do Direito, Juarez Freitas conclui que "toda interpretação jurídica que deixar de ser, a um só tempo, aberta e sistemática será simples simulacro de exegese"[20] e arremata ponderando que "*a interpretação tópico-sistemática é a interpretação jurídica*, por excelência"[21].

4. Histórica

Assim como o estudo de outras disciplinas demanda a análise dos antecedentes de determinada situação, para melhor compreender o estado atual das coisas, no Direito não é diferente.

---

[16] "Portanto, nunca devemos isolar o preceito nem em seu contexto (a lei em tela, o código: penal, civil etc.) e muito menos em sua concatenação imediata (nunca leia só um artigo, leia também os parágrafos e os demais artigos)." (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Op. cit. p. 245)

[17] "O elemento lógico-sistêmico sugere que o significado das prescrições jurídicas seja determinado tendo-se em vista a posição, no ordenamento jurídico, daquela prescrição cujo sentido se quer determinar. O sentido de uma prescrição jurídica há de ser coerente com as demais prescrições contidas no sistema." (MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 168)

[18] "...leva em conta o sistema que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, com o respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral." (MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 373)

[19] "... leva em conta que o ordenamento possui unidade e coerência e que norma alguma pode ser vista isoladamente." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202)

[20] FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 289.

[21] FREITAS, Juarez. Op. cit., p. 290.

Ao analisar o Direito – e suas leis condutoras –, é prudente ao interprete retornar no tempo e verificar todo o arcabouço histórico vigente no momento em que a lei foi editada, bem como as situações pretéritas, isso porque muitas das vezes – senão em quase todas – somente após entender a realidade da época na qual a lei foi editada é que se compreenderá o real sentido buscado pelo texto positivado[22]. Nas palavras de Carlos Maximiliano "O que hoje vigora abrolhou de germes existentes no passado; o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao *meio* (...) Só as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditam na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas"[23].

Fazer uma análise histórica para fins de interpretar a norma não significa apenas conhecer a situação política, econômica, social e jurídica da época, mas implica também realizar o levantamento dos antecedentes normativos da lei[24], do seu anteprojeto, das discussões parlamentares, das alterações legislativas, enfim, de todo o processo legislativo conduzido até a edição do texto final da norma objeto da interpretação[25].

São incontáveis as situações nas quais o legislador, notadamente por falta de tecnicidade jurídica, acaba por fazer alteração inadequada no projeto de lei tornando o produto final não concatenado em sua integralidade. Desta forma, somente pelo uso da interpretação histórica poderá ser resgatada a concatenação do texto legislativo e a real compreensão dos seus interesses.

5. Literal ou Gramatical

Conhecer a língua, o significado das palavras e a gramática do texto escrito do qual se busca extrair o significado é fundamental quando de sua interpretação. Buscar a interpretação de uma lei sem conhecer o significado das palavras contidas em sua estrutura

---

[22] "Esse elemento diz respeito à situação da prescrição jurídica em determinado momento histórico. (...) O elemento histórico também pode ser encarado em relação ao processo de formação da prescrição jurídica da qual se pretende determinar o sentido e o alcance." (MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.168)

[23] MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 112.

[24] "Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o interprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes." (MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 374)

[25] "O elemento histórico deve examinar o momento, a época em que a lei foi editada. As condições políticas e sociais que fizeram a lei surgir. (...) Sob o prisma histórico, o exegeta deve, pois, analisar os trabalhos preparatórios da lei, os anteprojetos e projetos, as emendas, as discussões parlamentares, a fim de ter um quadro claro das condições nas quais a lei foi editada." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202)

é tarefa fadada ao fracasso e, não por outro motivo "A interpretação literal é o primeiro estádio da interpretação"[26].

Dentro de um sistema positivado do Direito, as regras são expressas em textos. Neste cenário, a análise gramatical ou literal do regramento ganha importância, tornando o trabalho do interprete diretamente voltado à análise das palavras e expressões contidas na lei[27].

Entretanto, muitas são as críticas a este método de interpretação. De início, tem-se que a interpretação literal ou gramatical deve ser o primeiro[28], mas nunca o único método utilizado quando a interpretação de uma lei, pois analisar apenas e tão somente o texto positivado, sem considerar os outros métodos interpretativos, significaria obter um produto final muitas vezes distante dos objetivos traçados pelo legislador quando da edição da lei, ou até mesmo da realidade da sociedade e as expectativas que esta visa alcançar com a aplicação de determinada lei[29].

Inconteste que as palavras podem possuir diversos significados e, a depender do contexto, até mesmo frases inteiras podem ser compreendidas de maneiras distintas[30], tornando questionável a interpretação extraída apenas com base no método literal ou gramatical, pois resultados diversos poderão ser obtidos de um mesmo texto normativo, sendo possível atribuir significado a todos e, portanto, todos seriam válidos[31], situação que não se coaduna com a segurança buscada com o princípio da legalidade.

---

[26] FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1940, p. 34.

[27] "Toda norma e, mais amplamente, toda prescrição jurídica é expressa em palavras. Assim, o elemento literal, ou gramatical, tem indiscutível importância ou, mais exatamente, ele é imprescindível na determinação do sentido e do alcance das expressões do Direito. (...) O trabalho do intérprete, ao valer-se do elemento literal, reduz-se à pesquisa do significado gramatical das palavras." (MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 167)

[28] "A análise das conexões léxicas, por uma interpretação dita gramatical, não se reduz, pois, a meras regras da concordância, mas exige regras de decidibilidade (...) A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica." (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 241)

[29] "A palavra, considerada isoladamente ou no contexto, apresenta uma clareza apenas ilusória. (...) O processo literal é sempre o início da interpretação, mas nunca pode ser limitado exclusivamente a ele, pois, na maioria das vezes, a interpretação isoladamente gramatical conduz a resultados desastrosos." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 201)

[30] "Entretanto, por mais importante que seja o elemento literal, na verdade ele é absolutamente insuficiente. A maioria das palavras tem mais de um significado, e muitas vezes até mesmo frases inteiras podem ter significados completamente diferentes, a depender do contexto no qual estejam encartadas" (MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 167)

[31] "...contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. (...) ... por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social." (MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 373)

Logo, a interpretação literal ou gramatical se mostra útil quando da primeira leitura do texto legal, mas em um segundo momento outros métodos deverão ser utilizados para buscar o real alcance e sentido do texto positivado.

6. Teleológica

Ao editar uma lei é certo que o legislador visa atingir um objetivo[32], normalmente exposto – quando houver – em sua exposição de motivos[33]. Seria impensável acreditar que o legislador edita um texto legal sem um fim, sem um porquê, de maneira despropositada e exercendo a legislatura de maneira impensada. Não se admite o legislar pelo simples legislar, pois toda regra deve ter uma razão de ser. E é exatamente esta finalidade contida na lei que a interpretação teleológica visa encontrar[34].

Sem prejuízo da necessária investigação das intenções do legislador – a qual muitas vezes se mostra questionável sob o ponto de vista axiológico[35] –, necessário também verificar os reais anseios da sociedade sobre a matéria versada na lei[36], a adequação da regra positivada aos preceitos legais que lhe são comuns e sua leitura sob a luz da Constituição Federal, por ser esta última a lei maior na regência da sociedade.[37]

---

[32] "O elemento teleológico ou racional busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a *ratio legis*." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202)

[33] MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 128.

[34] "...teleológico, ou finalístico (...) sugere ao intérprete que investigue sempre a finalidade da prescrição jurídica cujo sentido e alcance quer determinar, além de ter sempre em vista a finalidade do próprio Direito como sistema de limites." (MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 169)

[35] BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 452)

[36] Ao realizar interessante estudo sobre o Direito e a sua relação com a sociedade: "É que afirmar que o modo de produção da vida social determina o direito é afirmar que o *direito pressuposto* é um produto cultural. Cada modo de produção produz *a sua cultura*, e o direito pressuposto nasce como elemento *dessa cultura*." (GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 65)

[37] Ao tratar da interpretação teleológica: "No campo da norma jurídica a interpretação não pode dar-se com o emprego da técnica própria da lógica formal. Tem-se de procurar, no meio humano e social, a razão pela qual a lei foi editada, para diante dos interesses tutelados, compreender quais os fins ou objetivos que se pretendeu alcançar. É isto que a lógica do razoável realiza na tarefa interpretativa da norma jurídica. Antes de tudo, as normas de Direito 'devem ser interpretadas à luz da confrontação de seus efeitos com o propósito que inspirou a elaboração da norma'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 150, ago/2007, p. 19)

7. O juiz como interprete e sua atividade

O magistrado, enquanto aplicador do Direito, se vale de um processo de silogismo para decidir, e como regra aplicar a *lei* ao *caso concreto* – mas não só a lei, como também a jurisprudência, a doutrina e outros elementos –, sendo que estes correspondem às premissas maior e menor, respectivamente, cuja junção acaba por fornecer a conclusão da demanda aos jurisdicionados[38].

A *interpretação judicial* "é a que se promove no aplicar, o Juiz, a lei à espécie. Não é função judicial específica, porém resultado, por conseqüência, da fixação do conteúdo do preceito invocado"[39].

Eduardo Juan Couture destaca o debate ainda sem consenso na doutrina, relativo ao "dilema de saber se a interpretação judicial é ato criador ou não, se a jurisdição é meramente declaratória do direito ou é criadora do mesmo"[40].

No entanto, nem sempre a aplicação da norma positivada ao caso concreto será feita de maneira tão simplória. Como abordado acima, a interpretação da lei pode ser feita com base em diversos métodos, o que consequentemente poderá ocasionar diversos resultados. Por sua vez, os fatos também são passíveis de interpretação pelo magistrado, antes, durante e depois da interpretação da norma.

Ultrapassadas a interpretação da lei e dos fatos, nos restará saber se ao magistrado também está incluída a incumbência de interpretar a vontade das partes quando da aplicação do Direito, mais precisamente se lhe compete analisar a intenção e os interesses buscados pelo demandante quando da propositura da ação, ou se o pedido formulado na petição inicial deverá servir de limitador para a atividade jurisdicional, servindo apenas o pedido como campo de interpretação do magistrado.

---

[38] "O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstracto da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a *viva vox iuris*." (FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das Leis.* São Paulo: Saraiva, 1940, p. 1)

[39] GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Norma jurídica. Interpretação e aplicação. Aspectos atuais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 316, out-dez/1991, p. 66.

[40] *Interpretação das leis processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 35.

8. Interpretar o Direito

A lei é fonte primária do Direito e trata-se de norma geral, abstrata e permanente, pois, como regra, não se dirige a um caso concreto e particular, servindo para regular uma situação jurídica hipotética e sendo aplicada por prazo indeterminado, até a sua revogação[41].

Lei e Direito não se confundem[42], pois enquanto aquela é o caminho, este é o destino a ser alcançado[43]. Teresa Arruda Alvim esclarece que "o juiz aplica o *direito*, e não a lei, pura e simplesmente, ao caso concreto. O direito é mais do que a lei"[44].

Nem sempre o caminho a ser percorrido para a obtenção do Direito é simples e tranquilo. Como dito anteriormente, a lei é abstrata, sendo inúmeras as situações nas quais o texto positivado não se mostra claro[45], dificultando a solução do litígio pelo magistrado e a aplicação do Direito e, mesmo quando a norma é clara, nem sempre o movimento do abstrato para o concreto é tarefa simples de ser realizada.

Mesmo sendo pacífica a ideia de que o juiz conhece a norma positivada – *iura novit curia* – conhecer e aplicar a lei são realidades distintas, em especial pelo fato de sua aplicação demandar a subsunção ao caso concreto. Daí que se extraí a necessidade de interpretação da norma pelo magistrado para fins de resolver o litígio e, em última análise, dar uma resposta aos demandantes e à sociedade para o conflito de interesses posto em juízo.

Entretanto, a atividade interpretativa da lei pelo juiz nem sempre foi uma ideia admitida e, a bem da verdade, não era sequer tolerada. Na Idade Média o monarca concentrava o poder jurisdicional, cumulado com a administração do Estado e a atividade legislativa, sendo esta realidade alterada após as revoluções liberais que defendiam a

---

[41] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10-11.

[42] "A lei é apenas isso (...) um sinal para chegar-se ao direito (...). A lei não é propriamente o direito, disse S. Tomás de Aquino, mas uma razão do direito (...). Interpretar o direito, portanto, é muito mais do que interpretar um texto de lei. É acaso também interpretar esse texto. Mas é interpretar a coisa, desvendar a *res iusta*, conhecer a singular realidade em que se descobre a ação devida a outrem." (DIP, Ricardo. Tópicos inaugurais da interpretação jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 413, jan-jun/2011, p. 667)

[43] "é a interpretação última e aquela que dá vida ao Direito. (...) é nesse momento culminante que o juiz materializa e concretiza o Direito, aplicando-o ao caso em quizila, dando uma resposta à sociedade." (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 199)

[44] O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, fev/2013, p. 426.

[45] "...nem toda norma jurídica apresenta-se tão clara, quer por não ter o legislador cuidado de eliminar-lhe as obscuridades, quer por lançar mão de conceitos nem sempre bem definidos, quer, ainda, por recorrer a preceitos de excessiva amplitude. (...) A operação que tem por objetivo precisar o conteúdo exato de uma norma jurídica chama-se *interpretação*." (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23)

"separação dos poderes"[46] do Estado e a sua tripartição com a criação dos órgãos Executivo, Legislativo e Judiciário.

No início do Estado liberal, o Poder Judiciário não era bem visto pelo Parlamento, notadamente pelo fato de diversos magistrados serem originários da antiga aristocracia e, portanto, suas decisões costumavam ser favoráveis ao Estado e não aos indivíduos – leia-se, eram desfavoráveis aos interesses da burguesia –, sendo recorrente no pensamento iluminista do início do Estado liberal o ideal de que o poder criativo do legislador não poderia ser estendido ao juiz, o qual deveria ser somente a "boca da lei" e aplicar o texto positivado apenas em seu sentido literal[47].

Passando para os dias de hoje, o papel do magistrado como interprete da norma positivada é realidade da qual não se tem dúvida. A pergunta que se faz atualmente é outra: qual é o papel do Poder Judiciário enquanto interprete da lei?[48] Se analisarmos o magistrado como membro de uma estrutura muito maior, que é a Jurisdição Estatal, torna-se questionável a ideia do juiz enquanto interprete isolado da lei, especialmente se considerarmos que de cada interpretação seria possível obter um resultado diverso.

Dentro deste cenário e visando a aplicação isonômica da lei para todos os indivíduos, nos últimos anos ocorreram diversas reformas legislativas tendentes a criar instrumentos para obstar a atividade criativa do magistrado e para vinculá-lo aos entendimentos contidos nas decisões proferidas pelos Tribunais de vértice[49].

Neste sentido, a Lei nº 13.105/15 (CPC/2015) aprimorou antigos institutos processuais e criou novas ferramentas voltadas à uniformização da jurisprudência,

---

[46] Ideia que adotamos sem adentrar no mérito da inadequada terminológica, pois o poder soberano do Estado é uno e não é suscetível de divisões.

[47] "Era vedada, com efeito, a participação do Poder Judiciário e de seus juízes nesta tarefa. A razão é facilmente compreensível, mormente para a época em que concebida: a *forma* pela qual o princípio da Separação dos Poderes era compreendido àquela época, não permitira outra solução. Se cabe ao legislador fazer a lei como admitir que um juiz - seu mero *aplicador* - poderia *transformá-la* ou alterá-la?" (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, jul-set/2003, p. 237)

[48] "A lei é a lei, e o juiz a ela se submete (art. 101, alínea 2, da Constituição Italiana), não podendo completá-la ou integrá-la, mas somente aplicá-la, o que quer dizer, tornar claro, concretizar, explicitar, o que o ordenamento jurídico já contém, embora de forma abstrata." (LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, jul-set/1986, p. 60)

[49] Sobre este tema: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. Volume 14. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim e Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 345-374.

inclusive sendo este um dos pilares deste novo diploma, conforme Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas ao Senado Federal[50].

Neste sentido, destacamos o art. 926, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", cuja redação nos permite concluir pela impossibilidade de o magistrado optar pela aplicação ao caso concreto da interpretação da lei que lhe pareça mais adequada, devendo, antes disso, observar se os Tribunais já firmaram posicionamento sobre a questão.

Nada mais contraproducente do que o Estado trabalhar de maneira não concatenada, com magistrados proferindo decisões esparsas ao seu bel prazer, em descompasso com o entendimento dos Tribunais de vértice, gerando trabalho para os jurisdicionados e retrabalho para o próprio Poder Judiciário, onerando o erário e eternizando litígios despropositadamente.

Entretanto, em sua atividade o magistrado não se limita a conhecer e interpretar o Direito de maneira abstrata. Nas palavras de Enrico Tullio Liebman "O conhecimento do juiz tem necessariamente dois objetos diferentes: a verificação dos fatos e a aplicação do direito"[51] e "Enquanto a alegação do fato é atribuição do litigante, o direito é apanágio do juiz!"[52].

9. Interpretar os fatos

O magistrado, ao menos em tese, não conhece os fatos e é isto que se espera, pois, se os conhecesse, seria testemunha e não estaria acobertado pela imparcialidade necessária para o desempenho da atividade jurisdicional de maneira neutra e adequada.

Os fatos são levados ao magistrado por meio da narrativa feita pelo autor – causa de pedir remota – e pelo contraditório exercido no curso da demanda, bem como, e

---

[50] "Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional." (Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil – Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296 – Acessado em: 28/07/2018).

[51] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 216.

[52] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 210.

especialmente, pelas provas produzidas nos autos, as quais servem de suporte para que o juiz firme seu entendimento sobre as questões fáticas e profira sua decisão[53].

Ao interpretar os fatos o magistrado deverá se ater a todo o contexto apresentado na demanda, sendo certo ainda que "os fatos devem ser interpretados com base nos acontecimentos cotidianos, e não nos extravagantes"[54], pois não pode o magistrado optar pela interpretação de um fato como sendo extraordinário, sem antes ponderar pelo seu enquadramento como situação ordinária e usualmente recorrente nas relações sociais, devendo a razoabilidade acompanhar as decisões judiciais.

Enrico Tullio Liebman destaca que a jurisdição é chamada a se pronunciar sobre problemas concretos, visando pôr fim à referida controvérsia e só em relação a esta é eficaz[55], mostrando-se essencial para este mister não só a análise da lei, como também dos fatos que circundam a questão posta em juízo.

Sobre os fatos, pode ou não haver controvérsia entre as partes. Inexistente a controvérsia, ao magistrado caberá apenas analisar as consequências jurídicas dos fatos, dentro dos limites da demanda formulada. Mas, em existindo controvérsia sobre os fatos, caberá ao magistrado os valorar no curso do processo, valendo-se das provas produzidas pelas partes e, só após a conclusão sobre os fatos, adentrar nas consequências jurídicas que lhe são inerentes e com base no pedido formulado.[56]

A título de exemplo, ao comprar um produto qualquer o consumidor estaria celebrando um contrato e, em contrapartida, realizaria o pagamento pela coisa adquirida. Se referido pagamento não fosse feito e a coisa móvel fosse simplesmente subtraída, poderíamos estar diante do delito de furto e, se o infrator empreendesse grave ameaça ou

---

[53] "para o processualista, ou se se quiser, para o juiz, a controvérsia que haja ficado fora do processo não passa de um boato, de que ele, eventualmente, poderá ter notícia por meio de uma leitura de jornal, ou através de uma conversa de esquina. Ela será tão relevante, sob o ponto de vista processual, como qualquer outro boato. Não pode haver lide fora do processo pela simples razão de que o conceito de lide foi criado para a solução de um ou de vários problemas peculiares ao processo. Pode ser que o historiador, ou o administrador, ou o sociólogo, ou até mesmo o médico, ou o jornalista, nos seus respectivos campos de atividade, conheçam, descrevam e interpretem esses conflitos sociais, porém, para o juiz eles serão absolutamente irrelevantes" (SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 54)

[54] Decisão monocrática – AREsp nº 563347/SC – Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino – Publicação: 01/06/2016; e Decisão monocrática – AREsp nº 206821/RS – Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 08/04/2013.

[55] A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, jul-set/1986, p. 59.

[56] "Os fatos são às vezes conhecidos e pacíficos, devendo-se a controvérsia apenas à diversidade das conseqüências jurídicas que deles as partes extraem. Outras vezes ocorre o contrário; ou, então, há divergência tanto sobre os fatos quanto sobre suas conseqüências jurídicas" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 217)

violência em face do proprietário da coisa, configurar-se-ia o crime de roubo[57]. Por outro lado, o comerciante poderia simplesmente dar a coisa ao consumidor, sem nenhum ônus, configurando uma doação; ou então emprestar a coisa, dando ensejo a um comodato ou um mútuo, a depender do bem ser fungível ou não. Sem termos a intenção de prolongar o exemplo, poderia o comerciante ainda alugar a coisa ao consumidor, mediante o pagamento de uma contraprestação. De qualquer modo, em todas as situações narradas a coisa móvel saiu da posse do comerciante para adentrar na posse de terceiro e, se referida situação fosse levada a juízo por qualquer razão, somente pela narrativa dos fatos e pelas provas produzidas é que o juiz poderia decidir o que realmente ocorreu e em que circunstâncias houve a transferência da posse, aplicando o Direito conforme lhe fosse demandado[58].

10. Interpretar a vontade das partes

A presente questão será esmiuçada no curso do presente trabalho. Sem prejuízo, desde já se mostra salutar destacar as balizas que norteiam este estudo.

Em síntese, o magistrado que se presta ao papel de intérprete do pedido sem a adoção de critérios objetivos, acaba por interpretar a vontade das partes, seja a vontade do autor, por incorrer no risco de analisar um "pedido" além do próprio pedido em si mesmo, seja a vontade do réu, por concluir que a resistência empreendida em face da pretensão do autor pode ser maior do que aquela efetiva e expressamente narrada na petição inicial.

A sociedade, ao renunciar o sistema da autotutela e aderir à heterocomposição[59], inicialmente conduzida sob o monopólio da jurisdição estatal, concomitantemente passou a regulamentar a atividade do Estado-juiz enquanto prestador jurisdicional, valendo-se para tanto das normas processuais, na expectativa de padronizar

[57] "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem..." (STJ – REsp nº 1499050/RJ – Min. Relator Rogério Schietti Cruz – Publicação: 09/11/2015)

[58] Este exemplo foi parcialmente extraído da obra de Francesco Carnelutti (*Como nasce o direito*. São Paulo: Editora Pillares: 2015, p. 56-57), com adaptações feitas por este autor.

[59] "O pedido agasalha a invocação do poder jurisdicional do Estado. Ele expressa o exercício da ação processual (demanda). O autor utiliza o remédio jurídico processual porque, face à proibição da tutela privada, de outra maneira lhe é defeso atingir o adversário." (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 153)

procedimentos e tornar previsíveis as regras tendentes a conduzir a marcha do processo até a sua conclusão e solução do litígio[60].

Assim, nota-se que a formalidade das normas processuais "está diretamente relacionada com a segurança jurídica. As formas existem para permitir que os litigantes identifiquem, com precisão, *como, quando* e *onde* devem agir"[61], sob pena de o ato processual praticado em descompasso com a formalidade prevista no ordenamento jurídico ser invalidado ou desconsiderado. Seguindo esta linha de raciocínio, Marcelo Pacheco Machado ressalva que "Nas zonas de incerteza, porém, esta lógica se subverte"[62], haja vista que a parte não pode ser prejudicada se o sistema normativo não é claro quanto ao ato processual ou a forma do ato a ser praticado.

Fato é que, em havendo previsão expressa no diploma processual, a qual impõe ao demandante o dever de expor o pedido certo e, em regra, determinado, no intuito de delimitar a tutela jurisdicional e o bem da vida objetivados perante o órgão julgador – cujo descumprimento ocasionará a inépcia da petição inicial, inclusive ofício pelo juiz[63] –, não se mostra razoável admitir ao juiz retirar da petição inicial outro(s) pedido(s) além do(s) formulado(s), valendo-se para tanto de interpretação da vontade do autor extraída dos fatos narrados. Em outras palavras, o julgador entende o que o autor gostaria de ter formulado algum pedido, que não necessariamente pediu, e ainda assim acaba por conceder-lhe a tutela sobre referido pedido extraído por métodos interpretativos. Esta postura prejudica o réu, pois este conta com a segurança jurídica da norma processual que determina seja o pedido certo e, em regra, determinado.

O presente estudo não busca analisar a conduta do juiz enquanto interprete da lei ou dos fatos, mas sim na condição de intérprete do pedido e da vontade das partes, mais precisamente da vontade do demandante e da tutela por ele pleiteada. Para tanto, parte-se das premissas de que "os atos processuais são, indubitavelmente e por definição, *fatos voluntários*; eles não são sequer concebíveis senão como resultado da vontade da pessoa que o leva a efeito"[64], bem como que "O acto postulativo é um ato formal"[65].

---

[60] LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.
[61] MACHADO. Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 120.
[62] MACHADO. Marcelo Pacheco. Op. cit., p. 121.
[63] art. 301, III, §4º, CPC/1973; correspondente ao art. 337, IV, §5º, CPC/2015.
[64] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 291.
[65] COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 430.

Indaga-se, portanto, até que ponto se mostra razoável e permissível ao magistrado quebrar a regras da inércia, da imparcialidade e da congruência para adentrar em campo demasiadamente subjetivo visando, ao final, conferir ao demandante determinada tutela não expressamente pleiteada, mas que, no entender no magistrado, foi ou poderia ter sido pleiteada pelo demandante.

11. A escola do realismo jurídico norte-americano

Tendo como precursor John Chipmann Gray (1839-1915), o realismo jurídico[66] evidencia uma problemática até então não discutida, que seria o estado psicológico do magistrado ao julgar e interpretar um caso, questionando o quanto ele poderia aplicar de suas concepções e experiências pessoais no julgamento, de modo a colocar em dúvida a veracidade absoluta da efetividade do direito positivo.

Esta corrente dá a entender que o direito real e efetivo é aquele aplicado pelo tribunal aos casos concretos. Também integrante do realismo jurídico, Karl N. Llewellyn (1893–1962) afirmava que os criadores do direito não são os legisladores, nem os magistrados, pois o direito e suas variações são elementos condicionados a mobilidade social. Todavia, embora seja originado na sociedade, ele se manifesta no Poder Judiciário, principalmente nos pareceres e decisões dos juízes.[67]

Jerome Frank (1889-1957), talvez o mais importante membro desta escola, defendia a ideia de que não existe direito geral, certo, seguro e uniforme. Entende que existem dois tipos de direito, o efetivo e o provável. O direito efetivo está contido nas decisões judiciais e é o único direito realmente certo. Já o direito provável é o almejado por quem dá entrada no litígio, não sendo este, necessariamente, certo, pois o autor se baseia em uma suposta sentença favorável a ser proferida pelo magistrado.

Afirma também que o direito provável tem mais chances de se tornar efetivo em sociedades menos complexas, devido à maior estabilidade das leis. Já em sociedades evoluídas e tidas por civilizadas – consequentemente dotadas de uma estrutura mais detalhada e instável – nem sempre os indivíduos acompanham a mutabilidade da lei, algo

---

[66] Sobre o tema: LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: O discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Minas Gerais, v. 45, 2004, p. 297-340.

[67] DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

que ocorre em razão do desenvolvimento constante das normas, tornando mais difícil assegurar que o direito provável se torne efetivo.

Não só a sociedade, mas principalmente o juiz causa a mutabilidade do Direito, podendo este ser influenciado por pré-conceitos (ou até mesmo por preconceitos) pessoais com relação às testemunhas ou às partes, fazendo-lhes distinção devido a sua raça, situação financeira, sexo, entre outros fatores, que afetaram diretamente em sua sentença. Fora isso, deve-se ainda considerar a educação que o juiz recebeu em sua formação pessoal, familiar, profissional e acadêmica, os valores e experiências de vida, sua situação social, mental, econômica e emocional, o posicionamento político, estado civil, aspectos de temperamento e idiossincrasia. Todos estes fatores serão relevantes quando da sua interpretação das normas e dos fatos a serem julgados.

O mencionado membro da escola realista norte-americana defende que a sociedade precisa de magistrados amadurecidos e autoconscientes, capazes de perceber suas características e de não transparecerem particularidades exacerbadas às decisões, promovendo as mudanças necessárias, não tornando o direito nem excessivamente estável, nem instável, muito menos aplicando as normas a deriva de entendimentos extremamente particulares, sem antes analisar o mais equânime, justo e moral para o caso concreto que lhe foi exposto.

Um simples, porém brilhante raciocínio de Frank é o de que todas as decisões dos magistrados são feitas à base de uma matéria prima moldável, qual seja, a norma positivada – grosso modo as leis –, que é utilizada da maneira mais conveniente ao entendimento do juiz, adquirindo a forma por ele desejada. A lei, por ser interpretável e, portanto, moldável, terá um formato específico na mão de cada juiz, mas sempre formará o objeto final, a conclusão da sentença, que, por sua vez, será aplicada ao caso concreto.

Por analogia, seria como dar determinada quantidade de argila a alguns escultores. Alguns fariam vasos, outros esculturas, ou seja, fariam molduras de formas diversas, mas todos concluiriam uma obra com o mesmo material. Por meio deste raciocínio depreende-se que o juiz, ao analisar um caso concreto, já tem a sentença pronta em sua mente (a forma, a obra a ser feita), sendo que a lei (material) terá como única função fundamentar (dar corpo), o escopo de dar vida a decisão, dotando-a de concretude e validade formal.

Ressalta Frank que a falta de certeza nas sentenças é que alavanca a evolução do direito. A mudança de membros na composição de determinado tribunal ou órgão julgador, independentemente do motivo, ocasionará de forma direta a mudança no

entendimento e nas decisões dos casos apresentados em juízo, bem como do direito vigente. Ademais, destaca que a intenção de positivar o direito e torná-lo mais estável não deriva de anseios práticos em aplicar o direito, mas sim de algo místico, de uma vontade transcendental inerente aos seres humanos, um sentimento que existe no âmago de todos, pois necessitam acreditar na capacidade do magistrado em declarar na sentença, de modo inquestionável, o justo e o injusto, desejo este que vem ao encontro do sentimento humano de ignorar suas angústias e tudo mais que lhes incomoda, fazendo com que acreditem e se escondam por de trás desta ilusão de um mundo perfeito.

Frank acreditava na existência de normas jurídicas gerais e na sua importância, mas defende que elas somente servem de ingrediente para que o magistrado tenha embasamento legal ao declarar sua sentença, que, inevitavelmente, será em larga escala influenciado pela sua personalidade. Com tais indagações, Frank acaba por desmistificar o ideal de neutralidade e imparcialidade dos magistrados, aliando referido fato a quebra da premissa de segurança que é dada, em tese, a ordem legal estabelecida pelo Estado soberano.

Dentro da proposta apresentada pela escola do realismo jurídico, a qual se mostra muito próxima da realidade, e voltando os olhos para o juiz enquanto interprete da lei e dos fatos no julgamento do caso concreto, portanto com base em fatores particulares de cada magistrado, se mostra ainda mais questionável a possibilidade de o magistrado extrair um pedido por meio da interpretação do conjunto postulatório, indo além do pedido que lhe fora efetivamente realizado, ainda que iluminado pelo princípio da boa-fé.

§ 3º O PEDIDO E SUA RELAÇÃO COM AS PARTES NO PROCESSO CIVIL

12. Pedido deduzido pelo autor

Neste capítulo analisaremos em tópicos estanques os atos praticados por cada uma das partes do processo – autor e réu –, os princípios que lhe são inerentes e a dinâmica existente entre os atos praticados dentro de um conjunto complexo, formador do processo como um todo, tudo isso para analisar a possibilidade, ou não, de o juiz interpretar o pedido.

Após, faz-se imprescindível voltar os olhos sobre a estrutura do processo civil em si e a dinâmica existente nas condutas e atos processuais praticados pelas partes até a solução final do litígio, sempre fazendo um contraponto com a possibilidade, ou não, do pedido ser interpretado pelo magistrado. Sobre este ponto, pretende-se demonstrar que não só as partes, mas também o magistrado está atrelado aos ônus e aos princípios processuais específicos, que norteiam a marcha processual e visam assegurar o bom andamento da demanda até o seu desfecho final[68].

De início, com a devida cautela para não incorrer em digressão, são necessárias algumas considerações antes de adentrarmos no debate sobre o pedido deduzido pelo autor em juízo[69].

Pois bem, sabe-se que a autotutela é, em regra[70], vetada pelo ordenamento jurídico, pois se fosse dada aos indivíduos a possiblidade de imporem unilateralmente, e mediante o uso de força, seus interesses em face daqueles com os quais convivem, retornaríamos ao período da barbárie que precedeu a criação do Estado. Já a autocomposição – em que pese mostrar-se como o modelo mais adequado para a resolução dos conflitos, dado seu teor de efetiva pacificação da sociedade, pois busca solucionar os

---

[68] "É evidente, no entanto, que não se pode deixar ao arbítrio das partes a escolha do momento procedimental adequado para a prática dos atos de seu interesse. Realmente, o procedimento se fracciona em fases distintas, encadeadas entre si lógica e progressivamente e em cada uma delas deverão as partes adotar as medidas processuais que lhe são afetas. Ultrapassado o momento procedimental próprio (fase procedimental) para a prática de determinado ato, ou tendo este já sido realizado, ou, ainda, sendo incompatível com outro anteriormente consumado, diz-se que ocorreu a preclusão." (MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 106)

[69] "O pedido é a forma de o autor transportar o conflito para o processo, decidindo qual parcela do conflito submeterá à cognição do juiz" (GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476)

[70] Como exceções exemplificamos o desforço imediato (art. 1.210, §1º, Código Civil) e a legítima defesa (art. 23, II, Código Penal).

conflitos diretamente entre os interessados e de acordo com suas expectativas, sem a intervenção coativa do Estado ou de terceiros –, infelizmente é medida que nem sempre se consuma na prática, razão pela qual torna-se necessária a adoção de um terceiro modelo para a resolução dos conflitos, denominado heterocomposição, por meio do qual há a intervenção de um agente, externo ao conflito e investido de poder, conhecimento e credibilidade suficiente para solucionar a lide[71], substituindo a vontade dos indivíduos em litígio[72].

Dentro deste contexto, se por um lado o Estado edita as normas, criando o direito objetivo, constituído por um "quadro definidor das situações juridicamente tuteláveis"[73], por outro lado, no modelo da heterocomposição o Estado, valendo-se do Poder Jurisdicional do qual é investido, também é o responsável pela aplicação do direito subjetivo, caso a "titularidade de uma situação jurídica"[74] venha a ser desrespeitada no âmbito das relações sociais.

No exercício do Poder Jurisdicional o Estado é inerte. Apenas mediante provocação expressa do indivíduo que afirma ter sido lesado em seu direito subjetivo – por meio do direito de ação – é que referida letargia estatal será afastada e o Estado passará a resolver o conflito que lhe foi posto para, ao final, substituir a vontade das partes, conferindo a quem entender adequado a tutela requerida, no intuito de implementar a pacificação social.

---

[71] "Ora, a lide constitui verdadeira perturbação à paz social ou, mais restrita e exatamente, á segurança pública, assumindo por isso mesmo, importância a sua composição, consoante a ordem jurídica, cujo restabelecimento, obviamente, se impõe. E para dirimi-la, por ter assumido o Estado, com exclusividade, tal função, monopolizando a distribuição de justiça, os órgãos estatais, investidos de poder jurisdicional, ou seja, exercendo a *jurisdição*, através da *ação judiciária*, valem-se do *processo* –"conjunto dos atos indispensáveis, em cada caso, à composição da lide". (TUCCI, Rogério Lauria. Aspectos modernos do conceito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2, out / 2011, p. 59)

[72] Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira também expõe o interessante sistema de duelo utilizado no Período Medieval: "A cena ilustra costume que se difundiu na Europa em certa fase da Idade Média, embora provavelmente de origem mais remota: o duelo judiciário. 1Era um dos expedientes de que se lançava mão para resolver litígios - a princípio, não só de natureza penal, mas também civil. A idéia subjacente, característica de mentalidade que misturava religião e superstição, era a de que a providência divina havia de prestigiar quem tinha razão, e, portanto, no caso do duelo, guiaria a mão do inocente ou de seu paladino. Num tempo em que a atividade probatória não se dirigia necessariamente à razão dos julgadores, ao contrário do que na velha Roma e em nossos dias se tinha e se tem por assente, o combate fazia as vezes de prova - e de prova irrefutável e incontrastável, já que não comportaria dúvida nem impugnação o 'juízo de Deus' supostamente manifestado no desfecho do combate. Mais: além de prova, constituía sentença e execução." (Duelo e processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 112, out-dez/2003, p. 177)

[73] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 143.

[74] ALVIM, Arruda, Op. cit., p. 144.

Daí a importância do direito de ação[75], pois além deste ter o condão de retirar o Poder Jurisdicional de sua salutar inércia, provocando-o para que alguma solução seja dada ao conflito de interesses, também possibilita ao Estado-juiz decidir a favor ou contra o autor da demanda, demonstrando a independência entre o direito subjetivo em debate perante o juízo e o direito de ação propriamente dito[76], por este último ser um direito autônomo voltado a provocação do Estado na busca da solução dos conflitos[77].

Entretanto, o direito de ação não é absoluto. Para que seu exercício em plenitude, com a análise do mérito da demanda, deverá o magistrado constatar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito, os quais se dividem em pressupostos processuais e condições da ação[78].

O processo deve preencher determinados requisitos formais para ser considerado existente e para ter um desenvolvimento válido. Estes requisitos de existência (petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial apta, juízo competente, juiz imparcial e capacidade de estar em juízo) são denominados de pressupostos processuais e a inexistência de qualquer um deles acarreta o julgamento da demanda sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/2015). Já as condições da ação (atualmente legitimidade de partes e interesse de agir), são "exigências" legais cuja presença visa demonstrar, em tese, a aptidão que o processo tem para prosseguir até se alcançar o objetivo perseguido, consubstanciado na resolução do mérito da demanda, ou, na falta de uma das condições, teremos o julgamento da demanda sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015).

---

[75] "o direito de ação, constitucionalmente garantido, também se estende ao direito ao processo, assegurando às partes – e não apenas ao autor, que movimentou o mecanismo jurisdicional – o direito de fazer valer suas razões em juízo, o direito ao contraditório, o direito de defesa (dialeticamente oposto ao direito de ação), o direito, em, suma, de usar dos meios necessários para poder influir sobre a razão, do pedido" (GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2. Out/2011, p. 56)

[76] Ao tratar do direito de ação, dentre outras definições, Rogério Lauria Tucci destaca o "poder de constituir mediante o pedido judicial um direito subjetivo à tutela judiciária (Windscheid, Goldsmidt, Hein, Bällow)" (Op. cit., p. 59)

[77] "...a petição inicial é um projeto de provimento, ao indicar o conteúdo pretendido e os limites em que o exercício do poder jurisdicional será legitimamente exercido, à luz dos princípios da inércia da jurisdição e da demanda." (GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476)

[78] "Adverte Buzaid, que os pressupostos processuais e as condições da ação podem reunir-se sob a categoria de requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, os quais devem ser examinados pelo juiz *ex officio*. Tais questões, por sua natureza, são prévias e se contrapõem à questão principal, que é a do mérito. Esta pertence antes à parte do que ao juiz, que está adstrito aos limites da pretensão formulada pelo autor, não podendo decidir nem além nem fora deles; aquelas, por sua vez, pertencem antes ao juiz, que pode conhecer delas sem a provocação dos interessados, do que às partes." (MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, out/2007, p. 19)

Para o escopo do presente trabalho necessário nos atermos à petição inicial enquanto pressuposto processual de existência, a qual configura o instrumento da própria demanda e o ato que instaura um processo e provoca de maneira suficiente o Estado para afastar o princípio da inércia da jurisdição e conduzir o magistrado à aplicação do princípio do impulso oficial[79].

Ainda que movido pelo impulso oficial, ao magistrado são atribuídos somente poderes de atuação nos limites do pedido, salvo previsão legal expressa em sentido contrário. Fora do pedido e, por conseguinte, da esfera de interesse do autor, o magistrado deverá permanecer inerte, tal como se encontrava no momento anterior ao da propositura da demanda[80].

Mas não basta a simples existência de petição inicial para que o processo caminhe rumo à resolução do mérito, sendo também necessária a sua regularidade, com o preenchimento dos pressupostos processuais de validade. A aptidão da petição inicial que, em outras palavras, corresponde a sua adequação formal, considera-se não preenchida quando (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir, (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, I a IV, CPC/2015)[81].

Pela leitura das hipóteses de inépcia da petição inicial constata-se quão relevante é o pedido para a validade do processo e o seu desenvolvimento regular[82]. Nas

---

[79] "O processo inicia-se pela vontade do autor. O primeiro ato do processo é a petição inicial, por meio da qual o autor movimenta a máquina jurisdicional, retirando-a da inércia a que está submetida, por força do art. 2.º do CPC. Além de configurar o ato inaugural do processo, a petição inicial assume importante função: fixa os limites da lide. No ato introdutório do processo, individualiza-se o objeto da demanda, ao estabelecerem-se o pedido e a sua causa." (BARIONI, Rodrigo Otávio. A emenda da petição inicial após a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, mar/2005, p. 51)

[80] "Conquanto expressão da soberania estatal, a jurisdição só atua mediante provocação da parte interessada (*ne procedat iudex ex officio*). Esta exerce o direito subjetivo da ação pela demanda, com a qual instaura a relação jurídica processual. No instrumento formal da demanda, que é petição inicial, está contido o pedido, ou pretensão processual, objeto mesmo daquela relação jurídica. O pedido, dirigido tanto a um determinado provimento quanto a um bem da vida, porque formulado na medida que convenha ao autor, delimita assim o poder jurisdicional. É certo que a contestação poderá influir nessa delimitação, quando o réu, por exemplo, reconhecer parte do pedido, mas a influência terá consistido apenas em diminuir a área litigiosa do objeto do processo, uma vez que a cognição judicial continua abrangendo *tudo, mas só*, o que se contém no *petitum*. A isso também se chama exaustivamente do provimento jurisdicional." (CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 163)

[81] Em que pese não ser o escopo do presente trabalho, importante registrar que o art. 330, §2º, CPC/2015 trouxe nova hipótese de inépcia da petição inicial, caso a ação tiver por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, e o autor deixar de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter.

[82] "O pedido é essencial à demanda, porque a demanda é relação jurídica processual e a petição o ato em que se invoca o órgão do Estado, que é o juiz. Diz-se o que é que se pede (*petitum*), e porque se pede (*causa*

palavras de Humberto Theodoro Júnior "o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima"[83]. Já para Sidnei Amendoeira Júnior "O objeto do processo está no pedido, que é justamente o alvo das atividades dos sujeitos do processo e, por isso, será objeto de prova e da decisão"[84].

De fato, poucas situações são processualmente tão absurdas quanto a de um processo que percorre toda a marcha processual para, ao final, o magistrado concluir pela deficiência no pleito do autor. Nesta linha de raciocínio, mostra-se de vital importância a decisão que recebe a petição inicial (art. 321, CPC/2015) antes de determinar a citação da parte contrária, sendo indiscutivelmente este o momento adequado para que o magistrado aprecie e constate a completude e a concatenação dos pedidos formulados ou, em caso negativo, determine ao autor a emenda ou regularização da petição inicial, inclusive indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Se de um modo geral "O formalismo é necessário no processo, muito mais que nas outras atividades jurídicas"[85], esta premissa fica ainda mais evidente ao tratarmos do pedido e da necessidade de sua formulação ser feita de maneira adequada pelo demandante, haja vista os reflexos diretos tanto para a atividade do demandado no exercício do contraditório, quanto para o juiz em seu mister decisório.

Em que pese a importância do pedido para o presente estudo, não se pode ignorar que a ação possui outros dois elementos, quais sejam, as partes e a causa de pedir, sendo a soma dos três a ferramenta adequada para identificar e individualizar cada ação proposta, particularizando-a e distinguindo-a das demais ações em curso ou que vierem a ser ajuizadas.

A exposição dos elementos da ação na petição inicial se mostra relevante, notadamente a causa de pedir, para um estudo que trata do pedido, pois ambos devem ser claramente delineados na petição inicial ou no aditamento determinado pelo juiz (art. 321, CPC/2015), sob pena de indeferimento da exordial pela sua inépcia. Tal providência tem por escopo (i) impedir que haja mais de um processo versando sobre a mesma demanda, nos quais inclusive podem ser proferidas decisões contraditórias; (ii) afastar do Judiciário o

---

petendi; art. 282, III)" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 45)

[83] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1091.

[84] AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 76.

[85] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 290.

ônus de decidir mais de uma fez a mesma demanda, o que não só prejudicaria o bom andamento de seus trabalhos e poderia gerar conflito de decisões, como também comprometeria a celeridade no julgamento de outras demandas em curso; e (iii) busca equacionar de maneira racional o curso da demanda, possibilitando aos demandantes e ao magistrado conhecer de antemão qual é o pleito formulado, como deverá ser realizada a instrução probatória e qual poderá ser a tutela conferida, caso ao final se entenda pela procedência do pedido.

A adequada delimitação do pedido pelo autor em sua exordial ou, na sua ausência, a determinação pelo magistrado de ajuste ou complemento do pedido quando do recebimento da petição inicial, permite ao autor e ao réu alinhar suas expectativas com o resultado que poderá advir da demanda, como também permite ao réu que o contraditório seja efetivamente exercido, lhe assegurando a possibilidade de desincumbir-se do ônus da impugnação específica em sua plenitude.

Falar de pedido requer uma prévia análise da causa de pedir, pois esta evidencia a razão pela qual o pedido é formulado, o motivo pelo qual determinada parte propõe uma ação para pleitear a tutela jurisdicional que entende devida[86]. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim "a causa de pedir identifica o pedido"[87]

Inconteste que o acolhimento ou a rejeição do pedido estão diretamente relacionados com a pertinência, ou não, da causa de pedir, a qual se divide em fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, III, do CPC/2015.

Conforme leciona Carlos Alberto Carmona "O *fato* referido pelo legislador, portanto, é o *fato constitutivo* do direito do autor, nada mais"[88]. Ao autor - leia-se, como

---

[86] "Para criar um processo contencioso, ou de acertamento, em busca da coisa julgada, incumbe à parte deduzir em juízo, contra o adversário, não só a *pretensão* a ele endereçada, como também a razão da pretensão, que vem a ser a demonstração de como se dá a coincidência daquilo que se propõe na demanda com a hipótese abstrata da lei. A razão ou motivação da demanda (vale dizer: da pretensão) decompõe-se, por sua vez, em razão de fato e razão de direito. Mas, a razão da pretensão não é isoladamente nem o fato nem a norma jurídica." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 167, jan/2009. p. 12)

[87] A integralidade do texto evidencia a relação entre causa de pedir e pedido: "Isto porque embora o pedido, *stricto sensu* seja o mesmo, na realidade não o é, pois a causa de pedir identifica o pedido: pedir anulação por erro não é o mesmo que pedir anulação por dolo. A coisa julgada pesa sobre o pedido de anulação por erro. Por erro, aquele contrato jamais será anulado: foi o que se pediu, foi o que se denegou. Mas o erro, em si, não fez coisa julgada, tanto que pode ser rediscutido quantas vezes forem precisas. Ele só se cristalizou com relação àquele pedido específico: para fins de anular o contrato não se pode mais discutir se houve ou não erro. Não houve." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 182)

[88] E complementa a ideia da seguinte forma: "Este o fato indispensável que o demandante deve narrar, 'com clareza e precisão' - completava o Código de Processo Civil de 1939 -, 'de maneira que o réu possa preparar a defesa'. Os fatos simples - que comprovam a existência do fato jurídico (do qual o autor faz decorrer seu pedido) não precisam constar da petição inicial, pois a necessidade de confirmação do fato

regra, ao seu procurador – incumbe o ônus de elaborar uma petição inicial que exponha os fatos de forma clara, detalhada e comprovada, de maneira suficientemente adequada para permitir ao juiz visualizar todo o panorama do conflito e para possibilitar ao réu o efetivo exercício do contraditório.

Entretanto, no tocante aos pedidos, pode o autor optar por formular todos os pleitos passíveis de tutela em razão da lide demonstrada na petição inicial, ou apenas parcela dos pedidos, mas "o demandante deve conformar sua pretensão à forma que o juiz mais eficazmente pode proporcionar a satisfação de seu direito"[89].

A petição inicial que deixa de formular pedido que poderia ter sido formulado consiste em instrumento inábil para a resolução da lide em sua integralidade. O direito de ação é do autor e sobre ele recai o ônus de definir aquilo que será postulado em juízo, pois é sobre o autor que recairá o ônus da sucumbência em eventual decisão desfavorável.

O magistrado, por sua vez, só poderá conceder aquilo, e somente aquilo, que lhe foi pleiteado em juízo. Com relação aos pedidos faltantes, ainda que potencialmente pleiteáveis, mesmo se extraídos de um processo interpretativo dos fatos narrados e comprovados, estes se encontrarão apenas no campo da argumentação se não tiverem sido expressamente formulados, pois pedidos não formulados são pedidos faltantes na petição inicial, para os quais o diploma processual acarreta a pena de inépcia (art. 330, §1º, I, CPC/2015), não sendo passível de análise do mérito.

Por certo que se está aqui a falar de demandas individuais que versam sobre direitos disponíveis, para as quais não cabe ao magistrado reconhecer de ofício se estes não forem passíveis de reconhecimento sem a adequada provocação pelo autor. Contudo, há exceções e estas serão analisadas em momento oportuno neste estudo. O que se pretende abordar neste momento é que a regra a ser seguida no processo civil para direitos disponíveis é a de que apenas o pedido formulado é apto a gerar efeitos e alterar a esfera de direitos do autor e do réu.

O juiz, como regra, deve julgar o pedido, e só. Mesmo diante da completude da narrativa dos fatos, se o pedido for formulado, mas sem a necessária certeza, ainda assim o magistrado não poderá conceder a tutela que entender como a mais adequada sem considerar o conjunto da postulação, observar a boa-fé e respeitar o contraditório. O juiz deverá ser um interprete da lei e poderá ser interprete dos fatos (desde que narrados e

---

jurídico dependerá das alegações do réu e das provas que serão produzidas." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 19)

[89] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 48.

comprovados), mas não há sentido em ser um interprete da vontade das partes, pois este elemento subjetivo não se encontra presente na estrutura do processo, senão dentro do pedido formulado ao final na petição inicial, após a narrativa dos motivos que ensejaram a propositura da ação.

Toda lide levada a juízo pressupõe a existência de um "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita"[90] e a propositura de uma ação desloca referida lide do campo de tratativa entre os indivíduos envolvidos no debate, para o escopo de atuação Jurisdicional do Estado, o qual, desde que preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, ao final resolverá o mérito do conflito. A exteriorização da lide para o Estado-juiz não se faz por meio dos fatos sabidos pelas partes, pela sociedade ou, por vezes, noticiados pela mídia, acarretando o conhecimento prévio do magistrado, mas sim pelos fatos narrados na petição inicial e comprovados no curso da instrução processual. Assim, a solução dos interesses contrapostos não pode ser diversa daquela eleita como a mais adequada pelo próprio autor em seu pedido.

No tocante a consideração anterior, importante apenas esclarecer que, cada vez mais, o escopo do Estado-juiz é o de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, CPC/2015), medida sem dúvida mais próxima da efetiva solução do conflito e da pacificação social. No entanto, esta postura não afasta o fato de que, após a triangulação da ação e oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, CPC/2015). Assim, a partir do momento no qual o réu se insurge em face da demanda formulada pelo autor, o expresso interesse do autor de extinguir o processo sem (desistência) ou com resolução do mérito (transação[91]) dependerão de aquiescência do réu e de decisão do juiz.

Certo ainda que da narração dos fatos deverá decorrer logicamente a conclusão do juízo, o que denota a necessária concatenação entre os fatos narrados e o pedido ao final formulado, o qual busca obter um desfecho adequado para a lide.

A causa de pedir é classificada pela doutrina como *próxima* e *remota*, sendo a primeira relativa aos fundamentos jurídicos[92] do pedido, o enquadramento normativo

---

[90] CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Volume 1. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 28.

[91] "A transação é um instituto que envolve a atitude das partes de concessões mútuas e uma necessária redefinição do objeto litigioso, pois que se cede o réu de um lado, cede, também o autor, do outro, modificando, assim, portanto, o seu pedido." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 179)

[92] "Desnecessário lembrar que fundamento jurídico e fundamento legal são coisas distintas: fundamento jurídico relaciona-se com categorização jurídica, tipificação, subsunção do fato à norma; fundamento legal é embasamento positivo, citação de norma que ampara determinado pleito. O legislador, por óbvio, não

encontrado pelo autor no ordenamento positivado[93], o qual torna possível sustentar em juízo o pleito de acolhimento da sua pretensão lastreada no direito subjetivo, e a segunda são os fatos constitutivos do direito do autor e alegados na petição inicial, representando o elemento motivador da dedução da pretensão formulada em juízo[94].

Ademais, importante destacar a existência de duas teorias sobre a causa de pedir, a da *individuação* e a da *substanciação*. Para a teoria da individuação a causa de pedir consiste apenas na afirmação do direito, bastando ao autor indicar a relação jurídica tida com o réu, sendo relevante somente o fundamento jurídico alegado na petição inicial, por entenderem os defensores desta corrente que os fatos são irrelevantes para identificar a causa de pedir. Já na teoria da substanciação a causa de pedir consiste nos fatos alegados na petição inicial, constitutivos do direito do autor e a alteração dos fatos tem por consequência uma nova causa de pedir, acarretando uma nova demanda diversa da anterior. Essa última é a teoria é a adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover "pela teoria da *substanciação*, a causa de pedir é composta pelo fato e pelo fundamento jurídico do pedido" e, por outro lado, na teoria da individuação "*a causa de pedir é constituída exclusivamente* pela afirmação *do direito*. Os fatos não importam e podem mudar no curso do processo".

De acordo José Rogério Cruz e Tucci na teoria da substanciação, ou "*Substantiierungstheorie* - a *causa petendi* consiste no fato jurídico constitutivo do direito afirmado pelo autor. Assim a definição de uma relação jurídica faz-se relevante para precisar o objeto do processo e, portanto, para individualizar a demanda", já na teoria da individualização, ou "*Individualisierungstheorie* - faz-se suficiente, para o fim de

---

exige do autor o enquadramento legal de seu pedido, até porque pode não haver lei que funde um determinado pleito. *Iura novit curia*, diziam os antigos: o juiz conhece o direito, dizemos nós. Mas o cipoal de leis que estrangulou o País nas últimas décadas recomenda que os advogados - práticos, acima de tudo - facilitem a vida dos magistrados quando for necessário reportar-se a portarias, normas de órgãos reguladores, circulares etc. (tudo isso incluído no conceito largo de lei)." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 20)

[93] "Outro ponto relevante reside na distinção feita pela doutrina, quanto ao conteúdo da causa de pedir próxima, entre fundamento jurídico e fundamento legal. O primeiro estaria relacionado às "categorias jurídicas" aplicáveis ao caso (...) O segundo seria um critério eminentemente formal, representado pela indicação das referências numéricas dos diplomas normativos" (MACHADO. Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, nov/2014, p. 92.

[94] Como defensores deste posicionamento, destacamos José Rogério Cruz e Tucci (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 61-62 e 156) e José Ignácio Botelho de Mesquita (A 'causa petendi' nas ações reivindicatórias. *Revista da Ajuris*, Rio Grande do Sul, v. 20, nov/1980, p. 169). Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim (*Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 242-244) e Antonio Carlos Marcato (*Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 886), os quais entendem que a causa de pedir próxima decorre da descrição dos fatos e a causa de pedir remota é inerente aos fundamentos jurídicos.

identificar a demanda, a mera alegação da relação jurídica da qual o demandante extrai a conseqüência afirmada"[95].

Segundo Ovídio Araujo Baptista da Silva[96] – em menção ao CPC/1973 –, o diploma processual brasileiro "não se filia à corrente doutrinária da substanciação, como de resto, não acolhe a doutrina contrária, radical, da individualização, mesmo porque, modernamente, as duas posições radicais são rejeitadas" e arremata ponderando que no Brasil "os princípios que se extraem de nosso sistema correspondem a uma atenuação da teoria da substanciação, pois que a lei exige que os fatos sejam expostos como fundamento do pedido, mas tão-só os fatos essenciais". Referido raciocínio permanece hígido diante da leitura do CPC/2015, segundo o qual a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, sem prejuízo da posterior alteração ou aditamento da causa de pedir, conforme analisaremos oportunamente neste trabalho.

Para a aplicação da teoria da substanciação, ganha relevo o princípio da eventualidade[97] (cuja análise mais detida será realizada oportunamente neste estudo), pois, de acordo com referido princípio, ao autor é exigida a exposição na petição inicial de todos os fatos que possam embasar sua pretensão, com a formulação de todos os pedidos que pretende obter a tutela pelo Judiciário. O réu, por sua vez, deve alegar na contestação toda a matéria que interessar à sua defesa, mesmo tratando-se de alegações incongruentes entre si. Após distribuída a petição inicial e ofertada a contestação, às partes é vedado pelo ordenamento deduzir novos fatos (salvo na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes sobre a mesma demanda), devido a preclusão consumativa[98].

Em síntese, para a teoria da substanciação o que importa são os fatos narrados na petição inicial, já para a teoria da individuação se leva em consideração o direito e a espécie jurídica invocada para a propositura da ação.

No tocante ao fundamento jurídico indicado pelo autor na petição inicial, não obstante este se prestar para identificar a ação, se considerarmos que o réu se defende dos fatos postos na exordial, visando desconstituir o(s) pedido(s) formulado(s), inexiste

---

[95] CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 272.

[96] Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 68.

[97] CRUZ E TUCCI, José Rogério. A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 40, jul/1993, p. 39-43.

[98] "A chamada preclusão *consumativa* opera quando a parte, por já haver praticado determinado ato previsto em lei, vê-se impossibilitada de, após sua consumação, praticá-lo novamente." (MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 107)

prejuízo caso a qualificação jurídica dos fatos seja alterada pelas partes ou pelo juiz no curso da demanda, de acordo com a máxima *da mihi factum, dabo tibi ius* e do princípio *iura novit curia*, pelo qual o magistrado tem o dever de conhecer o ordenamento jurídico e aplicá-lo com autoridade ao caso concreto[99].

Não por outro motivo que as provas produzidas no curso da demanda buscam demonstrar a "verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (art. 369, CPC/2015) e o direito, em regra, não precisa ser objeto de prova, diante da presunção segundo a qual o magistrado detém profundo e adequado conhecimento do sistema normativo. Exceção a esta regra se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, cujo teor e vigência deverão ser provados pela parte que o alegar, caso o juiz determine (art. 376, CPC/2015).

Sem prejuízo da premissa de que o juiz conhece o direito, a boa técnica processual requer do advogado não só a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, como também dos dispositivos legais relacionados à causa de pedir próxima, visando assim otimizar o prequestionamento em eventual interposição dos recursos especial e extraordinário, perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, como também permitindo aferir questões atinentes ao controle de constitucionalidade e a aplicação de precedentes (arts. 926 e 927 do CPC/2015).

De mais a mais, "É inadmissível, pois, que as partes deixem o fardo argumentativo nas costas do juiz. A construção processual dos fundamentos decisórios dar-se-á em dinâmica comparticipada e policêntrica entre os sujeitos processuais"[100]. Inexiste motivos para que o demandante dirija seu pleito ao Poder Judiciário da maneira mais completa possível, não só no tocante ao pedido, como também para a causa de pedir.

Como consideração final, não se pode confundir pedido e requerimento, pois enquanto o primeiro está ligado ao escopo primordial do processo, visando efeito extraprocessual, que é a resolução do mérito e a pacificação do conflito, o segundo refere-

---

[99] "Em processo de jurisdição contenciosa, o tribunal não só não tem poderes para proferir uma decisão que se afaste do que lhe foi pedido, como não goza de poderes que lhe permitam sequer propor um efeito alternativo. Pode requalificar os factos apresentados pela parte, subsumindo-os a um dispositivo legal distinto daquele que a parte invocou. Pode, consequentemente, encontrar um fundamento jurídico diverso para a produção do efeito que a parte pretende que seja produzido. Mas não pode concluir pela decretação de uma consequência prática que não se possa dizer abrangida pelo pedido formulado." (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 262)

[100] PINHEIRO, Guilherme César. O novo código de processo civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, ago/2016. p. 95.

se ao pleito formulado para a condução do processo, gerando efeito endoprocessual, tal como a produção de provas.

Exatamente por não ser pedido, o requerimento não está adstrito ao pleito formulado pelo autor e não encontra limite na inércia jurisdicional[101]. Pelo contrário, o impulso oficial determina que todos os atos necessários, desde que acobertados pelo devido processo legal, sejam praticados pelo Poder Judiciário no curso do processo para, ao final, se atingir o julgamento do mérito, assegurando o cumprimento do escopo primordial do processo.

13. Princípios inerentes ao pedido

Conforme anota Eros Roberto Grau "os princípios gerais de cada Direito informam e condicionam a interpretação de suas regras"[102] e a regra para o Direito Processual não é diferente, pois há princípios gerais que norteiam a sua aplicação, com especial destaque neste estudo para os princípios inerentes ao pedido.

De início, cumpre destacar o *princípio da demanda*, também denominado *princípio da ação* – que não se confunde com o direito de ação[103] –, pelo qual a atividade jurisdicional tem início primordialmente mediante provocação do autor (petição inicial – art. 312, CPC/2015), do réu (reconvenção ou pedido contraposto), ou de terceiro interessado, servindo o pedido formulado como limite para atuação do magistrado[104], desde que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais não será possível atingir o julgamento de mérito.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina "É, a demanda, a primeira manifestação processual do exercício do direito de ação"[105]. E a iniciativa de provocar o Estado-juiz e retirá-lo da inércia é incumbência da parte interessada. Em caso de ausência de provocação do Poder Judiciário, o magistrado nada

---

[101] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 282.

[102] O direito pressuposto e o direito posto. *Revista dos Tribunais*. vol. 673. Nov/1991. p. 21.

[103] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 272.

[104] "Dentre os elementos que identificam a ação, além das partes e da causa de pedir, está o pedido, que em nosso entender é também o requisito mais importante da petição inicial, na medida em que delimita toda a atividade jurisdicional." (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 252)

[105] *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 83.

poderá fazer, mesmo deparando-se com flagrante violação à direito. O magistrado não pode decidir e nem determinar nada fora do processo e sem provocação do interessado, sob pena de violar a inércia e a imparcialidade inerente a sua função jurisdicional.

A previsão de que uma ação só se iniciará com a provocação do interessado ao órgão jurisdicional, tendente a romper a inércia do Estado-juiz, é medida que busca garantir não só a imparcialidade e neutralidade do magistrado, como também o adequado resultado a ser dado à demanda. Nas palavras de Pontes de Miranda "O pedido abrange tudo sobre que se vai pronunciar o juiz, entregando, toda de uma vez, ou em mais de uma vez, por partes, a prestação jurisdicional"[106].

Enquanto a função jurisdicional do Estado propicia, primordialmente, a aplicação do Direito ao caso concreto, com o escopo de resolver os conflitos de interesse, o direito de ação, decorrente do princípio da demanda (ou da ação), permite ao indivíduo ir ao Estado-juiz e buscar a solução para a violação do seu direito.

Em que pese nem sempre ter sido assim, referida previsão não é novidade. O CPC/1939 previa em seu art. 4º que "O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte". O CPC/1973 manteve a ideia em seu art. 2º ao definir que "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais". O CPC/2015 abordou o tema em seu art. 2º, pelo qual "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

Referida ideia repetida nos diplomas processuais acima descritos advém dos princípios da demanda e da inércia jurisdicional, pelos quais o poder jurisdicional é inerte e só é movimentado mediante pleito de prestação jurisdicional formulado pela parte interessada ao Estado-juiz, e a este não é permitido decidir sem prévia provocação (*ne procedat iudex ex officio*).

Não há dúvidas de que atribuir ao magistrado o poder para iniciar uma ação e formular uma demanda comprometeria sua imparcialidade e tornaria tendenciosa a decisão dada para solucionar o litígio, sem contar com o potencial prejuízo ao réu no exercício do seu contraditório e ampla defesa, tudo caminhando para a conclusão da inadmissibilidade do magistrado como demandante e julgador em um mesmo processo, mesmo porque há

[106] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 353.

suspeição do juiz quando este for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, IV, CPC/2015).

Ainda que o magistrado não tenha interesse no julgamento do processo e não apresente a demanda de ofício em nome do autor, do mesmo modo, a conduta de sub-rogar aos interesses do autor e decidir de maneira diversa do pedido formulado – o que na prática, por vezes, é feito com a alcunha de interpretação do pedido –, incontestavelmente caracteriza violação ao princípio da demanda e mácula o devido processo legal, isso não só levando-se em consideração todos os pontos acima expostos, como também pelo simples fato de o magistrado não saber quais são os reais interesses do demandante em juízo.

Neste ponto, o art. 4º do CPC/1939 foi categórico ao definir que "O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido...". Não obstante o ajuste redacional dos diplomas processuais seguintes, ainda hoje o magistrado que decide fora ou além do pedido incorre em violação ao princípio da congruência, conforme será detidamente analisado em momento oportuno neste estudo.

De todo modo, para fins de elucidar a importância do princípio da demanda (e da inércia), não se pode fechar os olhos para o fato de que a demanda formulada em juízo retira o Estado-juiz da inércia apenas e na medida do pedido formulado, sendo este o limite sobre a qual o magistrado poderá se pronunciar – salvo exceções a serem analisadas adiante. Permitir ao Poder Judiciário que, após ajuizada uma ação com determinado pedido, seja realizada a interpretação da vontade do demandante e, como resultado desta interpretação, concedida ou não a tutela estatal para todos os pedidos que o magistrado entender como passíveis de formulação na relação jurídica *sub judice*, significa subverter o princípio da demanda.

Como quase toda regra, o princípio da demanda comporta exceções, tal como a execução penal de ofício (arts. 105 e 147 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal), a execução trabalhista de ofício (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, §2º do Código de Processo Penal) e arrecadação de bens do ausente de ofício (art. 740, CPC/2015). O art. 989 do CPC/1973 admitia a abertura do inventário de ofício, medida inadmitida pelo art. 616 do CPC/2015.

Neste mesmo sentido, Flávio Luiz Yarshell[107] elucida que após proposta a ação, ao julgador é permitido adotar medidas processuais de ofício – desde que estas tenham lastro no ordenamento jurídico e não no simples "querer" do magistrado –, pois,

[107] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 99.

"Havendo previsão legal, a parte não será surpreendida e tampouco se poderá dizer que o julgador terá assumido indevidamente o papel simultâneo de acusador e juiz".

Outro princípio inerente ao pedido a ser considerado neste estudo é o *princípio dispositivo*[108], do qual decorre ideal do Estado liberal que busca assegurar a imparcialidade do magistrado e garantir ao autor (ou ao réu em reconvenção ou pedido contraposto) a faculdade de demandar perante o Poder Judiciário "a prestação jurisdicional que entender mais conveniente aos seus interesses, sendo vedado ao Estado-juiz romper a inércia que lhe é originariamente atribuída para adentrar, de ofício, na esfera de interesses particulares"[109].[110]

Ora, em sendo o direito de ação uma faculdade atribuída ao indivíduo para pleitear junto ao Poder Judiciário uma tutela tendente a assegurar seus direitos, por certo que os limites da tutela requerida para direitos disponíveis não podem ser impostos pela lei e, menos ainda, pelo magistrado que decide a demanda[111], cabendo a este apenas decidir pela concessão (integral ou parcial) ou não da tutela pleiteada sem transbordar do pedido, sob pena de violar o princípio da congruência[112], conforme melhor será analisado adiante.

Nas palavras de Alfredo Buzaid, ao tratar do princípio dispositivo no processo civil "cabe às partes atuar livremente no processo, propondo a ação com que ele se inicia,

---

[108] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 70.

[109] RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte*. *Revista de Processo*, v. 255, maio/2016, p. 259.

[110] Sobre o princípio dispositivo, segue importante ressalva: "Conheço poucas expressões tão equívocas em ciência jurídica como esta: princípio dispositivo. Ela é usada em diversíssimos contextos, ora para aludir à iniciativa da instauração do processo (diz-se que a parte é que deve tomar a iniciativa em razão do princípio dispositivo, porque, se ela não quer postular o seu direito, o problema é seu, e a sua atitude deve ser respeitada), ora para aludir à delimitação do objeto do processo e, portanto, do objeto do julgamento. Costuma dizer-se reunindo esses dois aspectos, que cabe à parte determinar o se e o sobre quê do processo. Cabe à parte resolver se vai haver processo e a respeito de que o processo vai versar. Mas também se fala em princípio dispositivo acerca, por exemplo, da iniciativa na produção de provas. E também se fala em princípio dispositivo no tocante à possibilidade de praticar atos de disposição do direito litigioso do feito, por exemplo, transação, renúncia, reconhecimento etc., como reflexo, acrescenta-se, da chamada autonomia da vontade." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 208)

[111] "No âmbito infraconstitucional, costuma-se falar que o juiz não pode dar início ao processo *ex officio* em virtude do princípio dispositivo. Tal denominação decorre do fato de serem disponíveis os direitos *privados* tutelados através do processo civil e também de uma escolha legislativa, que enxerga na atividade processual do titular do direito um instrumento de defesa seguramente mais eficiente do que qualquer atividade estatal que pudesse, de ofício, tutelar os interesses de todas as pessoas." (BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 185)

[112] "O princípio dispositivo é considerado um princípio fundamental do processo. Através dele se entende que o início do processo fica ao arbítrio do autor, o qual define a lide, como desejar, ficando livre de quaisquer injunções da lei ou da Justiça. As partes vão ao Estado solicitar a prestação da tutela jurisdicional, em vez de o Estado ir distribuir a Justiça." (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 219)

oferecendo o réu a resposta ao pedido, produzindo, ambas, as provas com que pretendem formar o convencimento judicial e recorrendo da decisão que lhe for adversa"[113].[114]

Segundo Sidnei Amendoeira Júnior "o princípio do dispositivo diz respeito apenas às limitações do juiz no tocante aos atos de disposição das partes (...) compete ao juiz analisar apenas os aspectos formais"[115].

Tanto é verdade que existe ao autor (ou ao réu na reconvenção ou pedido contraposto) a faculdade de formular pedido apenas sobre parcela daquilo que entende lhe ser de direito em decorrência da relação jurídica objeto da lide, que no curso da demanda lhe é assegurado o direito de transacionar direitos disponíveis ou renunciar à pretensão formulada (art. 487, III, *b* e *c*, CPC/2015) e, mesmo diante de decisão notoriamente passível de reforma pela via recursal, caberá à parte vencida optar por interpor ou não o recurso cabível para reformar a decisão.

E, por todos estes motivos, o princípio dispositivo impõe o "ônus dos interessados de alegação e prova dos fatos dos quais possam extrair consequências favoráveis no processo"[116]. Assim, se o demandante possuir diversas pretensões em decorrência de determinado litígio levado à juízo, mas, por motivos quaisquer, detiver meios de prova para apenas parcela dos fatos ensejadores de suas pretensões, não seria razoável formular pedido sobre a parcela da pretensão desprovida de acervo probatório, por saber-se de antemão a possível improcedência do pedido. E essa análise é – deve ser – feita pelo demandante e seu advogado antes do ajuizamento da ação.

Ainda em análise ao princípio dispositivo, necessário considerar que não só o pedido mediato pode ser formulado na medida e de acordo com os interesses do demandante, como também o pedido imediato poderá ser feito com tutela menor do que a efetivamente cabível. O art. 4º, parágrafo único, do CPC/1973 previa ser "admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito". Nesta esteira o art. 20 do CPC/2015 dispõe que "É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito".

---

[113] Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, jul-set/1987, p. 95.

[114] Ressalte-se ainda: "Chama-se em teoria direito processual *princípio dispositivo* aquele segundo o qual, entre as vedações, o juiz não pode levar em conta, na sua apreciação do feito, a qualquer momento, fatos que não foram alegados pelas partes, nem formar a sua convicção com os meios que, propostos pelos litigantes, não se produziram com observância das regras legais." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 384)

[115] *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 73.

[116] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 125.

Nada obsta, portanto, que diante da existência de um crédito o demandante busque apenas a declaração de sua existência perante o demando, sem formular a condenação para buscar a sua satisfação[117]. Ao proferir a decisão declaratória, o magistrado não poderá condenar o demandado a pagar o crédito, sob pena de ir além do pedido formulado[118]. Se o autor pode ajuizar ação formulando apenas pedido de declaração de relação jurídica, o Poder Judiciário não poderá invadir a disposição de vontade do autor para conceder-lhe mais do que pleiteado, seja para a constituição, seja para a condenação do réu.

Relacionando os princípios da demanda e dispositivo, temos que o princípio da demanda vem primeiro e corresponde "a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional"[119], a qual "não pode ser negada, mas não se pode obrigar o indivíduo a usá-la forçadamente"[120]. O princípio dispositivo, por sua vez, decorre de momento posterior, no qual o indivíduo já decidiu ir à juízo e, à luz do conflito ensejador do litígio, passará a verificar quais seriam os direitos materiais pleiteáveis e juridicamente tuteláveis, dos quais se extrairá apenas aqueles em que se acredita haver potencial chance de êxito, delimitando o objeto litigioso do processo e, por meio do pedido, levando à juízo o modelo de tutela jurisdicional desejada para a solução do litígio.

Por fim, destacamos o *princípio da boa-fé* nas relações processuais, cuja análise será feita de maneira mais detida oportunamente, no capítulo que tratará da interpretação do pedido. Neste momento, cabe apenas pontuar o valor deste princípio que vem estampado já no art. 5º do CPC/2015, no conjunto das normas fundamentais do processo civil.

---

[117] Sobre o tema, vide parecer: "é a petição inicial que fixa os limites da lide. Assim, em tendo o pedido sido declaratório, incorre em nulidade qualquer decisão de natureza distinta daquela que foi pedida, no caso, condenatória. A petição inicial estabelece os limites da atividade decisória vinculando o juiz aos estritos limites nos quais a lide foi posta." (NERY JUNIOR, Nelson. Decisão extra petita. *Soluções Práticas de Direito*. vol. 9. set/2014. p. 125-153)

[118] "De acordo com o Código de Processo Civil vigente (art. 20), pode o autor se valer apenas da ação declaratória, mesmo diante de lesão passível de condenação. Se, por exemplo, houver uma dívida já vencida e não paga, e o autor não almejar a *condenação* do réu ao pagamento, nada impede que pleiteie perante o Poder Judiciário exclusivamente a declaração de existência da relação jurídica entre ele e o réu (crédito daquele, correlato ao débito deste). Trata-se de desdobramento claro do princípio *dispositivo*. É evidente que se tiver sido proposta ação declaratória, julgada procedente, esta sentença trará *certeza jurídica* substituindo uma situação de dúvida. Se a condenação não foi pedida – conquanto o pudesse ter sido, dado que já teria havido lesão – a sentença não poderá, em princípio, condenar o réu, pois a decisão é adstrita aos limites do pedido (art. 492 do CPC/2015). É o que a doutrina denomina de sentença de *mero acertamento*." (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 987)

[119] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 72.

[120] Op. cit., p. 73

Mais diretamente relacionado com o objeto deste estudo, o CPC/2015 inovou ao prever tanto ao pedido formulado na petição inicial (art. 322, §2º) quanto à sentença (art. 489, §3º) o dever de serem interpretados em observância e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Em uma primeira leitura da aplicação do princípio da boa-fé ao pedido e valendo-se de uma interpretação sistemática, necessário realizarmos a leitura conjunta do art. 322, §2º do CPC/2015 com as regras de deveres das partes e com os atos considerados litigância de má-fé, quais sejam: não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, II); não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III); deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 80, I); alterar a verdade dos fatos (art. 80, II); e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III).

Mas não é só isso. O simples fato do autor formular pedido valendo-se de redação confusa, passível de gerar dúvida ao réu quanto a defesa a ser apresentada e ao juiz quanto a decisão a ser proferida, por si só, pode caracterizar violação ao princípio da boa-fé. Do mesmo modo, também está em descompasso com a boa-fé o possível pedido lançado no corpo da petição inicial, ao invés de ser expresso e inserido em tópico próprio e individualizado. O autor deve formular seu pedido de modo a não gerar dúvidas ao réu e ao juiz sobre a existência e extensão do pleito.

Conforme trataremos adiante, a conduta do autor de indicar possíveis pedidos no corpo da petição inicial, sem formula-los de forma efetiva e expressa, abre margem para a famigerada interpretação lógico-sistemática do pedido (ou da petição inicial) criada pela jurisprudência, com reflexos diretos no processo, notadamente para o valor da causa, taxa judiciária, sucumbência, litispendência e coisa julgada[121], isso sem mencionar o contraditório e a ampla defesa. Mas estes pontos serão novamente analisados, razão pela qual nos limitamos, neste momento, a fazer este breve apontamento.

[121] "Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (art. 128 do CPC), razão pela qual assume extrema importância na identificação da ação ajuizada para fins de aferição da ocorrência de litispendência ou de coisa julgada." (STJ – REsp nº 1368210 / SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 17/06/2013)

14. Pedido imediato e mediato

A tutela jurisdicional é a proteção conferida pelo Estado-juiz, enquanto parcela do poder estatal, apenas quando provocado, em razão do direito de ação e por meio da petição inicial utilizada pelo autor para retirar o Poder Judiciário de sua inércia, com fundamento em uma crise jurídica cuja solução se espera obter. Na petição inicial o autor deve apresentar a lesão ou ameaça de lesão a um direito material que entende violado ou na iminência de ser violado, bem como a tutela jurídica buscada e a solução que entende adequada para a crise apresentada[122].

Referidas crises jurídicas podem ser classificadas em diferentes espécies, dependendo do critério adotado, sendo elas a tutela de *conhecimento* [meramente[123] declaratória, (des)constitutiva e condenatória], a tutela *executiva* e a tutela *cautelar*.

A tutela de conhecimento é apta a resolver três espécies de crise jurídica, quais sejam (i) a crise de *certeza*, resolvida pela tutela meramente declaratória; (ii) a crise de *situação jurídica*, resolvida pela tutela (des)constitutiva; e (iii) a crise de *inadimplemento*, resolvida pela tutela condenatória. Esta classificação adota a teoria ternária, que nega sejam espécies autônomas a tutela mandamental e a executiva *lato sensu*, defendidas pela teoria quinaria.

A tutela executiva, por sua vez, visa a resolver uma crise de *satisfação*, considerando que já existe um direito reconhecido judicialmente – de forma provisória ou definitiva – ou extrajudicialmente, mas seu titular encontra-se insatisfeito em decorrência da resistência da parte contrária.

Encerrando esta ideia, a tutela cautelar é apta a resolver uma *crise de perigo*, cabendo distinguir as tutelas de urgência previstas no nosso sistema processual: tutela cautelar e tutela antecipada. A primeira visa a garantia do resultado do processo e a

---

[122] "O pedido de proteção jurisdicional de dado bem da vida está *condicionado* à caracterização do tipo de provimento que se pretende (*condicionante*); o *efeito* do pedido de prestação de tutela jurisdicional (*força* ou *consequência*) é a pretensão a um determinado bem da vida. Essa dicotomia entre pedidos *imediato* e *mediato* explica-se pela relação de interdependência entre esses dois aspectos: a parte pede *imediatamente* a prestação jurisdicional, sem a qual não será possível a obtenção *mediata* de um bem da vida." (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 61-62)

[123] Fala-se "meramente" declaratório por se entender que toda a ação de conhecimento tem carga declaratória, mas nesta hipótese a questão versa apenas sobre a declaração para solução da crise de certeza.

segunda assegurar a satisfação da pretensão do demandante. Noutras palavras: a tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir[124].

Feita esta análise prévia sobre as crises jurídicas e as tutelas jurisdicionais, tem-se que o pedido imediato é aquele pelo qual o autor retira o Estado-juiz de sua inércia, na expectativa de obter uma tutela jurisdicional de acordo com a crise jurídica descrita nos fatos de sua petição inicial, seja ela de conhecimento, executiva ou cautelar. Trata-se, portanto, da atividade processual exercida quando do julgamento do pedido.

De acordo com Flávio Luiz Yarshell, "na classificação processual das ações, o critério distintivo normalmente aceito pela doutrina é o provimento jurisdicional invocado, isto é, o denominado pedido imediato"[125], ressaltando a sua importância.

Por outro lado, o pedido mediato decorre logicamente do atendimento do pedido imediato, trata-se do "bem da vida" buscado pelo autor em razão do julgamento do seu pedido[126]. O pedido mediato se endereça não só ao Estado-juiz, para que este decida, como também ao réu, para fins estabelecer os parâmetros da defesa e de eventual tentativa de composição amigável.

Antonio Carlos Marcato elucida que "Imediato é o que se refere a *determinado provimento jurisdicional* (condenatório, constitutivo ou meramente declaratório) (...) Mediato é o pedido do *bem da vida* afirmado pelo autor como seu"[127]. Em outros termos "O pedido indica a prestação jurisdicional buscada pelo autor (*pedido imediato*) e o 'bem da vida' que se pretende ver atingido pela tutela jurisdicional (*pedido mediato*)"[128].

De acordo José Rogério Cruz e Tucci "Para dar início ao processo de conhecimento, cumpre, pois, ao autor provocar a jurisdição solicitando uma determinada espécie de provimento (pedido imediato), para tutelar um bem jurídico (pedido mediato)"[129]. Assim, toda decisão que julga o mérito do pedido formulado na petição inicial divide a atividade jurisdicional em dois momentos, primeiro para conceder ou não a

---

[124] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XII, arts 796 a 889*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 24-28.

[125] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 59.

[126] "o pedido formulado, ainda quando classificado como unitário (apenas um pedido); a rigor possui duas solicitações. A primeira formulada em face do Estado, para que lhe preste determinado tipo de tutela jurisdicional; e, a segunda formulada contra o sujeito passivo, para que lhe entregue o bem da vida que pretende obter." (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 254)

[127] *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 23.

[128] (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 177)

[129] Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 57.

tutela pleiteada pelo autor junto ao Estado-juiz, o que se faz pela análise do pedido imediato e, após, para conceder ou não o pedido mediato, tendente a, respectivamente, alterar ou manter o estado das coisas no mundo dos fatos[130].

Por exemplo, na ação de reconhecimento de paternidade julgada procedente, o juiz declara (pedido imediato) que Fulano é pai de Beltrano (pedido mediato), gerando entre as partes todos os direitos e deveres decorrentes do aludido parentesco. Na ação anulatória de negócio jurídico o juiz julga procedente o pedido para anular (pedido imediato) o contrato firmado entre Ciclano e a empresa X (pedido mediato), retirando referido negócio jurídico da órbita de direitos e deveres das partes contratantes. Na ação indenizatória por danos materiais o juiz julga procedente o pedido para condenar (pedido imediato) o réu pagar determinada quantia ao autor (pedido mediato), consequentemente possibilitando ao autor – quando do cumprimento de sentença – empreender medidas executivas que acarretaram o aumento do seu patrimônio em detrimento da diminuição do patrimônio do réu.

Do mesmo modo e por via indireta, na ação de reconhecimento de paternidade julgada improcedente, o juiz declara (pedido imediato) que Fulano não é pai de Beltrano (pedido mediato), afastando das partes os direitos e deveres atinentes ao parentesco. Na ação anulatória de negócio jurídico em que o juiz julga improcedente o pedido e não anula (pedido imediato) o contrato firmado entre Ciclano e a empresa X (pedido mediato), referido contrato permanece gerando direitos e deveres para os contratantes. Na ação indenizatória por danos materiais em que o juiz julga improcedente o pedido para não condenar (pedido imediato) o réu pagar determinada quantia ao autor (pedido mediato), o patrimônio de ambas as partes permanecerá inalterado, com exceção de eventual sucumbência a ser suportada pelo autor.

Cumpre destacar que após apreciar a petição inicial, entendemos não estar o juiz adstrito ao pedido imediato formulado pelo autor, pois este decorre da narrativa dos fatos e é decorrência lógica do pedido mediato[131]. O autor só escolhe o pedido mediato, de

---

[130] "O autor, em primeiro lugar, retira o Estado da inércia em que se encontra, solicitando a prestação jurisdicional (daí dizer que a ação é direcionada ao Estado, e não ao réu) – esse, portanto, o pedido imediato, ou seja, o pedido de prestação de tutela jurisdicional. Aliás, é por meio do pedido imediato que o autor define o tipo de tutela que busca junto ao Estado (declaratória, condenatória, constitutiva, executiva *lato sensu*, mandamental, executiva ou cautelar). Por sua vez, então, o pedido mediato é aquele pelo qual o autor define exatamente qual o bem da vida que almeja obter através do processo. Esse pedido, apesar de também ser dirigido ao Estado, atuará em face do réu." (AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398)

[131] "O demandante, fundado no princípio dispositivo, escolhe o bem da vida que quer (pedido mediato), todavia, não escolhe livremente a técnica processual (pedido imediato), pois a escolha do bem da vida vai

forma que o pedido imediato é um desdobramento do mediato. Se o pedido imediato estiver incorreto trata-se de erro na técnica processual para a qual o juiz não está adstrito, desde que o magistrado tenha como base o pedido mediato a ser alcançado[132]. Logo, o pedido imediato pode ser interpretado (*rectius* ajustado), não sendo esta lógica aplicada ao pedido mediato.

Assim, se o autor ajuíza ação com o *nomen iuris*[133] de indenizatória por danos materiais, narrando e comprovando no curso da demanda que o réu lhe deve R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem deixar dúvida quanto ao intuito condenatório da ação proposta, mas ao final formula pedido de declaração do crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em seu favor, por certo o réu deverá se defender para afastar a sua condenação e, por parte do magistrado, espera-se não só a mera declaração ou não do direito ao crédito, como também a condenação ou não do réu ao pagamento da referida quantia – nas respectivas hipóteses de procedência ou improcedência do pedido –, isso porque o pedido imediato é técnica processual, portanto decorre do direito objetivo, do qual o magistrado não pode se escusar.

Referido exemplo não se confunde com o exemplo dado ao tratarmos do princípio dispositivo, pois naquele o demandante inquestionavelmente buscava apenas a declaração da existência de crédito perante o demandado. Já no exemplo acima o pedido de tutela declaratória não coaduna com o conjunto postulatório, o qual evidencia interesse do autor em obter a condenação do réu, sendo este o motivo pelo qual ao magistrado será permitido conceder a tutela jurisdicional condenatória, por ser esta a adequada à integral resolução do mérito.

No entanto, a lógica para o pedido mediato é diretamente oposta. Se, no mesmo exemplo, o autor ajuizar ação de indenização por danos materiais, narrando e comprovando no curso da demanda que o réu lhe deve R$ 10.000,00 (dez mil reais), mas ao final formular pedido para que o réu seja condenado a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não

---

vincular – obrigatoriamente – a espécie de tutela jurisdicional demandada (...) a jurisprudência admite a desconsideração deste pedido imediato, caso esteja em desconformidade com o pedido mediato, fazendo o bem da vida sempre prevalecer sobre o aspecto processual." (MACHADO. Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 71)

[132] Em sentido contrário, vide: MALACHINI. Edson Ribas. Da conversibilidade de um processo em outro, por emenda à petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 54, abr-jun/1989, p. 7-16. Neste artigo o autor entende que a apreciação judicial pode constatar a inadequação do pedido imediato, sem que isso importe em invasão da esfera dispositiva da parte, mas apenas com a emenda da petição inicial tendente a ajustar o pedido imediato é que a tutela jurisdicional, tida por adequada pelo magistrado, poderá ser concedida.

[133] Ao tratar do ministério de Elio Fazzalari, José Rogério Cruz e Tucci cita que "o *nomen juris* que o autor utiliza para caracterizar a situação jurídica substancial deduzida não é vinculante para o juiz" (A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 273)

pode o magistrado julgar procedente o pedido para condenar o réu a pagar mais do que R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o pedido mediato está ligado a parcela de disponibilidade do autor, a qual o magistrado não pode invadir sem ser provocado, sob pena de violação do princípio da inércia, da imparcialidade e da congruência.

Em outras palavras, enquanto o pedido imediato é inerente à tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante no plano processual, por outro lado, o pedido mediato encontra-se no plano substancial da demanda e se refere a expectativa de direito a determinado bem da vida que será reconhecido (ou não) após se conceder (ou não) a tutela inerente ao pedido imediato pelo Poder Judiciário[134].

De todo modo, referida questão será retomada oportunamente, cabendo apenas, neste primeiro momento, traçar estas primeiras linhas para pontuar que a distinção entre pedido imediato e mediato não está apenas ligada a circunstância de a primeira ser a tutela jurídica pretendida e a segunda o bem da vida objetivado, mas também para demonstrar que para o pedido imediato não se aplica o princípio da congruência, regra atinente apenas para o pedido mediato[135].

15. Pedido certo (art. 322, CPC/2015)

O Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850 (Regulamento 737) – tido como a primeira norma brasileira tendente a regulamentar matéria processual, mais precisamente determinar "a ordem do Juizo no Processo Commercial" –, dispunha em seu art. 66, §3º que "A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição que deve conter: (...) O pedido com todas as especificações e estimativa do valor quando não fôr determinado"[136].

Já o Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (CPC/1939), em evidente erro de grafia, previa em seu art. 153 que "O pedido deverá ser certo ou determinado, podendo, entretanto, ser alternativo ou genérico"[137], quando na verdade o pedido deve ser

---

[134] Em outras palavras "O pedido deve ser compreendido como pretensão deduzida em juízo e diz respeito ao bem da vida desejado pelo demandante e o provimento jurisdicional a ser emitido pelo julgador" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 44)

[135] Em sentido contrário: "A vinculação do juiz ao pedido (circunstância que a doutrina conhece sob o nome singelo de princípio da congruência) toca tanto ao pedido mediato (o bem da vida pleiteado) quanto ao pedido imediato (o tipo de tutela pleiteada pelo autor)." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 21)

[136] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm – Acessado em: 09/07/2018.

[137] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm – Acessado em: 09/07/2018.

certo *e* determinado. Referido equívoco permaneceu na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973), a qual continha em seu art. 286 a seguinte redação "O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico"[138].

Apenas com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015) referido equívoco legislativo foi sanado, dispondo o art. 322 que "o pedido deve ser certo", e o art. 324 trata sobre o pedido determinado de maneira estanque.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco "Diz-se *certo* o pedido quando individualizado em seus elementos o objeto sobre o qual se pretende o pronunciamento jurisdicional"[139]. Para Carlos Alberto Carmona[140] "certo é o pedido exato, preciso, acurado, que não deixa qualquer dúvida acerca do que se pretende".

A ideia de certeza surge da necessidade de o autor ser expresso e claro em seu pedido, identificando-o para que não reste dúvida a quem quer que seja sobre qual é o bem da vida pleiteado (*an debeatur*), pois dele o magistrado não poderá se desprender ao julgar o mérito da demanda, não sendo permitido ao juiz tutelar bem da vida valendo-se de interpretações ou suposições daquilo que poderia ter sido pleiteado. Em última análise, não pode o juiz sub-rogar-se aos interesses do autor, pelo simples fato de caber ao demandante o ônus de externar com clareza na petição inicial quais são suas intenções com o ajuizamento da ação. Assim, se mesmo após a intimação do demandante para regularizar a petição inicial (art. 321, CPC/2015) este não cumprir referida diligência, sujeitar-se-á à inépcia ou a não apreciação do propenso pedido cumulado não formulado.

Conforme anota José Rogério Cruz e Tucci "O processo é meio para a produção de determinados efeitos jurídicos em favor do titular de um direito (...) existindo, portanto, um sem número de possibilidades de que o titular do direito obtenha uma sentença"[141]. Não por outro motivo, a sentença deve corresponder ao pedido formulado pelo demandante, expresso de forma conclusiva na petição inicial, sendo os fatos narrados na exordial não o fim da atividade jurisdicional, mas o meio pelo qual o demandante introduzirá ao Poder Jurisdicional a demanda – leia-se, pedido – cuja tutela jurisdicional almeja alcançar.

---

[138] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm – Acessado em: 09/07/2018.

[139] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

[140] Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 21.

[141] CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 277.

Por certo que a certeza quanto ao pedido formulado em juízo tem sua razão de ser e não se trata de mero capricho legislativo, pois além de assegurar ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa daquilo que efetivamente está sob litígio, também se presta para delimitar a demanda em caso de conexão ou continência, permitir a análise de eventual litispendência, coisa julgada ou perempção, bem como delimitar o âmbito de atuação do magistrado ao proferir a sentença de mérito, em respeito ao princípio da congruência[142].

Não obstante ao autor recair a obrigação de formular os pedidos imediato e mediato de maneira clara e específica, conforme expusemos anteriormente, apenas sobre o pedido mediato incide o dever de ser certo[143], pois o pedido imediato formulado em desacordo com os fatos e sem concatenação com o bem da vida (pedido mediato) pleiteado permite ao magistrado realizar o necessário ajuste, uma vez que o pedido imediato não está diretamente ligado à parcela disponível de interesses do autor, mas sim é inerente a atividade jurisdicional do magistrado na condução do processo, de modo a viabilizar a efetivação do pedido mediato[144].

Nas palavras de Arruda Alvim, o "pedido mediato, portanto, representa o que o autor deseja (interesse do autor), em detrimento do interesse do réu e o imediato 'como' o autor deseja"[145] e mais precisamente sobre o "como o autor deseja" ultrapassa o campo de vontade do autor, pois necessita de prévia análise e eventual ajuste por parte do magistrado quando da prolação da decisão, adaptando o pleito de acordo com as técnicas processuais adequadas à consecução da tutela do interesse inerente ao pedido mediato[146], sem prejuízo da prévia intimação das partes para exercício do contraditório.

---

[142] "Ora, quando alguém vai a juízo tem que ter certeza daquilo que pretende obter em termos de prestação de tutela jurisdicional. Não há possibilidade de se pleitear uma tutela que não se sabe qual, deixando a cargo do juiz prestar aquela que entender mais conveniente." (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 254)

[143] Em sentido contrário, destacamos: "a certeza respeita, simultaneamente, aos objetos mediato e imediato do pedido" (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 234)

[144] "Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao *pedido mediato*: ao *bem da vida* que se pretende obter em juízo, o qual deve estar *expresso e especificado* na petição inicial." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 165)

[145] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 749.

[146] "Tal entendimento, contudo, não deve conduzir a rigores quanto à formulação do 'pedido *imediato*'. O específico tipo de tutela jurisdicional a ser outorgada em cada caso concreto é (...) *indicada* na petição inicial, cabendo ao juiz verificar o que é mais adequado e mais necessário em cada caso concreto." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109)

Para Luiz Guilherme Marinoni "A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental de ação dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material"[147]. Entretanto, necessário complementar o raciocínio, destacando que a tarefa do magistrado de proteger o direito material objeto da ação não significa dizer que o bem da vida concedido pode ser diverso daquele formulado em pedido expresso quando da propositura da demanda. São realidades que não se confundem.

Tanto o CPC/1939 em seu art. 154, quanto o CPC/1973 em seu art. 293, determinavam que os pedidos são (ou serão) interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. O CPC/2015, por sua vez, manteve a determinação de que ao pedido se compreendem os juros legais, adicionando previsão expressa a respeito da incidência da correção monetária e das verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios (art. 322, §1º). No mais, o novo diploma inovou ao abandonar a interpretação restritiva do pedido, passando a dispor que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, §2º), posicionamento este que efetivamente não se coaduna com o propósito insculpido no *caput* do art. 322 do CPC/2015, pelo qual o pedido deve ser certo, mas esta crítica será melhor abordada adiante neste estudo.

Ainda no campo da flexibilização ao pedido certo, o art. 323 do CPC/2015 trata das ações cujo objeto for o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, as quais serão consideradas independentemente de pedido do autor. Este ponto será melhor abordado no capítulo que tratar das hipóteses de exceção ao princípio da congruência, cabendo já neste momento pontuar que este desvio à regra não afasta do autor o dever de formular pedido certo, não gera prejuízo ao réu e nem extrapola os limites de atuação da jurisdição Estatal, pois na verdade está alinhada com o ideal de economia dos atos processuais e visa evitar o ajuizamento de inúmeras ações tendentes a fomentar o mesmo debate e a mesma decisão em determinada relação jurídica de trato sucessivo.

Por fim, merecem destaque as tutelas específicas concedidas nas ações que tenham por objeto a prestação de fazer, não fazer e de entregar coisa (artigos 497, 498, 536 e 538 do CPC/2015), nas quais diante de pedido certo o juiz poderá conceder tutela que assegure o resultado prático equivalente, sendo este outro ponto a ser abordado adiante neste trabalho.

---

[147] (MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (conseqüências teóricas e práticas). *Revista dos Tribunais*. vol. 873. Jul/2008. p. 17)

16. Pedido determinado (art. 324, CPC/2015)

Como abordado no tópico anterior, na parte final do §3º, do art. 66, do Regulamento 737, previa-se que o pedido deveria conter a "estimativa do valor quando não fôr determinado". Já o art. 153 do CPC/1939 e o art. 286 do CPC/1973, acima transcritos, tratavam do pedido determinado, ressaltando a possibilidade de se formular pedido genérico, nas situações que veremos adiante. O art. 324 do CPC/2015 passou a versar isoladamente sobre a questão, trazendo a regra de que "o pedido deve ser determinado".

Em sua origem o pedido determinado está ligado à ideia de liquidez[148], definindo o pleito "em termos de quantidade e qualidade (*quantum debeatur*)"[149]. Não basta ao autor informar o que pretende obter em juízo em razão da ação ajuizada, mostrando-se também necessário quantificar e qualificar o objeto pleiteado. Em um primeiro momento, se mostra adequada referida abordagem conceitual tendente a atrelar o pedido determinado à liquidez do objeto litigioso, notadamente se realizarmos a análise histórica e constatarmos no Regulamento 737 o vínculo entre determinação e a "estimativa do valor" (§3º, do art. 66).

Entretanto, seguindo a leitura do Regulamento 737, nos deparamos com o seu art. 231, pelo qual devia "a condemnação ser de cousa ou quantia certa, salvo si a quantia sendo incerta puder ser liquidada na execução", redação que se mostra em contradição com toda a ideia anteriormente abordada, pois contem a junção entre os conceitos de certeza e liquidez. O mesmo ocorre com o parágrafo único, do art. 459, do CPC/1973, segundo o qual "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Mas estas contradições são apenas aparentes e ocorrem em razão da falta de tecnicidade do legislador ou da ausência de distinção doutrinária à época da edição dos referidos textos legais, pois na verdade se pretendeu dizer "determinado(a)" e "indeterminada" ao invés de "certo(a)" e "incerta".

Retornando os olhos para a doutrina, encontramos o posicionamento pelo qual pedido determinado "se refere a um *específico* bem da vida, extremando-o de quaisquer outros"[150] ou, em outras palavras, a determinação do pedido requer que seja "possível

---

[148] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

[149] COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 511.

[150] SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

identificar o bem jurídico especificado pelo autor"[151]. Destacam-se ainda os posicionamentos pelos quais a determinação do pedido está ligada à ideia de alcance[152] e aos "limites daquilo que o autor pretende, demonstrando sua extensão"[153].[154]

Em sua obra, Milton Paulo de Carvalho preleciona que "*Certo* é o pedido determinado quanto à natureza do provimento jurisdicional e à espécie do bem jurídico; *determinado* é o pedido certo quanto à qualidade e quantidade do bem reclamado"[155]. Já Carlos Alberto Carmona[156] "determinado é o pedido demarcado, definido, delimitado, de tal forma que se possa caracterizar e diferenciar o bem da vida pretendido".

Seja pela liquidez, pela quantidade e qualidade, pela especificidade, pelo alcance, pelos limites, ou pela extensão, fato é que a determinação do pedido está diretamente ligada ao último estágio de detalhamento do pleito, visando tornar o bem da vida o mais preciso possível e, assim, permitir ao magistrado conceder a tutela e exercer seu mister desprovido de qualquer dúvida quanto àquilo que o autor visa obter por meio da ação judicial proposta, em estrito cumprimento à regra da congruência. Antes disso, inclusive, o pedido determinado está em consonância com a economia processual, haja vista dispensar posterior liquidação, permitindo ao réu exercer o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, bem como possibilitando a eventuais terceiros a possibilidade de, caso entendam necessário, solicitar sua intervenção no processo para defender seus interesses.

Em última análise, determinar que o pedido deve ser, em regra, determinado, não se trata de mero formalismo legislativo, mas, antes disso, se reconhece a inércia jurisdicional, a necessidade de se demandar de maneira clara e pormenorizada para se obter determinado bem da vida e, de maneira reflexa, reafirma a impossibilidade de o Estado-

---

[151] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 749.

[152] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 165.

[153] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 421.

[154] Em atenção a todos os conceitos acima, destaca-se: "No que diz respeito à determinação, está ela relacionada com os limites qualitativos e quantitativos do pedido. Trata-se da liquidez que deve revestir o pedido, do limite da pretensão, da extensão daquilo que o autor pretende. Pedido determinado é aquele que recaí sobre um bem jurídico perfeitamente delineado, especificado de forma clara quanto à sua definição qualitativa e quantitativa" (CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 141)

[155] CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 103.

[156] Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 21.

juiz ir além ou decidir diferente do pedido a ser formulado em momento oportuno pelo autor.

Diante de todo o exposto, nota-se que o pedido formulado pelo autor em momento oportuno deve ser "afunilado", tornando cada vez mais direcionada a tutela pleiteada, na seguinte ordem: (i) pedido imediato; (ii) pedido mediato em sua parcela de certeza; e (iii) pedido mediato em sua parcela de determinação.

Isso porque o pedido formulado pelo autor deverá, primeiro, informar a tutela jurídica que se visa obter com o ajuizamento da ação para, em um segundo momento, informar o bem da vida buscado e, ao final e como regra, especificar, limitar, qualificar e quantificar o bem da vida.

Dentro deste cenário e adotando a teoria ternária, temos que o autor deverá em seu mister, formular ao final da petição inicial pleito ao magistrado para que este, por exemplo:

a) Julgue procedente o pedido para declarar (pedido imediato) a (in)existência de certa relação jurídica com o réu (pedido mediato em sua parcela de certeza) visando assim atingir determinado efeito prático em razão da declaração (pedido mediato em sua parcela de determinação);
b) Julgue procedente o pedido para anular (pedido imediato) determinada relação jurídica existente entre autor e réu (pedido mediato em sua parcela de certeza) para fins de afastar os decorrentes efeitos e obrigações gerados às partes (pedido mediato em sua parcela de determinação);
c) Julgue procedente o pedido para condenar (pedido imediato) o réu a pagar (pedido mediato em sua parcela de certeza) determinada quantia (pedido mediato em sua parcela de determinação); ou
d) Julgue procedente o pedido para condenar (pedido imediato) o réu a fazer/não fazer ou entregar (pedido mediato em sua parcela de certeza) respectivamente determinada conduta ou coisa (pedido mediato em sua parcela de determinação).

A demonstração deste escalonamento do pleito se mostra pertinente para o presente estudo, pois adiante realizaremos uma análise detida da interpretação do pedido e, então, abordaremos se e quando seria possível (ou não) interpretar cada uma das fatias do pedido formulado pelo autor.

Por fim, conforme adiantado acima, como regra o autor deverá determinar o bem da vida em sua petição inicial. Entretanto, ao contrário da ação de execução – na qual o pedido deve ser sempre fundado em título que represente obrigação líquida, certa e exigível –, nas ações de conhecimento nem sempre o autor poderá quantificar e qualificar seu pedido quando do ajuizamento da ação, comportando exceções legais que veremos adiante.

17. Pedido genérico (art. 324, §1º, CPC/2015)

Como decorrência da diretriz do pedido determinado, a sentença também deverá ser, como regra, determinada (líquida), enquanto reflexo direto do princípio da congruência entre pedido e sentença. Em sendo o pedido determinado, se a sentença julgar o pedido procedente, deverá ter por conteúdo o: (i) *an debeatur* – existência do direito; (ii) *cui debeatur* – a quem é devido; (iii) *quis debeat* – quem deve; (iv) *quid debeatur* – o que deve; e (v) *quantum debeatur* – quanto deve.

Entretanto, há situações no mundo dos fatos nas quais não é possível ao autor formular pedido determinado e, por conseguinte, a sentença proferida será ilíquida e a determinação do *quantum debatur* ocorrerá em momento posterior, em liquidação de sentença (art. 509 a 512, CPC/2015). Quando não for possível a formulação de pedido determinado, cabe ao autor formular pedido genérico[157], a ser estudado neste tópico.

O art. 153 do CPC/1939[158] e o art. 286 do CPC/1973 impunham ao autor o dever de formular pedido determinado, mas enquanto o primeiro dispunha que o pedido poderia ser genérico, o segundo dispositivo prescrevia ser "lícito" formular pedido genérico em determinadas hipóteses, prescritas nos seus respectivos incisos. Atualmente, a ideia de licitude do pedido genérico foi transportada para o §1º do art. 324 do CPC/2015.

Nota-se, conforme já adiantado, que o pedido deve ser, em regra, determinado, podendo ser determinável no momento do ajuizamento da ação e auferida a determinação apenas na fase de liquidação da sentença. Entretanto, o pedido determinável – genérico, portanto – não pode ser formulado ao bel prazer do autor, pois requer previsão legal para tanto, como nas hipóteses do §1º do art. 324, do CPC/2015.

---

[157] "somente o pedido mediato (bem) comporta a indeterminação inicial" (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 235)

[158] Pelo §1º, art. 153, do CPC/1939 o pedido seria genérico "quando puder determinar-se por meio de liquidação".

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos constata-se que desde o CPC/1973 a formulação de pedido genérico só seria lícita, ou seja, permitida pelo diploma processual, se ocorresse dentro das hipóteses nele previstas, regra esta seguida pelo CPC/2015[159]. Fora das hipóteses legais, o pedido determinável – indeterminado quando do ajuizamento da ação – deve ser tido por ilícito e a sanção é o indeferimento total ou parcial da petição inicial em razão de sua inépcia, medida indiscutivelmente adequada, pois não se pode ter como apta para prosseguir até o julgamento do mérito uma petição inicial na qual o pedido sequer é determinado e que, além de gerar prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do réu, também não se presta para adequadamente retirar o Estado-juiz de sua natural e salutar inércia[160].

José Carlos Barbosa Moreira[161] explica que a obrigatoriedade de o pedido ser certo e, ressalvadas às exceções legais, determinado, não ocorre do "prazer frívolo ou perverso de multiplicar exigências formais que o estatuto processual compele o autor a determinar o pedido", mas sim, guarda relação direta com o direito do réu ao exercício do contraditório e, em tom jocoso, elucida que "a ninguém é dado defender-se com eficiência de um pedido capaz de deslizar sem limite de um para outro patamar. Seria tarefa não menos difícil que agarrar uma enguia ensaboada...".

Aliás, se a regra acima descrita já era extraída por força interpretativa do art. 295, I, e seu parágrafo único, I, todos do CPC/1973, atualmente há previsão expressa no CPC/2015 de que se considera inepta a petição inicial quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (art. 330, I, §1º, II).

Dentro deste contexto, a formulação de pedido indeterminado na petição inicial dá ao magistrado apenas a opção de intimar autor para sanar o vício, sob pena de ser decretada a inépcia da petição inicial em caso de inércia.

Não há margem legal para que o magistrado, fora das exceções legais, aprecie o mérito do pedido indeterminado e o determine em momento posterior com base na

---

[159] "8) Exaustividade da enumeração – O art. 286 contém três incisos e não se há de admitir pedido genérico que não caiba num deles." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 53)

[160] Com uma abordagem mais ponderada sobre o tema, destaca-se: "Mas, como na prática é às vezes muito difícil a determinação de um valor preciso desde logo – sendo arriscado *pedir a mais* e sucumbir parcialmente por não ter direito a tudo quanto pede, ou *pedir a menos* e não poder depois obter tudo a que se tem direito –, tal exigência não pode ser rígida, e os próprios tribunais não são radicais a esse respeito. De todo modo, a exigência de liquidez constitui regra geral, e as ressalvas legais a ela, como *exceções* que são, têm caráter extraordinário e constituem direito estrito, sem possibilidade de ampliações arbitrárias e além do razoável." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 145)

[161] Ação de revisão de aluguel – pedido e sentença (parecer). *Revista Forense*, v. 328. out-nov-dez/1994, p. 129.

interpretação, pois, além de haver previsão expressa de inépcia da petição inicial nesta hipótese, o dispositivo que versa sobre interpretação do pedido encontra-se topologicamente dentro da regra do pedido certo (art. 322, *caput* e §2º, do CPC/2015) e fora da previsão sobre pedidos determinado ou genérico (art. 324, *caput* e §1º, do CPC/2015), sendo certo que "O pedido genérico é sempre *certo*, o que é *indeterminada* é a quantificação do bem da vida pretendido (*quantum debeatur*)"[162].

A opção legislativa de dividir em dispositivos distintos as classificações dos pedidos certo e determinado, deixando as regras de interpretação incluídas no artigo que versa sobre pedido certo, não pode ser ignorada, mesmo porque deve obediência ao disposto no art. 11, III, c, da Lei Complementar n º 95/1998[163], pela qual "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas (...) para a obtenção de ordem lógica (...) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida".

Os incisos do art. 324 do CPC/2015 tratam das hipóteses nas quais o pedido formulado pode ser genérico[164], sendo a primeira situação a das ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados (inciso I). As ações universais são todas aquelas nas quais não necessariamente é possível ao autor formular o pedido individualizando na petição inicial a totalidade do direito demandado, tal como ocorre na petição de herança para abertura do inventário, quando o(s) autor(es) desconhece(m) a integralidade do patrimônio do *de cujus*, cuja apuração ocorrerá no curso do processo. A mesma ideia se aplica na ação de dissolução de sociedade, pois não necessariamente o sócio demandante terá, no ato da propositura da ação, ciência da real situação contábil, financeira e patrimonial da empresa da qual pretende se desvincular (na dissolução parcial) ou dissolver (na dissolução total), deixando a apuração de seus haveres para momento processual oportuno.

Necessário destacar que o Código Civil brasileiro divide a universalidade dos bens em duas espécies, sendo a primeira atinente à universalidade de fato (*universitas rerum* ou *facti*), com previsão no seu art. 90 (como, por exemplo, uma biblioteca, uma

---

[162] (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 63)

[163] Nesse sentido, vide também o art. 10, II e o art. 11, II, b, todos da Lei Complementar n º 95/1998.

[164] "As situações em que o pedido genérico é permitido são, todas, ligadas à impossibilidade material de que o pedido seja determinado, quando formulado, porque o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 551)

galeria de quadros, um rebanho, o estoque de um armazém, uma coleção, entre outros). Já a segunda categoria é a da universalidade de direitos (*universitas iuris*), disposta no art. 91 do referido diploma (como, por exemplo, a herança, o patrimônio, a massa falida)[165]. Em outras palavras, constitui "uma universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária" [166] e "uma universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma mesma pessoa, dotado de valor econômico"[167].

O inciso II prevê a possibilidade de se formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. A redação atual suprimiu a expressão "ilícito" que vinha após "ato ou fato" no art. 286, II, do CPC/1973 e, com isso, entrou em harmonia com a doutrina a respeito da responsabilidade civil, a qual há muito tempo admite o dever de indenizar em determinadas hipóteses nas quais não restou configurada a existência de ato ilícito[168]. Referida exceção se aplica, por exemplo, na ação indenizatória com pedido de dano moral e/ou material, na qual a relação entre as partes ainda não foi finalizada quando do ajuizamento da ação, como na ação proposta por consumidor em face de seu plano de saúde com pedido de condenação à reparação pelos danos sofridos pela negativa de cobertura de uma internação ainda em curso no momento do ajuizamento da ação.

Por fim, o inciso III permite ao autor formular pedido genérico quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A redação anterior (art. 286, III, do CPC/1973) não continha o termo "do objeto" e dispunha nesta hipótese apenas sobre a condenação ao pagamento "de valor". Entretanto, na prática não necessariamente todas as condenações serão para reconhecer a exigibilidade de obrigação de pagar quantia – como de fato não são –, podendo também versar sobre a entrega de coisa, a qual o autor resta impossibilitado de qualificar e quantificar quando da propositura da ação.

---

[165] "Todavia, o que mais efetivamente as distingue é o liame que une as coisas componentes de uma e de outra universalidade. A universalidade de fato se apresenta como um conjunto ligado pelo entendimento particular, enquanto a universalidade de direito consiste na pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas, a que a lei, para certos efeitos, atribui o caráter de unidade" (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 134)

[166] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 166.

[167] Op. cit, p. 166.

[168] Nesse sentido vide o art. 188, I e II, e parágrafo único c/c art. 929 e 930, parágrafo único, todos do CC/2002.

Sendo assim, se mostrou adequada a alteração legislativa para aumentar o campo de aplicação desta exceção ao pedido determinado. O exemplo usualmente mencionado pela doutrina é o da ação de exigir contas, na qual inicialmente o autor pede a condenação do réu, para em momento posterior apurar a existência (ou não) de saldo a ser cobrado, tendo por base as contas prestadas pelo réu.

Além das hipóteses legais acima previstas, o art. 95 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) também possui permissivo para a condenação genérica – e, consequentemente, para a formulação de pedido genérico – nas ações coletivas propostas para a defesa de interesses individuais homogêneos. Referida disposição legal se mostra adequada, pois exigir do legitimado que seja apresentada na petição inicial a demonstração da quantidade e da qualidade dos danos sofridos por cada uma das vítimas do evento danoso inviabilizaria o exercício desta ação.

Mesmo se o autor formular pedido genérico o juiz deverá, no curso da ação, empreender meios para definir a extensão da obrigação visando, ao final, proferir sentença líquida (art. 491, CPC/2015)[169]. Por certo que referida liquidação realizada no curso do processo não pode surpreender nenhuma das partes e deverá ser objeto de prova e de debate, sendo recomendável ao magistrado sanear o feito informando sobre sua intenção de proferir sentença líquida em detrimento do pedido genérico, medida que certamente vai ao encontro do princípio da economia processual, pois, não obstante dilatar o contraditório, irá eliminar a posterior fase de liquidação de sentença.

Cumpre salientar que na ação proposta com pedido genérico o magistrado pode proferir sentença líquida[170] ou ilíquida, mas na ação com pedido determinado, salvo exceções[171], não se vislumbra a possibilidade de prolação de sentença ilíquida, sob pena de

---

[169] "O art. 460 do CPC de modo algum impede o juiz, diante de pedido genérico, de proferir sentença certa e determinada. Se durante a instrução processual for colhido material probatório que desde logo permita a concentração da obrigação ou a especificação de valores, deve - deve, ressalto, e não pode - o magistrado evitar inútil atividade liquidatória, proferindo desde logo sentença líquida e certa. Não haverá infração à ordem de não proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, pois se o autor pediu condenação, condenação obterá; também não haverá infração à ordem de não proferir sentença que condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois se o autor pediu livros, livros obterá." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 22)

[170] "É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico." (STJ – REsp nº 1628700/MG – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 01/03/2018)

[171] "o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença." (STJ – REsp nº 797332/RR – Min. Relatora: Denise Arruda – Publicação: 02/08/2007). No mesmo sentido: STJ – AgRg nos EDcl no Ag nº 762469/MS – Min. Relator: Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) – Publicação: 13/04/2011.

incorrer em decisão *infra petita*, conforme abordaremos ao tratar dos vícios da congruência.

Sobre este ponto destacamos o enunciado da Súmula nº 318 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". A bem da verdade, não só o autor, como também o réu tem interesse na prolação de sentença líquida quando o pedido for determinado, pois a exceção ao pedido determinado só se aplica nas hipóteses acima descritas e, desde que, o próprio autor entenda pela impossibilidade de se formular pedido determinado no momento da propositura da ação. Se o pedido for determinado não há margem para sentença ilíquida.

Pela leitura de alguns dos julgados[172] que ensejaram a criação do enunciado da Súmula nº 318 do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que em referidos casos o réu interpôs recurso visando a anulação da sentença ilíquida proferida em ação ajuizada por meio de petição inicial com pedido determinado, sendo que a *ratio decidendi* destes julgados ponderou adequadamente que o pleito de anulação de sentença formulado pelo réu seria desproporcional ao vício da sentença, o qual certamente pode ser corrigido pelo Tribunal ou em fase de cumprimento de sentença. E é exatamente por este motivo que o precedente acima mencionado não pode – leia-se, não deve – impedir a interposição de todo e qualquer recurso por parte do réu na hipótese de o juiz proferir sentença ilíquida em face de pedido determinado. Caso o réu recorra – inclusive oponha embargos de declaração – visando sanar mencionado vício da sentença, desde que ultrapassado o juízo de admissibilidade recursal, não haverá razões para se negar provimento, devendo o vício ser corrigido.

Caso o magistrado opte por proferir sentença ilíquida ao pedido genérico, posteriormente deverá ser realizada a liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509 à 512 do CPC/2015, a requerimento do credor ou do devedor.

Por fim e como não poderia deixar de ser, as regras do pedido determinado – e suas exceções pertinentes ao pedido genérico – aplicam-se à reconvenção apresentada pelo réu em sua contestação (art. 324, §2º, CPC/2015). Por certo que não só estas regras, mas também todas as demais atinentes à formulação do pedido, devem ser aplicadas à reconvenção, isso em respeito ao princípio da isonomia processual. O fato de os demais

[172] STJ – Resp nº 32835/SP – Min. Relator: Dias Trindade – Publicação: 24/05/1993; STJ – Resp nº 50536/MG – Min. Relator: Eduardo Ribeiro – Publicação: 29/05/1995; e STJ – Resp nº 56566/MG – Min. Relator: Paulo Costa Leite – Publicação: 10/04/1995.

artigos do diploma processual, que regram a formulação do pedido, não mencionarem expressamente sua aplicação à reconvenção, não significa a sua não aplicação, pois do contrário estaríamos admitindo a existência de regras distintas para os pedidos formulados pelo autor na petição inicial e pelo réu na reconvenção, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

18. Pedido alternativo (art. 325, CPC/2015)

Ao contrário do pedido fixo, unitário ou simples[173] – onde o autor formula uma única pretensão, a qual deriva de relação jurídica em que cabe ao demandado adimplir a obrigação de apenas uma determinada maneira –, pela noção clássica[174], no pedido alternativo a lei ou o contrato poderão prever ao demandado a faculdade de adimplir a obrigação decorrente do direito material de mais de uma maneira[175], fato que transborda consequências ao âmbito processual, notadamente na estrutura do pedido a ser formulado.

O §1º do art. 153, do CPC/1939 definia o pedido como alternativo "quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa"[176]. Já o art. 288 do CPC/1973 e o art. 325 do CPC/2015 determinam que o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Em análise ao direito material, o art. 252 do CC/2002 dispõe que, como regra e salvo estipulação em contrário alinhada pelas partes contratantes, nas obrigações alternativas a escolha de como adimplir a obrigação caberá ao devedor[177]. Nada obsta que

---

[173] "Normalmente, um único pedido singulariza uma única demanda. Trata-se, nesse caso, de *pedido* simples" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 58)

[174] Diz-se ser a regra clássica pelo fato do art. 326, parágrafo único, do CPC/2015, tratar de regra diversa, a qual será abordada adiante.

[175] "O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm 'por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato' (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122)" (STJ – REsp nº 950522/PR – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 08/02/2010)

[176] "Pedido alternativo. – A definição de pedido alternativo refere-se à relação jurídica e ao seu reconhecimento, em defeituoso conceito de alternatividade do pedido. ¡'Reconhecimento da relação de direito litigiosa'! O que o legislador devia dizer era: 'Será alternativo quando houver alternatividade da obrigação ou da prestação do réu'. Se o autor não formulou em alternativa o pedido e a escolha cabe ao réu, ainda não tendo havido correção por ordem saneadora do juiz, a condenação pode ser alternativa" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II, arts. 80 a 160*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 384-385)

[177] Vide arts. 252 a 256 do CC/2002.

no negócio jurídico o credor conste como detentor da escolha, mas em caso de omissão ou dúvida a regra deve ser seguida e o devedor é quem tem a faculdade de escolher, dentre as alternativas previstas no negócio jurídico, como irá solver a obrigação.

Se houver previsão de pluralidade de optantes quanto às obrigações alternativas, e entre estes não houver consenso, o juiz determinará um prazo para que os optantes decidam de forma unânime, findo o qual, em não havendo decisão ou unanimidade, o juiz decidirá qual obrigação deverá ser implementada pelo devedor (art. 252, §3º, do CC/2002). Caso a obrigação deva ser escolhida por terceiro e este não quiser ou não puder exercê-la, em não havendo acordo entre as partes, também caberá ao juiz escolher qual obrigação será implementada pelo devedor (art. 252, §4º, do CC/2002).

O art. 18, §1º, I a III da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, determina que na hipótese de responsabilidade por vício do produto e do serviço, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor – ou seja, o credor-autor em eventual ação judicial[178] – exigir, alternativamente e à sua escolha (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço[179].

O art. 800, §1º, do CPC/2015[180] determina que nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor-executado, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado na lei ou no contrato e, caso não seja realizada a escolha dentro do prazo, a opção será do credor.

Deste modo, no pedido decorrente de obrigação alternativa, em regra, o devedor-réu será o titular na escolha da obrigação a ser adimplida dentre aquelas que lhe forem postas à disposição pela lei ou pelo contrato. Entretanto, também por disposição legal ou contratual, o credor, uma pluralidade de indivíduos ou um terceiro poderá figurar como titular na escolha da prestação. Ressalte-se que nestas duas últimas hipóteses, se não houver a escolha da prestação a ser adimplida, caberá ao juiz decidir.

Se a lei ou o contrato determinar que a escolha da prestação alternativa deve ser feita pelo credor-autor, este será incumbido de apresentar sua opção logo na petição

---

[178] O art. 62, §2º da Lei nº 8.383/1991 é outro exemplo de lei que confere ao autor a faculdade de formular pedido alternativo, no caso de compensação ou de restituição na hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. (Neste sentido: STJ – REsp nº 272439/SP – Min. Relator: Francisco Peçanha Martins – Publicação: 14/04/2003)

[179] A mesma lógica é aplicada ao art. 35 da Lei nº 8.078/1990, pelo qual cabe ao autor a opção por qual obrigação deverá ser adimplida pelo devedor.

[180] Com aplicação ao procedimento de cumprimento de sentença (arts. 513 e 771, ambos do CPC/2015).

inicial e, consequentemente, as demais possíveis prestações serão afastadas por não terem sido escolhidas, não sendo crível se falar nesta hipótese, sob a ótica processual, em pedido alternativo. Mas, se a escolha couber ao(s) devedor(es)-réu(s) ou a terceiro(s), caberá ao credor-autor formular pedido indicando as prestações alternativas, previstas na lei ou no contrato, para o adimplemento da obrigação.

Nota-se, portanto, que não obstante o pedido alternativo seja formulado pelo credor-autor, a alternatividade na verdade recai sobre o direito material a ser implementado pelo devedor-réu quando do cumprimento da obrigação, que poderá ocorrer de mais de uma maneira[181]. Se a obrigação for alternativa e a escolha não tiver sido atribuída ao autor pela lei ou pelo contrato, a formulação de pedido alternativo é uma imposição que, mesmo se não respeitada na petição inicial, será tutelada pelo magistrado[182], conforme dispõe o parágrafo único do art. 325 do CPC/2015, sendo esta uma das exceções ao princípio da congruência, que analisaremos adiante neste trabalho.

Assim, como regra, na ação judicial proposta para tutelar direito no qual a lei ou o contrato dispõe sobre obrigações alternativas, o diploma processual determina ao credor-autor formular pedidos alternativos em simetria com as mesmas obrigações previstas na lei ou no contrato – tanto isso é verdade que, nos termos do *caput* do art. 325 do CPC/2015, o pedido *será* alternativo, e não *poderá ser* alternativo – podendo o juiz, desde que acolhido o pedido imediato, acolher qualquer um dos pedidos mediatos formulados alternativamente, independentemente de terem sido formulados pelo credor-autor na exordial.

Caso o devedor-réu manifeste sua predileção por algum dos pedidos, ao magistrado não mais haverá a faculdade de decidir livremente dentre as obrigações alternativas, devendo se atentar a manifestação de vontade do demandado, em respeito à determinação do direito material. Saliente-se que a alternatividade do pedido recai sobre o pedido mediato e nunca sobre pedido imediato, pois este está na esfera de atuação do

---

[181] "O *pedido* a ser feito pelo autor para o cumprimento dessa *modalidade* de obrigação (alternativa) corresponde, necessariamente, a um *transporte* de uma específica situação e realidade de direito material para o campo de direito processual." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121)

[182] "...não pode o autor, inadimplida a obrigação, vir a juízo e pleitear o adimplemento da maneira que melhor lhe convier. Assim, deve pedir a condenação do réu ao adimplemento da obrigação de qualquer um dos modos definidos, cabendo a este a escolha sobre o modo de cumpri-la." (AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 399)

Estado-juiz quando da concessão da tutela jurisdicional e não no âmbito potestativo das partes.

Conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa[183], a escolha de uma das obrigações alternativas decorre do *princípio da concentração*, pelo qual, após realizada a opção pelo autor, pelo(s) devedor(es) ou pelo(s) terceiro(s), o adimplemento passa a se concentrar no cumprimento da obrigação escolhida, descartando-se as demais obrigações alternativas, tornando-se a opção irretratável e não passível de alteração pelo optante, transformando a obrigação alternativa em obrigação de coisa certa, excluindo-se, para todos os efeitos, as demais obrigações que poderiam ter sido escolhidas, mas não foram.

Ao devedor-réu, mesmo que pelo princípio da eventualidade, se mostra prudente indicar no curso do processo sua predileção por alguma das obrigações alternativas, possibilitando ao magistrado que, em caso de procedência do pedido, seja a condenação direcionada aos interesses do devedor-réu, em obediência à regra prevista no direito material.

Para a elaboração de petição inicial com pedido alternativo, cumpre destacar o disposto no art. 292, VII, do CPC/2015, pelo qual "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor".

Em sendo acolhido um dos pedidos alternativos e, consequentemente, afastados os demais, a sucumbência será integralmente do devedor-réu, isso porque, diante de pedido alternativo formulado pelo autor, poderá o juiz acolher um ou outro, e o acolhimento de qualquer um dos pedidos alternativos implica no êxito integral da demanda pelo autor[184]. Em outras palavras, "formulados pedidos alternativos e acolhido em sua totalidade um deles, não há falar em sucumbência recíproca"[185], isso porque "o acolhimento de um dos pedidos alternativo, não corresponde a provimento parcial do pleito"[186], mas sim seu provimento integral.

Na mesma linha de raciocínio, o acolhimento de um dos pedidos alternativos afasta o interesse recursal do autor para pleitear o(s) outro(s) pedido(s) alternativo(s) não

---

[183] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93.

[184] STJ – AgRg no Ag nº 1206668/RO – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 14/12/2011; STJ – AgRg no REsp nº 643364/MG – Min. Relatora: Denise Arruda – Publicação: 06/02/2006; STJ – EDcl no REsp nº 400065/RJ – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 02/09/2002.

[185] STJ – AgRg no Ag nº 572303 / RS – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 05/06/2006.

[186] STJ – AgRg no Ag nº 398918/SP – Min. Relator: Fontes de Alencar – Publicação: 25/03/2002.

acolhido(s)[187]. Entretanto, se acolhido qualquer dos pedidos alternativos, o devedor-réu terá interesse recursal para pleitear a improcedência total da demanda. Do mesmo modo, o devedor-réu terá interesse recursal se formulado pedido alternativo a sentença for de procedência e condená-lo em obrigação diversa daquela expressamente escolhida pelo devedor-réu ou por terceiro, dentre as previstas na lei ou no contrato. Se a escolha da prestação couber ao devedor-réu ou a terceiro e esta for feita por tais indivíduos, ou ao menos indicada no curso do processo, não cabe ao juiz decidir de maneira diversa da escolhida, sendo esta sentença passível de recurso e reforma.

Até o CPC/1973, fora dos casos previstos na lei ou no negócio jurídico entabulado entre os demandantes – ou, em outras palavras, no direito material subjacente ao litígio –, o diploma processual não previa ao autor a faculdade de formular pedido alternativo e, consequentemente, não se admitia ao juiz decidir a seu critério, com base na solução que entendesse mais adequada para o caso concreto *sub judice*. A ausência desta previsão guarda relação direta com a regra de que o pedido deve ser certo e determinado (ou determinável, nas hipóteses previstas para pedido genérico).

Entretanto, a prática forense passou a implementar a denominada "cumulação alternativa de pedidos"[188] que, com a entrada em vigor do CPC/2015, foi positivada pelo parágrafo único do art. 326, incluindo no ordenamento jurídico dispositivo que permite ao autor formular pedido alternativo independentemente da existência de obrigação alternativa prevista em lei ou em contrato, facultando ao autor a indicação de pedidos alternativos e ao magistrado o acolhimento de algum deles. A abordagem da cumulação alternativa de pedidos será realizada de maneira detida na sequência, mas desde já se menciona o referido instituto, dada a sua aparente semelhança com o pedido alternativo ora estudado.

---

[187] STJ – AgRg no AREsp nº 2561/AM – Min. Relator: Benedito Gonçalves – Publicação: 04/09/2012; STJ – AgRg no Ag nº 1260839/SP – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 02/08/2010; STJ – REsp nº 250959/BA – Min. Relator: Francisco Peçanha Martins – Publicação: 09/09/2002.

[188] STJ – REsp nº 19019/PR – Min. Relator: Waldemar Zveiter – Publicação: 25/05/1992. Não obstante referido julgado mencionar a existência de "cumulação alternativa", por se tratar de pedido de restituição de animais, acrescido de crias, ou indenização em dinheiro com perdas e danos, mostrar-se-ia mais adequado denominar apenas como cumulação sucessiva. Parte substancial da doutrina e da jurisprudência hodiernamente fazem confusão terminológica entre referidos institutos, sendo esta, aparentemente, a gênese da cumulação alternativa de pedidos.

19. Cumulação de pedidos

Antes de adentrarmos nos próximos tópicos, mostra-se pertinente a exposição de algumas breves considerações sobre a cumulação dos pedidos e sua classificação, visando assim facilitar a compreensão dos próximos tópicos, os quais trataram de maneira mais detida sobre cada uma das hipóteses de cumulação.

A cumulação, como o próprio nome diz, remete à ideia de acúmulo, reunião ou pluralidade que, no processo civil, pode ser subjetiva (de partes) ou objetiva (de pedidos). Na cumulação objetiva o diploma processual permite ao demandante formular mais de um pedido no mesmo processo, norteado "pelos imperativos da economia processual e da harmonia de julgados"[189], bem como pelo princípio da celeridade, pois além de o autor potencializar a integral solução do litígio, valendo-se do ajuizamento de apenas uma ação, evita-se o desperdício de tempo e de dinheiro da administração pública, em harmonia com o princípio da eficiência, evitando, portanto, o desnecessário ajuizamento de uma ação distinta para cada pedido decorrente da mesma relação jurídica.

O cúmulo objetivo e o cúmulo subjetivo podem existir no mesmo processo, sendo permitido a um autor ou mais cumular pedidos em face de um réu ou mais, desde que haja nexo para a cumulação de vários pedidos e vários autores dentro da mesma demanda, não sendo possível, por exemplo, que o indivíduo X ajuíze uma única ação na qual requer a rescisão do contrato de locação mantida com Y e também o reconhecimento de paternidade em face de Z.

Não se pode confundir cumulação do pedido com cumulação de processos e nem com cumulação de ações, pois há apenas um processo no qual será apreciado mais de um pedido, bem como há "uma só ação – um só rompimento da inércia da jurisdição pelo autor –, embora ele o faça cumulando, como a lei lhe permite, mais de um pedido de tutela jurisdicional"[190].

Nesta linha de raciocínio, o ajuizamento de uma única ação com cumulação de pedidos acaba por evitar decisões contraditórias ou conflitantes, pois caberá ao mesmo juiz apreciar os argumentos formulados e provas produzidas pelas partes para, ao final, proferir uma única sentença sobre todos os pedidos deduzidos. E, mesmo que no curso do processo seja proferida sentença com julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/2015), ou seja, julgando parte dos pedidos cumulados, ainda assim deverá o julgador adotar uma

[189] CRUZ E TUCCI. José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais.* vol. 786/2001. abr/2001. p. 59.
[190] SCARPINELLA BUENO, Cassio. Op. cit., p. 113.

lógica e fundamentação harmônica ao proferir a sentença final, com a finalidade de julgar todos os pedidos formulados com coesão lógica e jurídica, medida que não necessariamente ocorreria se fossem proferidas sentenças em processos distintos e por juízes distintos.

No aspecto temporal, o cúmulo objetivo pode ser *inicial* ou *ulterior*. O primeiro ocorre quando o autor formula mais de um pedido em sua petição inicial. O segundo, por sua vez, decorre da dilação do objeto litigioso por vontade diversa da do autor, quando o réu reconvém ou formula pedido contraposto, no chamamento ao processo, bem como na conexão, instituto pelo qual os processos serão reunidos para decisão conjunta.

Segundo classificação doutrinária[191] a cumulação de pedidos pode ser *própria* (dividida em simples ou sucessiva) ou *imprópria* (dividida em alternativa ou subsidiária)[192]. Na cumulação própria há sempre o intuito de somar os pedidos. Já na cumulação imprópria há uma pluralidade de pedidos, mas haverá uma singularidade de tutela. Para melhor compreensão de cada uma das classificações, cumpre destacar que na:

a) Cumulação própria simples o autor pede "A" E "B";

b) Cumulação própria sucessiva o autor pede "A" e, SE este pedido for procedente, TAMBÉM pleiteia "B";

c) Cumulação imprópria alternativa o autor pede "A" OU "B";

d) Cumulação imprópria subsidiária (ou eventual) o autor pede "A", MAS se este pedido for julgado improcedente, o autor pede a tutela para "B".

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci[193] a cumulação própria de pedidos é "marcada pela *simultaneidade* ou multiplicidade de pretensões, incluem-se as espécies de

---

[191] Adotamos como base a classificação feita por Antonio Carlos Marcato (*Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 24). Também foram consideradas as obras de Milton Paulo de Carvalho (*Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 111) e Cassio Scarpinella Bueno (*Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114), com alguns ajustes, especialmente para dividir o pedido alternativo da cumulação alternativa de pedidos. Por fim, consideramos a abordagem de Fábio Peixinho Gomes Corrêa (*O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 240).

[192] "cumulação própria, que encerra as hipóteses nas quais é admitido o acolhimento conjunto dos pedidos, e cumulação imprópria, em que, por força de fatores peculiares ao direito material controvertido, a procedência de uma pretensão exclui a das demais" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 58)

[193] Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 58

cumulação simples e cumulação sucessiva (o demandante busca o atendimento, ao mesmo tempo, de mais de um pedido)", enquanto que a cumulação imprópria de pedidos ocorre a "singularidade de pretensão", na qual "o demandante deseja que o réu cumpra uma das prestações da alternativa; que a sentença acolha o pedido subsidiário caso não possa reconhecer a procedência do pedido antecedente".

Por certo que o presente estudo não limitará sua abordagem sobre cada uma das hipóteses de cumulação do pedido[194] ao esquema apresentado acima, o qual foi exposto apenas para introduzir o tema a ser detidamente analisado nos tópicos seguintes.

20. Cumulação subsidiária de pedidos (art. 326, CPC/2015)

Em observância à ordem estabelecida no CPC/2015, a primeira cumulação de pedidos a ser estudada é a cumulação subsidiária de pedidos, prevista no *caput* do art. 326, também denominada na doutrina como *alternatividade eventual* ou *cúmulo eventual*[195].

Empregando conceito ao referido instituto jurídico, José Rogério Cruz e Tucci[196]ensina que "Caracteriza-se o cúmulo subsidiário toda vez que um pedido tiver de ser tomado em consideração na eventualidade de não proceder um pedido antecedente", destacando ainda a importância da cumulação subsidiária de pedidos aos sistemas processuais que adotam um regime rígido de preclusões, tal como ocorre no Brasil, pelo qual é vetado ao autor "a introdução de novo pedido no curso do processo" (excepcionando-se, por certo, as hipóteses de aditamento ou alteração do pedido previstas no diploma processual, a ser objeto de estudo neste trabalho).

Conforme já adiantado acima, a cumulação subsidiária de pedidos trata-se de cumulação imprópria, para a qual há uma pluralidade de pedidos e uma singularidade de tutela, sendo que o autor formula um pedido principal que poderá ser substituído pelo pedido subsequente, caso o pedido anterior – leia-se, principal – não venha a ser

---

[194] Com muita clareza, o Ministro Luis Felipe Salomão elucida a distinção entre as cumulações sucessiva, subsidiária e alternativa: "(a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados." (EDcl no AREsp nº 1262359 – Min. Relator: Luis Felipe Salomão - 28/06/2018)

[195] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 199.

[196] Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 58

tutelado[197]. Na cumulação subsidiária de pedidos o pedido principal tem grande relevância, pois é a partir dele que se extraí o valor da causa (art. 292, VIII, do CPC/2015) e sua procedência ou improcedência definem a sucumbência e o interesse recursal.

Pela redação do art. 289 do CPC/1973 era lícito formular mais de um pedido em ordem *sucessiva*, a fim de que o juiz conhecesse do posterior, em não podendo acolher o anterior. O art. 326 do CPC/2015 realizou ajuste redacional, fazendo constar que é lícito formular mais de um pedido em ordem *subsidiária*, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Por certo que a alteração se mostrava necessária e a redação atual expressa com precisão o conceito de cumulação subsidiária de pedido, especialmente porque o diploma anterior dava margens para confusão entre este instituto processual com a cumulação sucessiva de pedidos[198].

Assim, ao substituir "sucessiva" por "subsidiária", a nova redação tornou harmônicos o termo e o conceito expressos no dispositivo, dada a relação de subsidiariedade entre os pedidos formulados, conhecendo do posterior somente na hipótese de não acolhimento do anterior. O(s) pedido(s) subsidiário(s) e(são), portanto, subordinado(s) ao pedido principal, só podendo ser(em) apreciado(s) e eventualmente acolhido(s) se o anterior for afastado, devendo o juiz respeitar a escala de preferências fixada pelo autor na petição inicial, a qual poderá decorrer da impossibilidade material do pedido principal quando do julgamento da demanda[199] ou do grau de efetividade que a solução principal tem sobre a secundária para a solução do caso concreto[200]. Nesta hipótese, o autor não busca a procedência de todos os pedidos, mas de apenas um, de acordo com a ordem preferencial estabelecida nos pedidos formulados na petição inicial.

Sem prejuízo de o autor pretender obter apenas um dos bens da vida indicados na petição inicial, conforme elucida Pontes de Miranda, "com a citação há litispendência

---

[197] Enunciado nº 287 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018).

[198] "Apesar da linguagem deficiente utilizada pelo Código de Processo Civil (que se refere a 'pedido em ordem sucessiva'), não há como confundir o pedido subsidiário com a hipótese de cumulação sucessiva. Neste último caso, o autor formula pedidos vinculados, de tal sorte que o segundo pedido somente poderá ser atendido se o primeiro for acolhido. Exemplo sempre citado pela doutrina é o da demanda de investigação de paternidade cumulada com petição de herança." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 27-28)

[199] Por exemplo a anulação do negócio jurídico como pedido principal ou, subsidiariamente, a indenização pelos prejuízos sofridos pelo autor em caso de sua manutenção.

[200] Por exemplo a anulação do casamento como pedido principal ou, subsidiariamente, o divórcio ou, subsidiariamente, a separação judicial.

para ambas as ações em cumulação eventual"[201], mesma regra a ser aplicada à coisa julgada, em detrimento dos pedidos formulados em cumulação subsidiária.

Por oportuno, não se pode confundir cumulação subsidiária de pedidos com cumulação alternativa de pedidos[202], esta última prevista no parágrafo único, do art. 326, do CPC/2015, pois nesta o juiz pode acolher qualquer um dos pedidos formulados (ou um, ou outro), enquanto na cumulação subsidiária de pedidos haverá uma ordem cronológica ditada pelo autor na exordial, não podendo o juiz acolher o próximo pedido sem antes afastar o pedido precedente, sendo certo que "a inversão da ordem infringe a vontade do autor e, assim, implica julgamento *extra petita*"[203]. De todo modo, trataremos com mais detalhes sobre cumulação alternativa de pedidos no tópico seguinte.

Se ao juiz não é permitido tutelar o pedido subsidiário sem antes afastar os pedidos que lhe antecedem, do mesmo modo não pode o réu reconhecer a procedência do pedido subsidiário, com vistas a extinguir o processo e afastar a apreciação do(s) pedido(s) antecedente(s)[204]. Referido ato processual não se mostra passível de homologação judicial tendente a extinguir a ação sem resolução do mérito (art. 487, III, a, CPC/2015).

Por outro lado, nada obsta que o demandante desista do pedido principal ou do pedido subsidiário, independentemente da concordância do demandado, pois a regra do art. 485, VIII, §4º do CPC/2015 dispõe sobre a desistência da ação e não do pedido. A desistência de um ou alguns dos pedidos subsidiários não acarretará a extinção da ação sem resolução do mérito. Isso porque se a ação for julgada e ao final decido o mérito, no caso de cumulação subsidiária de pedidos não importa necessariamente qual será o pedido acolhido, mas sim a obtenção de uma solução para o conflito de interesses entre os demandantes, dentre os pedidos formulados pelo autor em sua exordial. Entretanto, logicamente que a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção não poderá

---

[201] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 109.

[202] Em análise a origem da referida confusão: "Essa espécie de cumulação, chamada de alternativa aparente por João de Castro Mendes, decorre da situação em que o autor formula dois ou mais pedidos, reconhecendo que só um é substantivamente procedente." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 58)

[203] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1016.

[204] "CIVIL / PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO RURAL. INDIVISIBILIDADE DO IMOVEL. PEDIDOS SUBSIDIARIOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE UM DELES. PERMAÊNCIA DA LIDE, QUANTO AO FUNDAMENTO DO PRINCIPAL. (...) 2- O reconhecimento pelo réu da procedência de pedido subsidiário, não importa em extinção do processo, com julgamento do mérito ou por falta de interesse de agir do autor, porquanto perdura a lide, em face do pedido principal." (STJ – Resp nº 8892/SP – Min. Relator: Dias Trindade – Publicação: 27/05/1991)

ser feita após a sentença que analisar, acolhendo ou afastando, o pedido do qual se pretende desistir.

Tanto o não acolhimento de um pedido precedente, quanto o acolhimento de um pedido subsidiário, deve ser feito por meio de decisão motivada, pois, se o réu detém interesse recursal para impugnar o pedido subsidiário acolhido e, assim, buscar a improcedência total da demanda, para o autor também haverá interesse recursal[205], considerando que este poderá pleitear a procedência do pedido principal ou de pedido precedente ao acolhido, ao invés do subsidiário, por entender ser o bem da vida mais adequado a tutelar os seus interesses.

Assim, na cumulação subsidiária de pedidos, por haver preferência do autor pela procedência do pedido principal, caso este seja julgado improcedente, a procedência do pedido subsidiário não caracterizará a total procedência da demanda, mas sim será tida como parcial procedência – pois o juiz deve julgar improcedente o pedido principal antes de acolher o posterior – criando assim interesse recursal ao autor para obter o acolhimento do pedido anterior[206].

Ao tratar da distribuição do ônus da sucumbência nas demandas com cumulação subsidiária de pedidos, Cândido Rangel Dinamarco leciona que "como os pedidos não são *somados*, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os *encargos da sucumbência* (art. 85)"[207]. Entretanto, em sentido contrário a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.918/MG[208], de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado em 20/08/2010, decidiu pela sucumbência recíproca em caso de rejeição do pedido principal e

---

[205] Enunciado nº 288 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018).

[206] "Quanto à instância recursal, atendido o pedido primário, apenas o réu é que tem interesse em recorrer. Ambas as partes, no entanto, poderão interpor apelação na situação em que, rechaçado o primeiro pedido, vier reconhecida a procedência do subsidiário." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 66)

[207] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 200.

[208] "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (...) 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um."

acolhimento de pedido subsidiário formulado em cumulação subsidiária de pedidos, não havendo notícia de alteração no posicionamento pela Corte Superior[209].

Ambos os posicionamentos são defensáveis, mas a fundamentação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça ganha força por calcar-se no interesse recursal que o autor possui para pleitear junto aos Tribunais a reforma da decisão que julgou procedente o pedido subsidiário e improcedente o pedido principal, sendo o interesse recursal elemento a ser considerado na fixação do ônus da sucumbência.

Ainda no tocante a esfera recursal, se o pedido principal for julgado procedente e o réu interpor apelação, o pedido subsidiário será objeto do efeito devolutivo e poderá ser apreciado pelo tribunal, não podendo se falar em *reformatio in pejus*[210] e nem em decisão surpresa[211]. Nesta hipótese, mesmo que os pedidos precedentes não sejam objeto de impugnação nas razões da apelação, seu julgamento não poderá ser tido como prejudicial ao contraditório, pois ao réu foi oportunizada a impugnação de todos os pedidos quando da contestação e, por cautela ou em respeito ao princípio da eventualidade, nada obsta que a apelação reitere os argumentos rejeitados pela sentença, visando assim afastar qualquer provimento por parte do tribunal, seja do pedido principal, seja dos pedidos subsidiários.

Voltando os olhos para o escopo primordial do presente trabalho, diante da análise acima, a conclusão inevitavelmente é conduzida para a impossibilidade de o magistrado interpretar qual, dentre os pedidos subsidiários formulados, seria o melhor para o autor, sem antes enfrentar e afastar o(s) pedido(s) antecedente(s). A apreciação dos pedidos deve obedecer a ordem estabelecida pelo autor na petição inicial[212]. Com mais razão ainda não lhe é permitido tutelar interesses sequer formulados, tendo por base apenas a interpretação de pedido que poderia, mas não foi formulado.

---

[209] Vide Informativo nº 441/STJ. Destaca-se também: STJ – REsp nº 1158754/RS – Min. Relator: Mauro Campbell Marques – Publicação: 24/08/2010.

[210] GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 478.

[211] Enunciado nº 102 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O pedido subsidiário ou alternativo não apreciado pelo juiz é devolvido ao tribunal com a apelação. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018).

[212] "O julgamento do primeiro pedido sempre deve preceder o do subsidiário. Reconhecida a procedência daquele, dito principal, a sentença não poderá examinar a pretensão subsidiária deduzida na petição inicial. O Juiz fica impedido de 'escolher um dos pedidos, deixando de examinar os demais, mas está ele vinculado e condicionado à ordem em que os pedidos são apresentados pelo autor, impondo-se que examine e decida em primeiro lugar o primeiro dos pedidos formulados, somente passando para o exame dos seguintes, se não o acolher'. É o autor, e exclusivamente ele, como visto, que estabelece a ordem cronológica em que os pedidos deverão ser enfrentados pelo Juiz." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 60)

21. Cumulação alternativa de pedidos (art. 326, parágrafo único, CPC/2015)

O CPC/2015 "inovou" ao prever no parágrafo único do art. 326 que "É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles". Em que pese referido dispositivo não encontrar correlato nos diplomas processuais anteriores, na prática a cumulação alternativa de pedidos não consiste em novidade.

Em leitura ao Recurso Especial nº 19.019/PR, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, publicado em 25/05/1992, deparamo-nos com demanda na qual o autor formulou pedido denominado pelo Tribunal de Justiça local de "cumulação alternativa", pelo qual se buscava alcançar a condenação do réu a restituição de algumas cabeças de gado ou, na sua impossibilidade, a condenação em perdas e danos no valor equivalente. O Tribunal de Justiça local havia decidido que o pedido de condenação em perdas e danos na verdade seria consequência lógica da execução para entrega de coisa (art. 627 do CPC/1973), não podendo ser acolhido como pedido na fase de conhecimento, posicionamento este mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 363.677/PR, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 18/02/2002, constou na ementa do acórdão o seguinte excerto: "Caracterizada, na espécie, a cumulação alternativa, em que mais de um pedido é formulado, a tutela de um deles exclui e impossibilita a tutela dos demais".

Visando diferenciar os conceitos de "cumulação alternativa" e de "cumulação subsidiária" para fins de decidir sobre a incidência ou não de sucumbência recíproca, a ementa do acórdão proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.918/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado em 23/08/2010, possui excerto que merece ser transcrito:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. (...)
> 2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a

> pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu.
> 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um."

Pela leitura dos julgados mencionados acima, observa-se que em todos os casos a denominada cumulação alternativa decorre de demanda na qual não existe a prévia e necessária obrigação alternativa no direito material, prevista na lei ou no contrato, permitindo concluir pela distinção entre "pedido alternativo" e "cumulação alternativa de pedidos"[213].

Assim, o que difere o pedido alternativo da cumulação alternativa de pedidos é que no primeiro caso a formulação de pleito com obrigações alternativas não é faculdade do autor, pois decorrente de lei ou de contrato – e, mesmo se o pedido formulado não apresentar as alternativas decorrentes da relação obrigacional, o juiz assegurará ao réu a escolha por uma das alternativas (art. 325, parágrafo único, CPC/2015) –, mas no segundo caso a alternatividade dos pedidos decorre de faculdade do autor.

Referida divergência, cuja fundamentação da decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.918/MG entende ser meramente terminológica, na verdade é conceitual e decorre de posicionamento adotado em outros julgados[214] e na doutrina[215] ao empregar à cumulação subsidiária (cumulação eventual) a denominação de "cumulação alternativa".

Fato é que a redação do parágrafo único, do art. 326, do CPC/2015 despertou a atenção da doutrina para a cumulação alternativa. Destacamos interessante posição, pela qual a cumulação alternativa de pedidos geraria uma proposta de contrato endoprocessual,

---

[213] "O *pedido alternativo* não deve ser confundido com a *cumulação alternativa de pedidos* (art. 326)." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 167)

[214] "Houve, no caso, cumulação alternativa de pedidos. Postulou o autor mais de um pedido, em ordem sucessiva, para que, em não sendo acolhido o primeiro, o juiz passasse a apreciar o sucessivo (art. 289, CPC)". (STJ – REsp nº 168378/SP – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicado: 10/11/2008)

[215] Já em edições anteriores, Cândido Rangel Dinamarco assim definia a cumulação subsidiária: "Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de *preferência por um deles*. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas sejam satisfeitas (como no cúmulo simples)." (*Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 199)

facultando ao réu optar por adimplir a obrigação de alguma das maneiras propostas pelo autor[216].

Outro posicionamento seria o de que o legislador teria consagrado a cumulação alternativa (leia-se, subsidiária) *com* ordem prioritária (art. 326, *caput*, CPC/2015) e *sem* ordem prioritária (art. 326, parágrafo único, CPC/2015) e, nesse segundo caso, "qualquer pedido que for acolhido satisfaz o demandante. No fundo, o parágrafo único do art. 326 constitui uma espécie de atipicização da regra do pedido alternativo (art. 325)"[217]

Em seu magistério, Arruda Alvim[218] enfrenta a questão concluindo que o parágrafo único, do art. 326, do CPC/2015 permite "a formulação de pedidos alternativos independentemente da natureza da obrigação a eles subjacente" e faculta "ao autor, a ampla possibilidade de formular pedidos alternativos, para que o juiz acolha apenas um", compreendendo tratar-se de pedido que ocorre nos "chamados *novos direitos*", os quais podem ser satisfeitos de mais de uma forma, apresentando o exemplo da ação decorrente de direito ambiental, na qual se requer o fechamento da fábrica ou a instalação de filtros nas chaminés.

Ao analisar o dispositivo legal em estudo, Susana Henriques da Costa[219] sistematiza a cumulação de pedidos em própria e imprópria, posteriormente fazendo a divisão da cumulação imprópria eventual ou subsidiária e da cumulação imprópria alternativa (esta última, que é a prevista no parágrafo único, do art. 326, do CPC/2015). A cumulação alternativa ocorre quando "o autor realizar dois ou mais pedidos principais, sem ordem de preferência, com a intenção de que o juiz acolha somente um deles em caso de procedência" e a diferença entre pedido alternativo e cumulação alternativa recai no fato de

---

[216] Ao tratar do art. 326, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015: "Este artigo trata de duas espécies de cumulação: a subsidiária e a alternativa. (...) No segundo caso, há mais de um pedido, mas o autor não diz, na inicial, por qual tem preferência. Aqui, sim, há cumulação, diferentemente do que ocorre na situação de que trata o art. 325. Não há previsão nem legal, nem contratual da alternatividade. É o autor que se declara satisfeito com a conduta x ou y do réu. Tanto faz. Como diferenciar esta situação da prevista no art. 325? De fato, se o autor fez pedido alternativo, não estando esta alternatividade prevista na lei ou no contrato anteriormente celebrado, e cujo inadimplemento gerou a ação, está, na verdade, propondo ou gerando outro contrato (acordo de vontades) com a propositura da ação em que há pedido alternativo. O autor, na inicial, "propõe" ao réu que cumpra o contrato ou a obrigação de uma das maneiras sugeridas. Aceitando o réu, e cumprindo a obrigação, terá havido outro contrato, endoprocessual. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 553)

[217] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 169-170.

[218] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 749-750.

[219] COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 513.

que neste último "não cabe ao réu escolher a forma de cumprimento da obrigação, em caso de condenação".

A posição dos Tribunais sobre o tema ainda é incipiente e, até o presente momento, grande parte das decisões foi proferida apenas em primeira instância, em sua maioria confundindo cumulação alternativa com a cumulação subsidiária (eventual). Não obstante, destacam-se alguns julgados[220] que enfrentaram o tema com profundidade, constatando tratar-se a cumulação alternativa de instituto processual distinto do pedido alternativo e da cumulação subsidiária (eventual).

Feitas todas estas considerações e voltando os olhos para o escopo deste trabalho, necessário refletir em que medida a cumulação alternativa guarda (ou não) relação com os princípios da demanda e da congruência, bem como com a imparcialidade do juiz, isso se considerarmos que a lei passou a admitir que o autor formule seu pleito com "opções de solução" para que o magistrado, caso o pedido imediato seja julgado procedente, sub-rogue-se aos interesses do autor e assuma a responsabilidade de conceder

---

[220] "Do modo como os pedidos foram formulados na petição inicial, houve uma confusão entre pedido alternativo (art. 325, NCPC), cumulação subsidiária (art. 326, caput, NCPC), cumulação alternativa (art. 326, parágrafo único, NCPC) e cumulação sucessiva de pedidos (art. 327, NCPC) (...) Por fim, pedido alternativo (art. 325) e cumulação alternativa de pedidos (art. 327 c/c art. 326, parágrafo único) não se confundem, pois aquele é fenômeno de direito material (decorre da natureza da obrigação) e esta instituto de direito processual, e ocorre quando o autor formula vários pedidos, ainda que não haja conexão entre eles, mas considera-se satisfeito com a procedência de qualquer deles, não importando sucumbência recíproca nem interesse recursal. (...) Inicialmente, cumpre observar que embora a autora tenha designado o pedido de indenização pela desvalorização dos imóveis como pedido alternativo, trata-se, na verdade, de pedido subsidiário (art. 326, caput, CPC/15), como se depreende do seguinte excerto da peça vestibular: Excelência, como exposto, os moradores, ora requerentes, não tem (sic) interesse em morar próximo a (sic) área de passagem de linha de ferro, pelas várias razões já expostas acima, todavia, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A RESCISÃO CONTRATUAL, COM A RESPECTIVA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, acrescidas de juros, correção monetária, multa contratual, bem como as indenizações por dano material, REQUER QUE OS DEMANDANTES SEJAM RESSARCIDOS PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS (DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL) pela instalação do ramal ferroviário, conforme fundamentos abaixo (p. 18, fls. 21). Destaques acrescidos. O art. 326, caput, do Novo Código de Processo Civil dispõe: É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que O JUIZ CONHEÇA DO POSTERIOR, QUANDO NÃO ACOLHER O ANTERIOR. Diferente seria se a autora formulasse os pedidos de forma alternativa, como prevê o parágrafo único do artigo acima transcrito: É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles. Se essa fosse a intenção da reclamante, então teria pedido a rescisão contratual OU a indenização pela desvalorização os imóveis, sem condicionar a análise do segundo pedido à rejeição do primeiro. Enquanto na cumulação subsidiária fala-se em pedidos principal e secundário, na cumulação alternativa todos os pedidos são principais. A diferença parece simples, mas tem grande importância, pois na cumulação alternativa o juiz pode escolher o pedido que entende procedente sem precisar analisar ou rejeitar os demais, já na cumulação subsidiária o juiz somente pode conhecer do posterior se rejeitar o anterior. Assim posto, o pedido de indenização pela desvalorização do imóvel em razão da passagem do ramal ferroviário somente poderá ser conhecido se o pedido principal (rescisão contratual) não for acolhido, nos termos dos arts. 141, 326, caput, e 492, todos do Novo CPC." (2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas TJPA – Processo nº 0016967-77.2016.8.14.0040 – Juíza: Eline Salvado Vieira – Publicação 18/06/2018). Ainda sobre o tema: 2ª Vara Cível do Foro de Barueri TJSP – Processo nº 1014002-55.2017.8.26.0068 – Juíza: Daniela Nudeliman Guiguet Leal – Publicação: 19/06/2018; e TJSP – Apelação nº 1019259-02.2016.8.26.0002 – Des. Relator: Adilson de Araújo – Publicação: 25/07/2017.

a tutela judicial sobre o bem da vida que entender mais adequado à resolução do caso concreto.

Conforme abordado anteriormente, nos casos de pedido alternativo, ou seja, nas ações fundadas em relação obrigacional alternativa, em que a opção pela obrigação a ser adimplida cabe ao autor, se a escolha não for feita logo na petição inicial a inércia do autor deve ser entendida como renúncia em favor do réu[221]. Ou seja, mesmo nas ações fundadas em obrigação alternativa em que a escolha cabe ao autor, o pedido deve ser fixo, certo e determinado, causando estranheza que em uma relação jurídica não pautada em obrigação alternativa, ao autor seja facultado formular mais de um pedido alternativamente, para que o juiz decida qual deve ser acolhido.

A estratégia do autor de sub-rogar ao juiz a decisão pelo bem da vida a ser tutelado não apresenta harmonia com o princípio da demanda e, consequentemente, com a imparcialidade do juiz, pois na cumulação alternativa de pedidos o magistrado não se limitará à aplicação do bom direito, mas também será incumbido de decidir pelo melhor bem da vida, sem nenhuma margem de valoração por parte do autor, tal como ocorre na cumulação subsidiária de pedidos, em que o pedido subsequente só será apreciado se o pedido anterior for afastado, não se tratando de uma escolha do magistrado, mas sim de uma apreciação escalonada do rol de pedidos formulados pelo autor.

Por outro lado, se considerarmos que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) identificam a demanda e que a alteração de um destes elementos gera uma nova demanda, sem que ocorra litispendência ou coisa julgada, nada impede que o autor ajuíze mais de uma ação com as mesmas partes e causa de pedir, alterando apenas o pedido para cada ação[222]. Lastreado no princípio da segurança jurídica, mostra-se adequada a reunião destas demandas "a fim de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios na hipótese de duas ou mais causas serem decididas separadamente ou mesmo não analisadas a partir de um todo"[223], medida a ser adotada por meio dos institutos da conexão ou da continência e que, na prática, faria com o que juiz, caso julgue procedente o pedido

---

[221] Dentro deste cenário, mostra-se pertinente o seguinte raciocínio que, sem prejuízo de advir da doutrina sobre pedido alternativo, guarda relação com a ideia acima exposta: "...se, não obstante ser o autor o titular da escolha, acabar ele formulando pedido alternativo (...) é de se entender que ele renunciou à escolha em favor do réu" (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121)

[222] SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191 e ss. Neste estudo o autor defende a possibilidade de cumulação alternativa (subjetiva e objetiva), como forma de concretizar o princípio da economia processual e a exigência da harmonia dos julgados.

[223] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 80.

imediato, acolha o pedido formulado em uma das ações, em detrimento das outras demandas formuladas.

Todos estes argumentos, entretanto, não escapam de uma aprofundada reflexão sobre a permissibilidade ou não de o autor ajuizar simultaneamente várias ações com as mesmas partes e causa de pedir, cada uma com pedido mediato distinto.

Caso a dúvida do autor, sobre qual o bem da vida pretende obter com o resultado da demanda, incida sobre os fatos, estes serão apurados em contraditório e mediante instrução probatória, evidenciando-se ao final da instrução o pedido (dentre as alternativas apresentadas na petição inicial) que se mostra mais adequado. Então, na cumulação alternativa de pedidos a dúvida quanto ao bem da vida deve ser extirpada no curso do processo, para que ao final o magistrado não se veja refém da incerteza do pedido, mesmo porque "ao juiz não é permitido formular ou escolher pedidos nem interferir no objeto do processo (art. 2º, 141 e 492)"[224]

Ademais, não se pode necessariamente dizer que a cumulação alternativa de pedidos viola o princípio da congruência, pois fato é que os pedidos – ainda que alternativamente e sem ordem de preferência – foram formulados pelo autor, não sendo possível afirmar que o juiz proferiu decisão de natureza diversa do pedido ou condenou o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

De todo modo, conforme salientado acima, se o processo nasceu com pedido incerto, não pode terminar da mesma maneira. O curso do processo deverá conduzir ao provimento jurisdicional mais adequado, respeitado o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes (para ilustrar este posicionamento, reitera-se o exemplo apresentado acima, da ação coletiva ajuizada para fins de fechar a fábrica poluidora ou colocar um filtro em sua chaminé).

Como medida tendente a evitar a propositura de ação com cumulação alternativa de pedidos, sempre que possível se mostra razoável e aconselhável o prévio ajuizamento pelo autor da ação de produção antecipada da prova (arts. 381 à 383, do CPC/2015)[225], com o escopo de afastar eventuais dúvidas, antever o esclarecimento dos fatos, delimitar o objeto litigioso do processo e possibilitar o ajuizamento de ação com pedido certo para a adequada resolução do conflito.

---

[224] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 194.

[225] Sobre o tema, vide: YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309 e ss.

O uso indiscriminado da cumulação alternativa de pedidos não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário. A propositura de ação judicial sem nenhuma diligência prévia por parte do autor ou do seu patrono, aos quais incumbe delimitar o pedido certo a ser formulado na petição inicial, remete à ausência de cooperação, lealdade e boa-fé processual[226]. A existência do instituto da cumulação alternativa de pedidos não pode ser confundida com a banalização do pedido, ressaltando-se a regra da certeza na formulação da demanda.

No tocante ao ônus da sucumbência, se acolhido um dos pedidos formulados em cumulação alternativa, por não haver preferência, segue-se a mesma regra do pedido alternativo e, afastados os demais pedidos, a sucumbência será integralmente do réu, pois o juiz pode acolher um ou outro pedido, e o acolhimento de qualquer um ocasiona o êxito integral da demanda em favor do autor. Como consequência lógica, o acolhimento de um dos pedidos cumulados alternativamente afasta o interesse recursal do autor, pois se nem na petição inicial este se dignou a optar pela tutela desejada, não seria razoável admitir a manifestação de preferência por algum dos bens da vida após a decisão do juiz em cognição exauriente.

Em resumo, não obstante a cumulação alternativa de pedidos se mostrar inicialmente inadequada e aparentemente violadora de diversos princípios processuais (demanda, congruência, inércia, imparcialidade), não se pode negar que após refletir sobre o tema e diante de uma análise sistémica do ordenamento processual, sua aplicação é possível, notadamente para fins de evitar decisões conflitantes e para resguardar a segurança jurídica, desde que o processo seja conduzido com contraditório e instrução adequados, visando extrair a certeza do pedido a ser tutelado quando da prolação de sentença.

De certo que, na hipótese de o magistrado se deparar com petição inicial dotada de cumulação alternativa de pedidos e houver dúvida entre esta e a cumulação subsidiária de pedidos, se mostrará aconselhável a intimação do autor no momento processual adequado (art. 329, I, CPC/2015), determinando ao demandante que esclareça seu pedido e informe se tem preferência por algum dos pedidos dentre os formulados, inclusive para fins de atribuição do valor da causa, taxa judiciária, fixação da sucumbência e para evitar futuros recursos.

---

[226] "Assim, mesmo sem a cogitação mais clara de uma controvérsia e, portanto, de uma disputa judicial, interessados e, eventualmente, respectivos advogados, devem se pautar pelo princípio da lealdade no momento anterior ao processo." (YARSHELL, Flávio Luiz, Op. cit., p. 189)

Concluindo tal raciocínio, a cumulação alternativa de pedidos deve ser tida como exceção e admitida com parcimônia pelos magistrados. Sua aplicação deve ocorrer apenas e tão somente em casos excepcionais, tal como nas demandas coletivas *lato sensu* em que o legitimado extraordinário vai a juízo buscando uma tutela que vai além da procedência de determinado pedido, objetivando na verdade a solução de um litígio cuja extensão e a natureza não são necessariamente identificadas quando do ajuizamento da ação. Ao magistrado incumbe realizar o controle e excepcionar a regra do pedido certo apenas nos casos em que o autor demonstrar, simultaneamente, a efetiva dúvida e o justo motivo quanto ao bem da vida a ser demandado, pois o processo não pode ser uma "roleta russa" de pedidos à disposição do autor.

22. Cumulação simples de pedidos (art. 327, CPC/2015)

O art. 327 do CPC/2015 tipifica a cumulação simples, bem como trata das regras gerais da cumulação de pedidos, as quais, guardadas as especificidades de cada hipótese, podem ser aplicadas para as cumulações subsidiária, alternativa e sucessiva.

Na cumulação simples o autor formula diversos pedidos concomitantemente na mesma petição inicial (ou o réu na reconvenção ou no pedido contraposto), objetivando o julgamento de todos os pleitos, os quais poderiam ter sido veiculados em ações distintas, mas que por uma questão de celeridade e economia processual foram veiculados em conjunto no mesmo processo[227]. O acolhimento ou a rejeição de um dos pedidos não interfere na análise dos demais pedidos, pois estes são independentes[228] e harmônicos entre si e, no momento do julgamento, cada pedido merecerá uma fundamentação e um capítulo de sentença específicos.

O CPC/1939 dispunha em seu art. 155 que "Será permitida a cumulação de pedidos quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz, e fôr idêntica a forma dos respectivos processos". Complementando, o seu parágrafo único

---

[227] SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114.

[228] Enunciado nº 205 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: (art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018).

mencionava que “Sendo diversa a forma do processo, permitir-se-á a cumulação si o autor preferir para todos os pedidos o rito ordinário”.

A análise dos requisitos de conexão, competência e procedimento, apurados para a admissão da cumulação objetiva, serviram de embrião para o regramento mais detalhado previsto no art. 292, §§1º e 2º, do CPC/1973, o qual guarda correlação com o art. 327, §§1º a 3º do CPC/2015, conforme análise comparativa que realizaremos adiante.

De início, o art. 292, *caput*, do CPC/1973, versava que “É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, sendo também essa a regra seguida pelo art. 327, *caput*, do CPC/2015, pelo qual “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”.

Logo na primeira parte destes dispositivos nota-se a alteração do termo “permitida” por “lícita”, os quais, não obstante não serem sinônimos, conduzem a mesma conclusão, segundo a qual a lei confere ao demandante a faculdade de formular mais de um pedido em um único processo, desde que respeitados os requisitos e os limites previstos no *caput* e nos parágrafos do dispositivo em questão.

Ao mencionar que os pedidos cumulados podem ser veiculados “contra o mesmo réu”, na verdade ambos os dispositivos referem-se ao mesmo demandado, pois pelos princípios da isonomia processual e da paridade de armas, a cumulação de pedidos é permitida não só para o autor, como também para o réu (em sua reconvenção ou no pedido contraposto) e para a figura do terceiro interveniente (com exceção da desconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae*, pois nestes o terceiro interveniente não necessariamente formula pedido, não lhes sendo assegurado o direito de ampliar o objeto litigioso da demanda). Ademais, os pedidos cumulados podem ser formulados em face de uma pluralidade de indivíduos (cumulação subjetiva), e não apenas em face de um único réu.

Ao final, o art. 292, *caput*, do CPC/1973 e o art. 327, *caput*, do CPC/2015 possuem idêntica redação, dispondo que os pedidos cumulados podem ser formulados “ainda que entre eles não haja conexão”. A conexão tem por escopo reunir 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, mas o diploma processual permite a modificação da competência e o julgamento conjunto dos processos mesmo quando não haja conexão, para fim se de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, *caput* e §3º, do CPC/2015). Assim, não há razão para que a mesma regra não seja aplicada para a cumulação de pedidos, por ser esta medida

processual mais econômica e eficiente do que a conexão, bem como por possibilitar a maior efetividade do Estado-juiz com o menor número de atos processuais.

Cassio Scarpinella Bueno entende que "embora silente a lei, também a *continência*" [229], ou melhor, a ausência da continência, deve ser considerada no dispositivo em questão[230]. Conforme conceitua o art. 56 do CPC/2015, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nesta linha de raciocínio, ao ajuizar ação com cumulação de pedidos, por certo que o autor não poderá formular dois pedidos similares, um mais amplo que o outro, pois se assim o fizer o magistrado deverá intimá-lo para que esclareça as razões da parcial similitude entre os pedidos ou para que escolha seguir com um deles (o pedido mais amplo ou o mais restrito). Deste modo, a ausência de sobreposição entre pedidos é postura esperada na cumulação de pedidos, razão pela qual, salvo melhor juízo, desnecessária a menção normativa "ainda que entre eles não haja continência". Por outro lado, o fato de a conexão tratar de pedidos que não se sobrepõem um ao outro – pois para esta hipótese existe o instituto da continência –, explica a razão da ressalva feita na parte final do art. 327, *caput*, do CPC/2015, a qual está em harmonia com o §3º, do art. 55, do CPC/2015, por se admitir a cumulação objetiva mesmo se não forem comuns os pedidos ou as causas de pedir.

Ao adentrarmos nos requisitos de admissibilidade da cumulação objetiva, previstos nos incisos do §1º do art. 327 do CPC/2015 (art. 292, §1º, do CPC/1973), nos deparamos inicialmente com o inciso I, o qual determina que "os pedidos sejam compatíveis entre si". Esta regra deve ser analisada sob dois aspectos. Inicialmente para as cumulações próprias e, posteriormente, para as cumulações impróprias.

Conforme tratado anteriormente, na cumulação própria há sempre o intuito de somar os pedidos e, desta soma, não se pode apurar resultados lógica e juridicamente incompatíveis, sendo inconcebível um pedido excluir ou se confundir com o outro, e este é o motivo pelo qual a lei exige a conciliação e harmonia entre os pedidos formulados. A vedação à incompatibilidade visa evitar a existência simultânea entre pedidos que não

---

[229] *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117.

[230] "Ao dispensar a *conexão* (e a *continência*) como requisito para a cumulação de pedidos, o legislador quis, inegavelmente, ampliar os casos em que mais de um pedido pode ser, no mesmo processo, formulado em face de um réu ou de vários réus." (Op. cit., p. 117).

combinam e não podem ser feitos conjuntamente um com o outro em uma mesma demanda.

O controle da compatibilidade dos pedidos pode ser feito, inicialmente, de ofício pelo juiz, de preferência quando do recebimento da petição inicial, com a intimação do autor para que ajuste, esclareça, altere ou adite o pedido antes da citação. Em um segundo momento poderá ser feito pelo réu, em sua contestação, contudo, nesta hipótese a atuação unilateral do autor será permitida apenas para ajuste ou esclarecimento do pedido, de forma que a alteração ou o aditamento necessitará de aquiescência do réu e, como regra, só será admitida até o saneamento (art. 329, II, CPC/2015).

Ao se mencionar que o controle de compatibilidade deve ser feito de ofício, por certo que não se atribui ao magistrado a faculdade de escolher qual, dentre os pedidos incompatíveis, deverá seguir na demanda – e nem poderia, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade e da congruência, pois "ao juiz não é permitido formular ou escolher pedidos nem interferir no objeto do processo (art. 2º, 141 e 492)"[231] – mas sim implica na intimação do autor para que este escolha o(os) pedido(s) com o(s) qual(is) deseja seguir

Ao tratar sobre a incompatibilidade de pedidos, Rodrigo Otávio Barioni destaca que "não cabe ao juiz optar por um dos pedidos e desconsiderar o outro, já que o autor não autorizou essa opção. A obrigatoriedade de observar os limites dos pedidos do autor torna inviável o julgamento sobre o mérito da causa, pois não compete ao juiz a tarefa de definir"[232].

Assim, não é possível, na cumulação própria simples, a formulação de pedido de rescisão de contrato e, cumulativamente, de obrigação para que o mesmo contrato passe a ser cumprido pelo réu. Também não é permitido na cumulação própria sucessiva formular os pedidos de anulação de casamento e de divórcio do casal demandante.

Já na cumulação imprópria ocorre uma pluralidade de pedidos que resulta em uma singularidade de tutela e, portanto, não há como se falar em incompatibilidade de pedidos, vez que somente um dos pedidos mediatos formulados será tutelado caso, ao final, o pedido imediato venha a ser julgado procedente, conforme já tratado anteriormente ao estudarmos cumulação alternativa e a cumulação subsidiária de pedidos.

---

[231] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 194.

[232] A emenda da petição inicial após a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, mar/2005, p. 54.

Nota-se, deste modo, que o requisito do inciso em comento aplica-se tão somente à cumulação própria, sendo incongruente exigir-se a formulação de pedidos compatíveis na cumulação imprópria, pois nesta os pedidos não se comunicam e cada qual é uma singularidade em si[233]. Não por outro motivo o art. 327 do CPC/2015 inovou ao dispor expressamente no seu §3º que "o inciso I do §1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326", previsão sem dispositivo correlato no CPC/1973. Não obstante a omissão do diploma processual anterior, conforme abordado acima, o requisito do inciso I não se aplicava para a cumulação subsidiária e para a cumulação alternativa, atualmente previstas no *caput* e no parágrafo único do art. 326 do CPC/2015, respectivamente.

Tão relevante é a regra que proíbe a formulação de pedidos incompatíveis na cumulação própria que o art. 330, I, e seu §1º, IV, do CPC/2015 determina que a petição inicial será indeferida quando for inepta, considerando-se inepta a exordial quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Não se pode perder de vista que o juiz decide nos limites e de acordo com o(s) pedido(s) formulado(s) e, em sendo estes contrastantes, a atividade decisória do magistrado tornar-se-á comprometida ao final da demanda, se fazendo necessária a prévia intimação do autor para adequar os pedidos formulados (antes de se determinar a citação) e, em sua ausência, a extinção da ação sem resolução do mérito quanto aos pedidos incompatíveis (art. 354, parágrafo único, CPC/2015) é a medida adequada, pois não se mostra producente permitir a evolução de uma demanda que ao final não possibilitará a análise do mérito.

Na realidade, os benefícios buscados pelo legislador com a cumulação objetiva – tais como a economia processual e o intuito de se evitar decisões contraditórias – não podem extrapolar o razoável e atribuir a uma única demanda diversos pleitos que não se comunicam, sendo então vetado ao autor cumular pedidos distintos contra réus distintos e com causas de pedir distintas, sem que haja qualquer compatibilidade entre os pedidos[234]. Mas, por outro lado, o autor pode cumular pedidos distintos contra um ou mais réus, na

---

[233] "Na cumulação eventual, além disto, se dispensa a compatibilidade substancial dos pedidos, justamente porque eles não se situam no mesmo plano lógico" (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 258)

[234] "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. (...) 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos." (STJ – REsp nº 1202556/MG – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 02/02/2011)

hipótese destes pleitos terem lastro na mesma causa de pedir fática[235], pois de um mesmo fato é possível se extrair mais de um pedido, sendo legítimo cumula-los na mesma demanda[236].

Adiante, o inciso II do §1º, do art. 327, do CPC/2015 prevê ser requisito de admissibilidade para a cumulação de pedidos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Entretanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita em conjunto com as regras de competência.

Pois bem, a competência é doutrinariamente classificada como pressuposto processual de validade, cuja ausência impede o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dividida em competência absoluta e relativa. Enquanto a competência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado, não estando sujeita à preclusão e podendo ser reconhecida mesmo após o trânsito em julgado por meio de ação rescisória (art. 966, II, CPC/2015), a competência relativa deve ser alegada em preliminar de contestação sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo originariamente incompetente (art. 65, CPC/2015)[237], não podendo ser declarada de ofício (Súmula nº 33/STJ).

Assim, mostra-se inadequada a cumulação de pedidos se estes forem formulados perante órgão que não detenha competência para o julgamento da demanda em sua integralidade. Esta regra se aplica tanto para a competência absoluta, quanto para a relativa, mas, nesta última, se não houver a tempestiva impugnação por parte do réu em sua contestação, o juízo originariamente incompetente passará a ter competência para julgar todos os pedidos, razão pela qual para a competência relativa a regra do inciso II do §1º, do art. 327, do CPC/2015 só pode ser apreciada após a contestação, sendo inclusive salutar se especificar na contestação em que medida – ou seja, sobre quais pedidos – o juiz é incompetente. Se a competência relativa não for tempestivamente impugnada pelo réu

---

[235] Neste sentido vide o enunciado da Súmula nº 37/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Vide também o enunciado da Súmula nº 387/STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

[236] As ações cumuladas podem ter fundamentos idênticos, ou fundamentos distintos. A mesma causa de pedir pode servir a pedidos diferentes, como, aliás, para o mesmo pedido pode ser que haja pluralidade de *causa de pedir*. Ali, ocorre haver dois ou mais pedidos; aqui um só. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 101)

237 Enunciado nº 289 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018)

haverá a prorrogação da competência e o juízo inicialmente incompetente irá apreciar e julgar os pedidos cumulados.

No mais, nada obsta que diante da cumulação de pedidos, em sendo constatada a incompetência absoluta do juízo para julgar parte dos pedidos, o magistrado aprecie o mérito dos pedidos nos limites da sua competência[238], julgando sem resolução do mérito os pedidos para os quais não possui competência, a fim obter o maior resultado da demanda, sendo facultado ao autor ajuizar nova ação demandando os pedidos cujo mérito deixou de ser apreciado, desta vez perante o juízo competente[239].

Adiante, o último requisito, previsto no inciso III do dispositivo em comento, determina que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Referido requisito deve ser apreciado em conjunto com §2º, do art. 327, do CPC/2015.

A redação do §2º, do art. 292, do CPC/1973 dispunha que "quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário", isso porque o art. 272 do CPC/1973 dividia o procedimento comum em ordinário e sumário, regra que não existe mais, pois o art. 318 do CPC/2015 dispõe que "aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei", extinguindo a divisão do procedimento comum em ordinário e sumário, sendo esta a razão pela qual o §2º, do art. 327, do CPC/2015 substituiu o termo "ordinário" por "comum" e inovou ao acrescentar ao final do mencionado dispositivo que também se aplicam as "técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum", visando assim obter o máximo de resultado do processo e a possibilidade de se cumular pedidos, mesmo quando for necessária a adoção de procedimento especial não conflitante com o procedimento comum.

Não obstante a omissão legislativa, a interpretação sistemática do diploma processual conduz à conclusão de que para todos os pedidos deve ser adotada a mesma espécie de processo, não sendo possível cumular pedidos atinentes a processos distintos, mais precisamente os processos de conhecimento e de execução.

---

[238] "Caso se considere inadmissível a cumulação, não será o caso de extinguir-se *integralmente* o processo. Deve o órgão jurisdicional *aproveitar*, sempre que possível, o procedimento já iniciado, julgando a ação cujo julgamento se apresentar viável." (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 182)

[239] Súmula nº 170/STJ: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Há na doutrina posicionamento pelo qual a cumulação de pedidos deve ser não só admissível como também *oportuna* e "se a cumulação comprometer a defesa do demandado ou a rápida solução do litígio (...) pode o juiz intimar o autor para que escolha qual o pedido que deve ser analisado no processo, não conhecendo dos demais"[240], em analogia ao art. 113, §§1º e 2º do CPC/2015, os quais tratam da limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Destaca-se apenas que, salvo melhor juízo, referida ideia demanda reflexão e, caso venha a ser aplicada, necessitará de extrema cautela por parte do magistrado, pois este criará obstáculo à cumulação objetiva, tendo por base a analogia de regra prevista exclusivamente ao cúmulo subjetivo, o qual o legislador deliberadamente optou por não adotar à cumulação objetiva. A limitação da cumulação objetiva deve estar pautada no efetivo – e não aparente ou potencial – prejuízo aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, os quais devem ser zelados pelo juiz no curso do processo (art. 7º e art. 139, II, do CPC/2015).

No tocante ao valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos (art. 292, VI, CPC/2015), isso porque o demandante busca obter a procedência de todos os pleitos e não de um ou parte deles, os quais estão reunidos em uma única demanda por questões de economia processual, não se justificando a atribuição do valor da causa tendo por base um ou outro pedido.

Já no campo da sucumbência, ao proferir a sentença o magistrado deverá aferir em que medida o demandante restou vencedor e o demandado perdedor, tendo por base a quantidade de pedidos julgados procedentes ou improcedentes, respectivamente, para então atribuir o ônus da sucumbência para um, outro, ou ambos, a ser analisado de acordo com a casuística.

Somente em face dos pedidos nos quais se sucumbiu recairá o interesse recursal do demandante e do demandado, não podendo o Tribunal reapreciar o pedido que não foi objeto de recurso, por não estar abarcado pelo efeito devolutivo recursal. Assim, se o autor formula pedidos de indenização por danos morais e materiais, tendo a sentença julgado procedente apenas o pedido de danos morais, diante de recurso do autor para

---

[240] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 169.

buscar a procedência dos danos materiais o Tribunal não poderá mais apreciar o pedido de danos morais, seja para favorecer o autor-apelante majorando a condenação, seja para prejudicá-lo, reconhecendo a inexistência dos danos morais.

Por certo que em se tratando de hipótese de sucumbência recíproca, autor e réu terão interesse recursal e poderão recorrer, cada qual buscando a reforma da sentença na parte que lhe for conveniente, visando a improcedência ou procedência total da ação, respectivamente. No caso de recurso de ambas as partes não há dúvidas de que o Tribunal poderá reapreciar todos os pedidos originariamente formulados, os quais constaram na sentença recorrida, sem chances de se alegar *reformatio in pejus*.

23. Cumulação sucessiva de pedidos

Por fim, temos a cumulação sucessiva, na qual o autor formula determinado pedido que, se julgado procedente, permitirá a análise do pedido seguinte e assim sucessivamente. A improcedência do pedido anterior, entretanto, impossibilita a apreciação do pedido subsequente, por ser este consequência lógica da procedência daquele[241]. Conforme elucida Araken de Assis, o demandante "pede o acolhimento de dois pedidos; apenas o último, em virtude do seu caráter de dependência, decorre do êxito do primeiro"[242].

Ao contrário das demais hipóteses de cumulação de pedidos, a cumulação sucessiva não possui previsão expressa no diploma processual, sendo usualmente confundida na doutrina e na jurisprudência com a cumulação subsidiária, notadamente em razão da inadequada redação do art. 289 do CPC/1973, segundo a qual era "lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". Nota-se que não obstante o dispositivo mencionar ordem

[241] "4. – Tratando a espécie de cumulação sucessiva de pedidos, fundada no art. 292 do CPC, o indeferimento do principal – pressuposto lógico e essencial para o exame dos demais – impede a apreciação dos outros pleitos sucessivamente apresentados. (...) O caso em exame, então, resulta enquadrável na categoria doutrinariamente denominada de cumulação sucessiva, a qual, conforme ensina Barbosa Moreira, implica em que 'o acolhimento de um pedido depende do acolhimento de outro' (O novo processo civil brasileiro . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 26). (...) Tratando, pois, a espécie examinada de cumulação sucessiva de pedidos, o indeferimento do pedido principal – pressuposto lógico e essencial para o exame dos demais – estava a impedir a apreciação dos demais, que não poderiam ser tratados como se alternativos fossem." (STJ – RMS nº 38632/MG – Min. Relator: Sérgio Kukina – Publicação: 01/10/2015)

[242] ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações.* 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 255.

sucessiva, na verdade o conceito destina-se ao tratamento da cumulação subsidiária ou eventual.

Isto porque a cumulação sucessiva possui lógica diametralmente oposta à da cumulação subsidiária, pois nesta o pedido posterior só será apreciado se o anterior não for tutelado, enquanto que na cumulação sucessiva ocorre exatamente o contrário, ou seja, a apreciação do pedido posterior necessariamente depende da procedência do pedido anterior.

Pontes de Miranda[243] e Cândido Rangel Dinamarco[244] atrelam à cumulação sucessiva de pedidos a ideia de prejudicialidade entre o pedido prejudicial (principal ou anterior) e o prejudicado (sucessivo ou posterior). Assim, se o pedido prejudicial for julgado procedente, o pedido prejudicado poderá ser apreciado e julgado, procedente ou não. Mas, se o pedido prejudicial for afastado, encerrar-se-á neste momento a atividade jurisdicional e o pedido prejudicado sequer poderá ser apreciado.

Na cumulação sucessiva os pedidos poderão decorrer de uma ou mais causas de pedir, fática ou jurídica. A prejudicialidade entre os pedidos demonstra a singularidade dos pleitos e, ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de o pedido prejudicado ser julgado apenas após o pedido prejudicial[245]. Mostra-se inviável o ajuizamento de ação fundada apenas no pedido prejudicado, sem antes se analisar o pedido prejudicial. Por outro lado, o pedido prejudicial pode ser formulado de maneira autônoma, sem ser cumulado com o pedido prejudicado. Disso se extrai o caráter acessório do pedido prejudicado, o qual tem efeitos diretos e decorrentes do resultado obtido no pedido prejudicial.

Ademais, a possibilidade de acolhimento dos pedidos prejudicial e prejudicado demonstra tratar-se de cumulação própria, pois o autor visa obter a tutela de mais de um pedido em uma única ação.

---

[243] "Pode dar-se que a cumulação seja *sucessiva*, por ser dependente do pedido posterior o julgamento do primeiro ou do segundo ou de outro. Aí há prejudicialidade, sem se pensar em que algum seja acessório." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 98)

[244] "Trata-se de *cúmulo sucessivo*, caracterizado precisamente pela sucessividade nos julgamentos, inerente à prejudicialidade. (...) A procedência do pedido principal permitirá que o juiz aprecie os demais requisitos para acolher o acessório, mas a improcedência daquele impõe também a deste (daí, *prejudicialidade*)." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 196-197)

[245] "Na cumulação própria sucessiva, porém, embora o autor pretenda o acolhimento de todos os pedidos realizados, haverá entre eles uma relação de prejudicialidade, que faz com que o acolhimento pelo juiz do segundo deles pressuponha o acolhimento do primeiro." (COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 514)

Como exemplos de cumulação sucessiva de pedidos temos: o pedido de reintegração de posse decorrente do pedido de anulação do contrato de permuta de imóvel[246]; a petição de herança cumulada com investigação de paternidade[247]; o pedido de alimentos, que pode ser formulado nas ações de separação, de divórcio e de reconhecimento de união estável[248]; e a resolução de contrato cumulada com pedido de indenização por perdas e danos[249].

No tocante ao valor da causa, conforme abordado anteriormente, o art. 292 do CPC/2015 traz regra específica para a cumulação alternativa (inciso VII) e para a cumulação subsidiária (inciso VIII), sendo que as cumulações próprias, simples e subsidiária, são tratadas em conjunto no inciso VI, pelo qual "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". E esta opção legislativa é compreensível, pois tanto na cumulação simples, quanto na cumulação sucessiva, o autor tem o interesse de somar pedidos, sejam eles autônomos ou prejudiciais[250].

Pelo mesmo motivo, o não acolhimento integral dos pedidos formulados em cumulação sucessiva acarretará a sucumbência recíproca, devendo ocorrer a distribuição proporcional das despesas processuais entre as partes, ou, em havendo sucumbência mínima por uma das partes, a outra responderá por inteiro pelas despesas e honorários (art. 86, *caput* e parágrafo único, CPC/2015).

No tocante ao interesse recursal, por certo que em não sendo acolhida a integralidade dos pedidos formulados em cumulação sucessiva, o autor terá interesse em recorrer para pleitear o acolhimento do(s) pedido(s) afastado(s) e, do mesmo modo, o réu terá interesse recursal se apenas parte dos pedidos for julgado procedente.

---

[246] "Trata-se evidentemente, douto Julgadores, de uma cumulação sucessiva de pedidos, em que se verifica uma dependência lógica entre eles, uma vez que o pedido de reintegração de posse somente poderia ser analisado se o primeiro pleito (anulação do contrato) fosse acolhido." (STJ – AREsp nº 1131964 – Min. Relator: Lázaro Guimarães – Publicação: 05/03/2018)

[247] STJ – AgRg no AREsp nº 372686/RS – Min. Relator: Raul Araújo – Publicação: 24/08/2015

[248] Súmula nº 1/STJ: o foro do domicilio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos. Sobre este tema, destaca-se ainda a Súmula nº 277/STJ: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

[249] STJ - AgRg no REsp nº 1548222 / MS – Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Publicação: 19/11/2015

[250] Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte posicionamento: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VALOR PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Na cumulação sucessiva de pedido declaratório e condenatório, é lícito ao autor adotar como valor da causa, aquele relativo à pretensão condenatória." (STJ – REsp nº 21102/SP - Min. Relator: Humberto Gomes de Barros – Publicação: 12/04/2004

24. Pedido não formulado

Conforme abordado anteriormente neste estudo, no processo civil o juiz está acobertado pelo manto do princípio da inércia, o qual o impede de iniciar uma ação de ofício, mesmo porque antes de ser provocado pelo autor, por meio da petição inicial, o magistrado, em tese, sequer conhecia os fatos e, ainda que conhecesse, a partir da propositura da ação deverá se atentar aos fatos tal como trazidos pelas partes ao processo, resguardando assim sua imparcialidade na condução do litígio e nas decisões.

E o não conhecimento dos fatos pelo magistrado é um dos motivos da sua adstrição ao pedido formulado no processo pelo demandante. Ao ajuizar uma ação e retirar o Estado-juiz de sua inércia, a petição inicial apresenta as causas fáticas e jurídicas que levaram o demandante a juízo e o resultado que se pretende obter com a demanda formulada[251]. Assim, a tutela jurisdicional deverá recair sobre o resultado expressamente desejado pelo demandante, não sendo possível ao magistrado extrair da causa de pedir pedidos que poderiam ter sido, mas não foram formulados[252], mesmo porque, não obstante o réu se defender dos fatos, o faz tendo objetivando o afastamento do pedido formulado[253] de modo que se fosse admitida a extração de pedidos da causa de pedir, não necessariamente o réu chegaria às mesmas conclusões do magistrado.

A petição inicial sem pedido é inepta (art. 330, I, §1º, I, CPC/2015) e esta situação salta (ou deveria saltar) aos olhos tanto do julgador, quanto do réu ao apresentar sua defesa. A grande problemática reside na hipótese na qual o demandante formula pedido e delimita o seu interesse, mas ainda assim o julgador vislumbra a possibilidade de se extrair outro(s) pedido(s) da causa de pedir, sem que o autor o(s) tivesse expressamente formulado.

De certo que referida conduta do Poder Judiciário deve ser objeto de críticas. Quando qualquer ato jurídico processual não reúne elementos essenciais à sua constituição, este deve ser tido por inexistente, tornando-o ineficaz para gerar qualquer efeito dentro ou fora do processo como, por exemplo, a sentença sem dispositivo ou com dispositivo

---

[251] "É evidente que a complexidade dos episódios da vida relevantes para o direito, em certas ocasiões, reflete no plano do processo. Desse modo, nada obsta que uma única pretensão venha escudada em vários fatos e fundamentos jurídicos." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 57)

[252] "Para que não se acolha, em qualquer ponto, o pedido, é preciso que não se haja especificado o que se pedia, de modo que se não possa tirar qualquer conclusão" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 25)

[253] "É preciso que o juiz conheça o que se pede e porque se pede; e o réu, citado, possa defender-se, isto é, saiba o que se pediu, contra ele ao juiz" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., p. 22)

incompleto, sendo inexistente a tutela jurisdicional sobre o pedido não decidido[254]. Do mesmo modo, o pedido não expressa e adequadamente formulado não pode ser apreciado e nem gerar efeitos dentro ou fora do processo.

Esta problemática será melhor analisada adiante, ao tratarmos do princípio da congruência e da interpretação do pedido. Cumpre apenas consignar desde já que, como regra, do pedido não formulado não se pode obter nenhum resultado material do processo[255], pois trata-se de *ato inexistente*, o qual indica "uma realidade de fato que não conseguiu penetrar no mundo do direito" e que implica em uma realidade não suscetível "de relevância ou valoração jurídica, ao menos para os efeitos que em cada caso concreto são tomados em consideração"[256].

Por certo que esta conclusão incide apenas sobre o pedido mediato, não sobre o pedido imediato, pois, ao contrário do bem da vida, que se encontra no âmbito de interesse do demandante e só a ele diz respeito, a tutela jurisdicional é atividade do juiz, ao qual cabe apreciar a questão e decidir aplicando a melhor técnica jurídica, concernente na tutela adequada a ser conferida a fim de se atingir o bem da vida pleiteado.

25. Pedidos deduzidos pelo réu

Nas Ordenações Afonsinas, o Livro III, Título LVII, tratava "Da Contestaçam da Lide", pela qual o réu poderia confessar ou negar o pedido feito pelo autor, este último sob o argumento de que "*nom devo, nom conbeço, nom eftava by bonde dizes, nom me lembra, nom fey que dizes, nom eftavam by as teftemunhas, que nomeaees, nom foi em effe lugar*"[257], regra esta seguida nas Ordenações Manuelinas[258] e Filipinas[259], embora com redação mais abstrata e sintética.

---

[254] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 374.

[255] "...é impossível conceber a manifestação tácita quanto à pretensão para a tutela de um bem da vida, pois entender desse modo seria ignorar a relação entre pedido, inércia e contraditório (...) a certeza do pedido – e os critérios aplicáveis à interpretação – têm como objetivo resguardar as legítimas expectativas que podem vir a ser dele extraídas por parte dos diferentes sujeitos do processo, ao passo que somente a partir desta perspectiva será possível considerar que a todos foi concedida oportunidade de participação e que a todos foi conferida possibilidade de influenciar o resultado do processo (contraditório)" (MACHADO. Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 140.

[256] (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 339-340)

[257] Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/ – Acessado em: 09/09/2018.

[258] Livro III, Título XXXIX: Da contestaçam da lide. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ – Acessado em: 09/09/2018.

Pelo art. 96 do Regulamento 737 "A contestação deve conter simplesmente a exposição os motivos e causas que podem illidir a acção". O CPC/1939 previa em seu art. 180 que "A contestação será formulada pelo réu em petição escrita, com os requisitos dos ns. III e V do artigo 158 e os do artigo 159", sendo que mencionados dispositivos tratavam dos requisitos da petição inicial, notadamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 158, III), os meios de prova com que pretende demonstrar verdade do alegado (art. 158, V) e a instrução da petição com os documentos nos quais se fundar o pedido (art. 159), demonstrando ser a defesa o outro lado da moeda do conflito de interesses posto em juízo.

Mesmo o dispositivo que regrava a petição inicial determinava ao autor a obrigatoriedade de expor "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa" (art. 158, III, CPC/1939).

O art. 300 do CPC/1973 dispunha que "Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", sendo referida redação seguida pelo art. 336 do CPC/2015.

Diante deste breve histórico legislativo, evidencia-se a importância da contestação no bojo do processo. O autor é parcial e os fatos narrados em sua petição inicial, lastreados no direito exposto no mesmo ato, buscam conduzir o magistrado à concessão da tutela buscada e expressa no pedido. A contestação, por seu turno, também é dotada de parcialidade, mas desta vez do réu e em sentido oposto à demanda do autor. Nas palavras de Francesco Carnelutti "Assim vemos, no processo, uma parte combatendo contra a outra como duas pedras que se chocam, fazendo saltar chispas da verdade"[260] e estas chispas se prestam para iluminar o caminho do magistrado e guia-lo até a decisão tida por mais adequada ao caso *sub judice*.

Assim, os interesses do autor e do réu se equacionam, pois, enquanto o primeiro busca a submissão do segundo ao atendimento do pleito formulado na petição inicial, o réu, em sentido contrário, contesta com o escopo de afastar de si a pretensão autoral por meio da improcedência do pedido. Nas palavras de Arruda Alvim "a finalidade da *contestação, no que diz respeito ao mérito, praticamente* é sempre única – obtenção de

---

[259] Livro III, Título LI: Da Contestação da lide. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm – Acessado em: 09/09/2018.

[260] CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2015, p. 68.

uma sentença declaratória negativa"[261] e complementa, ao tratar da função da contestação, que "o réu, contestando o mérito, ou seja, o pedido formulado pelo autor, não enriquece ou aumenta juridicamente a lide, ou, segundo terminologia também difundida entre nós, o objeto *litigioso*"[262].

Ao tratar da relação entre defesa (exceção) e tutela jurisdicional, Flávio Luiz Yarshell destaca que a tutela jurisdicional "sob o ângulo da exceção, conduz às formas de impedir o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor" e conclui que "a tutela jurisdicional, sob o ângulo do demandado, está não apenas nas formas por ele propiciadas para obstar o resultado buscado pelo autor, mas bem ainda no próprio resultado a ele (réu) favorável"[263].

Por certo que para atingir sua finalidade, como regra o réu é detentor do ônus da impugnação específica, pelo qual a contestação deverá manifestar-se precisamente sobre todas as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, ressalvadas as exceções previstas na lei (art. 341, I a III, CPC/2015). Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci, o réu deve "defender-se não das alegações de direito deduzidas pelo autor, mas, sim, dos fatos que este insere como fundamento de sua demanda"[264].

Mas o âmbito de defesa do réu não está limitado à impugnação específica do pedido do autor, podendo ir além de simplesmente desdizer o que fora argumentado pelo autor em sua petição inicial. O direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988) assegura ao réu a faculdade de empreender todos os meios e argumentos, admitidos ou não vetados no ordenamento jurídico, que se prestariam para afastar o pleito do autor, ainda que os argumentos de defesa sejam contraditórios entre si. Este é o denominado princípio da eventualidade, "assim chamado porque os fundamentos sucessivos só serão conhecidos se ocorrer o *evento* de o precedente ser afastado pelo juiz"[265], corroborando com a técnica de concentração da defesa que, além de permitir ao réu se defender de maneira mais ampla, visa evitar a preclusão.

Os arts. 336 e 337 do CPC/2015 tornam clara esta realidade, pois, enquanto o primeiro dispõe que "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa", o

---

[261] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 770.
[262] ALVIM, Arruda. Op. cit., p. 770-771.
[263] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 131.
[264] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 108.
[265] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 383.

segundo prevê que antes de discutir o mérito o réu deverá alegar todas as preliminares processuais que entender cabíveis, e o acolhimento de apenas uma será suficiente para impedir o julgamento do mérito.

Assim, ao contestar o réu impugna especificamente os pedidos do autor, sendo-lhe imposto o dever de apresentar todas as defesas e argumentos que entender pertinentes para afastar o pleito autoral, sob pena de preclusão. Esta conduta tem como fim apenas atingir a extinção da ação sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido com a consequente tutela declaratória negativa em desfavor do autor (com exceção das ações dúplices, cuja análise será feita adiante neste trabalho), nada mais.

Conforme trataremos neste estudo, com exceção do pedido contraposto[266], "em regra, o réu, ao contestar, não formula pedido algum"[267] e, do mesmo modo, a contestação do réu não se presta para dilatar o objeto litigioso do processo, nem para legitimar pedidos que não foram expressa e claramente formulados pelo autor no momento oportuno e, menos ainda, para sanar eventual dúvida do magistrado, no momento da prolação da sentença, quanto a existência ou não de pedido feito pelo autor. Caso o réu deseje formular pedido deverá fazê-lo por meio da reconvenção ou do pedido contraposto, a serem estudados adiante.

E, por seu turno, se o magistrado estiver na dúvida quanto ao pedido, deverá intimar o autor para prestar esclarecimentos – de preferência antes de receber a petição inicial e determinar a citação do réu – não sendo crível ao juiz acolher o contraditório eventual, apresentado na contestação, como se impugnação específica de pedido fosse, para então extrair da petição inicial pedido não formulado.

26. Reconvenção

O Regulamento 737 já tratava da reconvenção em seus arts. 103 a 110. O CPC/1939, por sua vez, regulava o referido instituto de maneira mais restritiva, em seus arts. 190 a 195. Posteriormente o tema passou a ser tratado com redação mais sintética nos arts. 315 a 318 do CPC/1973 e, atualmente, é regido pelos art. 343, *caput* e §§1º a 6º do

[266] Não se classifica a reconvenção e as ações dúplices dentro desta exceção, pelos motivos tratados em tópicos próprios no decorrer deste trabalho.

[267] ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 433.

CPC/2015, o qual buscou solucionar diversos debates atuais sobre o tema, conforme passaremos a analisar.

A reconvenção é uma ação dirigida pelo réu (reconvinte) em face do autor (reconvindo), no mesmo processo instaurado por este contra aquele, com a ampliação do objeto litigioso e da atividade jurisdicional, a qual deverá decidir não só o pleito do autor, mas também o pedido reconvencional do réu. Assim, aquele que originariamente figurava no processo apenas na qualidade de demandado, passa a também figurar como demandante, formulando pleito em face do demandante originário, doravante demandado na reconvenção, cabendo a este não mais apenas atacar, como também se defender.

Em regra, o réu não formula pedido – exceto no pedido contraposto, a ser analisado na sequência –, sendo a contestação a defesa e a reconvenção o contra-ataque[268].

Trata-se a reconvenção de instituto notoriamente inerente à economia processual, pois busca resolver o litígio da maneira mais ampla possível, com a menor quantidade de atos processuais, evitando o ajuizamento de ação ou ações autônomas pelo réu.

Não obstante serem autônomas as demandas formuladas pelo autor-reconvindo e pelo réu-reconvinte, cada qual fundada em seus argumentos e provas, caberá ao juiz decidir ambas com coesão, podendo, inclusive, concluir pela procedência de ambos os pedidos, haja vista tratarem-se de demandas conexas ou, ao menos, prejudiciais. Do mesmo modo são autônomas a contestação e a reconvenção, podendo o réu apresentar contestação, reconvenção ou ambos (art. 343, §6º, CPC/2015). Decorre da autonomia da reconvenção o disposto no art. 343, §2º, do CPC/2015, segundo o qual "a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção".

Ainda, na leitura do art. 343, §6º, CPC/2015, seria possível se indagar qual o interesse do réu em apresentar reconvenção e não contestar. Entretanto, o fato de o réu poder reconhecer a procedência do pedido formulado na ação não é conflitante com o interesse reconvencional. Tomamos como exemplo a situação na qual o réu é demando sobre pedido de rescisão contratual, para o qual não se opõe, mas em reconvenção pleiteia o pagamento pelos prejuízos decorrentes do contrato. Assim, o réu não contesta e concorda

[268] "A reconvenção possui quatro elementos básicos: (i) nova demanda proposta pelo réu em relação ao autor; (ii) o objeto dessa demanda é distinto daquela proposta pelo autor inicialmente; (iii) alargamento do objeto do processo; e (iv) unidade do processo – não havendo, portanto, instauração de novo processo – mas cumulação de demandas no processo já existente." (AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442)

com o pedido, mas apresenta reconvenção pleiteando os valores que entende lhe serem devidos. Neste exemplo ao magistrado caberá proferir sentença com o julgamento antecipado parcial do mérito relativo ao pedido do autor (art. 356, I c/c art. 487, III, a, CPC/2015), podendo os honorários serem reduzidos pela metade (art. 90, §4º, CPC/2015).

A reconvenção, enquanto direito de ação do réu, deverá preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, guardadas algumas peculiaridades, dentre as quais a desnecessidade de citação do autor (ocorre a intimação do advogado do autor, nos termos do art. 343, §1º, CPC/2015, sendo desnecessária a existência de poderes especiais do advogado para citação em ação autônoma, conforme dispõe o art. 105 do CPC/2015, pois a intimação para se defender da reconvenção decorre da lei e não da vontade do mandante) e a prorrogação da competência em caso de incompetência relativa (o mesmo magistrado escolhido pelo autor como competente deverá julgar a reconvenção). Ademais, para que o réu tenha interesse de agir o pedido reconvencional não poderá se limitar à declaração de improcedência do pedido principal, pois a contestação é a via adequada para se atingir este resultado.

Realizada a intimação acerca da reconvenção na pessoa do advogado do autor, o pedido reconvencional induz litispendência para outras demandas, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o reconvindo, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Conforme tratado anteriormente, em respeito ao princípio da isonomia processual todas as regras sobre pedido devem ser aplicadas à reconvenção e não só aquelas a respeito do pedido determinado e genérico (art. 324, §2º, CPC/2015). O pedido reconvencional deve ser certo e o réu pode formular em sua reconvenção pedido alternativo ou cumular pedidos, desde que em obediência ao regramento de cada hipótese.

Ao contrário do que determinava o art. 299 do CPC/1973, pelo qual "A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas"[269] – dispositivo revogado sem correlato –, o art. 343, CPC/2015 dispõe que "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".

Assim, na sistemática processual atual inexiste previsão de peças autônomas para a contestação e a reconvenção, as quais serão apresentadas na mesma petição. Isso,

---

[269] Sobre o tema, cumpre mencionar acórdão proferido na égide do CPC/1973, segundo o qual: "Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual." (STJ – REsp nº 549587/PE – Min. Relator: Felix Fischer – Publicação: 10/05/2004)

entretanto, não afasta a autonomia dos institutos, conforme abordado acima, pois a reconvenção trata de pretensão própria do réu-reconvinte, a qual deve ser conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa, ou seja, a ação principal ou o fundamento da defesa devem ser comuns ao pedido[270] ou à causa de pedir da reconvenção. O juiz deverá conceder a tutela ao autor e ao réu-reconvinte na medida de seus pedidos. A reconvenção é autônoma, mas deve ser simultânea à contestação, sob pena de preclusão.

Em que pese a redação do art. 343 do CPC/2015, mesmo nas ações em que não houver conexão se mostra adequado admitir a reconvenção, caso a ausência de reunião de demandas possa gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC/2015. Se o réu tem a faculdade de ajuizar ação autônoma que deverá ser julgada em conjunto com a ação principal (art. 286, III, CPC/2015), não há justificativa para se limitar a reconvenção às ações conexas, pois além de o resultado prático de ambas ser equivalente, na reconvenção será praticada uma menor quantidade de atos processuais.

A princípio, as regras da revelia se aplicam ao autor-reconvindo. Entretanto, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção"[271]. Deste modo, a ausência de contestação em face do pedido reconvencional não necessariamente implicará na sua procedência, pois este também deverá ser provado, tal como o pedido principal. Por outro lado, se o réu-reconvinte deixar de contestar, mas apresentar reconvenção com pedido de produção de prova capaz de infirmar o pedido da ação principal, não se pode cogitar a imediata presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, pois o pedido da ação principal deverá ser analisado à luz de todos os elementos constantes do processo[272].

Superando o debate existente na vigência do CPC/1973[273], os §§ 3º e 4º, do art. 343, do CPC/2015 esclarecem que a reconvenção pode ser proposta tanto contra o autor e terceiro, quanto pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Assim, a reconvenção pode ampliar subjetivamente a demanda e incluir terceiros como demandados (reconvindos) ou demandantes (reconvintes) não originariamente incluídos na demanda pelo autor. Referida

---

[270] "O pedido a ser considerado é o mediato, ou seja, o bem da vida que está em disputa, sendo indiferente o imediato representado pela natureza da postulação que se apresenta perante o Judiciário" (FORNACIARI JÚNIOR. Clito. *Art. 343.* Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 505)

[271] STJ - AgRg no REsp nº 439931/SP – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 26/11/2012.

[272] STJ - REsp nº 1335994/SP – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 18/08/2014.

[273] STJ – REsp nº 147944/SP – Min. Relator: Cesar Asfor Rocha – Publicação: 16/03/1998.

inclusão ocorrerá por opção do réu em litisconsórcio facultativo ou por determinação decorrente de litisconsórcio necessário. A lógica para a ampliação subjetiva é a economia processual e uniformidade das decisões, sendo certo que para o litisconsórcio necessário haverá também a imposição legal para a inclusão de terceiro no processo (art. 114, CPC/2015).

Quando um terceiro integra a reconvenção, na condição de demandante ou de demandado, deverá a sua qualificação ser exposta na petição em que for veiculado o pedido reconvencional (art. 319, II, CPC/2015). Se o terceiro for demandado em reconvenção, não se aplicará a regra do art. 343, §1º, do CPC/2015, devendo a citação ocorrer na forma dos arts. 238 a 259, do CPC/2015, pois, pela lógica, não haverá advogado constituído nos autos em seu favor. Aliás, questiona-se até mesmo se o terceiro seria reconvinte ou reconvindo ou, simples e respectivamente, autor e réu, pois certo é que o terceiro não formulou demanda em face do réu-reconvinte e em face dele não foi formulada nenhuma demanda na ação principal, portanto, ao terceiro não há subsunção da regra do art. 343, *caput*, do CPC/2015, independentemente do polo que este ocupará na demanda.

Não por outro motivo que o terceiro demandado poderá em sua contestação à reconvenção questionar não só a competência absoluta, como também a competência relativa, a qual o autor-reconvindo não pode contestar por ter sido ele o responsável pela escolha do juízo competente e por ser o pedido reconvencional conexo com o principal (art. 55, §1º, CPC/2015).

Proposta a reconvenção contra o autor e o terceiro, o prazo para a contestação do autor-reconvindo deverá começar depois da comprovação nos autos da ciência inequívoca do terceiro, conforme determina o art. 231, §1º, CPC/2015. Ademais, o prazo para contestar e para todas as manifestações do autor-reconvindo e do terceiro demandado deve ser contado em dobro, caso o terceiro constitua procurador diferente, de escritório de advocacia diverso (art. 229, §§1º e 2º, CPC/2015). A mesma lógica, a princípio, não se aplica ao terceiro que demanda junto com o réu-reconvinte em face do autor-reconvindo, pois dificilmente seria concebível que ambos tenham procuradores distintos, de escritórios de advocacia diversos.

Outro ponto relativo ao âmbito subjetivo da reconvenção recai na possibilidade de o réu-reconvinte, em ação com litisconsórcio ativo, formular pedido reconvencional em face de parte dos autores. Do mesmo modo, na ação com litisconsórcio passivo, nada obsta que apenas parte dos réus apresentem reconvenção e, ainda, se a ação possuir

litisconsórcios ativo e passivo, uma parcela dos réus poderá reconvir em face de parte dos autores.

O parágrafo único do art. 315, do CPC/1973, determinava que o réu não podia, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandasse em nome de outrem. Trata-se de hipótese na qual o autor da ação principal pleiteia direito alheio em nome próprio, situação denominada pela doutrina como legitimidade extraordinária ou substituição processual (art. 6º, CPC1973 e art. 18, CPC/2015). Esta regra foi alterada pelo CPC/2015, mais precisamente no §5º do art. 343, segundo o qual "Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual".

Assim, a regra do diploma anterior foi alterada para permitir que o autor, legitimado extraordinário, seja reconvindo, desde que autorizado pelo ordenamento jurídico para representar os substituídos processuais no polo passivo do pedido reconvencional. O pedido reconvencional não pode se dirigir à pessoa do autor, devendo ser direcionado apenas aos substituídos, cujos interesses estão sendo tutelados pelo legitimado extraordinário na demanda principal.

Apresentada a reconvenção, o art. 329, I e II, e parágrafo único, do CPC/2015 determina as regras para o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir, as quais devem ser aplicadas ao pleito reconvencional. Referido dispositivo deve ser interpretado *cum grano salis*, de início porque na reconvenção o autor-reconvindo não é citado, mas sim intimado na pessoa de seu advogado constituído. Se o réu reconvir em face de terceiro, este sim será citado.

De todo modo, pela interpretação teleológica-sistemática do referido dispositivo pode se extrair a possibilidade de o réu-reconvinte alterar seu pedido reconvencional até a intimação do autor-reconvindo ou da citação do terceiro demandado e, após qualquer um destes eventos, o réu-reconvinte precisará do consentimento daquele(s) em face de quem foi veiculada a reconvenção para alterar o pedido ou a causa de pedir. Já o inciso II não demanda grande debate, pois a regra será a mesma para o pedido e a causa de pedir constantes na petição inicial, os quais podem ser alterados até o saneamento com o consentimento do réu e, para a reconvenção, com o consentimento do autor-reconvindo ou do terceiro demandado.

O art. 318 do CPC/1973 determinava o julgamento da ação principal e da reconvenção na mesma sentença. Referido dispositivo não encontra correlato no

CPC/2015, isso em razão da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/2015). Se o réu-reconvinte for revel e não houver necessidade de produção de outras provas, não formular requerimento de prova sobre o pedido principal, ou este mostrar-se incontroverso e, em última análise, quando o pedido principal estiver em condições de imediato julgamento, o magistrado poderá proferir sentença e decidir o pedido principal, sem prejuízo de que o processo prossiga com relação ao pedido reconvencional.

Interessante debate travado na doutrina e não solucionado pelo CPC/2015 recai na indagação sobre a possibilidade de se oferecer reconvenção em resposta à reconvenção, ou seja, se o autor-reconvindo poderia apresentar reconvenção em sua contestação à reconvenção. Como argumentos favoráveis se destacam a potencialidade pacificadora do processo, os benefícios do julgamento conjunto e a isonomia processual, pois se o réu pode reconvir em sua contestação, nada obsta que o autor também o faça[274]. Já em sentido contrário destacam-se o comprometimento da celeridade processual, a dificuldade de tramitação do feito e a impossibilidade de o autor ampliar os limites objetivos da ação ordinária pela via reconvencional[275], o que, na verdade, configuraria verdadeiro aditamento ou alteração do pedido formulado na petição inicial, apresentado após a contestação, mas sem respeitar o necessário o consentimento do réu.

Tornando o debate ainda mais controvertido, o art. 702, §6º, do CPC/2015 inovou o regramento sobre a ação monitória e, pelo referido dispositivo, "Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção". A leitura deste dispositivo pode ser feita tanto para se entender como uma ressalva à impossibilidade de reconvenção sucessiva ou, em sentido contrário, permite concluir que apenas na ação monitória não caberá a reconvenção sucessiva.

Em que pese esta segunda corrente se mostrar convincente, a primeira guarda maior coesão com a interpretação sistemática do diploma processual e com a necessária estabilização da demanda, notadamente por existirem regras específicas para que o autor formule novos pedidos após a propositura da ação (art. 329, I e II, CPC/2015)[276].

---

[274] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 589.

[275] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 787.

[276] Outra alteração que coloca em dúvida a possibilidade de se apresentar reconvenção sucessiva foi a da intimação do autor para *contestar* (art. 316 do CPC/1973), transformada na intimação do autor para apresentar *resposta* (art. 343, §1º, CPC/2015). Nesse sentido, vide: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 601.

Cumpre ressaltar que na ação monitória a cognição exauriente só terá início se o réu apresentar embargos, hipótese na qual "O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias" (art. 702, §5º, do CPC/2015). Entretanto, a resposta do autor não se confunde com uma contestação (defesa), mas sim se prestará para afastar os argumentos contidos nos embargos à monitória e, por conseguinte, alcançar sentença que rejeite os embargos e constitua de pleno direito o título executivo judicial objetivado com a ação monitória. Por mais este motivo, entendemos que a ressalva feita no art. 702, §6º, do CPC/2015 se presta para afastar qualquer dúvida quanto à impossibilidade de o autor apresentar reconvenção em face de reconvenção apresentada pelo réu-embargante-reconvinte junto com os embargos à monitória, situação que reafirma a impossibilidade de reconvenções sucessivas[277].

O art. 259 do CPC/1973 determinava que "o valor da causa constará sempre da petição inicial". Já o art. 292 do CPC/2015 é mais completo ao determinar que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção". A omissão do diploma processual anterior quanto a necessidade de a reconvenção indicar o valor da causa não afastava esta obrigação do réu-reconvinte, especialmente porque no CPC/1973 a reconvenção era peça autônoma e deveria seguir a mesma estrutura prevista para a petição inicial, guardadas algumas peculiaridades, já tratadas anteriormente.

No CPC/2015, por sua vez, oferecida a contestação o réu poderá, na mesma peça, reconvir, ou poderá ainda reconvir independentemente de apresentar contestação. Entretanto, a reconvenção não pode ser interpretada ou extraída do corpo da contestação e, neste sentido, o art. 292 do CPC/2015 é de fundamental importância para afastar qualquer discussão a respeito. Isso porque se o réu elaborar sua contestação deixando margem de dúvida sobre a existência ou não do pedido reconvencional, a indicação ou não do valor da causa (e o recolhimento ou não da taxa judiciária, quando o réu não for agraciado pelos benefícios da justiça gratuita) é indício primário para se afastar qualquer dúvida sobre as intenções do réu[278].

---

[277] Em sentido contrário, Antonio Carlos Marcato entende que na ação monitória é "(...) vedada ao autor-embargado, por outro lado, a *reconventio reconventionis* (art. 702, §6º)". Entretanto, no procedimento comum "se o réu reconvier sem contestar, o autor reconvindo será intimado para contestar e, se for o caso, também ofertar reconvenção à reconvenção" (*Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 279 e 27, respectivamente)

[278] Em sentido contrário, com o qual não se concorda: "parece-nos correto entender que, se na *contestação estiver inequivocament*e embutido pedido reconvencional, sem, contudo, ter esse *nomen iuris*, tal circunstância não impede a admissibilidade da reconvenção" (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 785)

Por certo que a reconvenção necessita de pedido e causa de pedir expressos e próprios, distintos do pedido principal e da contrariedade a estes, apresentados na contestação. De todo modo, se o juiz entender que há margem para dúvida sobre a existência ou não de pedido reconvencional, deverá intimar o réu para que esclareça e, no mesmo ato, deverá determinar que se confirmado o interesse em reconvir o réu realize o ajuste da sua reconvenção e apresente pedido certo e determinado, indique eventual causa de pedir distinta daquela constante na ação principal, apresente o valor da causa, recolha as custas e especifique as provas que deseja produzir, enfim, adeque a petição com os requisitos da petição inicial, por também serem necessários para aperfeiçoar a reconvenção, sob pena de não recebimento. Enfim, após definida a existência da reconvenção e aperfeiçoada a sua estrutura, o autor deverá ser intimado para apresentar defesa, sob pena de violação ao contraditório.

Não é pelo fato do réu poder reconvir na mesma peça da contestação, que a simplicidade buscada pelo legislador ao procedimento abrirá margem para confusão entre defesa e contra-ataque, contestação e reconvenção. Como regra – exceção para o pedido contraposto, que veremos adiante – da contestação não se extrai pedido. A contestação é a via adequada para se defender e afastar a pretensão do autor, não para alargar o objeto litigioso do processo. O fato de o CPC/2015 permitir contestação e reconvenção na mesma peça não implica na confusão de ambos os institutos processuais[279] e o réu deverá colaborar para que referida confusão não ocorra, na linha do processo cooperativo buscado pelo novo diploma processual.

Quando o art. 322, §2º do CPC/2015 prevê que a interpretação do pedido, inclusive o reconvencional, considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, o magistrado deve se ater aos argumentos expostos acima, a fim de se evitar a tutela daquilo que não foi pleiteado, em total afronta ao princípio da congruência ou em potencial prejuízo daquele que nada pleiteou como, por exemplo, a indevida condenação do réu ao ônus da sucumbência pela improcedência de pedido reconvencional sequer formulado.

---

[279] Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: (art. 343) Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018).

27. Pedido contraposto

Pelo instituto processual do pedido contraposto, a lei faculta ao réu formular pedido no bojo de sua defesa, sem a necessidade de se obedecer às formalidades relativas à reconvenção, desde que referido pleito feito pelo réu esteja previsto na norma positivada e/ou em consonância com o objeto litigioso do processo delimitado pelo autor na petição inicial[280].

Trata-se de mecanismo adotado para ações nas quais o pleito do réu já é aguardado, por ser praticamente uma decorrência lógica da improcedência do pedido autoral, sendo esta a razão da sua previsão legal. Sem prejuízo de ser um pleito comum em determinados tipos de litígio, ainda assim o ato volitivo de pedir determinada tutela jurisdicional se mostra imprescindível, sem o qual restaria violado o princípio da congruência.

Conforme ensina José Rogério Cruz e Tucci, pedido contraposto é aquele que "fundado nos *mesmos fatos* ou *fato* (*causa petendi*), se apresenta autonomamente, com a formulação, pelo réu, de pedido antagônico ao do autor, implicando o julgamento conjunto de ambas as contrastantes pretensões"[281].

E para Antonio Carlos Marcato "a técnica da contraposição de pedido exige a presença de vínculo conectivo entre a ação e o pedido contraposto e, ainda, que este venha fundado nos mesmos fatos que suportam a pretensão do autor"[282].

O pedido contraposto também é usado como medida de celeridade e economia processual, para procedimentos que visam solucionar questões de menor complexidade. Caso a decisão final do magistrado seja pela improcedência do pedido principal, o sucessivo julgamento do pedido contraposto tornará a prestação jurisdicional efetiva e célere, com a obtenção de maior resultado útil do processo, no intuito de se atingir a integral resolução do litígio.

Ao contrário do que ocorre na reconvenção, o pedido contraposto não aumenta a atividade jurisdicional exercida no curso do processo, pois os fatos e as provas são os mesmos da ação principal ou daqueles utilizados na defesa, entretanto, o pedido

---

[280] "...constitui uma técnica de obter na mesma demanda a solução de mais de uma pretensão processual à tutela jurisdicional, de forma a exaurir o conteúdo da pretensão processual à tutela jurisdicional, na medida em que eventuais oposições ao seu conteúdo deverão ser apreciadas e julgadas definitivamente, reduzindo o número de demandas envolvendo um mesmo objeto litigioso." (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 237)

[281] *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 255.

[282] *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

contraposto permite ao magistrado prolatar decisão mais ampla[283], sem incorrer em violação à regra da congruência, por óbvio, desde que o réu formule referido pedido contraposto em sua contestação, no intuito de assim retirar o Estado-juiz de sua natural inércia.

Em que pese o pedido contraposto não aumentar a atividade jurisdicional, presta-se para aumentar o objeto litigioso do processo, pois acresce novo pedido e dilata os limites objetivos da futura coisa julgada. Não por outro motivo ao autor deverá ser franqueado o direito ao contraditório, a instrução deverá ser feita de maneira conjunta para os pedidos formulados por ambas as partes e todos os pleitos deverão ser, ao final, decididos por sentença[284].

Conforme abordado anteriormente, na reconvenção as demandas formuladas pelo autor e pelo réu são autônomas e, do mesmo modo, são autônomas a contestação e a reconvenção, podendo o réu apresentar contestação, reconvenção ou ambos (art. 343, §2º e 6º, CPC/2015). Transportando referido debate para o âmbito do pedido contraposto, entendemos pela aplicação parcial das regras da reconvenção, primeiro por se mostra mais prudente o posicionamento segundo o qual "o pedido contraposto somente será julgado se e quando também o pedido original do autor comportar julgamento"[285]. Por outro lado, a não apresentação de contestação ou a concordância com o pedido principal não impedem que o réu venha a apresentar pedido contraposto, tal como usualmente ocorre, por exemplo, na ação renovatória em que o réu não opõe resistência à manutenção da relação locatícia, mas pleiteia a majoração do valor do aluguel, sendo pertinente consignar que a desistência da ação após a contestação dependerá de consentimento do réu e homologação judicial (art. 200, parágrafo único e art. 485, § 4º, do CPC/2015).

Enquanto o pedido contraposto já era apresentado no corpo da própria contestação, a reconvenção só passou a ser admitida na mesma peça da contestação com o CPC/2015, conforme já abordado. Sem prejuízo de tal constatação e guardadas as devidas proporções, a reconvenção só se aperfeiçoará se respeitar as mesmas formalidades da petição inicial e, por outro lado, o pedido contraposto não carece de nenhuma formalidade específica, bastando constar inequivocamente o pleito no corpo da contestação, para que o juiz o aprecie e o julgue.

---

[283] FORNACIARI JÚNIOR. Clito. *Art. 343*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 506.
[284] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 587.
[285] MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

Se o sistema normativo permitir ao réu a faculdade de formular determinado pedido contraposto em certo tipo de litígio, a princípio poder-se-á entender pela falta de interesse de agir na modalidade adequação caso o réu apresente reconvenção com vistas a tutelar pleito que deveria ser veiculado por pedido contraposto[286].

Entretanto, em sendo a reconvenção a via mais formal atribuída ao réu para formular pedido, possibilitando inclusive alargar o objeto litigioso do processo, para o qual basta haver a conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, não há motivos para impedir que a reconvenção formulada como sucedâneo de pedido contraposto siga seu curso até a decisão de mérito, pois se o pedido contraposto não está adstrito às formalidades da reconvenção e a tutela daquele incide apenas sobre a hipótese determinada pela lei, ocorrendo referida substituição da medida menos formal pela mais formal, não há como se falar em prejuízo para nenhuma das partes, isso em respeito ao princípio da instrumentalidade processual (e aplicando-se por analogia o princípio da *pas de nullité sans grief*). O contrário, entretanto, não pode ser admitido, por inexistir motivos tendentes a permitir a renúncia das formalidades da reconvenção quando a lei não prever a possibilidade de se formular pedido contraposto.

Considerando ainda que o pedido contraposto está adstrito ao cabimento legal, não há como se esquivar da possibilidade de o réu pretender obter tutela maior do que aquela compreendida pelo legislador como suficiente em determinado litígio em espécie, no qual caiba a formulação de pedido contraposto. Também nestas hipóteses, nada obsta que a reconvenção seja apresentada, não com relação aos pedidos contrapostos com permissivo legal, mas com relação às outras tutelas que o réu deseja obter, desde que conexas com a ação principal ou com o fundamento da defesa[287].

Cumpre ainda destacar que pedido contraposto e ações dúplices não são sinônimos e nem institutos processuais equivalentes, não obstante a confusão feita pela doutrina[288] e pelos tribunais[289] a respeito do tema. Ações dúplices são aquelas nas quais "na mesma ação, assumem ambas as partes, concomitantemente, as condições de autor e

---

[286] "...evidentemente, não há interesse processual no ajuizamento da reconvenção, se na própria contestação à possessória o mesmo objetivo já pode ser atingido" (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 476)

[287] Op. cit., p. 476.

[288] AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 443.

[289] Nesse sentido: STJ – REsp nº 1085664/DF – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 12/08/2010; STJ – REsp 798248/RS – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 16/11/2006.

réu, *independentemente de o réu ter feito pedido nesse sentido*"[290]. E o pedido contraposto, em que pese dispensar as formalidades da reconvenção, ainda assim não elimina o fato de ser, primordialmente, um "pedido" e, como tal, precisa ser formulado pelo réu para, só então, poder ser apreciado pelo magistrado, haja vista a inércia jurisdicional.

Em que pese algumas hipóteses de pedido contraposto estarem inseridas no bojo do procedimento de ações dúplices[291], este fato não é suficiente para confundir referidos institutos. O tema das ações dúplices será abordado de maneira mais detida neste trabalho, quando forem analisadas as exceções à regra da congruência, cabendo nesta oportunidade apenas esta distinção.

Com exceção das hipóteses nas quais o réu apresenta reconvenção ou pedido contraposto, bem como nas ações dúplices, não é crível se sustentar que o réu pode formular pedido em sua defesa. Isso porque a regra é clara e o magistrado está adstrito ao pedido do autor, sendo insustentável o raciocínio pelo qual ao julgador existiria a possibilidade de extrair pedidos da defesa, ato processual que tem, como regra e salvo as exceções anteriormente pontuadas, apenas afastar a pretensão do autor e manter inalterada a situação fática[292].

Passando para a análise das hipóteses legais de pedido contraposto, começamos pelo extinto procedimento sumário, previsto no art. 278, §1º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.245/1995, pelo qual era lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial[293]. Nesta hipótese não se determinava nenhum direito em espécie a ser tutelado, mas apenas limitava o pleito do réu aos mesmos fatos referidos na inicial, impossibilitando-o de trazer para o processo novas questões fáticas a serem tratadas, o que certamente comprometeria a celeridade buscada pelo procedimento sumário, seja pela necessidade de produção de novas provas, seja por aumentar o campo de atuação e cognição do magistrado.

Do mesmo ano do dispositivo anterior, a Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e, em seu art. 31, é categórica quanto a não admissão de reconvenção perante estes órgãos, mas admite pedido contraposto quando este for

---

[290] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 217.

[291] STJ – REsp nº 1085664/DF – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 12/08/2010.

[292] STJ – REsp nº 798248/RS – Min. Relator: Luiz Fux - Publicação: 16/11/2006.

[293] STJ – REsp nº 712343/RJ – Min. Relator: João Otávio de Noronha – Publicação: 19/05/2008; STJ – AgRg no REsp nº 723848/MS – Min. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino – Publicação: 28/02/2011.

formulado dentro dos limites da competência dos Juizados Especiais Cíveis[294] e desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, obedecendo assim a mesma lógica do extinto art. 278, §1º, do CPC/1973.

Outro exemplo de pedido contraposto é encontrado na ação de consignação em pagamento, na qual é permitido ao réu em sua contestação alegar que o depósito feito pelo autor não é integral, incumbindo ao réu indicar – e comprovar – o montante que entende devido (art. 544, IV, parágrafo único, CPC/2015), sendo permitido ao autor complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias para fins de extinguir a ação, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (art. 545, CPC/2015).

No tocante a quantia depositada pelo autor quando do ajuizamento da ação de consignação, por não haver controvérsia entre as partes, o réu poderá levantá-la logo após a contestação, prosseguindo a ação consignatória com relação à parcela controvertida e, ao final, caso o magistrado entenda pela insuficiência de depósito do autor, o condenará a pagar a diferença devida, podendo o réu prosseguir com a liquidação ou com a execução direta nos mesmos autos (art. 545, §§1º e 2º, do CPC/2015).

A lógica deste pedido contraposto é inerente ao próprio escopo da ação de consignação em pagamento, pois se o autor visa saldar uma dívida perante o réu, por certo que não poderá ser em quantia inferior àquela efetivamente devida e, do mesmo modo, não há razão para que o réu ajuíze nova ação para reaver a diferença entre o valor consignado e o efetivamente devido, mostrando-se adequada a técnica do pedido contraposto nesta hipótese, para fins de atingir o máximo de efetividade da tutela jurisdicional.

As ações possessórias (art. 556, CPC/2015) também permitem a formulação de pedido contraposto pelo réu, mais precisamente a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor e, sobre este ponto, a própria literalidade da norma não deixa margem para grandes debates. A despeito da ausência de previsão expressa no referido dispositivo, também se admite a possibilidade do deferimento de tutela de remoção do ato ilícito, requerida em pedido contraposto[295].

---

[294] Enunciado nº 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes. Enunciado nº 31 – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica. (Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrindo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis – Acessado em: 28/07/2018)

[295] "Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Interdito proibitório. Servidão de passagem. Acolhimento do pedido contraposto. Tutela de remoção do ato ilícito. Cabimento. Agravação do encargo do dono do prédio serviente. Óbice da Súmula 7/STJ." (STJ - REsp nº 1423898/MS – Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – 01/10/2014)

A grande problemática recai sobre a primeira parte do art. 556, CPC/2015, pelo qual é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória, dando a entender que a "ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação"[296]. Entretanto, o tema não é pacífico[297] e, para fins deste estudo, consideraremos como pedido contraposto em ações possessórias apenas o pleito indenizatório, retomando o debate no tópico que tratará sobre as ações dúplices, quando abordarmos as exceções ao princípio da congruência.

Na lei de locações (Lei nº 8.245/1991) o art. 72 dispõe sobre a ação renovatória proposta pelo locatário. A contestação apresentada pelo locador, além de pleitear a rejeição do pedido, poderá, em pedido contraposto: A) pleitear o reajuste do valor locativo real do imóvel na época da renovação (inciso II); B) requer a retomada do imóvel para locar a terceiro com proposta em condições melhores (inciso III); C) requerer a retomada do imóvel, quando o locador demandado não estiver obrigado a renovar o contrato de locação (i) se por determinação do Poder Público, for obrigado a realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação (art. 72, IV c/c art. 52, I); (ii) para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade (art. 72, IV c/c art. 52, I); ou (iii) para uso próprio do locador ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente[298] (art. 72, IV c/c art. 52, II); e, por fim, D) pedir a expedição de mandado de despejo do autor, caso a ação seja julgada improcedente (art. 74).

Por certo que se o réu pleitear o reajuste do valor locativo real do imóvel na época da renovação, este deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel (art. 72, §1º). Se o réu requer a retomada do imóvel para locar a terceiro com proposta em condições melhores, deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário, em proteção ao fundo de comércio do autor, podendo o locatário nesta hipótese, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida (art. 72, §2º). Caso o

---

[296] STJ – RMS nº 20626/PR – Min. Relator: Paulo Furtado – Publicação: 29/10/2009.

[297] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 919-921.

[298] STJ - AgRg no AREsp nº 748787/SP – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 23/10/2015.

pedido de retomada do imóvel ocorra em razão de determinação do Poder Público, para fins de realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação, o réu deverá trazer prova da determinação do Poder Público ou relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valorização que sofrerá o imóvel, assinado por engenheiro devidamente habilitado (art. 72, §3º).

Por fim, na contestação apresentada em face da ação renovatória, poderá ainda o réu pedir a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel (art. 72, §4º).

Seguindo a análise de exemplos, o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, permite ao réu apresentar contestação tratando apenas sobre vício do processo ou impugnação do preço, destacando o dispositivo ao final que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Para o presente estudo sobre pedido contraposto, destaca-se a impugnação ao preço que, se acolhida pelo magistrado, poderá fixar na sentença a justa indenização a ser paga pelo autor em razão da desapropriação.

Ainda sobre o exemplo da desapropriação, a Lei-Complementar nº 76/1993, que dispõe sobre o procedimento de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, prevê em seu art. 4º que intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar reduzida à superfície inferior à da pequena propriedade rural, ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. Trata-se do direito de extensão, pelo qual o proprietário pode "exigir que na desapropriação se inclua a parte restante do bem expropriado, que se tornou inútil ou de difícil utilização"[299].

Não obstante o direito de extensão ter previsão expressa na Lei-Complementar nº 76/1993, sua aplicação também é admitida no bojo da Decreto-lei nº 3.365/41[300], pois a

[299] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 729.

[300] "O direito de extensão nada mais é do que a impugnação do preço ofertado pelo expropriante. O réu, quando impugna na contestação o valor ofertado pelo expropriante, apresenta outra avaliação do bem, abrangendo a integralidade do imóvel, e não apenas a parte incluída no plano de desapropriação. Assim, a inclusão do pedido de extensão em nada ofende o art. 20 do Decreto-lei 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre 'vício do processo judicial ou impugnação do preço' (sem grifos no original). Como afirmado, o direito de extensão nada mais é do que a impugnação do réu ao preço ofertado pelo expropriante. (...) O pedido de extensão deve ser formulado pelo réu na contestação da ação expropriatória, sendo inviável a sua formulação por meio de reconvenção ou ação direta." (STJ – REsp nº 816535/SP – Min. Relator: Castro Meira – Publicação: 16/02/2007)

norma precedente ao tema de desapropriações por utilidade pública, mais precisamente o Decreto nº 4.956/1903, dispunha em seu art. 12 o direito de extensão, sendo que este dispositivo não foi expressamente revogado e não contraria as normas posteriores, mantendo-se, portanto, vigente no sistema normativo[301].

28. Relação entre pedido e o contraditório do demandado

O contraditório tem previsão expressa no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arrolado dentre os direitos e garantias fundamentais, tamanha a sua importância para o processo judicial e administrativo, não sendo crível se decidir o processo tendo por base apenas a versão de uma das partes envolvidas em determinado conflito e, assim, "se a colaboração das partes é parcial ou, em outros termos, tendenciosa, esse defeito se corrige com a colaboração da parte contrária, uma vez que o seu interesse é desvelar, sempre, a outra parte da verdade"[302].

Entretanto, para que o direito ao contraditório se aperfeiçoe não há a obrigatoriedade de manifestação do demandado, sendo obrigatório apenas oportunizar sua manifestação sobre o ponto a ser decidido, nos termos e prazos contidos na lei.

Conforme anota Antônio Carlos Marcato "a reação caracteriza-se pela possibilidade (e não necessidade ou obrigatoriedade) que tem a parte de se contrapor à pretensão ou alegação da outra"[303]. No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque esclarece que "As partes devem ter efetiva oportunidade de participação e defesa, antes de ser pronunciado qualquer julgamento"[304]. Ainda sobre o tema, Flávio Luiz Yarshell destaca que o direito ao contraditório se traduz "em informação *necessária* e em reação *possível*"[305].

Logo, o *pleno exercício do contraditório ocorre pela sua oportunidade, e não pelo seu exercício*. Caso a parte opte por não exercer o contraditório ou se mostre negligente em seu exercício, não será possível alegar no futuro a violação ao contraditório, vício este que só ocorrerá se não for conferida à parte oportunidade de apresentar seus

---

[301] Op. cit., p. 729.
[302] CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2015, p. 67.
[303] Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 112
[304] *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 494.
[305] *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 103.

argumentos em contraponto ao sustentado pela parte contrária, com vistas a assegurar a isonomia das partes no processo.

De certo que o respeito ao contraditório também não se aperfeiçoa pelo simples ato de franquear a palavra às partes. A abertura de prazo para que as partes se manifestem sobre o ponto a ser decido é apenas a primeira etapa do contraditório, seguida da efetiva análise pelo julgador dos argumentos apresentados, quando a decisão vier a ser proferida. A missão do julgador será apreciar, para acolher ou rejeitar, os argumentos, expondo os motivos em cada caso, de modo a possibilitar aos demandantes a efetiva influência na formação do processo e eventual pleito de reforma da decisão pela via recursal, servindo ainda para demonstrar a imparcialidade do magistrado.

O artigo 7º do CPC/2015 aborda o princípio do contraditório em sua essência, podendo ser lido em comunhão com o princípio da isonomia e, nos termos do referido dispositivo, compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Por certo que ninguém melhor do que o próprio juiz – sujeito imparcial do processo – para zelar pelo efetivo contraditório, caso contrário a aplicação deste princípio restaria sonegada no curso do processo. Sem prejuízo, as partes também podem e devem fiscalizar a regularidade do seu próprio contraditório (para garantir sua efetiva participação no processo) e do contraditório exercido pela parte contrária (para evitar futura e deletéria alegação de nulidade de atos processuais).

Como se sabe, as matérias de ordem pública podem ser decididas de ofício pelo magistrado, pois, em tese, extrapolam os interesses individuais discutidos na demanda. Até aqui, sem grandes debates. A problemática surge quando esta decisão de ofício é dada sem a abertura do prévio contraditório. Nunca se negou a possibilidade de o magistrado decidir matéria de ordem pública de ofício, mas, por outro lado, se mostra pernicioso conferir ao magistrado poderes para decidir sobre determinada matéria sem prévia provocação e sem a manifestação das partes.

Tem-se, portanto, que mesmo diante de questão de ordem pública, passível de decisão de ofício pelo magistrado, este estará impedido de decidir sem antes submeter o tema ao crivo do contraditório, haja vista que "a possibilidade do juízo apreciar de ofício matéria de ordem pública nunca antes debatida pelas partes na demanda, não significa dizer que o magistrado pode decidir sem antes dar as partes o direito ao efetivo contraditório"[306], sendo este o posicionamento extraído da literalidade do art. 10 do

[306] RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte. Revista de Processo*, v. 255, maio/2016, p. 258.

CPC/2015. Em conclusão, decidir matéria de ordem pública de ofício não é sinônimo de decidir sem o contraditório.

O contraditório como regra é *prévio*, podendo ser *diferido* e também *eventual*. O contraditório prévio à decisão judicial é a regra (art. 9º, *caput*, CPC/2015), dada a necessidade de o julgador franquear a palavra aos demandantes antes de prolatar sua decisão, inclusive para fins de evitar retrabalho, em estrita obediência aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais, obstando a prolação de decisão parcial, dado o desconhecimento do julgador sobre a versão das partes a respeito do ponto a ser decido.

O art. 9º do CPC/2015 busca extirpar do sistema conduta que há muito tempo ocorre na prática forense, mas é objeto de críticas pela doutrina, que é a famigerada "decisão surpresa"[307]. As partes têm o direito de participar do processo, com a finalidade de formar o convencimento do magistrado. Se o juiz proferir decisão acerca de fato novo, sobre o qual uma ou ambas as partes não foram cientificadas e, menos ainda, se manifestaram, estará violando o direito ao contraditório.

Entretanto, há casos nos quais o magistrado se vê obrigado a decidir com urgência sobre determinada questão, como regra para evitar lesão ou ameaça a lesão de direito de uma das partes (art. 9º, parágrafo único, I a III, CPC/2015). Nestas hipóteses, a decisão proferida sob a turva luz dos fatos parciais narrados por apenas uma das partes precisará ser submetida ao contraditório de maneira diferida, podendo o julgador reanalisar a questão após a manifestação da parte contrária, diante de um novo cenário e de novos argumentos em contraposição aos que ensejaram a prolação da decisão. Trata-se de medida admitida por mitigar um direito (contraditório) em prol da tutela de outros direitos tidos pelo sistema normativo como valiosos e cuja ausência da imediata tutela poderia ocasionar o seu perecimento, buscando, em última análise, não gerar risco a direitos do postulante.

Nas pertinentes palavras da Ministra Cármen Lúcia, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, "O contraditório dá-se entre as partes. A lide é entre elas. A Justiça não tem lado, preferências, protegidos nem adversários. As partes conflitam, não os

[307] "A utilização pelo juiz, apenas quando do julgamento, de elementos estranhos ao que se debateu no processo – pouco importa trate-se de elementos de fato ou de direito, matéria de ordem pública que seja – produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de 'decisão-surpresa', 'decisão solitária' ou ainda, 'sentença de terceira via'. Tendo em conta a compreensão atual do contraditório, é algo que se considera inadmissível." (MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada "decisão-surpresa". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 233, jul/2014, p. 52)

juízes"[308], artigo no qual se destacou a importância da segurança jurídica e da imparcialidade dos magistrados.

E com estas palavras adentramos na análise do contraditório eventual, que decorre do já mencionado princípio da eventualidade, pelo qual a parte tem a oportunidade-necessidade de apresentar no mesmo ato todos os argumentos de sua defesa, sob pena de preclusão, ainda que os argumentos sejam conflitantes entre si e, na eventualidade de um argumento ser afastado, o subsidiário deverá ser considerado pelo julgador.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi[309] "Segundo o princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação. Integra o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha".

Conforme leciona José Rogério Cruz e Tucci "é da tradição do processo brasileiro a adoção da regra da eventualidade, impondo aos demandantes o dever de propor, em um mesmo momento, todos os meios de ataque e de defesa"[310].

Na hipótese de contraditório eventual o réu poderá apresentar em sua defesa fatos e fundamentos diversos daqueles expostos pelo autor, indo além da simples apresentação de contraponto aos argumentos da exordial (decorrentes do ônus da impugnação específica[311]). Tem-se, portanto, notória intenção de expandir o debate com a única finalidade de municiar o julgador com novos motivos para a prolação de decisão favorável ao réu.

Assim como a petição inicial deve conter todo o suporte fático e jurídico tendente a lastrear o pedido, a contestação deverá conter toda a matéria de defesa, processual e de mérito, mesmo se o réu acreditar no acolhimento de determinado argumento como melhor do que todos, os demais argumentos deverão ser trazidos junto com a contestação a fim de evitar a preclusão e afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor (com exceção do art. 342, CPC/2015).

---

[308] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *(In)segurança jurídica*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/inseguranca-juridica-22880449 – Acessado em: 21/07/2018.

[309] STJ – REsp nº 301706 / SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 25/06/2001.

[310] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 158.

[311] "A regra geral é, pois, a de que a lide ou objeto litigioso é fixada pelo autor, limitando-se o réu a defender-se do que é pedido. (...) Cabe ao réu impugnar, na contestação, *especificamente*, os fatos narrados na petição inicial (art. 302). Se não o fizer, esses fatos presumem-se verdadeiros (presunção *juris tantum*)" (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 429-430)

Este ponto é de fundamental importância para o nosso estudo, pois se o contraditório eventual é uma faculdade do réu (enquanto direito de defesa) e uma obrigação (para fins de evitar a preclusão), necessário analisar a viabilidade de se conferir ao contraditório eventual uma função diversa da pura e simples defesa do réu, mais precisamente a extração, validação ou interpretação de pedido não expresso nem e tempestivamente formulado pelo autor[312].

Ao tratar da possibilidade de se apreciar e julgar pedido não formulado em momento processualmente adequado, Marcelo Pacheco Machado entende que aceitação expressa do autor e o contraditório do réu são suficientes para validar a tutela jurisdicional concedida fora dos limites da demanda[313], não ensejando, portanto, violação ao princípio da congruência.

Deste modo, a ideia acima afasta as regras de alteração do pedido previstas nos diplomas processuais e a regra da estabilização, dando por mais valiosa a suposta resolução integral do litígio. Entretanto, referido posicionamento acaba por desconsiderar a possibilidade de o contraditório em questão ter sido fundado em sede de contestação e apenas com escopo no princípio da eventualidade, *ad argumentandum tantum*, ou por simples amor ao debate.

Neste contexto, indaga-se se seria suficiente para dilatar o objeto litigioso do processo o contraditório exercido nestas hipóteses, com a posterior manifestação de interesse do autor em obter tutela jurisdicional sobre bem da vida não tempestivamente pleiteado, mas objeto de irresignação pelo réu em sua contestação, por força do princípio da eventualidade.

De certo que o ônus da impugnação específica, com a exposição de fatos e apresentação de provas na defesa, está limitado à impugnação do objeto litigioso do processo delimitado pelo autor em momento processual adequado. Todos os argumentos excedentes apresentados pelo réu devem ser tidos como "um *plus* à defesa" e não como a possibilidade de o autor obter "uma tutela a mais". A defesa apresentada pelo réu não

---

[312] Como exemplo desta crítica, destacamos os julgados: STJ – REsp nº 1574377/RJ – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 09/05/2016; STJ – AgRg no REsp nº 1019714/RS – Min. Relator: Reynaldo Soares Da Fonseca – Publicação: 25/05/2016.

[313] "A despeito de a Jurisdição haver concedido tutela fora dos limites demandados – em caso não autorizado especialmente pela lei – é possível que desta irregularidade não surja prejuízo para os escopos específicos da norma: inércia e contraditório. Basta que a tutela concedida – a despeito de não demandada no momento adequado – tenha sido aceita expressamente pelo demandante, no curso do debate processual, e tenha sido submetida a real e efetivo contraditório." (*A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 230)

implica em dedução de pedidos para ele e nem em validação de pedidos não expressamente formulados pelo autor[314].

Ao trata da relação entre os direitos de ação e de defesa, Arruda Alvim ensina que "A ação e a contestação se baseiam *num mesmo* interesse substancial: o autor pretende que o réu seja submetido ao seu interesse (...) e o réu, contrariamente, deseja que o seu interesse não sucumba, por causa da prevalência daquele do autor"[315].

Assim, o contraditório exaustivo está atrelado ao direito de defesa e visa afastar a sua preclusão temporal-consumativa, haja vista ser a contestação o momento adequado para que o réu apresente toda a matéria tendente a afastar a possibilidade de a demanda alcançar a tutela jurisdicional objetivada pelo autor[316]. Considerar o contraditório como um elemento dilatador do objeto litigioso do processo se mostra temerário e contrário aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Nas palavras de Milton Paulo de Carvalho "é o *petitum* o que constitui objeto do juízo, pois a defesa do réu pode ampliar a matéria lógica a ser examinada pelo juiz, mas não altera os contornos daquele objeto"[317] e conclui afirmando que "A pretensão processual, ou pedido, é o que constitui o mérito da causa, sendo para esse efeito sem conseqüências a atitude do réu"[318].

Sobre o princípio da defesa, Gustavo Henrique Badaró esclarece que "a defesa representa o avesso da pretensão. Quem se defende, não pretende um direito para si, mas somente a inexistência de um direito para o adversário"[319].

No mesmo sentido Ovídio Araujo Baptista da Silva[320], ao tratar do ato postulatório, esclarece que "na petição inicial, uma demanda que deve estar delimitada, definida e contida rigorosamente dentro dos contornos que lhe deu o autor, marcada pelo pedido formulado e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o sustentam". Mas, no tocante

---

[314] "Fixação da lide. É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide. É ele quem deduz pretensão em juízo. O réu, ao contestar, apenas se defende do pedido do autor, não deduzindo pretensão alguma. Quando reconvém, o réu se torna autor da reconvenção, fixando os limites da lide reconvencional na petição inicial desta ação".(NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 589)

[315] *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 770.

[316] "Com efeito, ao estabelecer um modelo processual marcado por fases preclusivas, o legislador impõe ao demandante o ônus de deduzir na sua petição inicial todos os elementos que compõem sua pretensão processual à tutela jurisdicional. Dessa forma, os limites objetivos da demanda asseguram a estrita observância do princípio de correlação com a sentença e, mais do que isso, o regular exercício do contraditório pelo demandado." (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 228)

[317] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 123.

[318] Op. cit., p. 123.

[319] *Correlação entre a acusação e a sentença*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

[320] Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 56.

à resposta do réu, é enfático ao definir que "As defesas, porventura opostas pelo réu, ou que poderiam sê-lo com pertinência, de modo algum terão a virtude de diminuir as lindes da demanda, ou de ampliá-las, para além dos limites inicialmente colocados".

Arrematando o tema, Pontes de Miranda é assertivo ao definir que "A defesa propriamente dita (contestação, exceções) não alarga a faixa que o pedido traçou"[321], devendo ser aplicado o princípio da congruência tanto ao pedido, quanto à defesa.

A proposta de alterar o pedido após o contraditório do demandado e em razão do conteúdo da defesa não é novidade. O art. 183 do Código de Processo Civil italiano (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940) dispunha que na primeira audiência do processo "*le parti possono precisare e, quando occorre, modificare le domande*"[322]. Ao tratar do tema, José Rogério Cruz e Tucci esclarece que referido dispositivo legal foi alterado para um sistema preclusivo, visando atender a finalidade precípua do processo, a pacificação social[323]. No mesmo sentido, Fábio Peixinho Gomes Corrêa[324] esclarece que na Itália a alteração do modelo processual flexível para o rígido ocorreu por meio da Lei nº 353, de 26 de novembro de 1990, "a qual foi recebida pelos processualistas como uma tentativa de restabelecer a vocação do processo de realizar uma justiça tempestiva, dado que o sistema anterior redundou numa excessiva duração das demandas".

De acordo com o posicionamento objeto de nossa crítica se, por exemplo, o réu se limitar a impugnar especificamente os pedidos formulados na petição inicial, não haverá a possibilidade de o julgador apreciar e julgar outros pedidos além dos expressamente formulados na petição inicial. Mas, se no mesmo caso o réu exercer o contraditório eventual e sua defesa ir além da petição inicial, apresentando argumentos outros para a improcedência do pedido, desta extensão da defesa o autor poderia "concordar" com pedido não inicialmente formulado e o julgador apreciá-lo e julgá-lo? Tudo indica que a resposta é negativa.

---

[321] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 363.

[322] Disponível em: http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443 – Acessado em: 14/10/2018.

[323] "Sem questionar qual o sistema mais perfeito – o anterior, caracterizado pela possibilidade de amplo contraditório, ou o atual, marcado pela imutabilidade dos elementos objetivos da demanda –, os processualistas peninsulares, diante da excessiva duração do litígio, afirmam que o regime da legislação em vigor corresponde ao esforço de restituir ao processo a sua vocação de realizar justiça tempestiva" (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 140)

[324] *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 229.

O contraditório eventual não pode ser uma armadilha posta pelo sistema ao réu, não sendo crível abrir margem para incluir no bojo dos pedidos tudo o que foi contraditado. Pedido é o que foi expressamente pleiteado pelo autor no momento adequado e não o que foi contraditado por força do princípio da eventualidade. Tudo o que vier após a petição inicial em torno desta gravitará, sendo o pedido formulado o núcleo duro da relação processual, sobre o qual o restante dos atos processuais girará até atingir a sentença.

Admitir e julgar pedidos não adequada e tempestivamente formulados gera não só prejuízo ao direto de defesa, como também prejuízo ao Estado, pois viabiliza a concessão de tutela de pedido sem a adequação do valor da causa, repercutindo no valor das custas a serem recolhidas aos cofres públicos. É de se considerar, também, a reprovável possibilidade de o autor deixar de formular pedido na exordial e, no curso do processo, após ter ocorrido a prescrição ou a decadência, forçar a indevida inclusão de intempestivo pedido, valendo-se de interpretação do contraditório eventual ofertado pelo réu.

Isso tudo sem considerar o teor do art. 329, II, do CPC/2015 (correlato ao art. 264, CPC/1973), pelo qual, após a citação, o autor só poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu e assegurado o contraditório. Logo, o contraditório proposto por Marcelo Pacheco Machado (que certamente se dará pelo princípio da eventualidade, pois, do contrário, ou seja, pelo ônus da impugnação específica, se prestaria para impugnar pedidos constantes da petição inicial) não se mostra suficiente para aditar ou alterar o pedido, sendo necessário também o consentimento do réu, não obstante Marcelo Pacheco Machado mencionar apenas a necessidade de aceitação expressa do demandante. O fato do réu contraditar determinado ponto do processo não significa a sua concordância para a inclusão de novo pedido na demanda, por serem condutas distintas.

Em passagem extraída da Exposição de Motivos do CPC/2015, a qual acompanha o raciocínio ora guerreado, consta que "As partes podem, até a sentença, modificar pedido e causa de pedir, desde que não haja ofensa ao contraditório. De cada processo, por esse método, se obtém tudo o que seja possível"[325].

[325] Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1 – Acessado em: 28/07/2018.

Trata-se de menção ao art. 314[326] do Projeto de Lei do Senado nº 166/10, derivado do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, o qual não vingou na redação final do CPC/2015. Atualmente as regras para a alteração do pedido e a estabilização da demanda estão contidas no art. 329, I e II, do CPC/2015 (com redação semelhante aos art. 264, parágrafo único, e 294, do CPC/1973).

Oportunizar o pleno contraditório ao réu não significa possibilitar a alteração ou o aditamento do pedido autoral. Se o ponto sobre o qual se oportuniza o contraditório não faz parte dos pedidos expressa e tempestivamente formulados pelo autor, não se mostra razoável impor ao réu qualquer prejuízo pelo exercício do contraditório, no caso, a extração de pedidos que poderiam ser, mas não foram, formulados pelo autor em sua petição inicial ou no momento adequado.

E para problematizar ainda mais, não são raros os casos nos quais o réu é submetido a uma petição inicial tecnicamente falha, tangenciando a inépcia, a qual, por via reflexa, acaba por inviabilizar ou comprometer substancialmente o exercício do efetivo contraditório[327]. Nestes casos, mesmo se o magistrado entender pela possibilidade do direito de defesa[328], não se pode ignorar a regra segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado e, como consequência, a petição inicial necessita expor a demanda e os fatos que a compõe, de maneira clara e isenta de interpretações dúbias[329], pois ninguém pode se defender do desconhecido e o juiz não pode conceder tutela ser saber o que fora pleiteado.[330]

---

[326] "Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar."

[327] "Devemos considerar, ainda, inepta a petição inicial quando, embora haja pedido e causa de pedir, a maneira como a peça foi redigida torne obscura, quase impossível, a sua compreensão. Quando, porém, a má redação dada à inicial não impede que se vislumbre a verdadeira natureza do feito ajuizado, nem dificulte a defesa do réu, a jurisprudência há décadas vem decidindo que não se deve, conquanto reconhecendo-se o defeito de postulação, sacrificar o exame do direito perseguido" (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 757)

[328] "Embora, no presente caso, a peça inicial não seja tecnicamente um primor, verifica-se que atende satisfatoriamente aos requisitos processuais, a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa ré, inclusive, no tocante à causa de pedir e ao pedido, com o qual objetivou o autor a reparação de danos materiais e morais." (STJ - REsp nº 772185/MT – Min. Relator: Castro Filho – Publicação: 13/11/2006)

[329] "É indispensável que, da interpretação conferida pelo magistrado ao pedido inicial, não resulte provimento jamais cogitado pelo autor, sob pena de tolher do réu o direito ao contraditório, exercido com base nos fatos previamente relatados pelo autor da demanda." (STJ - AgInt no REsp nº 1593655/BA – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 10/02/2017)

[330] "...ninguém se pode defender se não conhece o que se pede ao juiz. A clareza e precisão, que se exigem, são a clareza e precisão que sejam necessárias à inteligência do pedido, de modo que possa o réu preparar

Para José Carlos Barbosa Moreira[331] é preciso que o réu "possa avaliar quais são as suas chances e qual a pior coisa que lhe pode acontecer se for derrotado" e elucida ainda que "Esse elemento de previsibilidade é absolutamente essencial para que o réu possa exercer amplamente o seu direito de defesa. Isto se liga com a problemática relativa ao pedido. É por isso que o pedido tem de ser certo e determinado".

Os pontos acima destacados serão retomados no curso deste trabalho, cabendo nesta oportunidade apenas a exposição de uma das problemáticas da interpretação do pedido ou, mais precisamente neste caso, a perniciosa possibilidade de se extrair do contraditório pedido não expressamente formulado pelo autor, tendo por escopo de atingir o maior resultado da demanda e, na contramão, incorrendo na violação aos princípios da demanda, contraditório, inércia, segurança jurídica e devido processo legal.

29. Pedido, condições e elementos da ação

Após analisadas as partes e sua conduta dentro do processo, necessário voltar os olhos para a formação da lide e sua transformação em demanda, tomando como referência as condições e elementos da ação, direcionando estes institutos para fins de encontrar suas razões lógicas e funções, dentro e fora do processo, e a impossibilidade de o magistrado desconsiderá-los, com enfoque especial na importância atribuída pelo sistema ao pedido[332].

As condições da ação são requisitos ou "exigências" impostas pela lei, as quais revelam, em tese, a aptidão do processo para seguir seu curso até o seu objetivo na fase cognitiva, a sentença de mérito. Diante da verificação de existência ou não das condições da ação será possível concluir se o processo poderá proporcionar um resultado útil para solucionar determinada crise de direito material. Se ao menos uma das condições da ação não estiver presente no processo, a regra é pela sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.

No atual diploma processual, as condições da ação são classificadas em legitimidade das partes e interesse de agir. Na égide do CPC/1973 a possibilidade jurídica

---

a defesa" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 23)

[331] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 209.

[332] "o ponto mais importante da peça redigida pelo autor, pois o pedido delimitará a atividade judicial e demarcará em especial a parte dispositiva da sentença" (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 20-21)

do pedido também era uma das condições da ação, mas, com a atual sistemática, tem-se que a sua ausência acarreta o julgamento de mérito, pela improcedência do pedido.

Já os elementos da ação são as partes, o pedido e a causa de pedir, os quais cumprem o papel de identificar a demanda e diferenciar uma das outras. Se uma demanda for idêntica à outra, será o caso de litispendência, mas se a identidade for parcial, pode ser o caso de conexão[333].

Deste modo, o primeiro papel ao se analisar uma demanda é verificar *quem são os litigantes*, enquanto partes, bem como se o autor possui legitimidade ativa para pleitear o objeto litigioso do processo e, consequentemente, se o réu detém legitimidade passiva para, em caso de procedência do pedido, suportar as consequências da decisão.

Nas palavras de Enrico Tullio Liebman, ao tratar das partes no processo civil, tem-se que "Pelo fato de participar de um processo, isto é, de haver proposto uma demanda em juízo ou de ter sido chamada a enfrentar uma demanda, a pessoa adquire uma especial *qualidade*, ou *status*, que é precisamente a qualidade de parte"[334], gerando para o indivíduo demandante ou demandado ônus, direitos e deveres processuais.

Em um momento posterior, necessário analisar a legitimidade das partes, condição da ação segundo a qual, a princípio, apenas o próprio indivíduo que alega fazer jus ao direito subjetivo, cuja tutela se busca alcançar na demanda, poderá pleiteá-lo (legitimidade ativa) e, por outro lado, somente o sujeito com o qual se possui uma relação jurídica decorrente do direito subjetivo pleiteado é que poderá ser demandado para tanto (legitimidade passiva). Assim, a legitimidade decorre do liame jurídico existente entre o autor e o réu com o objeto litigioso do processo.

Ressalte-se, entretanto, que o "direito de propor uma ação é diferente do direito de que a ação proposta seja julgada procedente; é o antecedente lógico do direito a um julgamento de procedência da ação"[335]. Não se confundem o direito de ação e o direito ao provimento do pedido formulado na ação, sendo que este último só poderá ser alcançado se a legitimidade das partes estiver preenchida.

A legitimidade pode ser classificada em ativa (do autor da ação) ou passiva (do réu na ação). Pode ainda a legitimidade ser classificada com ordinária, quando se demanda

---

[333] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 36.

[334] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 164.

[335] MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, out/2007, p. 26.

[335] Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/ – Acessado em: 16/09/2018.

direito próprio em nome próprio; ou extraordinária, também chamada de substituição processual, quando se demanda direito alheio em nome próprio, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 18, *caput* e parágrafo único, CPC/2015).

Após analisada a questão anterior, necessário se esclarecer *qual foi a relação fática que gerou a lide*, medida obtida pela extração dos fundamentos de fato contidos na causa de pedir remota e no interesse de agir na modalidade necessidade[336]. A causa de pedir remota, conforme já analisamos, são os fatos que dão ensejo à formulação do pedido (art. 319, III, CPC/2015).

O interesse de agir se alicerça na premissa segundo a qual o processo precisa extrair algum resultado útil, ou seja, a prestação jurisdicional pleiteada deve sempre estar pautada no binômio necessidade-adequação. E o interesse de agir se divide nas modalidades necessidade e a adequação, ou mais precisamente "a *necessidade concreta* do processo e a *adequação* do provimento e do procedimento desejados"[337]. Pelo interesse de agir na modalidade necessidade, o autor deverá demonstrar a verdadeira existência de litígio, fundada no conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida[338], na lesão ou ameaça de lesão, as quais tornam necessária a ida do indivíduo ao Poder Judiciário para pleitear a tutela jurisdicional tendente a alcançar o objeto litigioso do processo.

José Rogério Cruz e Tucci ao abordar o ministério de Elio Fazzalari cita que "Lesão do direito, necessidade de tutela e necessidade de exigi-Ia do juiz, constituem três momentos de uma única seqüência lógica"[339], deixando claro que a simples lesão ao direito não necessariamente evidenciará o interesse de agir perante o Poder Judiciário.

Assim, a necessidade está contida na impossibilidade de o autor obter o reconhecimento do alegado direito por via diversa da heterocomposição, fazendo-se necessária a tutela do Estado-juiz ou do Juízo Arbitral (nesta segunda hipótese, desde que estipulado entre as partes), seja porque a parte contrária se nega a satisfazer o direito espontaneamente e a regra no nosso ordenamento jurídico veda a autotutela[340], seja por

---

[336] "O *interesse processual* deve ser aferido em função da *necessidade* da tutela jurisdicional e da *adequação* do remédio judicial eleito pelo autor. A *necessidade* da tutela jurisdicional, que conota o *interesse*, deflui, como já mencionado, da exposição fática consubstanciada na *causa petendi remota*." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 172)

[337] MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

[338] CARNELUTTI, Francesco. Op. cit., p. 28.

[339] CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 276.

[340] Como exceções temos a *legitima defesa* no direito penal (art. 25, CP/1940) e o *desforço imediato* no direito civil (art. 1.210, §1º, CC/2002)

haver previsão normativa segundo a qual referidos direitos só podem ser exercidos mediante prévia declaração jurisdicional.

Analisando-se os fatos e constatando-se que estes evidenciam a necessidade de intervenção do Estado-juiz para dirimir o conflito, o que se passa a indagar é *sob qual fundamento jurídico a tutela estatal está sendo requerida*, resposta a ser alcançada após a análise da causa de pedir próxima e da possibilidade jurídica do pedido.

Conforme já estudado neste trabalho, a causa de pedir próxima se traduz nos fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, CPC/2015).

Já a possibilidade jurídica do pedido[341], que assumia papel de condição da ação no CPC/1973[342], passou a integrar a análise do mérito no CPC/2015. Sem dúvida que o pedido deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, não devendo ser apenas certo e determinado (ou determinável), mas também juridicamente possível. Por vezes, determinado pedido não pode sequer ser apreciado pelo Poder Judiciário, por já haver prévia exclusão no ordenamento jurídico para a sua formulação em juízo, independentemente das particularidades do caso concreto, tal como exaustivamente exemplificado pela doutrina ao mencionar a dívida de jogo (art. 814, CC/2002).

Por fim, conhecidas as partes, aferida a legitimidade de ambas, relatados os fatos, constatada a real necessidade de tutela do Poder Judiciário e, ainda, demonstrada a existência de fundamento jurídico para a demanda e a afastada a impossibilidade jurídica para o seu acolhimento, passa-se o último estágio de análise da petição inicial, voltando os olhos para o ato postulatório a fim de se obter a resposta para a indagação: *autor, o que você deseja do Estado-juiz?*

A fórmula desenhada para a resposta a esta pergunta não é novidade e se encontra tanto no pedido, quanto no interesse de agir na modalidade adequação.

---

[341] "Pedido juridicamente impossível, portanto, é aquele que a lei não admite, seja qual for a causa em que se funde. Note-se que para se chegar à conclusão de que um pedido é juridicamente impossível não é preciso raciocinar no condicional, ou com juízos hipotéticos. O pedido juridicamente impossível é juridicamente impossível sempre, nada importando se verdadeiros ou falsos os fatos em que se fundamenta." (MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, out/2007, p. 25)

[342] Ressalte-se que mesmo na vigência do CPC/1973, Thereza Alvim defendia que a possibilidade jurídica do pedido constituía questão relativa ao mérito, pois "A decisão judicial sobre a existência desta possibilidade (...) *examina do mérito, concluindo pela existência ou não, de direito positivo, que albergue a pretensão do autor*." (*Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 94)

De acordo com o Livro III, Título XXIIII das Ordenações Afonsinas[343] o autor deveria formar seu libelo por escrito ou verbalmente, a depender da quantia pleiteada perante o juízo, mas em ambos os casos deveria expor "a coufa, ou a quantidade demandada", regra seguida nas Ordenações Manuelinas[344] (Livro III, Título XIX) e Filipinas[345] (Livro III, Título XXX).

O art. 66, §3º, do Regulamento 737 determinava que a petição inicial deveria conter "o pedido com todas as especificações e estimativa do valor quando não fôr determinado". Assim, mesmo nos pedidos genéricos a iliquidez gerava a obrigação do demandante estimar na petição inicial o valor demandado. E seu art. 67 dispunha que "A petição inicial póde reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réo para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados", em evidente garantia aos princípios da demanda do autor, inércia do juiz e contraditório do réu.

O CPC/1939 dispunha logo no seu art. 4º que "O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido", seguindo com a determinação de que "Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais" (art. 154).

Já o CPC/1973 determinava que "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais" (art. 2º) e que "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial" (art. 262). No tocante aos limites de atuação, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta" (art. 128), mantendo a regra da interpretação restritiva dos pedidos (art. 293). Ao contrário do diploma processual anterior, o CPC/1973 ainda dispunha sobre as hipóteses de inépcia da petição inicial e, dentre elas, estava a falta de pedido (art. 295, I, parágrafo único, I).

Por sua vez, o CPC/2015 dispõe em seu art. 2º que "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei" e prevê no art. 141 que "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", mantendo a regra de inépcia da petição inicial em caso de falta de pedido (art. 330, I, §1º, I). No tocante a interpretação do pedido inovou e abandonou a regra da interpretação restritiva dos diplomas processuais anteriores, passando a determinar no art. 322, §2º que

[343] Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/ – Acessado em: 16/09/2018.
[344] Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ – Acessado em: 16/09/2018.
[345] Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm – Acessado em: 16/09/2018.

"A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Portanto, no diploma processual vigente o juiz não mais decide a *lide*, mas sim o *mérito*. Além disso, o pedido não é mais interpretado *restritivamente*, mas sim de acordo com o *conjunto da postulação* e da *boa-fé*. De todo modo mantem-se a regra segundo a qual o processo começa por iniciativa da parte, haja vista a inércia do Estado-juiz.

E ao retirar o Poder Judiciário de sua salutar inércia, o autor deverá responder a pergunta acima, mais precisamente o que deseja do Estado-juiz. A fórmula imposta pela norma processual determina que a resposta a esta pergunta venha em forma de pedido, exposto na petição inicial ou em posterior aditamento ou alteração do pedido, os quais devem ser feitos pela via adequada.

No tocante ao interesse de agir na modalidade adequação, tem-se a necessidade de o autor adotar a via processual correta quando do pleito formulado perante o juízo, a fim de ver tutelado o interesse tido por lesado. Deve o autor, ao se socorrer do Poder Judiciário, se valer das formas e meios adequados para cada tutela pleiteada, sob pena de ter sua ação extinta sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015). Em outros termos, "o provimento jurisdicional, concretamente solicitado (...) evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"[346].

De certo que a observância do interesse de agir na modalidade adequação tem por norte evitar a existência de notório equívoco processual, em situações na qual mesmo se mantido o processo, ao final a via escolhida pelo autor não permitirá ao magistrado resolver a lide (ou o mérito). E é por isso que nestas hipóteses ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito, dando ao autor nova oportunidade de retornar ao Poder Judiciário com o seu pleito, desta vez valendo-se da via adequada.

Não se pode, por exemplo, admitir a formulação de pedido em sede de mandado de segurança, decorrente de fatos cuja constatação careceria de extensa dilação probatória, sob pena de desvirtuar referido instituto processual que presa pela expedita solução do litígio, respeitadas as hipóteses de cabimento, nos quais o ato postulatório já esteja acompanhado de documentos tendentes a demonstrar os fatos e a procedência do pedido.

Com relação ao pedido, trata-se do resultado desejado pelo demandante e por ele próprio extraído dos fatos narrados em sua petição inicial, os quais constituirão

---

[346] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 281.

obrigatório objeto de contraditório do réu, por presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados, bem como delimitará o âmbito de atuação do Estado-juiz, cuja inércia é retirada na medida do pedido formulado pelo autor, não sendo outro o motivo pelo qual a decisão deve espelhar o pleito autoral, sob pena de violar a parcialidade do magistrado. Ninguém melhor do que o próprio demandante – e se diz demandante, pois autor e réu podem formular pedidos na ação, conforme demonstrado acima – para evidenciar o que se deseja do Estado-juiz.

Tanto isso é verdade que não só a falta de pedido, como também o pedido indeterminado fora das hipóteses permissivas de pedido genérico, a ausência de concatenação entre os fatos e o pedido, bem como a incompatibilidade entre os pedidos formulados, configuram inépcia da petição inicial (art. 330, I, §1º, I a IV, CPC/2015) e acarretam a extinção da ação sem resolução do mérito. Ou seja, todas as hipóteses de inépcia da petição inicial giram em torno de algum vício do pedido, evidenciando a importância do pedido para se atingir o escopo principal do processo, que é a solução da lide ou, de acordo com o novo diploma, do mérito.

E de fato, a terminologia mérito se mostra muito mais adequada, pois enquanto a lide é o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, o mérito é a solução desejada, o objeto litigioso do processo, o resultado buscado, a tutela objetivada pelo demandante em razão do ajuizamento da ação, sendo muito mais preciso do que a lide como um todo, pois nesta se encontram os fatos pelos quais se buscará demonstrar não só o conflito de interesses, como também a pretensão resistida.

Ao tratar do tema Humberto Theodoro Júnior leciona que:

> "A lide ou litígio é fenômeno social anterior ao processo. Seu tratamento processual, porém, restringe-se aos componentes do conflito que são trazidos ao processo. A sentença não julga necessariamente a lide por inteiro. O objeto do julgamento é a lide tal como deduzida em juízo: a *res in iudicium deducta*. É a causa ou a demanda que o autor propôs, aditada ainda pelas questões que o réu trouxe à apreciação do juiz quando se defendeu."[347]

Assim, o processo e o litígio que o precede não devem ser confundidos. O litígio poderá ser narrado em sua integralidade no processo, mas não necessariamente o processo buscará a solução integral do litígio. E a escolha por decidir o litígio integral ou

[347] Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 167, jan/2009. p. 11.

parcialmente é do demandante, que limita seu direito de ação e a eventual tutela a ser conferida pelo poder judiciário pelo pedido formulado na petição inicial.

Pedido e causa de pedir não se confundem. O pedido formulado pelo demandante deve ser extraído da causa de pedir narrada em sua petição inicial, mas desta causa de pedir o juiz não deve extrair pedidos não formulados. Do mesmo modo, a interpretação do pedido formulado terá como um dos seus parâmetros a causa de pedir, mas a causa de pedir não deve ser interpretada para fins de se extrair pedidos. A falta de pedido e a ausência de relação entre o pedido e a causa de pedir são hipóteses de inépcia da petição inicial (art. 330, I, §1º, I e III, CPC/2015), não podendo ser sanadas por métodos interpretativos.

Já a segunda parte do excerto citado acima menciona que o "objeto do julgamento (...) é a causa ou a demanda que o autor propôs, aditada ainda pelas questões que o réu trouxe à apreciação do juiz quando se defendeu". Esta constatação, entretanto, deve ser lida tendo considerando que antes do contraditório exercido pelo réu, sobreveio o pedido formulado pelo autor, o qual se presta a limitar a atividade jurisdicional e é em face deste pedido que o réu exercerá seu contraditório primário, decorrente do ônus da impugnação específica. Tudo o mais que for diverso do pedido e vier a ser trazido pelo réu para dentro do processo, mesmo que atinente ao litígio existente entre as partes, pedido não é, podendo, quando muito – e em regra será – ser o exercício de defesa em sua plenitude, decorrente do princípio da eventualidade.

Pertinente, portanto, a realização de um contraponto entre a intepretação feita pelo magistrado ao interesse do autor e, de outro lado, os elementos e condições da ação, empregando estes últimos como alicerces para uma construção racional da formação e existência da demanda, visando, assim, demonstrar a impossibilidade de fuga do provimento jurisdicional para além do pedido, salvo nas exceções legais a serem oportunamente tratadas neste trabalho.

Nesta toada, há que se considerar, ainda, a limitação da tutela jurisdicional com relação ao pressuposto processual de existência, no tocante à petição inicial, bem como o pressuposto processual de validade, relativo à petição inicial apta, cuja aptidão consiste, dentre outros fatores, da formulação expressa do pedido, sob pena de tornar o ato processual inepto e a ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, I e do art. 485, I, do CPC/15.

Assim, por meio da leitura e interpretação literal-sistemática-teleológica da norma processual civil, a qual, diga-se de passagem, é de direito público e tem caráter

cogente, se obtêm a conclusão de que a ausência de pedido enseja de maneira indiscutível a inépcia da petição inicial e, guardadas as devidas proporções, o pedido que não foi expressa e tempestivamente formulado carece de regularidade para ser apreciado, impossibilitando ao magistrado a faculdade de analisar se era ou não do interesse do autor ser agraciado por pedido não formulado, mesmo se o magistrado for provocado no curso da demanda, em momento posterior ao legalmente previsto para o aditamento ou alteração da petição inicial, ou, ainda, se o suposto pedido interpretado tiver sido contraditado pelo réu em respeito ao princípio da eventualidade.

Assim, os elementos e condições da ação – com especial destaque, neste estudo, para o pedido –, não podem ser afastados, ignorados, ou subvertidos pelo Estado-juiz quando do julgamento do mérito, por se tratarem de alicerces solidificados com o escopo de otimizar a atividade jurisdicional. A razão de ser dos elementos e condições da ação não se limita ao mero formalismo, sendo, portanto, questionável a interpretação do pedido para se extrair pleito não formulado pelo demandante, mas formulado pela ótica do magistrado, a qual não necessariamente será a mesma do demandante e do demandado.

As respostas a todas as indagações feitas acima devem ser obtidas pelo magistrado logo no início da ação, ao receber a petição inicial e antes de determinar a citação do réu. Ora, se nem o advogado, primeiro juiz da causa e pessoa que tem contato direto com o autor, arrolou determinado pedido na exordial, a princípio não existe razão para que o juiz, sujeito imparcial e inerte no processo, possa suprir a ausência de pedido que poderia ter sido formulado, mas não o foi, extraindo possíveis pedidos da causa de pedir e equivocadamente denominando esta conduta de interpretação do pedido, para, ao fim e ao cabo, conceder tutela não pleiteada.

30. Aditamento ou alteração do pedido

O processo deve caminhar para frente, visando ao final apreciar o pedido formulado em contraditório, na busca da solução do conflito de interesses existente entre as partes. Qualquer retrocesso do processo deve ser encarado como uma exceção legal ou uma anomalia. Nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite a "marcha à ré" do processo também se admite o afastamento de princípios muito caros para o direito processual – como o da celeridade e o da economia dos atos processuais – em prol de se

atingir garantias maiores aos demandados, notadamente para potencializar os resultados obtidos pelo processo.

Conforme veremos, após ajuizada a ação o aditamento ou a alteração do pedido possui regras específicas, visando assim assegurar a condução do processo de maneira racional, evitando a insegurança sobre o que se busca com o ajuizamento da ação.

A regra prevista no CPC/1939 era demasiadamente rígida e determinava em seu art. 157 que "Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá, formulá-lo", sem prejuízo do seu art. 181, pelo qual "Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação". Não há dúvida quanto à importância da estabilidade do processo e dos benefícios inerentes à sua condução linear. Entretanto, o processo em si não pode ser mais importante do que a pacificação por ele buscada.

Esta posição rígida foi mantida na redação original do art. 294 do CPC/1973. Em artigo publicado por Antonio Carlos Marcato, no ano de 1980, ao tratar do referido dispositivo, destacou-se que "se o autor apresenta sua petição inicial e omite pedido que lhe era lícito formular, não mais poderá deduzi-lo, a não ser por ação distinta"[348].

Milton Paulo de Carvalho[349] destaca a distinção entre aditamento e alteração do pedido, e ressalta que "o art. 157 do Código de 1939 não falava em aditamento; proibia a formulação de outros pedidos, com fundamentos diversos do primeiro, bem como a substituição deste por outro ou outros", mas a alteração era permitida, em razão do disposto no art. 181 do CPC/1939.

Em artigo contemporâneo à redação originária do art. 294 do CPC/1973, Ovídio Araujo Baptista da Silva apresentou síntese conclusiva segundo a qual "As modificações da demanda, posteriores a seu ajuizamento, só podem ocorrer pela adição ao pedido inicial de novas demandas, quer pela forma de cumulação de pedidos formulados pelo próprio autor, quer sob a forma de demanda reconvencional oposta pelo demandado"[350]

No entanto, em atenção ao real escopo do processo, a redação do referido dispositivo foi alterada por meio da Lei nº 8.718 de 14 de outubro de 1993, trazendo nova perspectiva para o tema, passando este a dispor que "Antes da citação, o autor poderá

---

[348] Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 107-108.

[349] Pedido novo e aditamento do pedido. O art. 294 do Código de Processo Civil na sua nova redação. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 171.

[350] Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 60.

aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa". Referida regra foi mantida pelo art. 329, I, do CPC/2015, segundo o qual "O autor poderá (...) até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu".

A primeira diferença destacada entre referidos dispositivos é a de que enquanto o art. 294 do CPC/1973 trazia permissivo para apenas "aditar" o pedido, o art. 329, I, do CPC/2015 permite ao autor "aditar ou alterar". Em que pese a omissão do diploma processual anterior, não havia impeditivo para alterar o pedido, mesmo porque o autor poderia até mesmo desistir do pedido antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, VIII, §4º, CPC/1973).

Não obstante a redação do novo diploma processual ter suprimido a necessidade de o autor acrescer eventuais custas inerentes ao novo pedido incluído pelo aditamento ou alteração, trata-se de regra facilmente extraída pela leitura do CPC/2015, razão pela qual não se discute a sua manutenção. Entender de maneira contrária criaria ao autor a conveniência de ajuizar a ação formulando apenas o pedido com o menor valor envolvido, recolher as custas e, em momento posterior, aditar ou alterar o pedido constante da petição inicial para incluir todos os pedidos possíveis ou que lhe fossem convenientes.

Ao contrário do dispositivo constante no diploma processual anterior, a redação do art. 329, I, CPC/2015 deixa expressa a possibilidade de se aditar ou alterar não só o pedido, como também a causa de pedir. A princípio, mesmo no CPC/1973 o aditamento ou a alteração do pedido poderia ocasionar o aditamento ou a alteração da causa de pedir, notadamente se o novo pedido fosse totalmente estranho à causa de pedir originariamente constante na petição inicial, em especial no tocante aos fatos.

De certo que o pedido deve guardar relação direta com a causa de pedir e, não por outro motivo, a inserção de novo pedido ou a modificação de pedido já existente poderá ocasionar a inclusão de novos fatos ou uma abordagem mais detalhada dos fatos anteriormente narrados, bem como a inclusão de novos fundamentos jurídicos, ou simplesmente a adequação dos fundamentos jurídicos já anteriormente expostos. Sobre a causa de pedir próxima recai a máxima *iura novit curia*[351], ocasionando, em tese, menor prejuízo às partes, desde que respeitado o prévio contraditório[352].

---

[351] "Embora o *nomen iuris* e/ou o fundamento legal porventura invocado pelo autor possa influenciar o raciocínio do julgador, não há qualquer impedimento, dada a incidência do aforismo *iuria novit curia*, a que este requalifique juridicamente a demanda, emoldurando-a em outro dispositivo de lei: o juiz goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, na aplicação do direito, sob o

Segundo Teresa Arruda Alvim "alterar o fundamento jurídico, a qualificação jurídica que o autor tenha dado aos fatos que embasaram a demanda, não significa propriamente alteração da causa de pedir"[353]. Entretanto, referido posicionamento deve ser visto com cautela, pois, se admitido sem limites pelo julgador, passaríamos a admitir a criação de situações nas quais a ação é proposta de um modo e travestida no curso do processo com fundamento jurídico diametralmente oposto ao inicialmente apresentado, ao bel prazer do demandante e em prejuízo ao demandado.

Como exemplo, temos a hipótese na qual o autor ajuíza ação de cobrança pleiteando determinada quantia, mas, no curso do processo, nota a inexistência de fundamento jurídico para a cobrança, passando a defender a existência de elementos de responsabilidade civil do réu, os quais permitiriam ao juiz condenar em danos materiais. Os pedidos imediato e mediato, em tese, são os mesmos (a condenação em quantia certa) e não necessariamente haverá alteração dos fatos, mas tão somente nova fundamentação jurídica.

Se para a cobrança se faz necessário apontar o embasamento legal ou contratual, para a responsabilidade civil se exige a demonstração da autoria do ato lesivo, do dano, do nexo de causalidade entre ambos e, em regra, do elemento subjetivo e, se o réu se defender dos fatos contidos na exordial e do pedido formulado (ou seja, da cobrança) e, ao final da instrução processual, o magistrado acolher o pedido indenizatório, tornar-se-á evidente o prejuízo ao contraditório e a importância da delimitação do fundamento jurídico em momento processualmente adequado.

De todo modo, cumpre esclarecer que a causa de pedir pode ser aditada ou alterada independente de aditamento ou alteração do pedido. Trata-se de hipótese na qual o autor, antes da citação do réu, nota a deficiência ou a ausência de elementos em sua causa de pedir, sendo-lhe permitido apresentar novos fatos e fundamentos jurídicos, com as suas respectivas provas, visando assim corroborar a procedência do pedido formulado.

---

enquadramento jurídico que entender pertinente" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 208)

[352] "É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes. 5- A mera retificação do *nomen juris* da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus." (STJ - REsp nº 1698716/GO – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 13/09/2018)

[353] ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicia?* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

Ao tratar da alteração dos fatos no curso do processo, tendo por base as teorias da substanciação e da individuação, em um primeiro momento Ada Pellegrini Grinover[354] destaca que "Se os fatos puderem mudar, durante seu decurso, e assim serem todos apreciados na sentença, estaremos utilizando a técnica da individuação", mas, do contrário, se os fatos "ficarem rigidamente fixados pelo pedido, não podendo ser alterados nem apreciados de modo diverso pela sentença, teremos a aplicação da técnica da substanciação".

Não obstante referida abordagem trazer interessante reflexão para este tópico, no desenvolver de seu raciocínio Ada Pellegrini Grinover não questiona a alteração ou o aditamento dos fatos em razão da emenda da petição inicial, mas tão somente provoca um debate sobre o trânsito em julgado dos fatos deduzidos e dedutíveis (art. 508, CPC/2015), o que não necessariamente implica em alteração ou aditamento da causa de pedir, mas sim guarda relação direta com o princípio da eventualidade.

Ainda sobre o tema, o art. 264 do CPC/1973 determinava que "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei" e seu parágrafo único complementava a ideia, prevendo que "A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". Já pelo art. 329, II, do CPC/2015 "O autor poderá (...) até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Sem prejuízo da alteração redacional, as regras de aditamento ou alteração dos elementos objetivos da demanda aparentemente se mantiveram, deste modo, enquanto o réu não for citado, o autor poderá livremente aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir. Após a citação, o aditamento ou a alteração só será permitido se houver concordância do réu[355]. Realizado o saneamento, nos termos do art. 357 do CPC/2015 – ocasião na qual o magistrado, em síntese, resolverá eventuais as questões processuais pendentes, fixará os

---

[354] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 167.

[355] "a alteração unilateral dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) é possível até a citação (inciso I). Da citação até o saneamento, a alteração é permitida, desde que haja consentimento do réu (bilateral). Após o saneamento, não é mais possível nenhuma alteração (preclusão) (inciso II) (...) Essa rigidez se fundamenta na necessidade de segurança jurídica, bem como na necessidade de garantir o curso da marcha processual, evitando retrocessos procedimentais." (COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 516)

pontos controvertidos e as provas a serem produzidas, distribuirá o ônus da prova, delimitará as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento –, não mais será possível o aditamento ou a alteração dos elementos objetivos da demanda, mesmo diante do consentimento do réu.

De certo que após saneado o feito ocorrerá a estabilização da demanda e eventual alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir – cujo teor poderia ter sido suscitado antes do saneamento – imporia ao magistrado o dever de realizar novo saneamento, evidenciando tratar-se de medida contraproducente e descolada da eficiência e razoável duração do processo, tão caros ao atual diploma processual (arts. 4º e 8º do CPC/2015)[356].

E as regras de alteração e aditamento do pedido e da causa de pedir guardam relação direta com a estabilização do processo. Nas palavras de Milton Paulo de Carvalho[357] a estabilização possui duplo fundamento, primeiro o princípio da lealdade processual, com a "colocação clara e precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos por ambas as partes"[358] a fim de que o réu saiba do que está se defendendo e o autor conheça os pontos da defesa, e o segundo ponto é o interesse público da boa administração da justiça, que permite ao juiz saber sobre o que se está decidindo no processo a ser julgado.

Nota-se, entretanto, que a redação do art. 329, II, do CPC/2015 foi mais branda do que a regra do parágrafo único do art. 264 do CPC/1973, segundo a qual após o saneamento em "nenhuma hipótese" seria permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir. Nesta linha, Humberto Theodoro Júnior[359] apresenta interessante proposta segundo a qual a ausência de reprodução do parágrafo único do art. 264 do CPC/1973 no CPC/2015 se deve a possibilidade de as partes firmarem negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/2015) e estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da

---

[356] "Não há como passar da fase instrutória e decisória sem se saber qual é a controvérsia a decidir, e é por isso que as partes não podem modificá-la a qualquer momento. O termo final para que isso ocorra é o saneamento, com o término da fase postulatória." (GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 480)

[357] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 122.

[358] Op. cit., p. 122.

[359] "Portanto, as possibilidades de alteração do pedido e da causa de pedir, no regime do NCPC, podem ser esquematicamente vistas da seguinte forma: (*a*) *antes da citação*, a inovação pode dar-se por ato unilateral e livre do autor; (*b*) *depois da citação e antes do saneamento do processo*, as partes são livres para fazê-lo, mediante consenso, independentemente de aprovação judicial; (*c*) *depois da fase de saneamento*, as partes ainda poderão fazê-lo mediante negócio jurídico processual, cujo efeito, todavia, dependerá de controle e aprovação do juiz. (*Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 729-730).

causa, dentre as quais a alteração ou aditamento do pedido após o saneamento do processo, cuja validade está sujeita a controle do juiz da causa.[360]

Percebe-se, ainda, que o CPC/2015 não manteve o excerto constante no art. 264 do CPC/1973, segundo o qual após a citação se mantem as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Por outro lado, o art. 329, II, do CPC/2015 é expresso ao assegurar o contraditório do réu após o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, fixando o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para manifestação e/ou pedido de prova suplementar, as quais, inobstante o silêncio do dispositivo, devem recair sobre o pedido ou a causa de pedir constante no aditamento ou na alteração da petição inicial, pois para o(s) pedido(s) e causa(s) de pedir constantes na petição inicial originariamente distribuída, ao réu já havia sido concedido o prazo ordinário de defesa, sobre o qual incidiu o ônus da impugnação específica.

Trata-se de redação que prestigia o tão aclamado princípio do contraditório (arts. 7º, 9º e 10º, do CPC/2015), mas não traz – ou ao menos não deveria trazer – alteração substancial para o procedimento em questão. Se o réu já tiver contestado, seria inconcebível admitir o julgamento da ação sem que antes lhe fosse concedido o direito de discordar ou concordar com o posterior aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir do autor e, nesta última hipótese, contraditar as novidades introduzidas pelo autor no processo.

Sobre este ponto, necessário apresentar crítica ao posicionamento pretoriano segundo o qual: "Apresentada petição pelo autor, em que se altera a causa de pedir, e nenhuma objeção apresentando o réu que, ao contrário, cuida de negar-lhe o fundamento, é de admitir-se que consentiu na alteração." [361].

Em síntese, com a devida vênia, tem-se o equivocado posicionamento pelo qual o autor pode apresentar, no curso do processo, pedido ou causa de pedir diversos dos constantes na petição inicial, sem explicitar o intuito de aditamento ou alteração e, caso o réu exerça seu contraditório sobre referida manifestação, sem apresentar expressamente o seu não consentimento acerca da alteração ou o aditamento, dar-se-á por consentido.

---

[360] Neste mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 170.

[361] STJ – REsp nº 21940/MG – Min. Relator: Eduardo Ribeiro – Publicação: 08/03/1993.

Em análise a esta problemática, Humberto Theodoro Júnior[362] admite a possibilidade de se realizar o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir sem que haja o "acordo expresso" entre as partes, ou seja, sem que o autor expressamente peça o aditamento ou a alteração de um dos elementos objetivos e sem que o réu expressamente consinta ou não.

Referido posicionamento está em consonância com o art. 314 do Projeto de Lei do Senado nº 166/10, derivado do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal[363], do qual o ilustre doutrinador fez parte. Segundo referido dispositivo o demandante poderia, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o fizesse de boa-fé e que não importasse em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Conforme já analisado, a redação final do CPC/2015 afastou este permissivo e tratou do tema no art. 329, I e II, do CPC/2015, com redação semelhante aos art. 264, parágrafo único, e 294, do CPC/1973[364].

Com o devido respeito, mas este trabalho entende que a redação do art. 329, I e II, do CPC/2015 se mostra muito mais adequada do que a proposta contida no art. 314 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal. Isso porque a petição inicial é regida por regras claras e a intenção de alterar ou aditar os elementos objetivos nela constantes não pode ser feito de modo a gerar posteriores dúvidas sobre a existência ou não de alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir. Com relação ao pedido, com mais razão ainda o seu aditamento ou alteração requer a adoção de formalidades que afastem qualquer dúvida sobre a existência ou não de interesse do autor em alargar o objeto litigioso do processo, a começar pela relação direta entre o pedido e o valor da causa, com consequente impacto no recolhimento das custas iniciais e na sucumbência da parte vencida ao final do processo.

---

[362] "A vedação às citadas alterações visa, apenas, às medidas de caráter unilateral, isto é, o autor é que, isoladamente, está impedido de alterar o objeto da causa. Mas se houver acordo do réu, a modificação poderá ser feita. E é de se observar que não se exige acordo expresso, podendo, por isso, dar-se de forma tácita, como, por exemplo, na hipótese em que, alterado, incidentalmente, pelo autor, o pedido ou a causa de pedir, o réu aceita prosseguir na marcha processual com amplo debate da causa, nos termos da inovação operada." (*Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 729).

[363] Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1 – Acessado em: 29/07/2018.

[364] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.75

Fora isso, os elementos da ação são de fundamental importância para a delimitação e aplicação de diversos institutos processuais, tal como a coisa julgada, a litispendência, a conexão e a continência. Entender pela possibilidade de se aditar ou alterar o pedido sem requerimento expresso neste sentido dificultaria sobremaneira a análise e aplicação destes institutos.

De mais a mais, conforme já anteriormente tratado neste estudo, o contraditório não pode ser visto como elemento dilatador do objeto litigioso. Caso o autor, no curso da demanda, no bojo de suas petições, passe a conduzir seu raciocínio de modo a alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir, sem expressamente requerer o aditamento da petição inicial, de certo que o exercício do contraditório do demandado, refutando os argumentos lançados pelo demandante no curso do processo, não se prestará para validar a alteração ou o aditamento, mas sim unicamente para afastá-los. O demandado deve ter inequívoca ciência de que o demandante pretende aditar ou alterar o pedido, a fim de lhe possibilitar o adequado contraditório[365].

E, conforme veremos adiante, o princípio da congruência guarda relação direta entre o pedido e a decisão, não sendo crível admitir-se ao magistrado a possibilidade de proferir sua sentença extraindo pedidos supostamente formulados pelo demandante no curso do processo, os quais se aperfeiçoariam e se tornariam passíveis de julgamento em razão do contraditório exercido pelo demandado.

Enrico Tullio Liebman[366], ao tratar das formas dos atos processuais que, "em grande parte são o resultado de uma experiência tradicional acumulada ao longo dos séculos", destaca a importância da forma prevista no regramento processual – sem fechar os olhos para o escopo primordial do processo, que é buscar a solução para o conflito posto em juízo – "voltada a salvaguardar em todos os casos, na maior medida possível, tanto a substância do direito quanto a certeza das situações processuais".

Nesta linha, admitir que o demandante pode alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir sem a adoção das formalidades previstas na lei e, por outro lado, exigir do demandado a discordância expressa com relação a este aditamento ou alteração – discordância esta que não se confunde com o exercício do contraditório –, implicaria em

---

[365] "há que se consignar que a própria expressão 'princípio do contraditório' se origina no fato de que a razão de ser da audiência do réu objetiva, no processo, que a pretensão formulada pelo autor possa ser objetivamente contraditada, ou seja, que o réu, ciente do pedido posto pela outra parte, possa a ele se contrapor" (MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 111)

[366] (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 290-291)

tratamento desigual aos demandantes, violador, portanto, do princípio da isonomia processual, ao qual incumbe ao juiz assegurar às partes (art. 139, I, CPC/2015).

Não se pode ignorar a existência de formalidade processual imposta ao autor e, por outro lado, a exigência de formalidade contraposta ao mesmo ato processual por parte do réu. Em resumo, o magistrado não deve admitir que o autor adite ou altere os elementos objetivos da ação sem respeitar as normas processuais que são próprias deste ato, sendo mais recriminável ainda se no mesmo processo o magistrado exigir do réu as formalidades legais para a discordância ao aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir.

Assim, a conduta do réu de contraditar qualquer indício de mudança dos elementos objetivos da ação, intencionada pelo autor no curso do processo, não significa a sua aceitação em "prosseguir na marcha processual com amplo debate da causa, nos termos da inovação operada"[367], mas sim o seu inconformismo com referida mudança. O processo deve ser um jogo com cartas na mesa, e não um campo minado com armadilhas ocultas a serem desvendadas. É esta a boa-fé e cooperação esperada dos demandantes no curso do processo (arts. 5º e 6º, CPC/2015).

Não por outro motivo o art. 321 do CPC/1973 dispunha expressamente que "Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir (...), salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias". Em que pese a inexistência de dispositivo correlato no CPC/2015, o art. 329, II, do CPC/2015 prevê que até o saneamento, o qual certamente se dará após a citação do réu – revel ou não – "O autor poderá (...) aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação".

Referido consentimento do réu, se não ocorrer mediante intimação de seu advogado, deverá ocorrer – em caso de réu revel sem advogado regularmente constituído nos autos – mediante nova citação. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior[368] "Com ou sem resposta, o fenômeno processual é o mesmo. Por isso, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, sem a ciência do demandado".[369]

Em decisão proferida na égide do CPC/1973, sobre recurso que trava sobre aditamento do pedido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ampliação objetiva da demanda configura "inserção de uma nova demanda na demanda outrora proposta" e que

---

[367] Op. cit., p. 729.
[368] *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 839.
[369] No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 608.

em "havendo qualquer alteração no pedido, causa de pedir (...) nova citação há de ser promovida, sob pena de ser tida por inexistente a ação, quanto ao réu não citado"[370].

Portanto, seja pela lógica, seja pela interpretação sistemática do diploma processual, a regra prevista no revogado art. 321 do CPC/1973 permanece vigente, mesmo sem dispositivo correlato no CPC/2015, haja vista a impossibilidade de o indivíduo ser demandado sem a prévia ciência e com o cerceamento de direito ao contraditório. Ao receber a citação o réu toma ciência dos pedidos formulados e poderá, conscientemente, optar por deixar de se defender. Entretanto, o aditamento ou a alteração do objeto litigioso de processo já em curso constituí nova demanda, a qual interessa ao demandado, pois sobre ele poderá recair os efeitos de eventual futura decisão de mérito. Assim, deve o demandado ser cientificado para que possa optar por se defender da modificação dos elementos objetivos do processo.

Retornando e encerrando a análise do dispositivo em estudo, o parágrafo único do art. 329, do CPC/2015 dispõe sobre a aplicação do instituto do aditamento ou da alteração à reconvenção e da respectiva causa de pedir, tendo este ponto já sido abordado neste estudo ao tratar do instituto da reconvenção.

O art. 329, *caput* e incisos, do CPC/2015 preveem regras para o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir, mas não versa sobre a redução do pedido ou da causa de pedir[371]. A desistência do pedido, de parte do pedido ou de um ou alguns dos pedidos, em caso de cumulação de pedidos, consiste em ato da parte a ser resolvido por sentença (art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, CPC/2015) e, como marco temporal, antes da contestação pode ser feita sem o consentimento do réu, após a contestação apenas com o consentimento do réu e, após a sentença, não pode mais haver a desistência, pois a atividade jurisdicional já terá se aperfeiçoado com a resolução da demanda (§§4º e 5º, art. 485, CPC/2015)[372]. [373]

---

[370] STJ – Resp nº 1307407/SC – Min. Relator: Mauro Campbell Marques – Publicação: 29/05/2012.

[371] Em sentido contrário: "Não há, de resto, qualquer óbice para que a *alteração* do pedido ou da causa de pedir seja para reduzi-lo ou reduzi-la. O verbo *aditar* utilizado pelo legislador no dispositivo não pode conduzir o intérprete ao entendimento de que o autor só poderia, lançando mão da faculdade que a lei processual lhe concede, *ampliar* o que já deduziu em juízo e nunca *reduzir*." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 128)

[372] Para este tema na execução, vide art. 775, parágrafo único, II, CPC/2015.

[373] Sobre o tema, destacamos posicionamento segundo o qual: "O Código não veda a possibilidade de a parte autora pretender *reduzir* a causa de pedir ou o pedido. A redução da causa de pedir e do pedido pelo autor é lícita e não se submete aos limites temporais da citação e do saneamento da causa. Com efeito, o pedido pode ser reduzido em virtude de: (i) desistência da ação no tocante a uma parte do pedido ou a um dos pedidos (quando houver cumulação de pedidos); (ii) renúncia a uma parte do direito postulado; (iii) transação parcial na pendência do processo; (iv) convenção de arbitragem em relação a uma parte do

Ao comparar os sistemas processuais brasileiro e italiano, Fábio Peixinho Gomes Corrêa destaca que este segundo é mais flexível "pois o juiz italiano pode efetuar o câmbio da demanda em qualquer fase do processo, desde que não prejudique o contraditório"[374]. Já José Rogério Cruz e Tucci[375] explana sobre o processo português, no qual o pedido e a causa de pedir podem ser complementados no curso do processo em "duas hipóteses, quais sejam alteração por acordo das partes e alteração sem que haja tal concerto de vontades".

Ainda sobre o tema, cumpre destacar o posicionamento de Susana Henriques da Costa[376], a qual tece severas e pertinentes críticas à formula de aditamento e alteração dos elementos objetivos prevista no CPC/2015, pelo fato do sistema preclusivo constante no art. 329, I e II, do CPC/2015 se atentar apenas ao tratamento de demandas individuais e privadas, ignorando a existência de conflitos de interesse público decorrentes de litígios transindividuais, usualmente relativos à criação ou redefinição de políticas públicas decorrentes de direitos difusos, característicos por sua mutabilidade e dinâmica, que não necessariamente acompanham o mesmo tempo do processo civil.

Dentro deste contexto, Susana Henriques da Costa defende que para os litígios transindividuais o CPC/2015 deveria ter adotado regras mais flexíveis para a fixação do objeto litigioso do processo, desde que garantido o contraditório e o direito à prova da parte contrária, visando assim se atingir o maior aproveitamento dos processos em que tipicamente há mutação da situação fática no curso da demanda. Trata-se de proposta que se assemelha à redação contida no art. 314 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal e, de fato, a manutenção da referida redação apenas e tão somente para as demandas relativas aos litígios transindividuais se mostraria adequada, desde que tratada como regra especial não aplicável às demandas individuais, por todos os motivos anteriormente apresentados.

---

objeto do litígio e (v) recurso em relação a uma parte da sentença." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 171)

[374] E complementa: "Pelo art. 272 do Código de Processo Civil português, mediante consenso dos litigantes, quer o pedido quer a causa de pedir podem ser livremente modificados, 'em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito (...) Já o art. 273, 1 e 6, do Código de Processo Civil português, regrando a hipótese de modificação objetiva da demanda sem concordância das partes, reza: '1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja conseqüência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor (...) 6. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida...'". (*O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 143 e 145)

[375] *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.

[376] *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 517.

Ainda, ao tratar do tema de aditamento e alteração do pedido e da causa de pedir, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado nº 490, segundo o qual são admissíveis negócios jurídicos processuais "de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento"[377], bem como o Enunciado nº 581, segundo o qual "O poder de dilação do prazo, previsto no inciso VI do art. 139 e no inciso I do §1º do art. 303, abrange a fixação do termo final para aditar o pedido inicial posteriormente ao prazo para recorrer da tutela antecipada antecedente."[378].

Também sobre este tema o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE editou, ainda na égide do CPC/1973, o Enunciado nº 157, cuja redação orienta aos Juizados Especiais no sentido de que: "O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa"[379].

[377] Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018.

[378] Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018.

[379] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrindo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis – Acessado em: 28/07/2018.

§4º PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

31. Princípios correlatos

Conforme já se teve oportunidade de mencionar neste trabalho, sobre a Jurisdição estatal recai o *princípio da inércia* e apenas mediante provocação se inicia a atividade do Estado-juiz, voltada para a solução do objeto litigioso do processo e do processo em si. Esta solução, entretanto, já fora moldada pelo demandante em seu pedido, no ato inicialmente praticado para desencadear o impulso oficial, não cabendo ao magistrado decidir mais, além ou aquém dos limites definidos pelo próprio demandante[380].

Ao tratar do *princípio da demanda*, José Rogério Cruz e Tucci elucida que "...o litigante tem a mais plena liberdade para dar início à demanda (...) nos processos inspirados na adoção plena da regra da demanda, a liberdade das partes diz com a liberdade de agir em juízo e de determinar as dimensões subjetivas e objetivas da controvérsia." [381].

Assim, o indivíduo possui não apenas a faculdade de retirar o Poder Judiciário de sua inércia, cobrando-lhe uma resposta à sua provocação, como também tem o direito de delimitar o âmbito de atuação da tutela jurisdicional que poderá vir a ser conferida pelo Estado-juiz.

Seria realmente preocupante entender de maneira diversa, ou seja, conceber-se a possibilidade de o magistrado – uma vez exercido o direito de ação e retirado o Estado-juiz de sua inércia – decidir e tutelar sobre tudo aquilo que, no seu entender, mostrar-se pertinente para a solução do litígio.

E isso porque o *princípio dispositivo* assegura ao demandante o direito de delimitar a tutela pleiteada e, por via reflexa, a atividade jurisdicional[382]. Se a regra processual imputa ao demandante o ônus de apresentar e comprovar os fatos no curso do processo, fatos estes ensejadores do pedido cuja tutela se busca perante o Poder Judiciário,

---

[380] "os juízes não agem e não decidem por sua própria iniciativa, mas exclusivamente mediante provocação da parte interessada ou, nos raros casos previstos em lei, a requerimento do Ministério Público (...) Essa regra não prevalece apenas quanto ao início do processo, mas também para todo o seu curso (...) sempre é a parte que indica o objeto do processo, de modo que o juiz não pode pronunciar-se além dos limites da demanda" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 194)

[381] *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 177.

[382] "Por força do princípio *dispositivo*, a tutela jurisdicional não é prestada espontaneamente pelo mecanismo estatal de solução das controvérsias (*inércia* da jurisdição), a despeito de, uma vez provocado o Estado-juiz, o aparato processual mover-se por *impulso oficial*." (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 60)

de certo que também deve recair – e, de fato, recai – sobre o demandante a faculdade de escolher o bem da vida que no seu entender melhor atenderá aos seus interesses, ou que melhor será demonstrado pelos fatos e provas de que dispõe para propor a ação judicial.

A liberdade que o indivíduo tem de exercer seu direito reflete na "disponibilidade processual, que alguns autores chamam de princípio dispositivo ou disposição, é a expressão, em juízo, da disponibilidade dos direitos substanciais"[383]. Da mesma forma, nas hipóteses em que o direito material apresentar restrições à disponibilidade de exercício pelo indivíduo, estas irão repercutir para dentro do processo.

A fixação do limite e do alcance da atividade jurisdicional é, em última análise, do demandante, mas, dentro deste limite, o magistrado decidirá de forma motivada pela concessão da tutela de tudo, de parte ou de nada do que foi pedido, o que se opera, respectivamente, com a sentença de total procedência, parcial procedência ou improcedência.

Ademais, sobre aquilo que o demandante objetiva obter a tutela jurisdicional ao final do processo, incumbe-lhe apresentar todas as razões de direito, fatos e provas das quais dispõe no ato de propositura da ação, em respeito ao *princípio da eventualidade*. Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci[384], "o demandante é instado a colocar, de logo, as suas 'cartas na mesa'", respeitando assim concentração e a economia dos atos processuais, bem como a celeridade tão desejada para a atividade jurisdicional, pois busca-se evitar retrocessos indesejados para a apresentação de novos argumentos fáticos e jurídicos, bem como de provas desidiosamente omitidas quando da propositura da ação.

O princípio dispositivo, destaca José Roberto dos Santos Bedaque[385] deve "expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito (...) que se referem aos atos processuais das partes relacionadas". Mas, "se o pedido da tutela e os limites da prestação são privados, o modo como ela é prestada não é".

---

[383] CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 164.

[384] "...a demanda judicial deveria ser iniciada contento toda a matéria litigiosa (...) a essência do regulamento da eventualidade encontra-se na realização cumulada, em um único momento, de atividades processuais de diversa natureza: toda a matéria de ataque e todas as exceções, processuais e substanciais, e a indicação dos meios de prova devem ser formuladas de uma só vez, sob pena de preclusão (...) a estrutura de um procedimento informado pela *Eventualmaxime* é caracterizada pela exigência de celeridade processual". E segue: "...o demandante é instado a colocar, de logo, as suas 'cartas na mesa', expondo integralmente todos os fatos e razões de direito invocadas como fundamento da demanda, para que o réu saiba de que pretensão deve defender-se e, a seu turno, tome posição sobre esta, também de modo completo, na resposta que oferecer" (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 92 e 137)

[385] *Poderes instrutórios do juiz*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

Dentro deste contexto, o *princípio do devido processo legal* "é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções"[386] e, nesta medida, o ordenamento jurídico assegura ao demandante e ao demandado ter o(s) pedido(s), formador do objeto litigioso do processo, como limite para a atuação jurisdicional.

A referência também ao demandado decorre de dois motivos. Primeiro pelo fato de o princípio da congruência ser uma garantia não só para quem pede, mas também para aquele em face de quem se pede. Em segundo, conforme já tratado de maneira mais detida ao se analisar a relação entre o pedido e o contraditório do demando, o direito de defesa não pode – leia-se, não deve – servir como elemento dilatador do objeto litigioso do processo, sendo inadmissível ao julgador se valer dos elementos de defesa, em especial aqueles apresentados em respeito ao princípio da eventualidade, para extrair demanda do processo e decidir pedido(s) distinto(s) do(s) formulado(s).

Neste contexto, o art. 9º do CPC/2015, ao tratar da *vedação à decisão-surpresa*, dispõe que "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" e cria uma aparente possibilidade de o magistrado apreciar pedido não formulado caso este já tenha sido impugnado, inclusive em sede de contraditório eventual. Mas não é bem assim.

O contraditório eventual se presta para exaurir as matérias de defesa e evitar a preclusão consumativa, mas não serve para alterar o objeto litigioso do processo. Caso o magistrado, após a leitura da defesa, exerça atividade interpretativa e desta extraia a possibilidade-necessidade de tutelar pedidos outros além dos expressamente formulados pelo autor, de certo que, antes de decidir a respeito deverá intimar as partes para se manifestarem, cabendo não só ao demandado exercer o contraditório, como também ao demandante expor se efetivamente pretende alcançar a tutela de referido pedido compreendido pelo magistrado em processo interpretativo, com o intuito de respaldar o

[386] E segue o julgado no seguinte sentido: "Ademais desses princípios, para o caso, há que se observar, particularmente, o princípio dispositivo, que decorre da regra geral da disponibilidade do direito material. Assim, em razão do predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, consequentemente, a decisão se ele quer ou não efetivar seus direito perante o Poder Judiciário, e em que medida. Desdobramento do princípio dispositivo é à adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme o pleiteado no processo, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes." (STJ – REsp 1307407/SC – Min. Relator: Mauro Campbell Marques – Publicação: 29/05/2012)

"*interesse público* de chegar-se a uma *solução bem amadurecida* para o caso levado a juízo"[387].

E isso também porque o "novo CPC brasileiro esposa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa"[388], deixando o contraditório de ser simplesmente direito de informação-reação, para se transformar também em direito de influenciar.

Entretanto, antes de intimar as partes para prestarem referido esclarecimento, ao magistrado se aconselha ter a cautela de aferir se o conjunto da postulação permite formar sua conclusão, não só dos fatos narrados, como também das provas que o autor produziu ou pretende produzir, do valor atribuído à causa e do valor das custas recolhidas, elementos estes que, em regra, guardam relação com o(s) pedido(s) formulado(s).

Por outro lado, caso as partes sejam instadas a se manifestar, se o demandado impugnar argumentando que seu contraditório foi exercido apenas em decorrência do princípio da eventualidade, bem como a inexistência do pedido interpretado, o magistrado não poderá apreciar e nem julgar referido pedido.

Tomamos como exemplo a seguinte situação. Determinado consumidor ajuíza ação pedindo a rescisão de contrato de telefonia e a condenação em danos morais. A empresa demandada contesta e impugna especificamente os fatos e os fundamentos dos pedidos formulados, mas, pelo princípio da eventualidade, também suscita a inexistência de danos materiais para o demandante em razão dos serviços de telefonia que foram prestados. O magistrado, equivocadamente, passa a entender que a questão dos danos materiais seria um dos pedidos da ação. Diante da referida situação, antes de proferir sentença julgando procedente ou improcedente os danos materiais, deverá o magistrado analisar todo o conjunto da postulação e, caso desta análise ainda perdure a dúvida, deverá intimar as partes para se manifestarem sobre a existência ou não de referido pedido e, só após, poderá ser proferida a sentença.

Sem prejuízo da análise acerca dos princípios que norteiam a correlação entre o pedido e a decisão, conforme analisaremos adiante a regra da congruência não é apenas um princípio, pois possui previsão legal expressa. E a lei, em regra, é geral e abstrata, tendo por escopo assegurar valores e princípios que representem seus pilares, bem como busca resguardar a segurança jurídica nas relações sociais. No entanto, o magistrado pode superar

---

[387] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 505.

[388] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

ou não aplicar a lei em determinado caso concreto, desde que demonstre a inexistência dos valores, princípios e motivos que ensejam a razão de ser da norma e desde que não haja violação à segurança jurídica.

Conforme ensina Humberto Ávila "a superação de uma regra deverá ter uma comprovação condizente (...) A mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra"[389].

Neste contexto, não pode o magistrado afastar a regra da congruência[390] que, além de ser um princípio, possui previsão legal expressa. Ademais, a previsão da correlação ente o pedido e a decisão se funda em princípios norteadores da segurança jurídica dentro do processo.

32. Pretensão, ação, demanda e tutela jurisdicional

Para melhor compreender o escopo deste estudo, antes de analisarmos o pedido e a possibilidade ou não de sua interpretação, bem como o procedimento e as hipóteses em que esta interpretação poderá ocorrer, necessário trilhar um caminho pretérito ao próprio processo, remontando às raízes dos fatos ensejadores da questão levada à juízo.

Isso porque, todo o processo possui uma história, cujos protagonistas são as partes, e o juiz, enquanto destinatário da narrativa, aprecia os fatos e dele extraí suas conclusões, tal como o leitor de um livro ou o expectador de uma peça teatral, com a diferença de que no processo a conclusão a ser obtida pelo destinatário da obra está limitada ao âmbito de interesse do demandante, de acordo com aquilo que for externado em seu pedido.

E, dentro deste contexto, a *pretensão* é o primeiro ponto a ser analisado. O ser humano é em sua essência um ser social e suas necessidades – físicas ou psicológicas – do cotidiano evidenciam a importância do convívio em comunidade. A vida em sociedade tem por escopo atribuir a cada indivíduo o atendimento das necessidades próprias e alheias, podendo recair um papel para cada indivíduo. Entretanto, nem sempre as relações sociais são fluidas. Há situações nas quais o atrito entre dois ou mais indivíduos gera uma anormal

---

[389] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 147.

[390] Em sua obra, Andrea Boari Caraciola destaca a ausência de uniformidade terminológica, podendo o termo congruência ser substituído pelos sinônimos: adstrição, correlação, correspondência e simetria (*Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 69-75.

resistência ao movimento natural de uma determinada relação social, a qual pode ou não estar regulamentada pelo direito material.

Nesta hipótese, caso os envolvidos na contenda não cheguem, ou simplesmente não desejem chegar, a uma solução consensual para a pacificação do referido conflito de interesses, nascerá a pretensão[391] que, em sendo resistida, gerará ao indivíduo que se sente lesado em seus interesses a faculdade de pleitear a tutela jurisdicional. Conforme bem elucida Pontes de Miranda "Pretensão, essa, pré-processual"[392].[393]

Para Flávio Luiz Yarshell[394] "*pretensão* é termo que pode ser empregado para explicar o que ocorre no momento anterior ao processo, mas que também é aproveitável, embora em sentido diverso, no ambiente processual", pois em havendo pretensão resistida cria-se um ambiente pré-processual no qual alguém pode objetivar a sobreposição do seu interesse sobre o de outrem, projetado no "processo sobre a forma de um *pedido*", momento no qual a pretensão adentra na seara processual para designar o "*objeto do processo*, isto é, o pedido à luz de uma causa de pedir".[395]

Conforme elucida Paulo Henrique dos Santos Lucon, pretensão significa "a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. Etmologicamente, pretensão vem do latim *prae-tendo*, que sugere a ideia de uma tensão, como de quem quer caminhar avante apesar dos obstáculos"[396].

---

[391] "A *lide* é, pois, um desacordo. E o elemento essencial do desacordo é o conflito de interesses: satisfazendo-se o interesse de um, o do outro fica sem ser satisfeito, e vice-versa. Sobre este elemento substancial, implanta-se um elemento formal, que consiste em um comportamento correlativo dos dois interessados: um deles exige ser tolerado, pelo outro, assim como exige a satisfação do seu interesse, e a essa exigência se chama *pretensão*; mas outro não concorda em fazê-lo e, em vez de tolerá-lo, opõe-se a ele." (CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2015, p. 26)

[392] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 120.

[393] Ao tratar sobre o nascimento do conceito de pretensão: "O predomínio do indivíduo sobre a noção de comunidade no pensamento liberal, que marcou a Idade Moderna, induziu a prevalência da concepção do direito subjetivo como uma relação interpessoal de poder, alcançando a obrigação à condição de fenômeno central do sistema jurídico." (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 146-147)

[394] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 28.

[395] Não obstante a doutrina, por vezes, adotar o termo "pretensão" para definir o pedido formulado no processo (mais precisamente a "pretensão processual"), este trabalho adotará o termo "pretensão" apenas para tratar do conflito ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da ação. Com a propositura da ação, tudo aquilo que dele se pretende obter será denominado de "demanda".

[396] Elucida ainda referido autor que: "Pretensão tem um elemento interno, caracterizado pela vontade, e um elemento externo caracterizado pelos atos de exigência propriamente ditos, que não redundam necessariamente na satisfação do interesse próprio. Afinal de contas, pleitear não significa necessariamente obter." (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 42-43)

Pelo ministério de Arruda Alvim "Pretensão, no plano processual, é a afirmação de um direito. Quem pleiteia um direito, afirma-o como seu"[397]. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior "Por pretensão entende-se atitude que importa a prevalência de um interesse próprio sobre o de outrem"[398]. De acordo com o art. 189 do Código Civil "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Assim, primordialmente a pretensão decorre da intenção do indivíduo que entende ter sido lesado pelo agir de outrem – mas que não necessariamente o foi[399] – de resolver esta pendência. E por isso se diz que o Poder Judiciário – jurisdição – tem o papel de pacificar[400] as relações sociais, pois é dele, ordinariamente, a função, o poder e a atividade[401] de solucionar os empasses surgidos na sociedade, fora e anteriormente ao processo.

Se inicialmente, antes da provocação do Poder Judiciário, a pretensão é a manifestação de interesse do indivíduo lesado – ou que simplesmente detém o sentimento de lesão – com vistas a solucionar o problema, seja qual for a solução, a qual poderá abarcar toda a gama de postulações potencialmente judicializáveis para resolver o litígio,

---

[397] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 179.

[398] E referido autor conclui que "Quando a pretensão de uma parte é resistida pela outra e não se encontra uma solução conciliatória entre os próprios sujeitos do conflito, configura-se a lide, que envolve três tipos de elementos: a) os sujeitos: a pessoa que pretende e a que resiste à pretensão; b) o objeto: a coisa sobre a qual uma parte pretende fazer prevalecer o interesse próprio sobre o da outra pessoa. Trata-se do 'bem da vida', na linguagem de Chiovenda, sobre o qual se afirma incidir o possível direito subjetivo da parte; c) o interesse que justifica a demanda e que consta de uma relação entre o sujeito e o objeto fundado no direito – 'a razão da pretensão'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 167, jan/2009. p. 12).

[399] "No momento em que alguém se sente ferido em algum direito, o que por vezes é fato puramente psicológico, o Estado tem interesse em acudir à sua revolta, em pôr algum meio ao alcance do lesado, ainda que tenha havido erro na apreciação por parte do que se diz ofendido. A Justiça vai recebê-lo, não por que tenha direito subjetivo, de direito material, nem, tampouco, ação: recebe-o como a alguém que vem prestar perante órgãos diferenciados do Estado a sua declaração de vontade, exercendo a sua *pretensão à tutela jurídica*." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 105)

[400] Paradoxal, entretanto, pensar que a imposição de determinação estatal para uma das partes litigantes irá pacificar o conflito de interesses. Não por outro motivo que este posicionamento tem sido revisitado. Conforme elucida Ada Pellegrini Grinover (*Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 61-62) "Avança no mundo todo, inclusive no Brasil, a ideia de que outros métodos adequados de solução de conflitos, não estatais, podem ser utilizados para pacificar com justiça e maior eficiência. Tais são os chamados meios alternativos de solução de conflitos (...) nos quais se busca uma *autocomposição*, isto é, uma solução do conflito por ato das próprias partes (conciliação e mediação), ou uma *heterocomposição privada* (decisão por árbitros nomeados pelos próprios litigantes).". Sobre referido tema, destaca-se ainda a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

[401] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

em um segundo momento, após a judicialização da questão, a pretensão passa a ser apenas aquilo que fora pedido de maneira certa e determinada (ou determinável), delimitando o âmbito de interesse do demandante e de atuação do Poder Judiciário[402].

E é a partir desta faculdade conferida ao indivíduo, de ir à juízo para pleitear aquilo que entende ser seu de direito[403], visando assim solucionar o conflito – mesmo que este indivíduo esteja desprovido de razão em âmbito de direito material –, que advém do direito de *ação*[404].

De acordo com Rogério Lauria Tucci[405] "Ação, como é notório, vem de "actio", do verbo "agere", significando ação judicial". A ação, portanto, é o momento posterior à pretensão, pois enquanto esta primeira fase (pretensão) é marcada apenas pelo sentimento de lesão do indivíduo, naquela (ação) passa-se a adotar postura combativa por parte do demandante, visando assim obter solução concreta e específica ao conflito de interesses existente entre as partes envolvidas no litígio.

Nesse sentido Thereza Alvim[406] elucida que:

> "A ação é, assim, o instrumento jurídico através do qual os interessados desencadeiam o processo, a fim de resolver os conflitos preexistentes, constituindo, o seu uso, em direito independente de qualquer direito material, que lhe seja subjacente. Isto porque, os interesses em conflito podem ser legítimos, isto é, embasados realmente no direito material ou não."

Na atualidade a ação é tida como direito autônomo e abstrato, o qual independe do direito material a ser discutido no processo. E não por outro motivo permite-se que, ao

---

[402] "Pedido (do latim *petitum*), no âmbito do processo civil, constitui vocábulo técnico designativo da pretensão do demandante. Não é possível conceber-se uma ação judicial sem a especificação do pedido, visto ser esse um de seus elementos estruturais." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. abr/2001. p. 57)

[403] "a intervenção do Estado, para realizar os interesses individuais tutelados pelo direito material, depende da vontade do particular, que é titular do interesse; e, evidentemente, só cabe à parte provocar (ou não) o exercício da função jurisdicional para realizar um interesse seu, tutelado" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 269)

[404] "A intuição de que às partes compete um direito subjetivo de caráter estritamente processual é antiga; a essa intuição correspondeu o nome de ação (*actio*), com o qual se denota o *atuar em juízo*, isto é, o desenvolver atividades para a tutela, mediante o processo, do interesse da parte, como conteúdo do próprio direito; assim mesmo é antiga a intuição de que por um lado a *actio* se distingue do *ius*, no processo que se faz valer, mas de que, por outro lado, ela também é um ius (...)" (CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Volume 1. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 365-366)

[405] TUCCI, Rogério Lauria. Aspectos modernos do conceito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2, out / 2011, p. 60.

[406] *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 3.

final do processo, o magistrado julgue improcedente o pedido[407] ou decida sem resolver o mérito.

Para Ada Pellegrini Grinover "a ação exige apenas que o autor se refira a um direito seu, protegido em abstrato pelo direito, pertencendo ao Estado a obrigação de proferir qualquer sentença, ainda que desfavorável, O réu tem o dever de sujeição"[408].

O indivíduo que judicializar o conflito passará a ser denominado de demandante – haja vista formular uma *demanda*[409] – e não estará mais diante de um inconformismo situado apenas em seu âmago, cuja solução era abstrata e moldável a possíveis tratativas tidas entre partes conflitantes. Pelo contrário, ao exercer o direito de ação o demandante deverá externar e indicar os indivíduos envolvidos no conflito, as razões fáticas e jurídicas pelas quais comparece a juízo e a solução concreta que pretende obter para a solução do litígio narrado, sendo esta a função da petição inicial e dos elementos da ação[410]. Em outras palavras "demanda é o *ato postulatório por meio do qual se pede tutela jurisdicional*"[411].

Fato é que ao se judicializar o conflito a demanda dará corpo e limites para aquilo que antes era apenas abstrato e amorfo. A partir do exercício de se extrair do campo dos interesses a solução desejada é que surgirá o pedido veiculado na petição inicial ou, nas palavras de Daniela Monteiro Gabbay, "O pedido formulado pelo autor é responsável pela configuração e veiculação da lide processualizada"[412].

Não se pode confundir ação com demanda. Enquanto a primeira é o ato e o direito de ir ao Poder Judiciário pleitear uma solução do litígio, a segunda é o que se pede ao Poder Judiciário para a solução do litígio.

Por isso "Não se fala, contudo, em 'condições da demanda', mas em *condições da ação* porque aí se pensa não no ato que inaugura o processo, mas no direito ou poder de

---

[407] "a ação é um direito geral e abstrato, que pode ser exercido ainda quando não se tenha direito subjetivo material merecedor de tutela jurisdicional. Pertencente a todos os indivíduos como decorrência da própria personalidade, exige-se, apenas, que o autor faça referência a um interesse seu, protegido em abstrato pelo Direito Objetivo, incumbindo ao Estado, por isso, exercer sua atividade jurisdicional, com o proferimento de sentença, ainda que desfavorável." (TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit., p. 63)

[408] O direito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2. Out/2011, p. 51.

[409] "*Demanda* é o ato jurídico com o qual o autor põe o juiz na obrigação de resolver a questão (...) Da demanda é que surge o dever concreto de resolver; o de dar sentença *favorável* é dependente de ser *fundada* ('procedente') a ação." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 107)

[410] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 56-57.

[411] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 41.

[412] GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476.

invocar a tutela jurisdicional e na relação com o direito material alegado pelo autor"[413]. Logo, enquanto o direito de ação é inerente à faculdade do interessado de ir à juízo, visando resguardar seus interesses, a demanda é o ato concreto de ir a juízo e a solução buscada em razão deste ato.

Ao tratar da relação entre pretensão e demanda, Pontes de Miranda destaca que "O *exercício* da pretensão à tutela jurídica, que se concretiza na demanda, subordina-se à especialização dessa"[414]. A demanda, portanto, torna claro e evidente aquilo que o indivíduo busca obter com sua ida ao Poder Judiciário, permitindo ao magistrado exercer a sua atuação de maneira isenta e imparcial, tal como deve ser.

Não há no diploma processual pátrio a obrigatoriedade de que o autor extraia dos fatos narrados na petição inicial todos os pedidos passíveis de serem formulados e, menos ainda, que os formule exaustivamente quando do ajuizamento da ação[415]. A escolha dos pedidos levados à juízo encontra-se inserido no âmbito do direito de disponibilidade do demandante, pois é somente ele quem detém a soberania da vontade de pleitear ou não determinado bem da vida em juízo. Caso o autor opte por formular apenas parte dos pedidos potencialmente pleiteáveis em vista dos fatos narrados na petição inicial, não cabe ao Poder Judiciário adentar na esfera de interesses do autor para extrair pedidos outros além dos formulados, concedendo ou negando tutela sobre algo distinto ou maior do que o pleiteado[416], pois "a sentença, que é resposta jurisdicional ao pedido do autor, deve ter a mesma qualidade e a mesma extensão da demanda proposta"[417].

Ao veicular sua demanda em juízo o demandante (na prática, seu advogado), pondera (ou, ao menos, deveria ponderar) as chances de êxito de cada pedido, eventual chance de dispêndio com custas processuais no curso do processo e, ainda, as chances de uma possível condenação em sucumbência. Mesmo se o demandante for agraciado com os

---

[413] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 125.

[414] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 107.

[415] Sobre este tópico, necessária uma breve digressão para destacar interessante posicionamento sobre o pedido não formulado, abordado por Ada Pellegrini Grinover (*Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 174-175), pela qual deve ser revisto o posicionamento doutrinário brasileiro, segundo o qual o pedido não formulado em uma ação poderá ser formulado em outra ação posteriormente ajuizada, com as mesmas partes e causa de pedir, sem que isso implique em violação à coisa julgada ou litispendência. A proposta ventilada na referida obra – com a qual este estudo não concorda –, tem por base estudos de Direito francês e italiano, pelos quais o princípio da concentração exige do demandante a formulação de todos os pedidos possíveis em uma única ação, isso com vistas a proteger os princípios da economia processual e da boa-fé.

[416] "O conflito de interesses estabelecidos no processo não pode ser decidido fora do que as partes alegaram." (NERY JUNIOR, Nelson. Decisão extra petita. *Soluções Práticas de Direito*. vol. 9. Set/2014. p. 131)

[417] SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 59.

benefícios da justiça gratuita, referida análise de viabilidade de cada um dos pedidos deverá ser feita, pois o beneficiário poderá ser executado para satisfazer a sucumbência da parte vencedora se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade (art. 98, §3º, CPC/2015).

E todo este cenário pré-processual que culmina na formulação dos pedidos não é – e nem poderia ser – considerado pelo magistrado ao conceder a *tutela jurisdicional*. A atividade decisória do Estado-juiz deve se valer de lógica distinta, qual seja, a análise do(s) pedido(s) formulados diante dos fatos narrados e comprovados para, ao final, decidir de maneira motivada qual das partes demonstrou ser detentora da tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional deve se limitar ao pedido formulado não só por violar a inércia e a imparcialidade do julgador, os princípios da demanda, dispositivo, boa-fé e congruência, mas também por ignorar a opção feita pelo próprio demandante em seu ato postulatório. A estratégia processual adotada para ir à juízo é só do demandante e, por via reflexa, sobre este recairá todo o prejuízo decorrente de eventual pedido improcedente.

A tutela jurisdicional "designa a protelação (tutela) que se proporciona por meio do exercício"[418] da jurisdição e em razão da demanda, razão pela qual "não há como desligar *as vias de ingresso* em juízo, de um lado, do resultado esperado (sic) demandante, de outro"[419].

A demanda e a tutela jurisdicional representam os dois extremos de uma mesma estrada. Enquanto a demanda é o ato inaugural do processo, a tutela jurisdicional o encerra com a tutela ou não da demanda formulada. E "é possível falar em uma 'escalada' que vai do conceito de direito de demandar ao conceito de direito à tutela jurisdicional, seja ela plena e efetiva ou não"[420].

Entretanto, José Roberto dos Santos Bedaque ressalta que "Todos têm o direito de propor demandas (...) Já, a tutela jurisdicional está reservada apenas para aqueles que efetivamente estejam amparados no plano do direito material"[421].

Daí a possibilidade de se classificar uma ação tendo por base a demanda pleiteada ou a tutela jurisdicional a ser potencialmente concedida – conhecimento

---

[418] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 135.
[419] YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 135.
[420] AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 25.
[421] Direito e Processo. A influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 35.

(declaratória, constitutiva ou condenatória), cautelar ou executiva –, pois em um mesmo processo demanda e tutela jurisdicional são imagem e reflexo, devendo confundirem-se. Este é o princípio da congruência em sua essência.

Em interessante abordagem sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira indaga e responde "a quem interessa um Processo Civil? A resposta que logo acode à mente é: às partes. Parece óbvio o ponto"[422]. Assim, mostra-se questionável a obtenção de conclusão distinta, salvo nas exceções ao princípio da congruência abordadas adiante.

É a demanda, e tão somente a demanda, externada no pedido (que também pode ser formulado pelo réu em reconvenção ou pedido contraposto) que preestabelece a tutela jurisdicional a ser conferida, não sendo permitido ao magistrado utilizar-se de outros elementos contidos no processo para elaborar o dispositivo da sentença, afastando-se em especial a possibilidade de se valer do contraditório para alargar, modificar, alterar ou interpretar a demanda sintetizada no pedido[423].

Não se ignora o fato de que no curso do processo as partes podem transacionar sobre direitos disponíveis, inclusive distintos do pedido formulado, sendo esta postura conciliatória cada vez mais incentivada pelas normas processuais pátrias. Entretanto, tal conduta está adstrita ao âmbito de interesse das partes e não pode ser confundida com a tutela jurisdicional, pois, nesta última, se sobrepõe a obrigatoriedade de atuação do magistrado nos limites da demanda levada à juízo[424].

Em síntese, a insatisfação do indivíduo com determinada situação ocorrida no campo das relações sociais poderá gerar a sua *pretensão* de obter uma solução do conflito. Para se veicular referida pretensão junto ao Poder Judiciário o indivíduo detém o direito de

---

[422] E arremata a ideia constatando que: É por iniciativa de uma das partes, art. 262, principio) – ou, em alguns sistemas jurídicos, possivelmente pela de ambas 1 – que o processo tem início. A elas incumbe, em regra, contratar advogados que as representem em juízo e pagar-lhes os honorários devidos pelo exercício da atividade profissional. Sobre as esferas jurídicas de uma e de outra, ordinariamente, vão recair as conseqüências do julgamento, inclusive, se for o caso, as condenações acessórias a pagar as custas processuais e os honorários do advogado *ex adverso*. A resposta intuitiva, portanto, exibe todas as credenciais de correção: o processo civil interessa às partes. (...)compete a uma das partes, o autor, a fixação do âmbito em que o juiz é chamado a julgar (CPC/73, arts. 128, 459 e 460)" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 279)

[423] "O esquema do procedimento é limitado por dois atos fundamentais, um inicial e outro final – a *demanda da parte* e o *provimento do juiz* – e esses atos têm sinteticamente o significado de uma pergunta [*domanda*] e uma resposta. Todos os atos intermediários não têm outro escopo senão o de preparar essa resposta, e o procedimento se encaminha com todo seu peso na direção desse provimento final, o qual encerra e completa o ciclo aberto com a propositura da demanda." (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 293)

[424] "O *Ne procedat iudex ex officio* e o *Nemo iudex sine auctore* e o *Ne eat iudex ultra petita partium* aparecem no art. 2º e no art. 128" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 122)

ação, o qual é abstrato e autônomo ao direito material levado à juízo. E a *demanda* formulada externará e delimitará a *tutela jurisdicional* objetivada pelo demandante, notadamente para fins de solução do litígio e atividade da jurisdição[425].

33. Objeto do processo e objeto litigioso do processo

Conforme pontua José Rogério Cruz e Tucci, "superada a questão referente ao conceito de ação, buscou-se precisar o conceito nuclear do processo civil"[426]. Isso porque, em momento anterior ao estudo sobre o processo e seu objeto, a doutrina se debruçava com mais afinco no exame do conceito de ação e na sua relação com o direito material, sobrevindo como grandes vertentes destes estudos a teoria *imanentista*, segundo a qual "não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito"[427], demonstrando real confusão entre direito material e processual; a teoria da ação como direito autônomo e *concreto*, pela qual "o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável"[428]; e, por fim, a teoria da ação como direito autônomo e *abstrato*, afirmando que "o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado"[429], sendo esta última o posicionamento aceito na atualidade.

Objeto, "No sentido jurídico, assim se diz a *coisa*, qualquer que seja, sobre que recaí o *direito*"[430]. Já o processo é a "atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional"[431], que se dá "através de uma série coordenada de atos que se sucedem no tempo e tendem à formação de um ato final"[432]. Resta, porém, compreender qual seria então o objeto do processo.

Sidnei Amendoeira Júnior[433] entende que "O processo não é talhado para tirar dúvidas, não se presta à resolução de consultas, mas a satisfazer pretensões que vêm pelo

---

[425] "O exercício da jurisdição deixa de ser uma garantia constitucional, para se concretizar no atendimento da pretensão processual à tutela jurisdicional" (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 237)

[426] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 95.

[427] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 272.

[428] Op. cit., p. 273.

[429] Op. cit., p. 274.

[430] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 566.

[431] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 55.

[432] LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., p. 55.

[433] *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 202.

pedido e são respondidas por meio do decisório da sentença" e, no mesmo sentido, "o pretório não é órgão de consulta"[434].

Em destacado estudo – com o qual este trabalho se afilia –, Sydney Sanches esclarece que "objeto do processo, em seu aspecto global de instrumento institucional da jurisdição, é toda a matéria que nele deva ser apreciada pelo juiz, seja em termos de simples *cognitio*, seja em termos de *judicium*"[435], dentre as quais destacam-se os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito, bem como a defesa do réu e do reconvindo e, ainda, as intervenções de terceiros. Entretanto, ressalva-se que "só uma parte do 'objeto do processo' constitui o 'objeto litigioso do processo': é o mérito, assim entendido o pedido"[436].[437]

Já para Araken de Assis, o debate sobre o objeto do processo e o objeto litigioso do processo confirma a "autonomia do plano processual – e das questões, nele agitadas, submetidas à apreciação judicial – enquanto realidade distinta do plano material"[438].

Nas palavras de Fredie Didier Júnior "O objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele (...) Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão"[439].

Assim, se o processo tem por objeto concatenar o ponto e o contraponto posto pelos demandantes e demais sujeitos do processo em juízo, fomentando o debate de maneira ordenada e racional para, em síntese, possibilitar a atividade jurisdicional, o objeto litigioso do processo é o resultado que se busca alcançar em razão da demanda formulada. O objeto litigioso do processo é o que realmente interessa para o presente estudo.

---

[434] STJ – REsp nº 982/RJ – Min. Relator: Gueiros Leite – Publicação: 11/12/1989.

[435] Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 55. nov-dez/1978, p. 24.

[436] SANCHES, Sydney. Op. cit., p. 24. E arremata referido autor destacando que o pedido pode ser o "do autor formulado na inicial ou nas oportunidades em que o ordenamento jurídico lhe permita ampliação ou modificação; o pedido do réu na reconvenção; o pedido do réu, formulado na contestação, nas chamadas ações dúplices; o pedido do autor ou do réu nas ações declaratórias incidentais (sobre questões prejudiciais); o pedido do autor ou do réu contra terceiro na denunciação da lide; o pedido do réu no chamamento ao processo; o pedido do terceiro contra autor e réu, formulado na oposição". No mesmo sentido: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 312.

[437] Em sentido análogo, Paulo Henrique dos Santos Lucon apresenta distinção entre "objeto litigioso (*mérito* ou *lide*) do conceito amplo de objeto do processo ou objeto de cognição do juiz" (*Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 47)

[438] *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 120.

[439] *Arts. 502 a 508*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 759.

Ao tratar do tema, Arruda Alvim destaca que "o autor fixa, com o seu pedido, o objeto litigioso, o mérito ou a lide (...) ao fixar o objeto litigioso, o autor delimita a lide, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve decidir, com força de coisa julgada"[440].[441]

José Rogério Cruz e Tucci[442], por sua vez, apresenta duas correntes sobre objeto litigioso do processo, a primeira na qual este é delimitado exclusivamente pelo pedido[443] e na segunda a *causa petendi* e o pedido são os elementos componentes do objeto litigioso do processo[444]. Ao tratar desta segunda corrente, referido autor empreende crítica ao posicionamento segundo o qual "a *causa* se presta tão-somente para interpretar as conclusões do autor, o seu pedido" [445] e se posiciona aduzindo que o objeto litigioso deve ser delimitado pela *causa petendi* e pelo pedido, sob o argumento de que a causa de pedir se presta não só para a individuação, mas sobretudo para a substanciação, arrematando com a conclusão de que "uma demanda despida de *causa petendi* é uma demanda incompleta e, portanto, deve ser rejeitada *in limine*"[446].

Em posicionamento semelhante, Paulo Henrique dos Santos Lucon assevera que a "causa de pedir – em maior ou menor medida, dependendo da espécie de direito material afirmado – é determinante para a correta fixação do objeto litigioso, sendo insuficiente a análise que recai apenas sobre o pedido (demanda) formulado pelo autor"[447].

Entretanto, ao apresentar a causa de pedir o demandante desenha um cenário que poderá dar ensejo a outro(s) pedido(s) além do(s) formulado(s), razão pela qual apenas a demanda do autor delimitada pelo(s) pedido(s) formulado(s) poderá ser apreciada pelo

---

[440] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 180.

[441] No mesmo sentido: "Os conflitos de interesse do mundo sociológico interessam ao direito, tais como venham deduzidos ao Estado-juiz através do *pedido*. É o pedido (e respectivos fundamentos de fato e de direito) que fixa a *lide* ou *objeto litigioso*, sobre o qual se desenvolverá a atividade jurisdicional" (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 159)

[442] Do mesmo autor e sobre o mesmo tema: "E isso porque - elucida Schwab quem instaura um processo tem inegável interesse em que o juiz acolha a sua demanda: 'Esta, portanto, é o efetivo objeto do processo'. (...) O objeto do processo, portanto, identifica-se com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in statu assertionis*, e que aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo Direito Material." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 277)

[443] "Em outras palavras, o pedido (*Antrag*) constitui o objeto litigioso, enquanto a *causa petendi* (reputada como *fato constitutivo*) resta totalmente estranha à individuação daquele. É exclusivamente o pedido do autor que fixa o conteúdo e a extensão da lide, sendo que a *causa de pedir* (*Sachverhalt*) não guarda relevância alguma, por não constituir um elemento componente da pretensão processual." (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 104)

[444] Op. cit., p. 106-109.

[445] Op. cit., p. 107-108.

[446] Op. cit., p. 108.

[447] *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 51.

juiz ao decidir o mérito da causa[448]. A demanda "pode ser proposta perante o juiz de forma total ou parcial"[449], mas apenas a demanda deduzida constituirá o objeto litigioso do processo, cujo mérito será decidido[450].

No mesmo sentido Cândido Rangel Dinamarco entende que "perante o direito brasileiro, hoje, não tenho dúvida de que é exclusivamente no *petitum* que reside o objeto do processo. Julgar o mérito é julgar o pedido"[451].

Na linha de estudo do presente trabalho, de certo que a causa de pedir pode e deve se prestar para interpretar o pedido, caso o pleito não tenha sido formulado de maneira suficientemente clara e certa, mas não pode (*rectius*, não deve) servir de elemento para se extrair pedido não expressamente formulado em momento e forma processualmente adequados, no curso do processo.

E, por este motivo, este estudo adota a posição de Milton Paulo de Carvalho, pelo qual "O pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa"[452].

Ao tratar do tema Fábio Peixinho Gomes Corrêa apresenta posição segundo a qual "As investigações da doutrina germânica acerca do *Streitgegenstand* ou objeto litigioso demonstram que ele reside na pretensão processual à tutela jurisdicional deduzida em juízo"[453] e o objeto litigioso do processo, enquanto pretensão processual (*rectius*, demanda) à tutela jurisdicional, guarda relação com o binômio "promessa de prestar o serviço jurisdicional" com as "limitações ao exercício do poder jurisdicional"[454].

Assim, se por um lado o objeto do processo recai sobre toda a atividade jurisdicional, exercida como meio para se atingir um fim, o objeto litigioso do processo é o

---

[448] "o autor não traz para apreciação do juiz toda a controvérsia que tem com o réu. Do conflito de interesse entre ambos só é objeto da ação aquilo que vem delimitado pelo pedido formulado. O que não constou do pedido não pode ser conhecido e decidido, sob pena de nulidade da decisão proferida. É por isso que o nosso Código de Processo Civil, quando trata do objeto da ação, lhe dá a denominação de pedido" (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 252)

[449] AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Op. cit., p. 200.

[450] "O conceito de objeto litigioso para *Schwab* é puramente processual; o *pedido* (petição) (*Begehren*) feito pelo autor não se enlaça, fundamentalmente, a determinadas categorias pertencentes ao direito material" (SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 106)

[451] *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 45.

[452] E prossegue: "É o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial, seja dada a solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender." (CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 97)

[453] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 57.

[454] Op. cit., p. 58.

fim almejado, pelo qual a *res in judicium deducta* será decidida, com o escopo de se resolver o conflito posto em juízo. O pedido é o objeto do litígio levado à juízo cujo processo visa resolver, mas os fatos narrados pelas partes no curso do processo devem ser considerados pelo magistrado, com o intuito de aferir a plausibilidade, qualidade e extensão do objeto litigioso do processo – consubstanciado no pedido – para, em última análise, conferir ou não a tutela jurisdicional.

34. Correlação entre o pedido e o dispositivo da sentença

O CPC/1939 previa em seu art. 4º que "O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido...". De forma correlata o art. 2º do CPC/1973 dispunha que "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais", também impondo em seu art. 128 que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" e, por fim, determinava no art. 262 que "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

Ao tratar da regra da congruência, o CPC/2015 determina no art. 2º que "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei", bem como no art. 141, pelo qual "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". As exceções a que se refere a parte final do art. 2º analisaremos adiante, no capítulo destinado às exceções ao princípio da congruência.

O texto normativo não é novo e também não deixa margem para dúvidas. O princípio da congruência – também denominado de princípio da adstrição ou da correlação entre o pedido e a sentença – é firme e consigna de maneira clara que no sistema processual civil "ao juiz não é permitido formular ou escolher pedidos nem interferir no objeto do processo"[455].

[455] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 194.

Isso porque "Em virtude do princípio da correlação entre demanda e sentença, a pretensão processual à tutela jurisdicional parece ser o instrumento que liga esses dois polos do processo civil, assegurando que o direito material não se perca pelo caminho"[456].

Os órgãos do Poder Judiciário, enquanto um dos Poderes da União (art. 2º, CF/1988) "têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto"[457].[458] Estes conflitos são levados ao Poder Judiciário em decorrência do direito de ação e, formalmente, concretizados na petição inicial, a qual deverá conter não só a narrativa dos fatos ensejadores do conflito a ser solucionado e os seus fundamentos jurídicos, como também o pedido, consubstanciado na solução desejada pelo demandante.

Ambos são pressupostos processuais, o primeiro de *existência* (petição inicial) e o segundo de *validade* (pedido) previstos na lei (art. 319, IV, CPC/2015), os quais, somados com o princípio da inércia[459], tornam evidente a lógica de que sem a provocação do demandante o Poder Judiciário não desempenha seu papel[460].[461] Ao ser provocado, o Estado-juiz responde ao estímulo na mesma proporção e direção da força empreendida pelo demandante – tal como ocorre na física com um pêndulo retirado de sua inércia – o que se dá pelo impulso oficial voltado a solucionar o conflito dentro dos limites da provocação que lhe foi feita.

Conforme destacado acima, o Poder Judiciário tem por função compor conflitos e, *a contrario sensu*, não lhe compete gerar ou instigar novos conflitos além daqueles que lhe são postos a decidir. Em grau ainda mais refinado, os conflitos suscitados perante o Poder Judiciário também estão adstritos ao princípio da inércia, isso no tocante

---

[456] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 250.

[457] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 553.

[458] Ressalvadas exceções, como por exemplo o controle de constitucionalidade que decide casos em abstrato e a jurisdição voluntária, na qual não necessariamente haverá o conflito de interesses.

[459] Conforme ensina Flávio Cheim Jorge o princípio da congruência. "nada mais é do que uma manifestação expressa da inércia da jurisdição" (Sentença cível. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 104, out-dez/2001, p. 121)

[460] "O litigante tem *full control* sobre o seu direito material e, outrossim, bem revela o poder da parte de livre escolha para o exercício ou não exercício desta prerrogativa; o juiz, por outro lado, nos limites da lei, detém poderes de direção material do processo e de iniciativa probatória, simplesmente porque deve estar comprometido com a solução mais justa possível da controvérsia" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Art. 2º*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 2)

[461] "Aliás, não apenas o processo começa necessariamente por iniciativa da parte, a teor dos mencionados arts. 2º e 262, como o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor, segundo prevê o art. 128. Nem teriam sentido os dois primeiros dispositivos, se o juiz pudesse decidir de forma não vinculada ao pedido. Daí se conclui que, sem iniciativa da parte, não se pode falar em processo. Essa iniciativa, sabe-se, é veiculada através de um pedido no bojo da petição inicial (art. 282, IV)" (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 189)

aquilo que não foi demandado. Tanto o ato da provocação (petição inicial) quanto os limites e os termos da provação (pedido) devem ser respeitados pelo Poder Judiciário, sendo o primeiro em decorrência da inércia (art. 2º) e o segundo em razão do princípio da congruência (art. 141). Ambos exercem, em conjunto, a função de sintonia fina para a existência e modulação da decisão a ser proferida.

Em síntese, o princípio da demanda versa sobre o ato que retira a inércia da jurisdição[462]; e o princípio dispositivo trata do ato processual que delimita a correlação entre o pedido formulado e a sentença a ser proferida[463].

Ademais, pelo princípio da congruência, mesmo os direitos materiais indisponíveis, caso não constem no rol de pedidos formulados pelo demandante, ainda que por omissão ou negligência, não poderão ser apreciados de ofício pelo magistrado quando for prolatada a sentença[464].

Conforme elucida Milton Paulo de Carvalho ao tratar da regra da congruência "Tendo assumido o monopólio da jurisdição, o Estado reconhece aos interessados o direito de provocar aquela atividade para a realização concreta dos seus direitos subjetivos, reconhecendo, por conseqüência, que a invocação de tal tutela se faça na medida que a cada um convenha"[465].

Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, ao tratar da inércia da jurisdição, "não poderá o juiz iniciar o processo, sendo-lhe vedado o exercício da ação (...) o juiz não pode prover sem que haja um pedido e, como consequência, daí decorre outro princípio: o juiz não pode prover diversamente do que lhe foi pedido"[466].

O conflito nasce no bojo das relações sociais, e a pretensão de sua solução advém de interesse única e exclusivamente do indivíduo que entende ter sido lesado, podendo este se valer do direito de ação ou não, a seu critério. Se a opção for por

---

[462] "A jurisdição movimenta-se em decorrência da demanda, ficando, antes disso, inerte (*ne procedat judex ex officio*). O princípio da inércia da jurisdição, assim, é a *outra face* do princípio da demanda (*nemo judex sine actore*)" (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 119)

[463] "O princípio da congruência é decorrência do princípio dispositivo." (STJ - AgRg no Ag nº 1327010/RJ – Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 29/09/2015)

[464] "O juiz civil, no direito brasileiro, repito, não está autorizado a instaurar de ofício um processo porque se trate de direito indisponível, e tampouco está autorizado a, na sua sentença, pronunciar-se sobre algo que não foi objeto do pedido, só porque lhe pareça que se trata de um direito indisponível. Direito não exercitado, ainda que indisponível, é para o juiz direito não contemplável na sentença. Nenhum juiz pode acrescentar na sua sentença uma disposição, uma determinação que não tenha sido incluída no pedido, a pretexto de que essa prestação, à qual se refere o mandamento sentencial, se fundava num direito indisponível." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 208-209)

[465] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 163.

[466] *Correlação entre a acusação e a sentença*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39.

judicializar o conflito, incumbe ao demandante não apenas relatar o litígio, como também expor a solução desejada. E, como regra, não cabe ao Poder Judiciário subsumir aos interesses do demandante para lhe conceder tutela jurisdicional maior, menor ou diversa da demandada.

Dado que o processo, enquanto encadeamento de atos a serem praticados pelas partes e pelo magistrado, possui uma gama variada de medidas a serem adotadas até se atingir a decisão de mérito, nada obsta que dentre estes atos processuais e manifestações das partes o magistrado desoriente-se quanto ao real objeto litigioso do processo, sendo de interesse não só do demandante, como também do demandado, retomar o processo ao curso de sua rota original[467], sem prejuízo das hipóteses nas quais uma das partes propositalmente induz o magistrado a sair da rota delimitada pelo pedido, visando que ao final seja apreciada demanda diversa da efetivamente formulada. O princípio da congruência é a garantia de um *iter* a ser trilhado pelo magistrado entre o pedido e a sentença, a fim de que o destino a ser alcançado não se altere no curso do processo[468].

Para o princípio da congruência, ganha destaque o dispositivo da sentença. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco "Dispositivo é o *preceito concreto e imperativo* ditado pelo juiz em relação à causa"[469], ou, em outras palavras, é o "fecho da sentença. Nele se contém a decisão da causa"[470] resolvendo ou não o mérito e, nesta última hipótese, todos os pedidos deverão ser apreciados, acolhendo-os ou rejeitando-os, um a um, inclusive os pedidos implícitos (art. 322, §1º, CPC/2015) e os pedidos feitos pelo réu em

---

[467] "O autor, ao propor a sua demanda, formula o seu pedido e indica os fundamentos jurídicos que o embasam. O réu, por sua vez, ao oferecer a sua defesa, identicamente aponta os seus fundamentos que justificam a improcedência desse pedido. O juiz, portanto, ao proferir a sentença, deverá ficar limitado ao que for deduzido em juízo. (...) Apesar de a doutrina, de um modo geral, não emprestar grande significância à posição do réu, quando tece comentários a respeito do princípio da adstrição do juiz ao pedido, pensamos que a mesma não pode ser simplesmente ignorada. É que terá literalmente infringido o seu direito de defesa, na medida em que não poderá ter discutido aquela conseqüência jurídica atribuída pela sentença. O juiz deverá ficar adstrito única e exclusivamente aos fatos jurídicos indicados pelo autor e emprestar-lhes a significação jurídica pretendida pelo autor. Qualquer distanciamento por parte do juiz do fato jurídico indicado pelo autor ou do seu respectivo pedido encontra óbice instransponível no art. 128 do CPC" (JORGE, Flávio Cheim. Op. cit., p. 121-122)

[468] "A *regra da congruência* constitui um dos fundamentos da necessidade de *certeza* do pedido, como imperativo do modelo processual *dispositivo*. Como visto, é nesse sentido que comumente se diz que a petição inicial constitui um esboço da sentença. O pedido, nesse eixo ou linha imaginária correlativa (petição inicial/sentença), reporta-se ao dispositivo da sentença." (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 69-70)

[469] "Ele consiste na resposta do Estado-juiz à demanda do autor, seja para negar o direito deste ao provimento de mérito (sentenças terminativas), seja para conceder-lhe o provimento conforme pedido (procedência da demanda), seja para impor-lhe um provimento de conteúdo adverso (improcedência), seja ainda para acolher em parte o pedido, rejeitando-o no mais (procedência parcial)" (*Instituições de Direito Processual Civil* - Volume III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 773-774)

[470] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1076.

sede reconvencional ou por pedido contraposto, não podendo o magistrado dar mais, menos ou algo diferente da demanda contida no processo, expressa no pedido.

Sobre o dispositivo da sentença, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, ao contrário, deve ser feito em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado"[471].[472]

Em análise ao art. 141 do CPC/2015, nota-se que o juiz decidirá o *mérito* nos *limites* propostos pelas *partes*. O conceito de *mérito* e a opção legislativa de sua substituição pelo termo "lide", o qual constava na redação do art. 128 do CPC/1973, trataremos de maneira mais detida no tópico seguinte.

Ainda de acordo com Cândido Rangel Dinamarco os *limites*[473] em questão são os objetivos (causa de pedir e pedido) e os subjetivos (partes da demanda[474]), estabelecidos na demanda vinculada na petição inicial, na reconvenção ou no pedido contraposto e, "Como é notório, os pedidos contidos na contestação não vinculam o juiz", por não ser a contestação uma demanda e nem um ato tendente a estabelecer o objeto litigioso do processo.

De fato, ao se demandar em juízo se pede algo em face de alguém, por determinado motivo, sendo estes os limites nos quais o magistrado deverá desenvolver sua atividade jurisdicional.

Ressalte-se, apenas, que no tocante à causa de pedir o magistrado estará adstrito apenas à causa de pedir remota e nunca à próxima, em razão das máximas *iura novit curia*[475] e *narra mihi factum dabo tibi jus*. Do mesmo modo, o réu não poderá alegar cerceamento de defesa caso sobrevenha sentença com fundamento jurídico diverso do ventilado na petição inicial, pois "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º, Decreto-lei nº 4.657/1942 – LINDB). Nesta linha, a ausência de menção

---

[471] STJ – AgRg no REsp nº 1337068/RJ – Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 30/04/2015.

[472] No mesmo sentido: STJ – AgRg no AREsp nº 645491/SC – Min. Relatora: Maria Isabel Gallotti – Publicação: 20/04/2015.

[473] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 325-326.

[474] "O juiz julga o mérito exclusivamente em relação aos sujeitos que figuram como *partes no processo*, qualquer que seja o modo como cada um deles haja adquirido essa qualidade (...) a decisão de mérito deve referir-se *exclusivamente aos sujeitos que sejam partes no momento em que ela é proferida, e a todos eles*. Julgar para quem não é parte seria violentar a exigência constitucional do contraditório. Omitir alguma parte é denegar acesso à justiça." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 341 e 344)

[475] "Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio *jura novit curia*." (STJ – REsp nº 814710 / MS – Min. Relator: Teori Albino Zavascki – Publicação: 01/02/2007)

a dispositivo legal na petição inicial não prejudicará a defesa do réu, desde que a este seja dada a oportunidade de opor a adequada resistência, antes da decisão do magistrado que adotar o fundamento jurídico inédito para as partes (art. 10, CPC/2015).

A ideia de estabelecer os limites a partir da demanda formulada, por uma ou ambas as partes, objetiva assegurar o contraditório, pois ninguém pode ser condenado sem sequer ter tomado ciência do processo e, mesmo aos indivíduos que participam do processo, não podem sofrer os efeitos de uma decisão relativa a pedido diverso do demando ou com base em fatos estranhos e não debatidos, para os quais não foi possibilitada a ampla defesa.

Não obstante os limites estarem relacionados às partes, à causa de pedir e ao pedido, usualmente se menciona apenas a correlação entre o pedido e a sentença. A razão para esta terminologia é simples, pois o pedido é a síntese da demanda. Não obstante toda a relação fática que possa vir a ser narrada no ato postulatório (petição inicial, reconvenção ou pedido contraposto) e os indivíduos mencionados nestes fatos narrados, o pedido tem a função de conduzir o magistrado diretamente ao ponto que precisa ser apreciado para fins de tutela jurisdicional, concedendo-a ou rejeitando-a.

Conforme elucida Cândido Rangel Dinamarco[476] "existe um *eixo imaginário* interligando o pedido, contido na demanda inicial do autor, e o dispositivo sentencial", destacando ainda que a resposta do magistrado nunca pode incidir "sobre o que não foi demandado, sob pena de ultraje às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal".

Tal como um átomo possui um núcleo, em torno do qual circundam os elétrons, o processo possui o pedido, em torno do qual circundam os fatos, as partes, o contraditório a atividade probatória e a atividade jurisdicional.

Se a norma processual não imputasse ao demandante a responsabilidade de formular pedido certo e determinado, ou determinável, por via reflexa ao magistrado seria incumbida a tormentosa tarefa de extrair dos fatos qual é a solução desejada pelo demandante e, em muitas ocasiões, a indagação também seria em face de quem a decisão deve ser proferida, tudo isso em total afronta aos princípios da celeridade e segurança jurídica.

---

[476] *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 45.

Ademais, a ausência de vinculação entre o pedido certo e a tutela jurisdicional ocasionaria a lesão ao contraditório, pois o demandado se defenderia sem nem ao menos saber – e por vezes apenas supor – qual poderia ser o resultado da demanda.

Esta incerteza do demandado quanto ao objeto litigioso do processo seria deletéria dentro e fora do processo. Dentro, por violar o contraditório[477] e a ampla defesa; inviabilizar o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, *a*, CPC/2015); dificultar a renúncia à pretensão formulada (art. 487, III, *c*, CPC/2015); atrapalhar a realização de transação em processo cujo alcance se desconhece (art. 487, III, *b*, CPC/2015); gerar incertezas sobre os limites da responsabilidade em demandas formuladas em face de litisconsortes; impedir a aferição de interesse recursal, pois, mesmo diante da procedência da ação, não seria possível ter certeza do interesse do demandante e, por conseguinte, não seria possível afastar seu interesse em reformar a decisão; entre outros.[478]

Fora do processo, por não se permitir apurar a extensão da responsabilidade patrimonial do demandado, haja vista sequer ter-se conhecimento específico de suas obrigações (art. 789, CPC/2015); por inviabilizar o contingenciamento e a provisão contábil relativos às demandas judiciais das pessoas jurídicas[479]; por gerar reflexos no mercado, haja vista ser demasiadamente complexo aferir o passivo judicial e a solvibilidade daquele que foi demandado em juízo, entre outros motivos.

Sobre este último apontamento, ao tratar sobre a segurança e o mercado Eros Roberto Grau aponta que "O direito moderno é racional porque permite a instalação de um

---

[477] "O exercício amplo do direito de defesa implica necessariamente para o réu um mínimo de previsibilidade. É preciso que ele saiba, ao ser convocado a juízo, ou possa verificar com os dados de que dispõe, quais são as suas chances, tanto para o melhor, quanto para o pior. É preciso que ele possa avaliar desde logo qual a pior coisa que lhe pode acontecer na hipótese de derrota." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 209)

[478] "Ora, um dos elementos mais importantes decorre da pergunta, que o réu necessariamente formula – antes de mais nada, a si próprio: – 'Qual a pior coisa que pode me acontecer, se eu preferir lutar?' A semelhante pergunta só pode dar resposta satisfatória a partir do pressuposto de que há um limite preciso para a extensão da hipotética derrota. A mais trágica vicissitude a que está sujeito o demandado é o acolhimento total do pedido do autor (eventualmente, com a fixação *no máximo* da verba honorária resultante da sucumbência). À vista desse dado, estará o réu em condições de raciocinar com objetividade. Se porém se lhe disser que, na hipótese de vitória do adversário, se torna *imprevisível* o tamanho do seu prejuízo, mudará radicalmente o panorama, com manifesto detrimento para o direito de defesa." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação de revisão de aluguel – pedido e sentença (parecer). *Revista Forense*, v. 328. out-nov-dez/1994, p. 130)

[479] Sobre este tema, vide: 1) Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.180/09; 2) Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Disponível em: http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56 – Acessado em: 08/12/2018; e 3) IAS 37 – *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets*. Disponível em: https://www.iasplus.com/en/standards/ias/ias37 – Acessado em: 08/12/2018.

horizonte de *previsibilidade* e *calculabilidade* em relação aos comportamentos humanos, sobretudo aqueles que se dão nos mercados"[480].[481]

Na segunda parte do art. 141 do CPC/2015 consta proibição ao juiz para "conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Conforme elucida Cândido Rangel Dinamarco, tratam-se de vedação ao "conhecimento de ofício das chamadas *exceções em sentido estrito*, que são as defesas do réu a que a lei outorga a condição de *ônus absoluto*"[482] que, segundo referido autor, recaem sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que possam influenciar na denegação da tutela ao direito material postulado pelo autor em juízo. Em complemento a este conceito, também não se pode admitir que o juiz conheça de fatos constitutivos estranhos à demanda ou não suscitados no curso do processo em momento adequado.

Cumpre, entretanto, alguns esclarecimentos. As defesas indiretas de mérito não necessariamente negam os fatos constitutivos do direito do autor, mas invocam fato novo, o qual pode ser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350, CPC/2015). Enquanto os fatos impeditivos se prestam para impedir a procedência do pedido (*v.g.* exceção do contrato não cumprido), os fatos modificativos alteram a realidade fática posta na petição inicial (*v.g.* parcelamento de débito objeto de ação de declaração de inexistência de débito).

Já nos fatos extintivos o direito material ou o direito de ação não mais existem, respectivamente em razão da decadência ou da prescrição, sendo ambas suscetíveis de reconhecimento de ofício (art. 487, II, CPC/2015). Por este motivo, em que pese as lições acima transcritas, a parte final do art. 141 do CPC/2015 se aplica apenas aos fatos impeditivos e modificativos, sem aplicação aos fatos extintivos. Em havendo permissivo para se suscitar prescrição e decadência de ofício, não se pode defender a violação ao princípio da congruência caso o magistrado decida com base em algum destes institutos.

De certo que, tal como os juízes de primeiro grau, os tribunais também devem obedecer ao princípio da congruência, entretanto, o filtro de cognição dos tribunais poderá ser mais limitado, dada a possibilidade de o recorrente optar por devolver ao tribunal apenas parte da decisão recorrida – e, por conseguinte, parte do objeto litigioso do processo

---

[480] *Por que tenho medo dos juízes (interpretação/ aplicação do direito e os princípios)*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 17.

[481] Sobre o tema, destaca-se a análise feita sobre processos judiciais e economia: SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 48 e ss.

[482] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 336.

– o que ocorrerá se o sucumbente se conformar com uma parcela da decisão desfavorável e sobre ela não interpor recurso (efeito devolutivo).

Cumpre ressaltar a impossibilidade de o tribunal decidir além do objeto do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*), com exceção das matérias passíveis de reconhecimento de ofício por força do princípio inquisitivo (efeito translativo[483]). No mais, o acesso recursal aos tribunais superiores requer o pré-questionamento das matérias a serem ventiladas no recurso, sob pena de inadmissão, sem nem ao menos se apreciar o mérito recursal[484].

Enquanto o demandante sempre tem o papel de fixar os limites do mérito da causa "por meio dos respectivos *pedidos* e *causa de pedir*"[485], o demandado só o fará se reconvir ou formular pedido contraposto. O contraditório não tem o condão de alterar ou dilatar a demanda, mas poderá influenciar e diminuir o conflito suscitado pelo demandante, quando houver o reconhecimento da procedência do pedido formulado, cabendo apenas a homologação (art. 487, III, *a*, CPC/2015), bem como quando o demandado confessar os fatos ou não os controverter (art. 374, II e III, CPC/2015).

Diminuir o conflito não significa diminuir o pedido. Nas hipóteses acima o pedido permanecerá o mesmo, mas a atividade cognitiva do magistrado sobre o pedido será substancialmente menor. Ocorrerá a diminuição do objeto do processo, mas não do objeto litigioso do processo.

Sobre este tema, cumpre ressaltar o Enunciado nº 286 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual "Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso"[486]. Este posicionamento não é novidade por encontrar similitude com julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da respectiva petição (inicial, contestação, recurso etc.), a partir da análise de todo o seu conteúdo"[487].

Cumpre apenas destacar que os adequados objetivo e aplicação deste Enunciado recaem na possibilidade de o julgador interpretar a defesa e interpretar o recurso, no intuito de dar a cada uma destas peças processuais a maior efetividade possível, por certo que sem extrapolar o seu conteúdo. Não se admite, por outro lado, o nefasto

---

[483] Sobre o tema: RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte*. *Revista de Processo*, v. 255, maio/2016, p. 253-274.

[484] Vide: art. 941, §3º e art. 1.025, ambos do CPC/2015.

[485] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268.

[486] Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018.

[487] STJ – REsp nº 1342955/RS – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 31/03/2014.

entendimento de que a contestação e, muito menos, eventual recurso, possam integrar a interpretação do pedido formulado na petição inicial, pois ambos não integram o ato postulatório[488]. Em harmonia com o Enunciado nº 286, o art. 341, III, CPC/2015 afasta a presunção de veracidade das alegações de fato constantes na petição inicial, desde que estas estejam em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto[489].

Por fim e conforme já abordado, após formulada a demanda incumbe ao magistrado conduzir o processo até a decisão de mérito. Uma vez provocado o magistrado, os atos jurisdicionais posteriores ao início do processo independem de nova provocação das partes, agindo o magistrado por força do impulso oficial.

Dentro desta atividade proativa do magistrado podemos elencar a determinação de citação do réu (ressalte-se que o CPC/2015 não reproduziu o teor do art. 282, VII, do CPC/1973) e o poder instrutório (arts. 370, 382, §1º, 385, 421, 461, 464, §2º, 480, 481, todos do CPC/2015), mas não apenas questões inerentes à resolução do objeto litigioso do processo, como também todos os poderes decorrentes da administração e condução do processo (art. 139, I a X, CPC/2015), entre outros atos processuais[490].

Ademais, no curso do processo o magistrado também poderá dar início a incidente com debate autônomo, mas que guarde relação com o objeto litigioso do processo principal, do qual não poderá se afastar. São os casos do incidente de assunção de competência (art. 947, §1º), incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948), conflito de competência (art. 953, I) e incidente de resolução de demandas repetitivas (art.

---

[488] "(...) o acto postulativo é o acto através do qual o respectivo autor deduz uma pretensão" (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 375)

[489] Sobre o tema, destaca-se o posicionamento que conclama uma "interpretação contextual da contestação": DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 552.

[490] Extraídos do CPC/2015, incumbe ao juiz de ofício: Decretar incompetência em razão de cláusula de eleição de foro abusiva (art. 63, §3º); Decretar incompetência absoluta (art. 64, §1º); Determinar sejam riscadas expressões ofensivas lançadas nos autos (art. 78, §2º); Condenar à litigância de má-fé (art. 81); Solicitar intervenção de *amicus curiae* (art. 138); Controlar a validade de negócio jurídico processual (Art. 190, parágrafo único); Determinar intimação em processos pendentes (art. 271); Determinar ao distribuidor a anotação de ampliação objetiva do processo (art. 286, parágrafo único); Corrigir erro na distribuição (art. 288); Corrigir o valor da causa (art. 292, §3º); Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, conhecer as matérias de defesa indireta (art. 337, §5º, art. 485, §3º, art. 487, II, e 921, §5º); Intimar informando sobre alteração da audiência designada (art. 363); Tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento do mérito (art. 493); Corrigir na sentença inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 494, I e art. 656); Adotar medidas para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 536 e 537, §1º); Remover inventariante (art. 622); Promover a restauração de autos (Art. 712 e 715, §1º), Determinar a alienação judicial (Art. 730); Determinar a entrega de documentos e dados na execução (art. 773); Decretar a nulidade de citação (art. 803, parágrafo único); Determinar o cancelamento de averbações de arresto (art. 828, §3º); Determinar o cancelamento de penhora excessiva (art. 854, §1º); Realizar ou a renovar ato processual com vício sanável (art. 938, §1º).

977, I e 986). Todos estes, em que pese possuírem escopo diverso da demanda propriamente dita, objetivam, ao fim e ao cabo, a sua solução.

Ressalte-se que o impulso oficial não se presta para conduzir o processo como uma locomotiva desenfreada, tendente a apurar a verdade dos fatos alegados e decidir o mérito. O processo, enquanto encadeamento de atos, possui diversas etapas que necessitam de participação das partes e, em determinadas hipóteses, a ausência de diligência das partes poderá ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, §5º), o prejuízo na apuração dos fatos alegados e não comprovados (art. 373, I e II) ou, simplesmente, a presunção de veracidade, em desfavor do réu, das alegações de fato formuladas pelo autor e não contestadas (art. 344). Portanto, nem sempre o impulso oficial e a diligência esperada do magistrado na condução do processo poderão suprir atos processuais cuja incumbência é estrita das partes.

35. Mérito no processo civil

A Exposição de Motivos do CPC/1973[491] tratava "Da Terminologia do Projeto" (nº 6) e destacava o termo "lide" que, naquele diploma processual, era usado "para designar o mérito da causa", expondo ideia segundo a qual "A lide é, portanto, o objeto principal do processo, e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes".

Dentro deste contexto, na égide do CPC/1973 existiam as seguintes problemáticas: a primeira era definir se lide e mérito da causa realmente são sinônimos e, se negativa a resposta, a segunda problemática seria encontrar a definição de mérito da causa.

Em análise ao diploma processual pretérito, o CPC/1939 não diferenciava o julgamento sem e com resolução do mérito (ao menos não com esta terminologia) e a primeira hipótese era tratada no seu art. do 201 como absolvição da instância do réu. Os arts. 267 e 269 do CPC/1973 passaram a prever, respectivamente, a extinção do processo sem e com resolução do mérito. Por sua vez, o CPC/2015 não trata mais da "extinção do processo", mas tão somente da sentença na qual o juiz não resolve o mérito ou o resolve (arts. 485 e 487, respectivamente), tendo sido feita a correta adequação redacional, que já

[491] Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf – Acessado em: 02/11/2018.

era necessária desde o início da vigência da Lei nº 11.232/2005, pela qual se instituiu o processo sincrético, cessando a extinção do processo em decorrência do trânsito em julgado da sentença de mérito, bem como permitindo o início de uma nova fase – com o escopo de realizar o cumprimento de sentença – dentro do mesmo processo no qual foi realizada a fase de conhecimento.

Se por um lado o CPC/2015 guardou parcial semelhança com o revogado CPC/1973, por outro a redação de diversos dispositivos correlatos substituiu a expressão "lide" pelo termo "mérito", como por exemplo: (i) o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC/1973), passou para julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC/2015); (ii) ao tratar da coisa julgada, a decisão não julga mais total ou parcialmente a lide, mas sim julga total ou parcialmente o mérito (art. 468, CPC/1973 e art. 503, CPC/2015); (iii) o fato superveniente que podia influir no julgamento da lide, agora pode influir no julgamento do mérito (art. 462, CPC/1973 e art. 493, CPC/2015); (iv) pela teoria da causa madura, se for interposta apelação e o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal julgará o mérito e não mais a lide (art. 515, §3º, CPC/1973 e art. 1.013, §3º, CPC/2015). Entretanto, para desenvolvimento deste estudo interessa a análise do art. 128 do CPC/1973 e seu correlato art. 141 do CPC/2015, os quais tratam do princípio da congruência.

Na égide do CPC/1973, Thereza Alvim[492] se manifestou no sentido de que "lide só existe no processo" e que "O objeto litigioso é a lide, ou seja, o conflito de interesses tal como trazido a juízo e delimitado pela pretensão do autor". Defendeu ainda que o "conflito de interesses, contudo, pode ser muito mais amplo que a lide". Assim, na vigência do CPC/1973 *lide* e *mérito da causa* eram termos tidos por sinônimos. No mais, cumpre ressaltar que desde aquela época a posição defendida por este trabalho já era prestigiada, no sentido de que o conflito de interesses pode ser levado integralmente ou não para dentro do processo, cabendo ao magistrado decidir apenas a parcela do conflito de interesses que o demandante expôs na causa de pedir e nos termos da proposta de solução veiculada no pedido formulado, sob pena de violar o princípio da congruência.

[492] Em outra passagem, referida autora destaca que: "Como já salientado, somente o conflito de interesses, trazido perante o Estado-juiz se transforma na lide. A lide, então, dentro dos limites apresentados, pode ser considerada o *mérito da causa*, como já dissemos, ou na terminologia alemã, o *objeto litigioso*, a respeito do qual tem o órgão jurisdicional de decidir." (*Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 8 e 11)

A bem da verdade, o conceito de lide é usualmente extraído das lições de Francesco Carnelutti[493], pelo qual lide corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Entretanto, referida pretensão resistida não necessariamente é levada à juízo pelo interessado e, mesmo quando o é, o demandante poderá optar por pleitear em juízo a solução de apenas parcela do conflito, conforme salientado acima.

Dito isso é possível concluir que "O elemento que delimita em concreto o mérito da causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo e sim o pedido feito ao Juiz em relação àquele conflito"[494]. E, deste modo, entendemos que lide e mérito da causa não são sinônimos, tendo sido adequada a alteração feita pelo CPC/2015, pois o juiz deve julgar o que está dentro do processo e não o que ocorreu fora e antes do ajuizamento da ação. Superada a primeira indagação, necessário partir para a segunda problemática e obter a definição de mérito da causa.

Na vigência do CPC/1973 havia posicionamento segundo o qual o mérito previsto em seu art. 269 era o "pedido formulado pelo autor. Assim, haverá julgamento do mérito sempre que o pedido tiver sido apreciado"[495]. Em sentido contrário[496] à parcela da doutrina que adotava o termo "mérito da causa" como sinônimo de "pedido formulado pelo autor", ressaltamos o posicionamento pelo qual o "Mérito da causa é a relação existente entre o pedido e a causa de pedir" [497].

Pelos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, ao exercer a atividade decisória o juiz conduz seu conhecimento para definir se o pedido formulado é procedente ou improcedente e "Todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influir em tal decisão formam, em seu complexo, o *mérito da causa*"[498].

Em análise sobre o tema, Flávio Luiz Yarshell[499] defende que "mérito corresponde ao *pedido*, identificado a partir da respectiva causa de pedir" e, por outro lado, *questões de mérito* "são pontos de fato e de direito que, relacionados à pretensão e

---

[493] CARNELUTTI, Francesco. Op. cit., p. 28.

[494] LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. Revista dos Tribunais. vol. 767. Set/1999. p. 737 - 753.

[495] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 278.

[496] "costumam os processualistas dizer que mérito da causa é o pedido formulado pelo autor. Esta definição não está errada. Está incompleta. Pedido e causa de pedir são como cara e coroa, verso e reverso de uma mesma moeda. (...) Decisão de mérito é a que o juiz pronuncia sobre a relação existente entre o pedido e a causa de pedir" (MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, out/2007, p. 23)

[497] MESQUITA, José Ignácio Botelho de; et. al., Op. cit., p. 23.

[498] *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 222-223.

[499] *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 280/281.

respectivos fundamentos, tornam-se controvertidos". Ressalte-se que a controvérsia dá origem às questões de mérito e às questões prejudiciais para a solução do mérito e, por isso, o magistrado está obrigado a enfrentá-las antes de julgar apreciar o pedido.

Nelson Nery Júnior defende que a decisão do juiz que acolhe ou rejeita o pedido "significa pronunciar-se pela procedência ou improcedência da pretensão (lide, objeto, mérito, pedido, objeto litigioso – *Streitgegenstand*), isto é, sobre o bem da vida pretendido pela parte"[500].

Já na égide do CPC/2015, encontramos posicionamento segundo o qual "O mérito da causa é constituído pela causa de pedir, por eventual defesa indireta alegada pelo demandado e pelo pedido"[501]. Assim, de acordo com este entendimento o julgamento do mérito requer o enfrentamento dos fatos constitutivos alegados pelo demandante e dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos abordados na defesa.

Ao analisar a etimologia da palavra mérito, Cândido Rangel Dinamarco[502] elucida a origem de *meritum* do verbo latino *mereo* (*merere*), para o qual um dos significados é "pedir, pôr preço" e, dentro deste contexto, o mérito "etimologicamente é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para seu exame". Em outra obra de Cândido Rangel Dinamarco[503], referido autor distingue, de um lado, *questões de mérito*, sendo estes os pontos "dos quais depende a existência dos direitos alegados pelas partes (...) para o julgamento de determinada causa", mais precisamente decorrentes dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos e extintivos suscitados no processo; e, por outro lado, o *mérito*, sendo que este "é a pretensão trazida ao juiz em busca de satisfação".

Feitas estas considerações, retomamos ao princípio da congruência. O art. 128 do CPC/1973 determinava que o juiz decidirá a *lide* nos limites em que foi proposta, já o art. 141 do CPC/2015 determina que o juiz decidirá o *mérito* nos limites propostos pelas partes.

---

[500] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71.

[501] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 559.

[502] O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, abr-jun/1984, p. 33.

[503] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 41 e 229. A mesma proposta é apresentada pelo referido autor em: O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, abr-jun/1984, p. 20-46. E no mesmo sentido, destacamos: WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.113.

Com relação à substituição do termo “lide” por “mérito”, conforme já abordado anteriormente, andou bem o legislador, dada a maior precisão terminológica da nova redação.

Resta, portanto, enfrentar a segunda problemática, sobre o conceito do termo “mérito”. Optamos por adotar um conceito intermediário dentre os destacados acima, pelo qual *mérito da causa* e *pedido* são expressões equivalentes (mas não sinônimas), sem, entretanto, ignorar a importância dos fatos para a demonstração da procedência e da individualização do pedido e, muito menos, poder-se-ia afastar o limite subjetivo traçado pela demanda formulada.

O pedido, em sua singularidade, é um dos elementos da ação e sua ausência ou formulação inadequada acarreta a inépcia da petição inicial. Entretanto, a análise isolada do pedido, sem a prévia indicação dos fatos que o ensejam e dos sujeitos que deverão suportar eventual sentença de procedência, trata-se de ato processual estéril, do qual não poderá surtir efeitos dentro e, principalmente, fora do processo.

Logo, o pedido tem a função, o poder e a obrigação de aglutinar todos os elementos da ação, mas, considerando que o pedido é um dentre os outros elementos da ação, a expressão “mérito da causa” deve ser utilizada como equivalente de pedido, substituindo-o quando for necessário utilizar um conceito muito mais abrangente do que um simples elemento da ação.

Assim, entendemos que *o pedido, quando tratado como a síntese conclusiva de toda a relação jurídica levada à juízo, denomina-se mérito da causa*. O mérito da causa define, em um único termo: quem pleiteia o que, em face de quem e o porquê.

E, dentro deste contexto, de certo que o juiz não poderá decidir o pedido sem antes decidir as *questões de mérito*, conforme tratado por Cândido Rangel Dinamarco e Flávio Luiz Yarshell. O termo questões de mérito não é sinônimo de pedido. Pelo contrário, a análise e a solução das questões de mérito é medida imprescindível para que o magistrado possa concluir se o pedido formulado deve ou não ser julgado procedente.

A segunda parte do art. 141 do CPC/2015 impede o magistrado de analisar as questões de mérito de ofício, prevendo que estas devem ser suscitadas pelas partes a cujo respeito a lei exige a sua iniciativa. Apenas para esclarecer, o princípio da congruência é corolário da iniciativa das partes e é a regra, razão pela qual as exceções é que devem ter previsão legal específica. Ou seja, o magistrado só poderá decidir de ofício caso a lei disponha expressamente neste sentido, do contrário a regra geral da congruência deve ser obedecida.

Tal como elucidado no tópico sobre a correlação entre o pedido e o dispositivo da sentença, os *limites* para a análise do mérito são apenas aqueles propostos pela parte demandante – seja o *autor* pela demanda vinculada na petição inicial, seja o *réu* na reconvenção ou no pedido contraposto –, dividindo-se em limites objetivos (causa de pedir e pedido) e subjetivos (partes da demanda), bem como as defesas indiretas apresentadas pelo demandado. Estes limites serão constituídos da demanda, mas poderão ser impedidos, modificados ou extintos em razão dos argumentos e provas da defesa indireta.

O julgamento do pedido não é um ato simples, mas sim complexo. Para se concluir se o demandante faz jus à tutela jurisdicional pleiteada, antes se mostra necessário desatar todos os nós que permeiam a relação jurídico-processual, sendo esta tarefa inerente ao ato decisório, da qual o magistrado deverá se desincumbir antes de redigir o dispositivo da sentença. E entendemos que *estes nós a serem desatados são as questões de mérito*.

Em análise mais aprofundada sobre o princípio da congruência, não se pode ignorar o fato de que o art. 141 do CPC/2015 encontra-se topologicamente situado no capítulo sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz; e o art. 492 do CPC/2015 consta na seção destinada a regular os elementos e os efeitos da sentença (e, para ser mais preciso, na sequência do art. 489, §1º, que trata da fundamentação).

Logo, inexiste prejuízo ou contradição entre a redação do art. 141 – no qual o juiz decidirá o *mérito* – e do art. 492 – em que o juiz não proferirá decisão de natureza diversa da *pedida* ou condenará a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi *demandado*. Isso porque o magistrado tem o dever de analisar o *mérito da causa* e de enfrentar todas as *questões de mérito*, antes e durante a prolação da sentença e, só após, poderá decidir sobre o *pedido*[504].

Dentro deste contexto, importante ressaltar que não obstante o art. 490 do CPC/2015 mencionar apenas "mérito", referido dispositivo na verdade trata das questões de mérito, as quais, após resolvidas, permitem ao magistrado acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

---

[504] "A sentença de mérito por excelência é aquela em que o próprio juiz define a controvérsia: daí a expressão sentença *definitiva*. O juiz define a forma segundo a qual à lide será posto um fim. Resolve, efetivamente o pedido. (...) A palavra sentença vem do verbo latino sentire, o que pode dar algumas indicações no sentido de fortalecer estas novas idéias. A fundamentação da sentença, na verdade, tem função justificativa da racionalidade (e não da lógica formal impecável) da decisão. Isto significa que qualquer 'hemo medius', qualquer um de nós, ao examinar a sentença, deve admitir que a decisão é *razoável*, *aceitável* e que até ele mesmo poderia ter decidido naquele sentido. O juiz, na realidade, *argumenta* em sua sentença, para convencer às partes, aos juízes de segundo grau, e ao grupo social, em que ele vive, de que a controvérsia deveria ter sido decidida daquela forma. Assim como fazem as partes no processo: argumentam." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 180-181)

Por este motivo, o artigo que trata especificamente da sentença – e não dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz – não admite a presença de qualquer um dos vícios descritos no art. 492 do CPC/2015 por já se esperar que as questões de mérito tenham sido enfrentadas e resolvidas antes da decisão sobre o pedido (demanda), nos termos do art. 490 do CPC/2015.

O inadequado enfrentamento e análise das questões de mérito pelo magistrado é o motivo pelo qual a sentença tornar-se-á maculada com algum dos vícios do art. 492 do CPC/2015. Assim, o deficiente enfrentamento das questões de mérito terá como consequência uma sentença dotada de dispositivo que sintetizará de maneira incorreta a correlação entre o pedido e a decisão, por ir além, aquém ou fora da tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante.

Por fim, destacam-se os arts. 4º e 6º do CPC/2015, ambos sem dispositivo correlato no CPC/1973. O primeiro trata da primazia do julgamento do mérito, pelo qual "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", e o segundo versa sobre o princípio da cooperação, determinando que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Pela leitura conjunta destes dispositivos se extrai a importância de se julgar o mérito e, consequentemente, solucionar o conflito, por ser este o escopo do direito de ação[505] e do processo. Esta determinação de otimizar o julgamento do mérito da causa se aplica tanto ao *magistrado*, ao qual incumbe dirigir o processo velando pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC/2015) e decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade (art. 282, §2º, CPC/2015), quanto às *partes*, sendo-lhes vedado praticar atos que dificultem ou retardem o julgamento do mérito (art. 77, I, II e III, do CPC/2015).

36. Patologias da congruência. Decisões *ultra, extra* e *citra* ou *infra petita*

No CPC/1973 o art. 460 tratava das hipóteses de vícios ao princípio da congruência, prevendo ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso

[505] "...ter ação significa ter *direito ao provimento de mérito*, ficando na área do direito material a definição quanto a ser favorável ou desfavorável esse provimento" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 203)

do que Ihe foi demandado". O art. 492 do CPC/2015, por sua vez, determina que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Pela simples leitura dos dispositivos se mostram perceptíveis algumas alterações redacionais, sendo a primeira a supressão do termo "a favor do autor" constante no CPC/1973, a qual não constou no CPC/2015.

Enquanto o art. 460 do CPC/1973 proibia o juiz de proferir sentença "a favor do autor" em desacordo com o pedido, o art. 492 do CPC/2015 não reproduziu este excerto, pois "não só na procedência da demanda é configurável uma sentença *extra* ou *ultra petita*. *Também na improcedência* isso pode ocorrer, quando o juiz leva em conta na decisão alguma outra pessoa, algum outro fundamento ou algum outro objeto, rejeitando a demanda"[506].

O ajuste redacional se mostrou adequado. O fato de o juiz julgar improcedente um pedido não formulado não afasta o prejuízo ao processo e ao autor, pois: (i) viola o princípio da inércia e da congruência; (ii) decide questão não levada à juízo, com potencial prejuízo ao contraditório e a adequada análise da questão em outra ação; (iii) realiza indevida extensão do objeto litigioso do processo; (iv) prejudica a aplicação dos institutos da continência, conexão, litispendência e coisa julgada, que certamente não foram suscitados pelo réu ante o desconhecimento de que a sentença tutelaria pedido não formulado; e (v) gera risco de condenar o autor à sucumbência recíproca (art. 86, CPC/2015), mesmo se os pedidos (efetivamente formulados) forem julgados procedentes em sua integralidade[507].

Nas sempre adequadas palavras de José Carlos Barbosa Moreira[508], proferidas na égide do CPC/1973, "Se o autor não pediu, o juiz não pode conceder, e tampouco pode negar. A proibição de julgar fora do pedido não vale só para a decisão favorável, vale também para a decisão desfavorável".

A segunda diferença redacional é inerente à substituição da palavra "sentença" por "decisão". Andou bem o legislador, pois mesmo na égide do CPC/1973 existiam decisões que julgavam o mérito, sem receber a nomenclatura de sentença.

---

[506] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 328.

[507] E, na prática, localizamos sentença com esta reprovável conduta, atualmente pendente de recurso de apelação (TJSP - 1068007-28.2017.8.26.0100).

[508] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 209.

O art. 162, §1º do CPC/1973 definia sentença como sendo "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269", ou seja, as decisões que respectivamente extinguiam o processo sem ou com resolução de mérito. Já o art. 203, §1º do CPC/2015 passou a determinar que "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". Assim, além de manter o conceito de decisão que extingue o processo sem ou com resolução de mérito, o novo conceito de sentença ressalva as decisões proferidas nos procedimentos especiais e a decisão que extingue a execução (ou ao cumprimento de sentença), sendo, portanto, mais abrangente do que o conceito previsto no CPC/1973.

Fora isso, no curso do processo há decisões proferidas que possuem força de sentença, mas que não são assim denominadas, tais como a decisão que extingue apenas parcela do processo (art. 354, parágrafo único, CPC/2015) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, caput e §§1º a 5º, CPC/2015). Ademais, nos pronunciamentos dos tribunais – notadamente a decisão monocrática (art. 932, IV e V, CPC/2015) e o acórdão (art. 204, CPC/2015) – também se espera o julgamento do mérito e, sem sombra de dúvidas, estas decisões estão vinculadas ao princípio da congruência.

A terceira e última diferença redacional recaiu sobre a substituição da palavra "réu" por "partes". Conforme já abordado no curso deste trabalho não é só o autor quem demanda. A demanda, consubstanciada no pedido, também poderá ser formulada pelo réu em sede de reconvenção ou de pedido contraposto. Deste modo, inadequada a redação anterior, pois permitia extrair a equivocada interpretação de que a garantia ao princípio da congruência não se aplicaria ao réu, caso este formulasse uma demanda.

Superadas as questões inerentes às alterações redacionais, a doutrina entende que "A natureza da sentença é o reflexo do pedido, que pode ser mediato ou imediato"[509] ou, em outras palavras, o pedido é o rascunho da sentença de procedência pretendida pelo demandante. O pedido delimita o caminho que deverá ser trilhado pelo magistrado até a sentença, não podendo dele se desviar[510], pois a sentença que confere tutela diversa da

[509] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 460.

[510] "O pedido atua pelo que ele estabelece. Não precisa de aceitação do juiz, nem, tampouco, de aceitação da parte contrária. E é ele que marca a largura da faixa em que se estende a relação jurídica processual, até que se profira a sentença, nem além, nem fora, nem aquém dessas linhas que o *petitum* traçou. Durante todo o processo estas linhas permanecem, avivadas, a cada momento, por sucessivas postulações ou atos

pretendida incide em um dos vícios da congruência, exceto se a sentença julgar total ou parcialmente improcedente o pedido formulado, bem como se apreciar questão de ordem pública passível de ser suscitada de ofício pelo magistrado e para a qual tenha sido garantido o contraditório.

O caminho dos fatos, iluminado pela luz do direito, tem como destino o pedido formulado pelo autor. E o magistrado, ao trilhar este caminho no curso do processo rumo à decisão de mérito, contará com uma nova perspectiva dos fatos e do direito, decorrente da participação do réu na formação do convencimento. De todo modo, ao chegar no destino final do processo ao juiz incumbe valorar os fatos à luz do direito e tutelar os interesses do demandante, com a respectiva procedência ou improcedência do pedido formulado, não sendo crível permitir ao julgador parar no meio do caminho (decisão *infra* ou *citra petita*), ao final do caminho prosseguir e ir além do destino (decisão *ultra petita*) ou traçar rotas para destinos distintos dos determinados pelas partes no curso do processo (decisão *extra petita*).

Os contornos da sentença serão traçados na petição inicial, mais precisamente no pedido certo e determinado, ou determinável, que fora formulado pelo demandante[511]. A atividade desenvolvida no curso do processo – notadamente após a fase postulatória e até a fase decisória – terá como escopo evidenciar a demanda ao magistrado, com especial destaque para a fase instrutória, na qual a existência dos fatos ensejadores do pedido deve ser aferida e testada[512], cabendo ao demandante e ao demandado, respectivamente, demonstrarem as razões para a procedência ou improcedência do pedido.

---

processuais constitutivos, ou intervenções de ordenação, partidas do juiz ou provocadas pelos interessados." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 352)

511 "O efeito que a parte pretende que seja decretado pelo tribunal confunde-se com o conteúdo do próprio acto. Não está além dele. O acto postulativo tem uma função constitutiva insubstituível. Sem este acto, o tribunal não pode decretar determinados efeitos. Este é o corolário do princípio da disponibilidade objetiva. (...) Se não aceitarmos que a atuação das partes tem natureza delimitadora vinculante, dificilmente poderemos explicar que a lei comine com a nulidade a sentença que condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido." (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 263)

512 "a lide, por definição, vem delimitada, com seus contornos nitidamente estabelecidos, na petição inicial, tal como a formulou o autor, o qual, na sua atividade processual subseqüente poderá e, na generalidade dos casos, deverá oferecer novos elementos visando *precisá-la*, torná-la compreensível aos olhos do juiz, para que este possa cumprir com exatidão Seu dever de prestar a tutela jurisdicional, que nunca poderá ser maior, ou menor, ou diversa da tutela que foi pedida pelo demandante" (SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 59)

De acordo com Nelson Nery Júnior[513], o princípio da congruência incide não só sobre o pedido mediato, como também sobre o pedido imediato e em sendo requerida determinada tutela jurisdicional, não pode o magistrado conceder tutela jurisdicional diversa.

No mesmo sentido, ao tratar do art. 460 do CPC/1973 Pontes de Miranda[514] entende que ao se proibir o juiz de proferir decisão de *natureza* diversa da pedida, a expressão "natureza" se referia ao tipo de provimento jurisdicional: declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo. Referida expressão foi transferida para a primeira parte do art. 492 do CPC/2015, pelo qual "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida".

Assim, em regra – abordaremos proposta de exceção a este tema no tópico que tratar especificamente da interpretação do pedido – se a demanda claramente versar sobre pedido meramente declaratório, ao magistrado caberá apenas declarar, sendo-lhe vedado condenar. E, do mesmo modo, em sendo o pedido notoriamente condenatório, não poderá a sentença apenas declarar, e assim sucessivamente para todos os pedidos imediatos.

O princípio da congruência também se aplica para a causa de pedir[515], pois "O julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos fatos jurídicos por ele alegados, não podendo admitir outros como fundamento da procedência da ação"[516]. Entretanto, apenas os fatos podem sofrer os efeitos do princípio da congruência, pois, conforme já abordado neste trabalho, os fundamentos jurídicos utilizados pelo magistrado ao decidir não podem ser limitados pela causa de pedir próxima suscitada pelas partes. O juiz

---

513 "Princípio da congruência e julgamento *extra petita*. Inexistência, no caso sub examine, de pedido específico para condenação a pagamento. Ação de cunho nitidamente de cunho declaratório. Autor que, em sua inicial, requer apenas e tão somente a declaração de eventual direito creditório. Julgador que fica adstrito ao pedido do autor. Impossibilidade de concessão na sentença de bem jurídico diverso do pleiteado pelo autor [julgamento *infra*, *citra* ou *extra petita*]. Acórdão que julga a apelação mantendo hígida a sentença condenando a pagamento. Julgamento *extra petita*. Petição inicial [pedido] que fixa os limites da lide. Violação do CPC 128 e 460. (...) O princípio da congruência, ou da correlação entre pedido e sentença, inserto no ordenamento processual civil brasileiro por meio dos artigos CPC 2.º, 128 e 460, quer significar que cabe ao autor fixar os limites do pedido e da causa de pedir na petição inicial e, ao juiz, decidir de acordo com esses limites." (NERY JUNIOR, Nelson. Decisão extra petita. *Soluções Práticas de Direito*. vol. 9. Set/2014. p. 125)

514 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, arts 444 a 475*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 94.

515 STJ - REsp nº 1169755/RJ – Min. Relator: Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) – Publicação: 26/05/2010.

516 E arremata: "Essa regra encontra base no princípio dispositivo, de acordo com o qual, *judex secundum allegata et probata partium judicare debet*" (NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 125). No mesmo sentido se manifesta Cassio Scarpinella Bueno (*Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 354), acrescentando que "Também contraria o art. 460 a sentença que levar em conta quem não é *parte* no processo ou que nele não interveio a título algum".

conhece a lei e não pode se esquivar de subsumir o fato à norma quando prolatar sua decisão.

A decisão que incide em um dos vícios do princípio da congruência estará maculada com nulidade absoluta e, portanto, parte da doutrina entende que pode ser conhecida e sanada de ofício pelo próprio magistrado que a proferiu[517]. Entretanto, outra vertente doutrinária entende que "em casos como esses a declaração da nulidade dos atos do processo pelos juízos ou tribunais só pode ser feita a pedido da parte prejudicada"[518]

O art. 278, *caput*, do CPC/2015 determina que "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" e em seu parágrafo único estipula que "Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício". O art. 494 do CPC/2015, por sua vez, determina em seus incisos as hipóteses nas quais o juiz pode alterar a sentença após a sua publicação, não havendo previsão para a hipótese de vícios da congruência. Por fim, de acordo com o art. 485, §3º do CPC/2015 o juiz conhecerá de ofício determinadas matérias, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, também não tratando do vício da congruência dentre estas matérias processuais.

Deste modo, pela leitura do art. 492 do CPC/2015 em conjunto com os dispositivos acima mencionados, tendo por base a interpretação sistemática, prevalece o posicionamento doutrinário segundo o qual o vício na congruência deverá ser suscitado pela parte interessada e não de ofício pelo próprio magistrado prolator da decisão. Entretanto, nada obsta que em sede recursal este vício seja reconhecido de ofício pelo tribunal, em razão do princípio translativo[519] e do princípio inquisitivo inerente a fase recursal[520].

Cumpre esclarecer que o vício da congruência poderá ser suscitado em sede de embargos de declaração por motivos de omissão (decisão *infra* ou *citra petita)* ou contradição (decisão *ultra* ou *extra petita)* e, na ausência de reconhecimento do vício pelo magistrado prolator da decisão, o vício poderá ser levado ao tribunal em grau recursal (art. 1.013, §3º, II e III, CPC/2015), sem prejuízo da interposição dos recursos especial (em razão de contrariedade ou negativa de vigência dos arts. 141 e 492 do CPC/2015) e

---

[517] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 799.

[518] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. Op. cit., p. 348.

[519] "EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO (...) o julgamento *extra petita* insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ – AgRg no REsp nº 1533758/RJ – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 10/02/2016)

[520] Sobre o tema: RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte*. *Revista de Processo*, v. 255, maio/2016, p. 253-274.

extraordinário (contrariar o art. 5º, LIV, CF/1988), certamente desde que referidos dispositivos tenham sido prequestionados.

De todo modo, mesmo após transitada em julgado a decisão maculada por um dos vícios da congruência, esta poderá ser objeto de ação rescisória em decorrência da manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, CPC/2015)[521].

O art. 492 do CPC/2015 trata dos limites quantitativo e qualitativo da sentença, respectivamente, ao proibir o juiz de "condenar a parte em quantidade superior" (*ultra petita*) ou em "objeto diverso do que lhe foi demandado" (*extra petita*). A vedação à decisão *citra* ou *infra petita* pode ser extraída da primeira parte do art. 141, pelo qual "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes" e, portanto, não pode decidir menos do que foi demandado[522]. Adiante trataremos de cada uma destas situações, de maneira mais detida.

De início, a decisão *extra petita* é a proferida em relação a *objeto diverso do que lhe foi demandado*[523], portanto, fora do pedido formulado pelo demandante, seja para acolher, seja para rejeitar, ou ainda "com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não-deduzidas na demanda"[524].

A decisão *extra petita* é aquela na qual, por exemplo, o demandante pede X e o juiz julga procedente ou improcedente o pedido Y. Também ocorre se o demandante pede X e o juiz julga procedente ou improcedente X e Y. Ou então o demandante pede X em razão do fato Z e o juiz julga o próprio pedido X, procedente ou improcedente, mas em razão do fato W. Por fim, o demandante pede X em face de Fulano e o juiz julga o pedido X procedente ou improcedente, mas em face de Ciclano, em relação ao qual não foi formulado o pedido X.

Assim, em que pese a decisão estar adstrita aos fatos narrados no ato postulatório[525] e os fundamentos jurídicos não encontrarem limitação no princípio da

---

[521] SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário.* Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 354-355.

[522] Será "*infra petita* a sentença que apreciar menos do que se pediu, concedendo ou não concedendo, pois não é isso o que importa. Será *extra petita* a sentença que apreciar fora do pedido, seja para conceder ou para não conceder o que apreciou. Finalmente será *ultra petita* a sentença que apreciar além do que se pediu. (...) Estes vícios são intrínsecos à sentença e a tornam nula". (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 183)

[523] Sobre o tema, destaca-se a Súmula 381/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

[524] STJ - REsp nº 661445/CE – Min. Relatora: Denise Arruda – Publicação: 02/08/2007.

[525] "*Extra petita* será também a sentença que concede, ou não concede expressamente, o pedido por outra *causa petendi* que não a invocada pelo autor. Se eu peço separação por sevícias, o juiz não a pode conceder por adultério, sob pena de estar decidindo *extra petita*." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 183)

congruência, pois o juiz conhece a lei e deve aplica-la independentemente de manifestação das partes, ressalte-se posicionamento pelo qual "é *extra petita*, por exemplo, sentença que decrete nulidade de um contrato por coação, quando a parte elegeu erro como causa de seu pedido"[526]. Entretanto, se a narrativa fática do demandante evidencia tratar-se de um instituto jurídico, mas ao final sobrevier classificação diversa, a correção do *nomen iuris* pelo magistrado não pode ser tida por decisão *extra petita*, em que pese ser aconselhável ao magistrado intimar as partes para se manifestarem sobre este ponto antes de decidir a respeito.

Neste sentido se posiciona José Rogério Cruz e Tucci, pelo qual "o juiz não só pode como deve, sem alterar os fatos expostos, imprimir o enquadramento jurídico que o fato essencial mereça (...) Não se trata, evidentemente, de julgamento *extra petita*"[527].

Cumpre ressaltar que a abertura do contraditório antes da decisão, com determinação às partes para que se manifestarem sobre pedido diverso ou maior do que o demandado, não se presta para sanar eventual sentença *extra* ou *ultra petita*, pois o pedido deve ser formulado em momento adequado, conforme tratado no capítulo do pedido, notadamente no tópico sobre aditamento ou alteração do pedido. A intimação proferida pelo magistrado para que as partes se manifestem antes da sentença não se presta para convalidar pedido não formulado ou formulado aquém – mas que poderia ter constado na petição ou simplesmente ter ido além da tutela pleiteada – e, menos ainda, permite ao magistrado decidir fora ou além da demanda que constitui o objeto litigioso do processo, cuja formação deve obedecer ao tempo e ao procedimento estabelecidos nas regras processuais.

Ainda sobre o tema e conforme já abordado no tópico que tratou sobre a cumulação subsidiária dos pedidos, o pedido principal deverá ser apreciado antes do pedido subsidiário. Se o juiz "apreciar diretamente o pedido posterior, estará infringindo a regra da correspondência entre o pedido e a sentença, pois está ínsito ao pedido que a solicitação do posterior só poderá ser objeto de consideração se a anterior for inviável"[528]. Assim, na cumulação subsidiária, a prolação de sentença apreciando apenas o pedido posterior, sem antes analisar e, se o caso, afastar o pedido principal, implica em decisão *extra petita*.

---

[526] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 799.
[527] *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 219.
[528] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1016.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco[529], se for proferida sentença de procedência *extra petita* e, portanto, condenando o réu fora da demanda formulada pelo autor, o interesse de reformar a decisão será de ambas as partes. Entretanto, "nem sempre a extrapolação dos limites do pedido é benéfica ao autor, podendo também ser prejudicial a ele e benéfica ao réu" e, neste contexto, se a sentença *extra petita* julgar improcedente pedido não formulado pelo demandante, apenas este poderá impugnar a decisão.

Com relação à decisão *ultra petita*, esta será aquela que *condenar a parte em quantidade superior*. Logo, o juiz apreciará e julgará o pedido, tal como formulado pelo demandante, mas não se limitará a decidir apenas aquilo que foi pedido, indo além e ultrapassando os limites da sua atuação jurisdicional estabelecida pela demanda.

Na decisão *ultra petita*, por exemplo, o demandante pede a condenação em danos materiais no importe de R$ 10.000,00, mas o juiz julga procedente o pedido para condenar o demandado a pagar R$ 15.000,00. Em que pese a decisão apresentar vício de nulidade, esta mácula deve ser atenuada a fim de se aproveitar a parte do ato que estiver regular. Assim, diante de recurso interposto em face da sentença exposta no exemplo acima, o magistrado ou o tribunal[530] podem simplesmente decotar a parte excedente e manter a sentença na parte regular, ou seja, manter-se-á a decisão sobre os R$ 10.000,00 e o recurso será provido para reformar a decisão e afastar a parte que irregularmente apreciou e julgou pedido não formulado, no tocante a quantia de R$ 5.000,00.

Conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira[531] "não se deve inutilizar a sentença só pelo fato de ela haver ultrapassado o limite numérico do pedido. Corta-se o excesso". Indo além, referido autor destaca ainda que "O órgão julgador da apelação também tem de fazer a sua auto-contenção. Não pode pronunciar-se sobre coisa alguma que não esteja contida no efeito devolutivo".

Assim, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da instrumentalidade das formas, a correção deste vício será feita sem anular a sentença, mas tão somente reduzindo a tutela jurisdicional para extrair o excesso, adequando a decisão à demanda formulada, em respeito ao princípio dispositivo.

---

[529] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 349.

[530] "Quanto às sentenças *ultra petita*, os Tribunais têm feito concessões, embora ortodoxamente de nulidade se trate, e têm admitido que elas sejam reduzidas àquilo que efetivamente se pediu." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 183)

[531] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 214.

Nas palavras de Pontes de Miranda as decisões *extra petita* e *ultra petita* são vícios da decisão nos quais o juiz julga "fora do que estava em causa (prestação jurisdicional mal executada, porque se presta o que não estava para ser prestado, se resolve o que não se tinha de resolver), ou além do pedido (mais prestado do que se tinha a de prestar)"[532].

Cumpre ainda ressaltar o reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não ocorre julgamento *extra petita*[533] ou *ultra petita*[534] se a decisão resolve questão que é reflexo do pedido na exordial. Referido entendimento é questionável e merece ser analisado de acordo com a casuística. Nem sempre, o pedido não formulado pode ser compreendido por todas as partes do processo como sendo um reflexo da narrativa contida na exordial, razão pela qual é sempre aconselhável ao magistrado, antes de decidir neste sentido, instaurar o prévio contraditório para fins de evitar a prolação de decisão surpresa.

Para fins de reformar as decisões *extra petita* e *ultra petita* a parte interessada poderá adotar as medidas anteriormente descritas (embargos de declaração, apelação, recursos especial e extraordinário, bem como ação rescisória), destacando-se que não obstante a apelação (art. 1.013. §3º, II, CPC/2015) tenha por objeto decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, a medida mais adequada é a decretação da nulidade apenas da parte viciada, permanecendo hígida a parte da sentença que decidiu dentro dos limites da demanda. Assim, a correção destes vícios poderá ser feita pelo tribunal com a redução da tutela jurisdicional para afastar o provimento indevido, sem necessariamente declarar a integral nulidade da sentença.

Por último, a decisão *infra* ou *citra petita* implica em uma parcial denegação de atuação da jurisdição, pois o magistrado, conscientemente ou não, deixa de proferir decisão sobre pedido ou sobre parcela do pedido, pelo qual foi provocado a decidir e para o qual não deveria ficar inerte. A decisão *infra* ou *citra petita* não é nula, mas tão somente precisa ser integrada com o pedido não apreciado.

---

[532] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 354.

[533] STJ – AgRg no Ag nº 503934/RJ – Min. Relator: Massami Uyeda – Publicação: 06/08/2007; STJ – REsp nº 1143962/SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 09/04/2012; STJ – AgInt no REsp nº 1684284/PR – Min. Relator: Og Fernandes – Publicação: 03/05/2018.

[534] STJ – AgRg no AREsp nº 261861/RS – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 13/09/2013; STJ – AgRg no AREsp nº 347218/BA – Min. Relator: Sérgio Kukina – Publicação: 19/08/2013; STJ – AgInt no AREsp nº 792207/PR – Min. Relatora: Assusete Magalhães – Publicação: 26/10/2018.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno "Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos *cumulados* (...) ou parcela de pedido, é ela *infra* ou *citra petita*"[535].

A respeito das expressões *citra* e *infra petita*, Cândido Rangel Dinamarco entende que "*Citra* significa *aquém*. (...) Não se confunde com *infra petita*, que designa as decisões abaixo do pedido, ou seja, as que em parte o acolhem ou e em parte o rejeitam (procedência parcial). Essas são legítimas perante o sistema"[536]. Entretanto, no presente estudo nos curvamos à parcela da doutrina que adota ambas as expressões como sinônimas.

Para Milton Paulo de Carvalho "a sentença *infra petitum* não é incongruente. O vício é de outra natureza"[537], sem, entretanto, especificar qual seria a natureza do referido vício. De todo modo, conforme já destacamos acima, a sentença *infra* ou *citra petita* viola o princípio da congruência, pois o juiz deve decidir "o mérito nos limites propostos pelas partes" (art. 141, CPC/2015), nem mais, nem menos. Em que pese um dos escopos primordiais do princípio da congruência recair na impossibilidade de o magistrado tutelar de ofício aquilo que não foi demandado, também não se pode admitir o magistrado que, mesmo após provocado, permanece inerte e se esquiva do seu dever de decidir[538].

Por certo que a sentença que julga total ou parcialmente improcedente o pedido não se confunde com a sentença *infra* ou *citra petita*. Enquanto no primeiro caso o juiz aprecia o pedido e decide por não conferir a tutela jurisdicional ou por conferi-la parcialmente, na sentença *infra* ou *citra petita* o magistrado simplesmente ignora a existência do pedido ou de parcela do pedido e nada decide sobre a parte ignorada, nem pela procedência e nem pela improcedência[539].

Ressalte-se que se a sentença for proferida sem conter um dispositivo, esta decisão incorrerá em vício mais grave que o da congruência, pois tratar-se-á de ato inexistente, por não preencher um dos elementos essenciais da sentença (art. 489, III, CPC/2015)[540].

---

[535] *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 354.

[536] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 161.

[537] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 172.

[538] Cumpre ressaltar que pela vedação ao *non liquet*, uma vez provocado pela demanda, o juiz não se exime de decidir nem mesmo se houver lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140, CPC/2015).

[539] Ressalte-se o posicionamento segundo o qual o julgamento de forma diversa da pretendida não caracteriza decisão *infra* ou *citra petita* (STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 669700/SP – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 08/09/2015)

[540] ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 253.

Caso o autor formule pedido genérico o juiz deverá, no curso da ação, empreender meios para definir a extensão da obrigação, visando ao final proferir sentença líquida (art. 491, CPC/2015)[541], medida esta que de maneira alguma incide em uma das hipóteses de violação ao princípio da congruência. Por certo que referida liquidação realizada no curso do processo não pode surpreender nenhuma das partes e deverá ser objeto de prova e de debate, sendo recomendável ao magistrado sanear o feito informando sobre sua intenção de proferir sentença líquida em detrimento do pedido genérico, medida que certamente vai ao encontro do princípio da economia processual, pois, não obstante dilatar o contraditório, eliminará a posterior fase de liquidação de sentença.

Entretanto, cumpre salientar que se na ação proposta com pedido genérico o magistrado pode proferir sentença líquida ou ilíquida, na ação com pedido determinado, salvo exceções já analisadas neste trabalho, não se vislumbra a possibilidade de prolação de sentença ilíquida, sob pena de incorrer em decisão *infra* ou *citra petita*, por decidir menos do que deveria ter decidido.

De certo que o demandante poderá embargar de declaração (art. 1.022, II, CPC/2015), visando suprir omissão de pedido ou da parcela do pedido sobre o qual o juiz devia se pronunciar e, se mantida a omissão, caberá a interposição de apelação.

Na égide do CPC/1973 a Lei nº 10.352/2001 incluiu no art. 515, que tratava do efeito devolutivo da apelação, o §3º, o qual versava sobre a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito e permitia ao tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versasse sobre questão exclusivamente de direito e estivesse em condições de imediato julgamento.

Trata-se da teoria da causa madura, a qual, quando aplicada por analogia às apelações destinadas a impugnar sentença *infra* ou *citra petita*, passou a permitir ao tribunal decidir de imediato o pedido ou a parcela do pedido pendente de apreciação, desde que este estivesse em condições de imediato julgamento, com a devida instrução probatória e o contraditório aperfeiçoados nos autos.

---

[541] "O art. 460 do CPC de modo algum impede o juiz, diante de pedido genérico, de proferir sentença certa e determinada. Se durante a instrução processual for colhido material probatório que desde logo permita a concentração da obrigação ou a especificação de valores, deve - deve, ressalto, e não pode - o magistrado evitar inútil atividade liquidatória, proferindo desde logo sentença líquida e certa. Não haverá infração à ordem de não proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, pois se o autor pediu condenação, condenação obterá; também não haverá infração à ordem de não proferir sentença que condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois se o autor pediu livros, livros obterá." (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 22)

Não se questiona que esta medida respeita a razoável duração do processo, a celeridade processual, a instrumentalidade das formas e inexiste prejuízo por tratar-se de nulidade sanável. Não há justificativa para se anular a sentença *infra* ou *citra petita* e devolvê-la para o primeiro grau de jurisdição para a prolação de nova sentença. Se o próprio tribunal tem condições de reformar a sentença e decidir aquilo que deveria ter sido decidido, o órgão recursal não só pode, como deve fazê-lo.

Em redação mais refinada, o art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015 dispõe que "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo". A nova redação afasta qualquer discussão sobre a aplicação da teoria da causa madura nas apelações tendentes a impugnar decisão *infra* ou *citra petita*. Assim, a correção deste vício poderá ser feita pelo tribunal com a complementação do julgado, desde que o processo esteja em termos para tanto.

Cumpre destacar que desde a égide do CPC/1973, tendo por base seu art. 130, já se admitia que o tribunal tem poderes para determinar a produção de provas de ofício, pois "Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado"[542].

O art. 130 do CPC/1973 tem como correlato o art. 370 do CPC/2015, pelo qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Deste modo, tendo por base os referidos dispositivos e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, caso o recurso de apelação versar sobre decisão *infra* ou *citra petita*, mesmo se referido processo não estiver em condições de imediato julgamento do mérito, o tribunal poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para decidir o pedido total ou parcialmente não apreciado pelo magistrado de primeiro grau, prescindindo da remessa dos autos para a primeira instância para fins de se realizar a instrução probatória.

Se mesmo após a interposição dos recursos cabíveis a decisão *infra* ou *citra petita* não for sanada e o pedido ou a parcela do pedido permanecer não apreciado e nem decidido, sobre este ponto omitido pelo Poder Judiciário não recairá a autoridade da coisa julgada material, que se presta para tornar imutável e indiscutível a decisão. Só faz coisa

[542] STJ – Resp nº 345436/SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 13/05/2002. No mesmo sentido: STJ – REsp nº 382742/PR – Min. Relator: Francisco Peçanha Martins – Publicação: 26/04/2006; e STJ – REsp nº 783202/RJ – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 30/03/2009.

julgada a questão principal *expressamente* decidida (arts. 502 e 503, CPC/2015) e, por este motivo, o pedido não decidido poderá ser demandado em nova ação judicial, não incorrendo no pressuposto processual negativo da coisa julgada. Também por este motivo em face da decisão *infra* ou *citra petita* não cabe ação rescisória com o escopo de se dirimir o pedido ou a parcela do pedido não apreciado.

Ao se confrontar o vício da decisão *infra* ou *citra petita* com a interpretação do pedido, pode-se suscitar a hipótese na qual o demandante não formula o pedido X em sua petição inicial, em que pese ter narrado determinada situação fática ensejadora do referido pedido X. Quando sobrevém a sentença, o demandante alega que referida decisão seria *infra* ou *citra petita*, por entender que deveria ter sido julgado o pedido X, mesmo diante da ausência de pedido expresso, razão pela qual interpõe recursos suscitando decisão sobre o pedido X, muitas das vezes tendo por base a interpretação do pedido.

Entretanto, ou o pedido foi feito, ou não foi feito. E mesmo o pedido expressamente formulado só poderá, se o caso, ser interpretado à luz do conjunto da postulação e da boa-fé. Conforme tratado anteriormente neste capítulo, a pretensão pode ser maior do que a demanda veiculada no pedido. Portanto, o fato de se "poder ter pedido" não significa "ter pedido". São situações distintas, que não se confundem. A inércia do demandante em formular determinado pedido reverbera na inércia do Poder Judiciário em não poder se pronunciar sobre o bem da vida para o qual o magistrado não foi provocado, pois, nos termos do art. 490, CPC/2015, "O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes".

Conforme elucida Arruda Alvim, não será *infra* ou *citra petita* a decisão que "não se pronunciar sobre um assunto que poderia ter sido resolvido, mas que as próprias partes deliberaram não obter, a respeito do mesmo, solução judicial. Tratar-se-á, então, de um *ponto* e não de uma questão"[543].

Por fim, o parágrafo único do art. 492 do CPC/2015 determina que "A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional". Isso porque "não é possível que a sentença condicione sua eficácia a *evento futuro e incerto por ela mesma criado*. Porém, ela evidentemente pode regular negócio jurídico que contemple *condição*"[544].

---

[543] *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1015.

[544] E prossegue: "Melhor explicando: a sentença pode regular negócio jurídico *que compreenda a condição ainda não implementada* (arts. 121 a 130 do CC). O que é vedado é a sentença criar, ela própria, condição para a sua eficácia. Em outras palavras, *é nula a sentença que condiciona a eficácia da condenação ao preenchimento de certos requisitos*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 462)

Inadmissível é a sentença que condiciona a procedência ou improcedência de pedido a evento futuro e incerto, ou seja, a tutela jurisdicional à demanda formulada não pode estar atrelada a uma condição criada pelo próprio magistrado em sua sentença, pois a incerteza em questão não coaduna com o escopo da jurisdição, que é solucionar o litígio nos limites fixados pelo demandante em seu pedido certo e determinado, ou determinável.

Nada obsta, entretanto, que a sentença seja vinculada a *termo*, cuja eficácia terá início com o "advento de acontecimento futuro e certo"[545], a exemplo do que ocorre com o art. 27 da Lei 9.868/1999 e com o art. 11 da Lei 9.882/1999, os quais permitem a modulação temporal às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Mesmo no controle difuso de constitucionalidade, para o qual não há previsão legal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão[546]. No mesmo sentido o art. 498 do CPC/2015, pelo qual "Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Situação interessante ocorre quando a parte beneficiária da gratuidade da justiça é vencida e sobre ela incide o ônus da sucumbência, pois, não obstante o magistrado ter o dever de proferir sentença certa e líquida, ou sujeita a liquidação futura, o art. 98, §3º, do CPC/2015 determina que ao beneficiário da justiça gratuita "as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Entretanto, nota-se neste exemplo que a sentença deverá ser certa. Incerta será apenas a sua exigibilidade. No mais, a condição suspensiva em questão não decorrerá do arbítrio do magistrado, mas sim da lei, razão pela qual não pode se confundir com a previsão contida no parágrafo único do art. 492 do CPC/2015, no qual se impede ao magistrado criar condições para a procedência ou improcedência do pedido, bem como para a sua exigibilidade. Situação parecida ocorre nas hipóteses de remessa necessária (art. 496, CPC/2015), em que a sentença só produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal, sendo esta outra hipótese de condição suspensiva prevista na lei.

---

[545] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 255.

[546] Como exemplos, destacam-se: RE 197.917/SP; do caso Mira Estrela; e HC 82.959-7/SP para os crimes hediondos.

§5º EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL

Mesmo sendo regra, o princípio da congruência comporta exceções, nas quais o magistrado poderá decidir além do pedido do autor, concedendo-lhe tutela diversa ou maior do que aquela constante na demanda. Entretanto, demonstraremos que até essas referidas exceções estão previstas no ordenamento jurídico, afastando, mais uma vez, a possibilidade de o magistrado se valer da interpretação para extrair e decidir pedidos não formulados na demanda.

Em suma, este capítulo tratará de algumas hipóteses de exceção ao princípio da congruência e a sua relação com a interpretação do pedido. Destacamos, apenas, que não temos a pretensão de exaurir o tema, mas apenas analisar as possíveis exceções e apresentar propostas de solução prática para referidas situações.

37. Pedidos implícitos

O art. 154 do CPC/1939 previa que "Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais", tendo referida redação sido reproduzida no art. 293 do CPC/1973. Já o §1º do art. 322 do CPC/2015 determina que "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Nos termos do, o art. 491 do CPC/2015, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do referido dispositivo.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona "há pedidos que o autor pode omitir, sem que tal omissão impeça que o juiz trate deles"[547]. Por certo que em determinadas situações a tutela jurisdicional poderá ser maior do que aquela efetivamente expressa no pedido formulado, tal como ocorre com os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, independentemente de estes terem ou

[547] Em torno da petição inicial. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 28.

não constado no pedido, tratando-se do denominado pedido implícito, para o qual há previsão explícita na lei e cuja nomenclatura é amplamente criticada pela doutrina[548].

Assim, a incidência do pedido implícito nas sentenças decorre da lei e, por este motivo, *não pode ser confundido com interpretação do pedido*. Ao aplicar a lei o magistrado não estará interpretando o pedido, mas tão somente respeitando a norma positivada da qual não pode se escusar de cumprir.

Ao tratar dos pedidos implícitos, Cândido Rangel Dinamarco elucida que "Salvo nas hipóteses legais específicas, o autor tem o ônus de pedir de modo explícito o reconhecimento ou satisfação dos direitos acessórios, isoladamente ou em cumulação com o principal, sob pena de sobre eles não poder o juiz manifestar-se em sentença ou decisão de mérito"[549].

Mesmo antes da redação do §1º, art. 322, do CPC/2015, o CC/2002 já previa em alguns de seus dispositivos a incidência de juros, correção monetária, custas e honorários, como por exemplo ao tratar das disposições gerais sobre o inadimplemento das obrigações (art. 389), da mora (art. 395), das perdas e danos (art. 404) e das arras ou sinal (art. 418), bem como o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que "os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a sua menção expressa no pedido formulado em juízo"[550]. Sendo assim, estes denominados "pedidos implícitos" já eram considerados, mesmo antes do CPC/2015, tendo o novo diploma processual se prestado apenas para sistematizar e explicitar a sua existência e aplicação.

Se a decisão de mérito não se pronunciar sobre os pedidos implícitos, "nada impede que, quando da liquidação ou da execução, os juros legais e a correção monetária sejam definidos pelo juiz"[551].[552] Em que pese nos afiliarmos ao referido posicionamento[553],

---

[548] "Implícitos no sentido de que eles não precisam ser formulados para sua concessão porque derivam da própria lei. Justamente em função disto é que a nomenclatura não deve ser prestigiada. Não se trata, rigorosamente, de um pedido que se 'supõe' tenha sido feito pelo autor. Trata-se, bem diferentemente, de uma *consequência* imposta pela lei e que *deve* estar expressada toda vez que o Estado-juiz conceder a tutela naqueles casos." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 123)

[549] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 163.

[550] STJ – REsp nº 1173909 / PR – Min. Relator: HERMAN BENJAMIN – Publicação: 20/04/2010.

[551] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 304.

[552] No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Vol. I*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 801. Destacamos ainda: "De fato, o 'esquecimento' do juiz e a falta de embargos de declaração tendem a causar embaraço, na medida em que podem entender os puristas que a ausência de menção específica impediria, por exemplo, a exigência de tais valores em sede de execução. *Summum ius, summa iniuria*: não pode ser assim! Na minha avaliação, a omissão do juiz não impedirá a

cumpre salientar entendimento contrário, pois Araken de Assis defende que "Na sentença condenatória, para que se forme título executivo hábil, todas as verbas carecem de explicitação, inclusive aquelas incluídas no pedido implícito"[554].

Para melhor delimitar os pedidos implícitos, faremos adiante uma abordagem detida sobre os juros, a correção monetária, as custas processuais, incluindo os honorários advocatícios.

De início, ao analisarmos os *juros*, constatamos que tanto o Superior Tribunal de Justiça[555], quanto o Supremo Tribunal Federal[556] possuem farto acervo de enunciados de Súmulas que tratam, direta ou indiretamente, sobre referida matéria.

Juros é o preço que se paga pelo dinheiro. O indivíduo que possui dinheiro alheio paga para tê-lo no momento presente. E o indivíduo que se encontra desprovido da posse do seu dinheiro será compensado quando da sua devolução, pois à quantia original deverá ser acrescida com os juros.

Os juros podem ser legais (moratórios) ou compensatórios (contratuais, convencionais ou remuneratórios[557])[558]. Os juros legais têm como antecedente o não-resgate da obrigação na data certa[559], resultam da demora no pagamento do preço[560] ou da demora em receber o que é devido[561], podendo ainda ser conceituado como indenização pelo atraso no pagamento do débito estabelecido na sentença[562]. Já os juros compensatórios buscam reparar o prejuízo causado pela não disponibilidade do dinheiro. Logo, o primeiro é inerente ao fator *tempo* e o segundo ao fator *prejuízo* pela indisponibilidade do capital.[563]

De todo modo, o que interessa para o presente estudo são os juros legais, previstos no §1º, do art. 322, do CPC/2015, regulamentados nos arts. 406 e 407 do

---

inclusão de tais valores - quais sejam, os das parcelas implicitamente pedidas - no montante geral da condenação." (CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 28).

553 Que encontra previsão parcial no enunciado da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

554 *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 247.

555 Enunciados das Súmulas nºs 12, 29, 54, 56, 69, 70, 93, 102, 113, 114, 131, 154, 176, 186, 188, 204, 283, 288, 296, 379, 382, 398, 408, 422, 426, 472, 523, 530, 539, 541, 551 e 571.

556 Enunciados das Súmulas nºs 121, 163, 164, 224, 254, 255, 345, 412 e 416, 493, 533, 586, 596, 618 e 648.

557 STJ – REsp nº 306353/PR – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 07/04/2003.

558 "Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais." (STJ – REsp nº 306353 / PR – Min. Relator: Sálvio De Figueiredo Teixeira – Publicação: 07/04/2003)

559 STJ – REsp nº 2164/SP – Min. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro – Publicação: 23/04/1990.

560 STJ – REsp nº 2781/SP – Min. Relator: Carlos Velloso – Publicação: 25/06/1990.

561 STJ – REsp nº 3817 / SP – Min. Relator: Garcia Vieira – Publicação: 03/09/1990.

562 STJ – REsp nº 2141 / SP – Min. Relator: Armando Rolemberg – Publicação: 28/05/1990.

563 Cumpre ressaltar entendimento diverso apresentado por Milton Paulo de Carvalho, para o qual os juros legais podem ser *moratórios*, *compensatórios* e *capitalizados ou compostos*, excluindo-se apenas os juros convencionais, para os quais é necessária a formulação de pedido autônomo. (*Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 102)

CC/2002[564]. Apenas sobre os juros legais (moratórios) se aplicam as regras dos pedidos implícitos, pois "os juros convencionais, ou compensatórios, se situam fora do âmbito da norma e reclamam pedido expresso"[565].[566]

Antes de encerrar a análise sobre os juros, cumpre destacar o parágrafo único do art. 404 do CC/2002, pelo qual "Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar". Após uma primeira leitura do referido dispositivo poder-se-ia vislumbrar a possiblidade de o magistrado, de ofício, condenar o demandado ao pagamento de indenização, caso fosse constatada a ineficiência dos juros de mora para cobrir o prejuízo suscitado pelo demandante no processo[567].

Entretanto, referido dispositivo de direito material deve ser lido em conjunto com os dispositivos de direito processual que tratam do princípio da inércia e da congruência. Longe de qualquer dúvida, a indenização mencionada no parágrafo único do art. 404 do CC/2002 necessita não só de prova, como também de pedido formulado pelo demandante em momento processual adequado. A provocação do magistrado pelo demandante e a demonstração do dano são requisitos para a condenação do demandado ao pagamento de indenização.

Passando para o outro ponto, ao tratar da *correção monetária* Fábio Nusdeo[568] defende que "Uma das formas de a sociedade se defender contra a espoliação inflacionária é a da indexação" e explica que os índices utilizados para a correção monetária "não passam de médias ponderadas de preços de diversos itens e, portanto, sujeitos a vulnerabilidades próprias a quaisquer médias".

---

[564] "A expressão 'juros legais' tem sentido unívoco, referindo-se à disciplina do art. 1.062 do CC/16 e à do art. 406 do CC/02" (STJ – EDcl no REsp nº 698772/MG – Min. Relatora Nancy Andrighi – Publicação: 02/10/2006)

[565] Assis, Araken de. Op. cit., p. 247.

[566] "ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 293 DO CPC. SÚMULA 45/STJ. 1. O artigo 293 do Código de Processo Civil especifica que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais. Essa regra processual não autoriza o Tribunal a incluir a parcela de juros compensatórios não postulada pelo expropriado na apelação adesiva, porque implica ofensa ao princípio *non reformatio in pejus*." (STJ – REsp nº 905719 / RJ – Min. Relator: Castro Meira – Publicação: 08/08/2007)

[567] E foi este o entendimento apresentado por Jorge Luiz Souto Maior na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, de 23 de novembro de 2007, tendo por base sua tese aprovada pela ANAMATRA, denominada "Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico". Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4mmWGDqyNTgJ:https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/razao-e-consciencia-do-dano-social-relato-literario-e-historico.rtf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br – Acessado em: 25/12/2018.

[568] *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 327 e 330.

Tal como ocorre com os juros, a correção monetária também possui um farto acervo de enunciados de Súmulas que tratam, direta ou indiretamente, sobre referida matéria no Superior Tribunal de Justiça[569] e no Supremo Tribunal Federal[570].

Cumpre salientar que mesmo antes da previsão expressa no §1º, do art. 322, do CPC/2015, o art. 1º da Lei nº 6.899/1981 já dispunha que "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios", razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça já enquadrava a correção monetária como pedido implícito, cuja incidência independe de pedido expresso[571]. Este posicionamento era adotado mesmo nos julgados que aplicavam a interpretação restritiva do pedido[572], visando assim "manter o equilíbrio das prestações monetárias, corroídas inflacionariamente há incontáveis lustros"[573].

Não obstante a previsão expressa na lei de que os juros e a correção monetária compreendem-se no principal e deverá constar na sentença independentemente de pedido formulado pelo demandante, fato é que a escolha do *índice* de juros e de correção monetária ficará a cargo do magistrado, caso não haja pedido formulado sobre estes pontos. Não por outro motivo se "recomenda que o autor formule o pedido de modo expresso, indicando o índice que quer ver aplicado, sob pena de sujeitar-se à fórmula que o julgador entender mais adequada"[574].

No tocante às *verbas de sucumbência*, estas abarcam as *custas*, as *despesas processuais* e os *honorários advocatícios*. O CPC/1939 previa que as custas dos atos judiciais eram pagas ao final do processo pelo vencido (art. 56, §1º), que "A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo" (art. 59) e que "A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora" (art. 64)[575].

O CPC/1973, adotando redação mais sintética, previa que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários

---

[569] Enunciados das Súmulas nºs 8, 14, 16, 29, 30, 35, 36, 43, 67, 113, 114, 141, 148, 160, 162, 179, 249, 271, 287, 288, 289, 362, 411, 445, 454, 456, 459 e 580.

[570] Enunciados das Súmulas nºs 561, 562, 617, 638, 681, 682 e 725.

[571] STJ – REsp nº 16802 / SP – Min. Relator: Francisco Peçanha Martins – Publicação: 06/04/1992; STJ – REsp nº 50368 / SP – Min. Relator: Edson Vidigal – Publicação: 19/10/1998; STJ – REsp nº 727031 / PE – Min. Relator: Teori Albino Zavascki – Publicação: 07/11/2005; e STJ – REsp nº 508363 / PR – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 08/09/2009.

[572] STJ – REsp nº 6716/MG – Min. Relator: Cesar Asfor Rocha – Publicação: 25/10/1993.

[573] Assis, Araken de. Op. cit., p. 248.

[574] CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 28.

[575] Enunciado da Súmula 256/STF: É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil.

advocatícios" (art. 20). Já o CPC/2015, além da previsão expressa no §1º do art. 322, também prevê no art. 82, §2º que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou" e o art. 85 que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar em estudo sobre honorários recursais, "pela teoria da sucumbência a parte que restar perdedora ao final da demanda deverá responder pelos seus custos, incluindo os honorários do advogado da parte contrária"[576].

As custas judiciais, enquanto tributos, são enquadradas no sistema normativo como taxas decorrentes da efetiva utilização de serviço público específico e divisível, mais precisamente prestado pelo Poder Judiciário ao demandante, com o escopo de solucionar a demanda veiculada na ação proposta, sendo matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IV, CF/1988), cada qual legislando para o Poder Judiciário vinculado à sua estrutura orgânica.

E as *despesas* do processo "abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha" (art. 84, CPC/2015), bem como o valor adiantado para pagamento do perito (art. 95, CPC/2015).

Já os honorários advocatícios fixados pelo magistrado compreendem a remuneração pertencente ao advogado da parte vencedora, em razão da prestação do seu serviço profissional (arts. 22 e 23, da Lei nº 8.906/1994), sendo que no atual diploma processual os honorários advocatícios são devidos "na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente" (art. 85, §1º, CPC/2015).

Ao contrário dos juros e da correção monetária (e entendemos que a mesma regra se aplica para as custas e para as despesas processuais), que poderão ser incluídos na liquidação ou na execução em caso de omissão da sentença, em caso de omissão da sentença quanto aos honorários advocatícios, após seu trânsito em julgado será necessária ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, §18, CPC/2015)[577]. E a razão recai

---

[576] RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do Anteprojeto ao CPC/15. Requisitos e Funções. Questões problemáticas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 426, jul-dez/2017, p. 162.

[577] Enunciado nº 7 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3º, III) O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo) (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018)

no fato de que os honorários são arbitrados pelo magistrado, não podendo ser arbitrados pelas partes quando da liquidação ou da execução. A fixação do seu valor requer prévia análise dos atos praticados pelos patronos das partes e o resultado das decisões.

Por fim, destacamos como pedido implícito o art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, no qual se determina que "O juiz indicará na sentença (...) à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu", portanto, permitindo ao magistrado considerar referida situação independentemente de pedido[578], haja vista a previsão legal.

Assim, o pedido implícito é uma exceção à regra da congruência, por prever a condenação da parte sucumbente ao pagamento daquilo que estiver explícito na lei. De todo modo, necessário esclarecer que as hipóteses de pedido implícito não se confundem com o objeto deste estudo, pois não se pode alegar a existência de pedido a ser interpretado sobre daquilo que incide por força da lei. Não há interpretação de pedido, mas tão somente a aplicação da norma positivada.

38. Prestações sucessivas

O art. 153, §2º do CPC/1939 previa que "Quando o pedido compreender frutos, fóros, rendas ou outras prestações periódicas, nele se incluirão, além das prestações vencidas, as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação", tendo esta questão sido transportada para o art. 290 do CPC/1973, pelo qual na obrigação com prestações *periódicas* "...considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

Ao tratar do tema, o art. 323 do CPC/2015 realizou alguns ajustes redacionais, com destaque para a alteração do termo prestações *periódicas* por prestações *sucessivas*. Cumpre salientar que a regra em questão, aplicada para as obrigações de trato sucessivo, não se confunde e não guarda nenhuma relação com as regras aplicadas para a cumulação sucessiva de pedidos (estudada no tópico 23 deste trabalho). Enquanto a primeira decorre

[578] "2. Na interpretação do art. 27 do DL 3.365/41, seja na desapropriação direta, seja na indireta, devem ser considerados para estimativa do valor da indenização os diversos itens indicados no dispositivo, dentre os quais a desvalorização ou depreciação da área remanescente. 3. Como a depreciação da área remanescente já faz parte da estimativa oficial, ao deixar o desapropriado de pedir, na inicial, a indenização por esse item, não fica o juiz impedido de considerá-lo, por ser visto como pedido implícito." (STJ – REsp nº 447377/SP – Min. Relatora: Eliana Calmon – Publicação: 03/10/2007)

de relação obrigacional de direito material, a segunda decorre do pedido formulado pelo demandante e é inerente ao direito processual.

E a "periodicidade da prestação é pressuposto *necessário* para a incidência"[579] da regra ora estudada, também não podendo se "confundir as prestações periódicas com as prestações diferentes, oriundas do mesmo negócio jurídico, ou de dois ou mais"[580].

O objetivo deste dispositivo é prestigiar a economia processual e evitar decisões contraditórias, ressaltando ainda o intuito de afastar "a necessidade da propositura de tantas demandas quantas forem as prestações a vencerem no curso de uma mesma ação, derivadas, todas elas, de uma única relação material: obrigação de trato sucessivo"[581]. [582]

Conforme elucida Andrea Boari Caraciola[583] "as prestações que se incluem no pedido são aquelas que vierem a vencer no curso da ação, e não as já vencidas anteriormente", pois estas carecem de pedido expresso[584]. Ademais, a sentença deve incluir "não só as prestações vencidas até a data de sua prolação, mas também as posteriores, enquanto subsistir a obrigação" [585], sob pena de inviabilizar a posterior inclusão, na fase de cumprimento de sentença, das parcelas vencidas no curso da ação.

Caso a sentença seja omissa quanto às prestações que vierem a vencer no curso da ação até a satisfação do crédito, referida matéria poderá ser objeto de embargos de declaração (art. 1.022, II, CPC/2015), cuja rejeição ensejará a interposição de apelação (art. 1.013, §3º, III, CPC/2015), pois "o autor está dispensado de pedir a inclusão de todas as *prestações periódicas* e é dever do juiz pronunciar-se sobre todas, sob pena de decidir *citra petita*"[586]. Sem prejuízo deste entendimento, incumbe ao demandante cooperar para que se obtenha em tempo razoável a prolação de decisão de mérito da maneira mais justa e efetiva, razão pela qual se mostra adequado e recomendável que a petição inicial formule o

---

[579] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 85.

[580] Op. cit., p. 85.

[581] CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 182.

[582] "Neste caso, enquanto durar a obrigação, as prestações sucessivas que vencerão no curso do procedimento serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de pedido expresso do autor, e serão incluídas na condenação se o devedor deixar de pagá-las ou de consigná-las. Trata-se de obrigações decorrentes da mesma relação jurídica *sub judice*, não havendo razão para não se admitir tal pedido, ainda que implicitamente considerado." (GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 477)

[583] Op. cit., p. 182.

[584] "as prestações vencidas até a propositura da ação carecem de pedido" (ASSIS, Araken de.*Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 249)

[585] Op. cit., p. 182.

[586] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 331.

pedido da maneira mais completa possível, inclusive com a inclusão das prestações sucessivas.

Dentro deste contexto, Cândido Rangel Dinamarco[587] defende que para as prestações sucessivas aplica-se a regra da interpretação (contextual) do pedido prevista no §2º, art. 322, CPC/2015. E de fato, na ausência de pedido expresso sobre a condenação do demandado nas prestações sucessivas, o magistrado deverá extrair do conjunto da postulação, com observância ao princípio da boa-fé processual, o interesse do demandante de obter a tutela das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, independentemente de pedido.

E no tocante ao conjunto da postulação, além dos fatos narrados e das provas produzidas ou requeridas no processo, o valor da causa é elemento de suma importância para evidenciar o interesse do demandante na obtenção de condenação às prestações sucessivas, haja vista a existência de regra expressa para esta hipótese no art. 292, §§1º e 2º, do CPC/2015, cuja inobservância militará contra o demandante e implicará na desnecessidade de se condenar o demandado ao pagamento das prestações sucessivas.

39. Direito ou fato superveniente

O tema não é novo, mas a redação do dispositivo vigente sim. O art. 64, §2º do CPC/1939 dispunha que "Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários".

No CPC/1973 o art. 303, I, previa que "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando (...) relativas a direito superveniente. No art. 462, por sua vez, constava que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

O CPC/2015 adotou parcialmente a redação do diploma processual anterior, fazendo constar no art. 342, I, que "Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando (...) relativas a direito ou a fato superveniente", bem como consigna no art. 493 que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em

[587] Op. cit., p. 332.

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Ressalte-se a novidade prevista no parágrafo único do art. 493, segundo o qual "Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir", previsão em harmonia com os arts. 9º e 10 do CPC/2015[588].[589]

Conforme já tivemos oportunidade de estudar, ao demandante é permitida a alteração ou o aditamento do pedido e da causa de pedir em momentos delimitados no diploma processual, fora dos quais a demanda se estabiliza e ocorre a delimitação do objeto litigioso do processo a ser decidido quando da prolação de decisão de mérito.

Em que pese tal regra, não se pode ignorar que "A tutela jurisdicional deve retratar o contexto litigioso que existe entre as partes da maneira como esse se afigura no momento da sua concessão"[590], razão pela qual o magistrado deve considerar o fato e o direito superveniente do qual for cientificado ou tomar ciência antes da sentença[591]. Entretanto, este fato ou direito são aqueles que não importam "em alteração da causa de pedir fora dos limites legais de alteração"[592].

Para Arruda Alvim os fatos e o direito supervenientes devem "*reforçar* as razões que sustentam o mérito, e não *modificá-lo*" [593]. De acordo com decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça "O fato existente à época do julgamento do recurso, de conhecimento da parte, não se configura como fato superveniente"[594], bem como "não se considera fato superveniente a circunstância já existente, ainda que só apurada no curso do processo"[595].

---

[588] No Tribunal a questão é tratada no art. 933, §§1º e 2º; e no cumprimento de sentença pelo art. 525, §1º, VII e §11, bem como pelo art. 535, VI, todos do CPC/2015.

[589] "A teor do que estabelece o art. 462, deverá o juiz levar em conta o direito superveniente (aí compreendidos tanto o fato como o direito superveniente) para a prolação da sentença, desde que esse novo fato ou direito possa influir na resolução da lide. O conhecimento dessa matéria dar-se-á independentemente de requerimento das partes – cumpre ao juiz, de ofício, conhecê-la (art. 462 c/c art. 303, II). O levar em consideração o fato superveniente não significa que o autor, sob o pretexto de invocar fato superveniente, possa modificar o pedido ou a causa de pedir" (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 679-680)

[590] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 462.

[591] "a estabilização da demanda não significa necessariamente a estabilização da pretensão processual à tutela jurisdicional, pois pode ocorrer de fatos ou direitos supervenientes virem a compor a hipótese fática daquela pretensão processual" (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 232)

[592] Op. cit., p. 463.

[593] *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1019.

[594] STJ – AgRg no REsp nº 153998/PE – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 11/12/2000.

[595] STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 715931/PE – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 04/02/2016. Neste mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 339.

Em obra dedicada ao estudo do direito superveniente, Ricardo de Barros Leonel conceitua referido instituto da seguinte forma:

> "O que se pretende com o emprego da expressão 'direito superveniente', de modo menos formalista (ou analítico), e mais funcional, é envolver a compreensão indissociável (conjunta) de fatos e direitos que sobrevenham (ou sejam invocados) no curso de demanda já proposta, sempre que, com relação a esta, forem aptos a gerar a já referida 'eficácia jurídica superveniente'."[596]

Em análise ao instituto em comento, Marcelo Pacheco Machado defende que este "autoriza uma mudança apenas parcial, de apenas um dos elementos da demanda: a causa de pedir fática. Não há previsão para que ocorra alteração do pedido ou mesmo das partes em função de fato novo"[597].

Deste modo, não obstante o posicionamento no sentido de que a apresentação de fato ou de direito superveniente não implica em alteração do pedido ou da causa de pedir[598], não se pode ignorar que a superveniência de fato ou de direito novo no processo configura aditamento à causa de pedir constante na petição inicial (ou em eventual emenda apresenta em momento processual adequado). Por este motivo, mesmo se não for considerada exceção ao princípio da congruência, deve, ao menos, ser tida como uma regra de flexibilização à estabilização da demanda e à preclusão que lhe é inerente.

E para o presente estudo, importante consignar que o fato ou o direito superveniente não se prestam para alterar e nem para aditar o pedido existente na demanda. De todo o modo, o aditamento da causa de pedir – decorrente da inclusão de fato ou de direito superveniente no processo – acaba por influenciar na interpretação do pedido, haja vista a necessária consideração ao conjunto da postulação, na qual está englobada a causa de pedir.

Ressalte-se que a regra em questão visa assegurar não só a efetiva prestação da tutela jurisdicional, como também prestigiar a economia processual, tendo em vista que

---

[596] *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 231.

[597] E complementa nos seguintes termos: "Verificamos desse modo limitadores claros à admissibilidade de fatos supervenientes no processo civil. Em primeiro lugar, o fato deve ocorrer ou apenas poder ser conhecido – e não simplesmente alegado – em data posterior à propositura da demanda, em segundo lugar, o fato deve ser apto a produzir os mesmos efeitos jurídicos já pleiteados com a demanda (sendo vedado novo pedido) e, em terceiro lugar, a utilização de fato novo para decidir depende do prévio respeito ao princípio do contraditório". (*A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 227 e 229)

[598] CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 213.

caso não sejam apreciados fato ou o direito superveniente na demanda já em curso, estes poderão ensejar a propositura de nova demanda[599].

40. Juizados Especiais Cíveis

No processo adotado pelos Juizados Especiais Cíveis o pedido é balizado pelos princípios da simplicidade e informalidade (art. 2º, Lei nº 9.099/95), sendo confundido com a própria petição inicial[600]. Conforme se extraí da simples leitura do art. 14, *caput* e §1º, II e III, da Lei nº 9.099/95, "O processo instaurar-se-á com a apresentação do *pedido*, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado" e "Do *pedido* constarão, de forma simples e em linguagem acessível (...) os fatos e os fundamentos, de forma sucinta" e "o *objeto* e seu valor" (grifamos).[601]

Assim, referida norma denomina a "petição inicial" como "pedido", bem como o "pedido" como sendo o "objeto". Por certo que o legislador também se valeu do princípio da razoabilidade para excluir alguns dos formalismos do Código de Processo Civil da órbita do Juizado Especial Cível, haja vista tratar-se de procedimento que abarca a solução de conflitos com menor complexidade (art. 98, I, CF/1988) e reduzido valor envolvido.

E o art. 9º da referida norma dispõe que "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória". A dispensa da presença de advogado[602], com a consequente possibilidade de a ação ser proposta diretamente pelo autor, são fatores que

---

[599] Neste mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 339.

[600] "O art. 14 da Lei 9.099/95, confundindo ostensivamente pedido com o suporte material em que aquele vem especificado (petição inicial ou termo lavrado pela secretaria), preceitua que o processo se inicia com a apresentação da pretensão, por escrito ou verbalmente, à secretaria do Juizado." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 251)

[601] Não obstante a evidente predileção do projeto de lei para a área penal, a Exposição de Motivos, apresentada pelo então Deputado Federal Michel Temer, destaca que: "Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade." Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html – Acessado em: 02/12/2018.

[602] Ressalte-se que referida matéria já foi objeto de controle de constitucionalidade (STF – ADI nº 1539 – Min. Relator: Maurício Corrêa – Publicação: 05/12/2003; e STF – ADI nº 3168 – Min. Relator: Joaquim Barbosa – Publicação: 03/08/2007)

acabam por repercutir na flexibilização do processo dos Juizados Especiais Cíveis, visando assim garantir o acesso à justiça, pois não se pode imputar ao autor, que não tiver formação em Direito, a obrigação de conhecer a técnica e as normas processuais. O conhecimento das normas processuais não pode ser pressuposto para que o autor, atuando em causa própria, se valha do seu direito de ação e obtenha a tutela do bem da vida almejado.

E "a alvitrada liberdade se identifica de modo ainda mais acentuado no juizado especial"[603] pela leitura do art. 6º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual ""O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum", cuja redação não encontra similitude com a regra da congruência estudada no capítulo anterior.

Diante desta análise, em sendo constatada a informalidade e a simplicidade do processo civil instituído pela Lei nº 9.099/95, bem como a ausência de preocupação em se delimitar a causa de pedir e o pedido nas ações propostas perante os Juizados Especiais Cíveis, a regra da congruência acaba por ser flexibilizada, razão pela qual o pedido poderá ser interpretado à partir de todo o conjunto da postulação, de maneira menos rígida do que a regra prevista no Código de Processo Civil, em especial quando o autor estiver desacompanhado de advogado, cabendo ao magistrado realizar a leitura da petição inicial (pedido) e proferir decisão que confira a maior efetividade para a resolução do conflito, desde que seja assegurado o direito ao contraditório.

41. Tutela cautelar

O CPC/1973 já previa em seu art. 797 a possibilidade de o magistrado "em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei" determinar medidas cautelares sem a prévia oitiva das partes, bem como o art. 798 concedia ao juiz o poder de determinar as "medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

No CPC/2015 as disposições gerais sobre a tutela cautelar estão previstas nos arts. 294 a 302, no corpo de regras sobre tutela provisória e tutela de urgência, bem como nos arts. 305 à 310, para a tutela cautelar requerida em caráter antecedente. O art. 297

[603] CRUZ E TUCCI, José Rogério. Contornos da causa petendi da demanda civil perante o juizado especial. *Revista dos Tribunais*. vol. 745. Nov/1997. p. 12.

prevê que "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória", assegurando ao magistrado o poder geral de cautela[604].

O poder geral de cautela permite ao magistrado atuar de ofício, visando conservar o bem da vida pleiteado no processo principal. Nas palavras de Marcelo Pacheco Machado, "dentro do gênero 'tutela de urgência' se amoldam com perfeição as espécies já conhecidas de tutela cautelar (cautelar conservativa) e de tutela antecipada (cautelar satisfativa)"[605].

Conforme já esclarecemos "A tutela cautelar, em sua essência, é medida que se presta muito mais para garantir o resultado útil dentro do processo do que fora dele, não tendo como escopo a imediata satisfação do demandante"[606].[607]

Não por outro motivo é assegurado ao magistrado adotar, inclusive de ofício, as medidas tendentes a conservar o bem da vida do processo principal, no intuito de evitar o seu perecimento e não frustrar o objetivo do processo.

Se uma das partes requer determinada medida cautelar, o magistrado poderá decretar "outra menos gravosa para o réu (...) Se o juiz verifica que o autor tem razão em pretender uma cautela, porém, não tanta que justifique a concessão daquela medida muito drástica por ele pleiteada, nada o impede de decretar uma providência menos gravosa"[608].

A medida cautelar não tem que ser mais ou menos gravosa, mas sim deve ser a mais adequada e razoável para conservar o bem da vida, o objeto litigioso do processo principal (pela via da cautelar antecedente) ou do próprio processo no qual a cautelar é concedida (pela via da cautelar incidental).

Ademais, na vigência do CPC/1973 se o autor pleiteasse a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, o juiz poderia quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado

---

[604] Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O poder geral de cautela está mantido no CPC. (Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018)

[605] Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo. v. 202. dez/2011, p. 235.

[606] RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. Estabilização e pedido incontroverso. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, jun/2017, p. 393.

[607] Sobre o tema, destaca-se "Frise-se que, se é correto afirmar que a jurisdição é inerte, conforme dispõe claramente o art. 2º do CPC, o art. 797 abre margem para um certo agir de ofício no âmbito do processo cautelar. Esse agir oficioso no curso do processo não objetiva, propriamente, proteger nenhum dos litigantes, mas tem por fim proteger o possível resultado da própria atividade jurisdicional, *já iniciada*. Daí compreender-se que possa, e, em rigor, deva, sendo o caso, o juiz agir de ofício." (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 56)

[608] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 214.

(art. 273, §7º), dispositivo com parcial correspondência no CPC/2015 (art. 297 e 305, parágrafo único).

João Paulo Hecker da Silva[609] assevera que "O formalismo não pode ser o fator de *discrímen* que impedirá a parte de obter a medida de urgência necessária e adequada (...) para a tutela de seus interesses", destacando ainda que "a medida urgente deve sempre atender à pretensão da parte, sendo dever do juiz adequar a técnica necessária para o que foi efetivamente pedido".

Ao tratar da atuação oficiosa do magistrado como decorrência do poder geral de cautela, Cassio Scarpinella Bueno defende que "impõe-se, quando presentes os respectivos pressupostos previstos na regra autorizadora, o agir do magistrado em prol do asseguramento do resultado útil do processo"[610].

Nestes termos, inconteste que o poder geral de cautela é exceção ao princípio da congruência, não só em razão da previsão legal, mas também diante da necessidade lógica de garantir ao magistrado o poder para a adoção de medidas para a conservação do objeto litigioso do processo principal, ou seja, do bem da vida que ensejou o comparecimento do demandante perante o Poder Judiciário.

Outrossim, conforme ressalta Andrea Boari Caraciola "a tutela cautelar é uma tutela imediatamente de segurança, residindo aí, invariavelmente, o pedido mediato nela veiculado. O bem da vida pretendido é a própria segurança, ou seja, a eliminação de uma situação de perito de dano"[611].

Neste contexto, além de o pedido cautelar se enquadrar como exceção ao princípio da congruência, sua interpretação não obedece à regra do art. 322, §2º, do CPC/2015, pois o magistrado deve considerar não apenas o conjunto da postulação da tutela cautelar, mas também – e em especial – o pedido formulado na ação principal, com o escopo de conservar o seu bem da vida e evitar a frustração do resultado do processo.

---

[609] *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 77 e 81.

[610] *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos.* Vol. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 189.

[611] *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 202.

42. Medidas que assegurem o resultado prático equivalente da demanda

Ao tratar dos poderes do juiz na tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, José Carlos Baptista Puoli[612] ressalta que "o processo deve dar a quem tenha um direito, tudo e exatamente aquilo que ele teria obtido caso o direito material tivesse sido espontaneamente observado"[613], mas ressalta que na prática a recalcitrância do devedor, em regra, acabava por converter o pedido de tutela específica em perdas e danos.

Em razão desta realidade, visando assegurar ao demandante a tutela do direito material[614], o art. 461 do CPC/1973 (que tratava da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer) foi reformado pela Lei nº 8.952/1994 e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/2002, para a alteração do *caput* e a inclusão dos §§1º a 6º, passando a permitir que o magistrado determinasse providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, bem como restringindo a conversão em perdas e danos ao requerimento do autor ou, se impossível, a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. A Lei nº 10.444/2002 também incluiu o art. 461-A, *caput* e §§1º a 3º, no CPC/1973, com o escopo de satisfazer a tutela específica de entrega de coisa. Sobre o mesmo tema, destacamos o art. 84, §§4º e 5º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O CPC/2015 trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer nos arts. 536 e 537, e do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa no art. 538[615], ambos de maneira correlata aos dispositivos do diploma processual revogado.

---

[612] *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 204-205.

[613] No mesmo sentido: "a tutela jurisdicional será mais efetiva à medida que proporcionar um resultado próximo à solução espontânea do conflito" (CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 47)

[614] "O direito de ação não é simplesmente o direito à resolução do mérito ou a uma sentença sobre o mérito. O direito de ação é o direito à efetiva e real viabilidade da obtenção da tutela do direito material (...) É por isto que o direito de ação exige a estruturação de técnicas processuais idôneas, aí incluídas a técnica antecipatória, as sentenças e os meios executivos."(MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (conseqüências teóricas e práticas). *Revista dos Tribunais*. vol. 873. Jul/2008. p. 16)

[615] No início da vigência deste dispositivo, Teresa Arruda Alvim se manifestou no sentido de que referidas técnicas não se aplicariam para o processo de execução de título extrajudicial: "Quem dispõe de título executivo e usar do Processo de Execução, porém, fica impossibilitado de receber o benefício da busca tutela específica e tutela específica antecipada, a não ser através da imposição de multas pelo juízo da execução. Não nos parece poder o exeqüente, no âmbito do processo de execução, usar de todas as medidas que lhe sejam favoráveis, após não ter cumprido o executado a obrigação, como de processo de conhecimento se tratasse." (A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 80, out-dez/1995, p. 110)

Para Cândido Rangel Dinamarco[616] o resultado prático equivalente representa "hipótese de expansão do objeto do processo além dos pedidos expressamente deduzidos na demanda inicial" e destaca que "a realidade da vida dos direitos e do processo impõe que o juiz assim aja, sob pena de inutilidade de seu exercício jurisdicional".

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni a atividade jurisdicional está voltada não só para a tutela específica do direito material do indivíduo lesado, que se valer do direito de ação, como também para inibir "a prática do ato contrário ao direito ou do dano ou determina o ressarcimento *in natura* ou o cumprimento da prestação na forma específica ou tal como foi contratada"[617].

Entretanto, necessário ressaltar que o exercício de medidas para inibir a prática de atos tendentes a frustrar a concessão da tutela pleiteada em juízo, não se confundem com a concessão de tutela diversa da demandada (pedido). Entendemos que referidas medidas instituídas pelo legislador, por meio de técnicas processuais abertas, buscam permitir que o pedido formulado na exordial seja atendido (satisfeito), ainda que de maneira diversa.

Ao tratar das multas impostas pelo magistrado e das demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente, Eduardo Arruda Alvim[618] esclarece que "a razão de ser dessa multa é menos o direito da parte, e *mais a de que a ordem judicial seja obedecida*" e arremata ao concluir que "o traço comum a esses preceitos, em que se prevê a possibilidade de agir oficioso do juiz, é o de que esteja em jogo, além dos interesses das partes envolvidas no litígio, a própria respeitabilidade da administração da Justiça".

Na égide do CPC/1973, Marcelo Pacheco Machado[619] defendia ser permitido ao magistrado, logo na fase cognitiva, conceder tutela ao demandante com o resultado prático equivalente, pois no entendimento do referido autor esta técnica não se limitaria à fase de cumprimento de sentença. Ademais, pontua as medidas que asseguram o resultado prático como sendo exceções ao princípio da congruência.

---

[616] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 332.

[617] "É evidente que a omissão da lei processual na instituição de técnica adequada não elimina o dever de o juiz prestar, ao autor que possui razão no caso concreto, a tutela que lhe foi prometida pelo direito substancial. Raciocinar de forma contrária seria dar à lei processual a possibilidade de obstaculizar o exercício do poder jurisdicional ou ainda admitir que o direito à tutela do direito material, ainda que garantido pelo direito substancial e pela Constituição, pode deixar de ter efetividade segundo o desejo e a sorte da legislação processual." (O direito de ação como direito fundamental (conseqüências teóricas e práticas). *Revista dos Tribunais*. vol. 873. Jul/2008. p. 17 e 26)

[618] *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

[619] *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 214.

No tocante à aplicação de medidas que assegurem o resultado prático equivalente na fase cognitiva, referida ideia não mais se sustenta. O CPC/2015 é claro ao prever a aplicação do resultado prático equivalente apenas na fase de cumprimento de sentença. Já com relação à exceção ao princípio da congruência, não concordamos com este posicionamento.

Entendemos que a adoção de técnica processual para fins de se atingir e satisfazer o direito material pleiteado, ainda que de maneira diversa da efetivamente demandada, não implica em violação e nem em exceção ao princípio da congruência.

Ao julgar uma demanda o magistrado deve se ater aos seus limites objetivos. Apenas na fase de cumprimento da sentença que julgar procedente pedido de tutela específica, caso o executado recalcitrante venha a empreender força para o não cumprimento da obrigação constante no título executivo – ou apresente inércia e deliberadamente opte por não cumprir as decisões do magistrado – é que juiz poderá, de ofício, intimar o exequente indagando-o sobre a aplicação do resultado prático equivalente, bem como poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Logo, o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/2015 ocorrem em momentos distintos dos arts. 536 a 538 do CPC/2015. No primeiro, cabe ao magistrado decidir sobre a procedência ou não do pedido, de acordo com os limites objetivos fixados pelo demandante. No segundo, o pedido de tutela específica já foi decidido no mérito e a sentença de procedência constitui título executivo hábil para a adoção de medidas processuais tendentes a satisfazer os interesses do demandante. Caso a sentença de procedência, tal como posta, não atinja a sua finalidade, a técnica do resultado prático equivalente se presta para possibilitar a satisfação do exequente de maneira distinta daquela literalmente constante do título.

Na hipótese de cumprimento de sentença com obrigação de fazer, por exemplo, a recalcitrância do demandado poderá ser substituída – desde que não se trate de obrigação personalíssima – pela conversão da condenação em quantia pelo valor equivalente à obrigação inadimplida, possibilitando ao demandante satisfazer a obrigação por meio de terceiros. Ademais, em caso de não cumprimento espontâneo de obrigação de entregar coisa móvel, a busca e apreensão é medida suficiente para substituir a atividade do demandado.

E pelo fato do resultado prático equivalente se limitar à fase de cumprimento de sentença, não se pode ignorar que o pedido foi julgado e sua procedência reconhecida,

tal como formulado pelo demandante. Do contrário estaríamos diante de sentença de mérito viciada pela violação ao princípio da congruência.

A adoção de resultado prático equivalente, como forma de satisfazer o demandante, trata-se da *ultima ratio*, voltada não só para atender ao escopo do processo, como também para desestimular os executados que se valem de expedientes desleais para frustrar o cumprimento da sentença.

Concordamos, portanto, com Andrea Boari Caraciola[620], segundo a qual:

> "A liberdade na fixação das medidas executivas para a obtenção do resultado final específico, mesmo *ex officio*, como regra, não viola a congruência da tutela, uma vez que elas se caracterizam como mecanismos para efetivação, operacionalização prática do pedido, com ele não se confundindo"

Em síntese, o princípio da congruência é a *regra* aplicável nas fases cognitiva e decisória, e a técnica do resultado prático equivalente é a *exceção* aplicável na fase de cumprimento de sentença que decide pedido de tutela específica.

Superada a questão quanto à impossibilidade de se considerar a técnica do resultado prático equivalente como exceção ao princípio da congruência, necessário verificar se seria aplicável a interpretação do pedido quando da aplicação do resultado prático equivalente.

Novamente destaco as lições de Cândido Rangel Dinamarco[621], o qual, ao tratar do resultado prático equivalente, defende que:

> "para a imposição de medidas assim, embora não pedidas na inicial, constitui também uma reverência à regra da *interpretação contextual do pedido*, ditada pelo legislador no art. 322, §2º, do Código de Processo Civil – porque, repete-se, quem vem a juízo vem com a intenção de obter um *resultado prático*, sendo isso que ordinariamente se dá na vida dos processos"

Entretanto, pedimos vênia para discordar do nobre processualista. De início, porque se o demandante não pediu o resultado prático equivalente, não há o que se interpretar. A técnica da interpretação do pedido só se aplica se houver pedido a ser interpretado. O pedido não pode ser extraído de processo intelectivo do magistrado para, em um segundo momento, se exercer o processo interpretativo.

No mais e com a devida vênia, ao ajuizar uma ação o indivíduo pleiteia tutela específica e não há como se cogitar sua intenção em obter um resultado prático

---

[620] *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 220.
[621] Op. cit., p. 332.

equivalente, mesmo porque o diploma processual obriga a formulação de pedido certo e determinado (ou determinável, nas hipóteses de pedido genérico). Em contrapartida, existe a obrigatoriedade de o magistrado apreciar e julgar o pedido tal como formulado.

E a decisão que formou o título executivo judicial, a ser objeto do cumprimento de sentença, teve o dever de apreciar e julgar apenas o pedido formulado. Entretanto, caso a satisfação da pretensão constante no pedido formulado, julgado procedente em seu mérito, se mostre improvável quando do cumprimento de sentença, a possibilidade de o magistrado aplicar a tutela pelo resultado prático equivalente não guarda nenhuma relação com a interpretação do pedido formulado pelo demandante e já decidido no mérito.

O que se busca na fase de cumprimento de sentença é a adoção de técnica processual para assegurar a satisfação do autor-exequente, mesmo que de maneira diversa da inicialmente pretendida e posteriormente decidida. Portanto, entendemos que não se trata de – e nem se aplica a – interpretação do pedido nesta hipótese.

43. Dano moral?

Na vigência do CPC/1973 "a jurisprudência aceitava que o pedido de condenação ao pagamento de dano moral fosse 'genérico', ou seja, que o autor deixasse que o valor da condenação fosse fixado posteriormente pelo juiz"[622].[623] Não raras eram as petições iniciais fundadas em ato ilícito e com pedido de danos morais, nas quais o autor se limitava a pedir que a condenação fosse fixada à critério do magistrado, ou nas quais apenas se fazia a "sugestão" da condenação em elevada quantia apresentada pelo autor, sendo que para ambas as situações o valor atribuído à causa era irrisório, ocasionando reflexo no valor das custas e em eventual ônus da sucumbência suportado pelo autor, caso o pedido fosse julgado improcedente.

Neste contexto, o enunciado da Súmula nº 326 Superior Tribunal de Justiça prevê que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

---

[622] BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51.

[623] "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a formulação de pedido de danos morais genérico, sem definição inicial do *quantum debeatur*." (STJ – AgRg no AREsp nº 527202/ SP – Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 30/09/2015)

Empreendendo crítica ao referido posicionamento jurisprudencial, Carlos Alberto Carmona pontua que "não há, definitivamente, possibilidade de formular pedido genérico em sede de danos morais"[624].

No mesmo sentido, Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira defendem que "o autor está em uma condição bem melhor do que o juiz para indicar o quanto se sentiu atingido em sua moral, já que conhece todas as circunstâncias que envolveram o acontecimento, bem como as suas condições pessoais" [625].[626]

E de fato, além de inexistir previsão legal expressa para a formulação de pedido genérico relativo ao pedido de condenação a título de danos morais, referida prática "provoca o cerceamento de defesa do réu, que fica impedido de contestar os valores pleiteados"[627], bem como gera situação de desequilíbrio processual, pois se o pedido do autor for julgado improcedente, o inexpressivo valor atribuído à causa na petição inicial não lhe causará grandes transtornos, mas se o pedido indeterminado for julgado procedente, em especial se for acolhido o patamar "sugerido" pelo demandante, então além de o réu ter que arcar com o pagamento da condenação, também será condenado em honorários de sucumbência tendo por base o valor da condenação (para o qual muito provavelmente o autor não recolheu as devidas custas, ressalte-se), situação que demonstra tratamento díspar entre as partes do processo.[628]

Atento a esta situação, o CPC/2015 prevê em seu art. 292, V, que "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido". Trata-se de medida tendente a obstar a formulação de pedido genérico sobre danos morais, bem como busca vincular o pedido determinado ao valor da causa.

---

[624] Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 24.

[625] E complementam: "se o ilícito civil que gerou o dano já aconteceu, tem o autor, no momento da propositura da ação, plena condição de indicar qual o valor que pretende obter a título de dano moral, não havendo o que justifique a formulação de pedido genérico com relação a algo já ocorrido" (A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 258)

[626] Na mesma linha: "Há casos fora das hipóteses restritas dos incisos I a III do art. 286, em que se tem admitido, *na ordem prática*, pedido genérico. Tal é o caso de muitos pleitos de indenização por danos morais, o que, em nosso sentir, não é de ser aceito, pois não há qualquer razão, nem mesmo de economia de atividade processual, para que essa técnica seja admitida em tais hipóteses." (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 416)

[627] OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. Op. cit., p. 259

[628] "retirar o risco inerente ao processo implica, como se tem visto, em permitir uma aventura em juízo, com nítida infringência ao princípio da boa-fé processual. Como se disse, se o autor formula pedido genérico e dá a causa valor ínfimo, ao perder a demanda nada sofrerá. Em contrapartida, se aceita sua sugestão de valor, ganhará uma pequena fortuna. Daí o incentivo a que se proponham ações absolutamente infundadas, como se tem visto acontecer em inúmeras oportunidades." (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. Op. cit., p. 258)

De todo modo, cumpre salientar que o art. 324, §1º, II, do CPC/2015 permite a formulação de pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato". Conforme já tivemos a oportunidade de analisar neste trabalho (tópico 17), referida exceção se aplica, por exemplo, nas ações indenizatórias com pedido de dano moral e/ou material na qual a relação entre as partes ainda não foi finalizada quando do ajuizamento da ação, como na ação proposta por consumidor em face de seu plano de saúde com pedido de condenação à reparação pelos danos sofridos pela negativa de cobertura de uma internação ainda em curso no momento do ajuizamento da ação[629].

Dentro deste cenário, com o devido respeito ao posicionamento dos julgados proferidos em sentido contrário, entendemos que o pedido de condenação a título de danos morais deve ser feito de maneira determinada, exceto quando não for possível determinar no momento do ajuizamento da ação as consequências do ato ou do fato, hipótese na qual o pedido poderá ser genérico.

Sem prejuízo de todas as considerações apresentadas acima, não podemos perder de vista que o pedido genérico se refere ao *quantum debeatur* e, portanto, à parcela de determinação do pedido. Se o pedido for genérico, ainda assim deverá ser certo e delimitar o bem da vida pleiteado (*an debeatur*).[630]

Não há previsão na lei e nem na jurisprudência quanto à possibilidade de se formular pedido incerto, inclusive para fins de danos morais. Sem prejuízo da discutível praxe que permite a formulação de pedido genérico para a condenação a título de danos morais, fato é que – com ou sem a delimitação do *quantum debeatur* – referido pedido deve ser certo, não havendo possibilidade de o magistrado supor a existência de danos morais indenizáveis, caso referido pleito não tenha sido expressamente formulado.

Diante deste raciocínio, entendemos que a regra da congruência pode ser flexibilizada, caso o pedido de condenação a título de danos morais tenha por escopo tutelar dano causado por ato ou do fato cujas consequências ainda não foram aferidas –

---

[629] No mesmo sentido, inclusive destacando a possibilidade de reconvenção com pedido genérico de danos morais: COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 512.

[630] "Em linha de princípio, a concessão de indenização por danos morais exige que tenha havido pedido expresso na petição inicial, como também não se prescinde que a sentença seja explícita no sentido dessa condenação. (...) Assim, de regra, os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, art. 293), não se considerando a verba a título de dano moral se não foi formulado pedido na inicial, ainda que possa ser formulado em outra demanda; e, como pedido novo, não induz litispendência nem afronta a coisa julgada, salvo se a anterior ação de indenização por danos materiais foi desacolhida pela ausência de ilicitude do ato." (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 700-701)

total ou parcialmente –, nos termos do art. 324, §1º, II, do CPC/2015. Para os demais casos, o pedido de danos morais deve ser certo e determinado.

Já a interpretação do pedido não se aplica ao presente debate, pois o §2º, art. 322, CPC/2015 incide apenas quando houver a necessidade de se interpretar o pedido formulado, cuja parcela de certeza não foi adequadamente delimitada.

Não por outro motivo causa preocupação o posicionamento pretoriano, pelo qual se admite que "A interpretação ampla ao pedido de indenização pelos prejuízos causados, de modo a incluir na condenação os danos morais provados nos autos, não viola os arts. 128 e 460 do CPC"[631]. Com a devida vênia, mas o presente estudo não concorda com este posicionamento[632], pelas razões acima expostas.

Ademais, a previsão do art. 292, V, do CPC/2015 se mostra adequada para referida situação e deve ser sempre lida em conjunto com o §2º, art. 322, CPC/2015, pois mesmo que haja eventual narrativa fática na petição inicial, a qual possa induzir o magistrado ao raciocínio de que o demandante teria pedido (ou gostaria de ter pedido) danos morais, o julgador também deverá se ater ao valor da causa – enquanto elemento do conjunto da postulação – para só então concluir se há ou não pedido de danos morais e o *quantum* pleiteado.

44. Ação monitória e embargos à monitória

A ação monitória foi introduzida no CPC/1973 por meio da Lei nº 9.079/1995, a qual incluiu os arts. 1.102a a 1.102c no referido diploma processual. O art. 1.102c previa (já com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005) que no prazo de 15 (quinze) dias, poderia o réu oferecer embargos, que suspenderiam a eficácia do mandado inicial, bem como que se os embargos não fossem opostos, constituir-se-ia, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença.

---

[631] STJ – REsp nº 900380/RS – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 08/09/2009.

[632] Destacamos também: "Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes'.". No mesmo sentido: STJ – REsp nº 284480/RJ – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 02/04/2001; STJ – AgRg no Ag nº 468472/RJ – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 02/06/2003; STJ – REsp nº 779805/DF – Min. Relator: Aldir Passarinho Júnior – Publicação: 12/02/2007; STJ – REsp nº 1022798/ES – Min. Relator: Castro Meira – Publicação: 28/11/2008; STJ – REsp nº 1328457/RS – Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 17/09/2018.

Fato é que a previsão de embargos como meio de defesa na ação monitória fomentou debate na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica dos embargos à monitória, se seria uma *ação* ou uma *defesa*. A questão tornava-se ainda mais intrincada em razão da redação do §3º, do art. 1.102c, segundo o qual a *rejeição* dos embargos constituiria de pleno direito o título executivo judicial (e, consequentemente, o *acolhimento* dos embargos ocasionaria a não constituição do título).

Entretanto, ainda na égide do CPC/1973, referida questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os embargos na ação monitória não têm 'natureza jurídica de ação', mas se identificam com a contestação"[633].[634]

Reforçando referido entendimento sobreveio o enunciado da Súmula nº 292 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário". Portanto, tanto os embargos à monitória não têm natureza de ação – mas sim de contestação – que se admite ao réu apresentar reconvenção na ação monitória.

Fato é que mesmo não tendo a natureza de ação, apenas em razão da oposição dos embargos é que o direito exigido pelo autor será analisado em fase cognitiva, ou, em outras palavras, "A realização plena do contraditório, que faz surgir cognição exauriente, é condicionada à instauração de embargos por parte do réu. É exato dizer que a cognição exauriente dar-se-á, no procedimento monitório, *secundum eventum defensionis*"[635].

Cassio Scarpinella Bueno[636] defende que os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, não podendo ser confundida com os embargos à execução de título

---

633 E complementa o raciocínio da ideia da seguinte forma: "Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexiste ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor." (STJ – REsp nº 222937/SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 02/02/2004). No mesmo sentido, destacamos ainda: "Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, motivo pelo qual a exigência do recolhimento de custas iniciais é descabida." (STJ – REsp nº 1265509/SP – Min. Relator: João Otávio de Noronha – Publicação: 27/03/2015)

634 "A oposição dos embargos instaura processo de conhecimento ao mesmo tempo em que permite veiculação de toda a matéria de defesa – e somente de defesa – pelo réu. Essa dupla função cindiu a doutrina entre aqueles que defende terem os embargos natureza de ação e aqueles que, por outro lado, veem-na como simples contestação. Na égide do CPC/1973, o STJ inclinou-se para a segunda corrente, o que o levou a considerar que a oposição dos embargos ensejaria uma transformação da ação monitória em processo de conhecimento, levando, como efeito prático, à desnecessidade do pagamento de custas iniciais." (ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Arts. 700 a 702*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 969)

635 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume III*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 247.

636 *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais.* Vol. 2. Tomo II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.

extrajudicial, estes sim com natureza de ação. Esclarece ainda que a ação monitória é procedimento especial "onde o contraditório está claramente invertido".

Ao disciplinar referida matéria, o art. 702 do CPC/2015 prevê a possibilidade de o réu opor embargos à ação monitória e que "Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum" (§1º), bem que o "O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias" (§5º).

Guardadas as devidas proporções, referido procedimento tem similitude com a apresentação de contestação e réplica, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao réu-embargante apresentar argumentos para a improcedência do pedido (não constituição do título) e o autor-embargado para a procedência (constituição do título).

Feitas estas considerações, faz-se necessário destacar interessante ponderação feita por Antonio Carlos Marcato[637], segundo o qual "se os embargos têm natureza de contestação, mas o juiz deverá julgá-los por sentença (...), como conciliar essa solução legal com o princípio da adstrição do julgamento ao pedido"?

E a solução encontrada pelo referido autor é extraída do art. 141 do CPC/2015, o qual em sua primeira parte determina ao juiz decidir o mérito (da causa) nos limites propostos pelas partes[638]. Sem prejuízo da respeitável proposta apresentada pelo insigne docente das Arcadas, pedimos vênia para apresentar entendimento diverso.

Conforme adiantamos ao tratar do mérito no processo civil (tópico 35), no nosso entendimento o art. 141 do CPC/2015 deve ser dividido em duas partes: a primeira sobre o *mérito da causa* (O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes) e a segunda sobre as *questões de mérito* (sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte).

Cândido Rangel Dinamarco[639] define, de um lado, *questões de mérito* como sendo os pontos "dos quais depende a existência dos direitos alegados pelas partes (...) para o julgamento de determinada causa", mais precisamente decorrentes dos fatos constitutivos, impeditivos e modificativos suscitados no processo; e, por outro lado, o *mérito da causa* "é a pretensão trazida ao juiz em busca de satisfação".

---

637 *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 279-280.

638 "Ao que tudo indica, resposta a esta indagação pode ser encontrada na dicção do art. 141 do Novo Diploma Legal, ao dispor que o juiz julgará o *mérito da causa posta em juízo*, julgamento que talvez deva ser entendido, na lição de Dinamarco, como o das *demandas do autor* (veiculada na petição inicial) e *do réu* (veiculada na contestação), esta contraposta à demanda daquele e consistente 'na pretensão à rejeição da demanda do autor'" (Op. cit, p. 279-280)

639 *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 41 e 229.

Dentro deste contexto, entendemos que o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitória decorrerá da análise das *questões de mérito*, mais precisamente os fatos impeditivos, modificativos e extintivos apresentados pela defesa[640]. Já o *mérito da causa* será julgado em razão da constituição ou não do título executivo judicial, como consequência *indireta* do julgamento dos embargos à monitória, mas *direta* do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

Sendo assim, considerando que as questões de mérito dizem respeito não só aos fatos constitutivos, mas também às matérias de defesa, entendemos que a sentença que acolhe ou rejeita os embargos à monitória tem o mesmo efeito prático da sentença proferida em ação de conhecimento, ao apreciar a matéria de defesa referenciada na contestação.

Em que pese a lei dar a entender que o julgamento será dos embargos à monitória, acolhendo-os ou rejeitando-os (art. 702, §§8º e 9º, CPC/2015), entendemos ainda que seria mais adequado constar que o pedido da ação monitória será julgado procedente ou improcedente, com a respectiva constituição ou não do título executivo judicial. Entretanto, este assunto constitui proposta, *de lege ferenda*, apresentada por este trabalho, no intuito de aprimorar o instituto da ação monitória[641].

Diante de todo o exposto, concluímos que a ação monitória e o julgamento de eventuais embargos opostos pelo réu não configuram exceção ou violação ao princípio da congruência. Ademais, os embargos à monitória, enquanto defesa, não se prestam para alterar, aditar ou de qualquer modo modificar o pedido do autor, razão pela qual também não se prestam para fins de interpretação do pedido, mesmo porque a defesa do réu não integra o conjunto da postulação do demandante.

45. Ações possessórias

Além da natureza dúplice das ações possessórias – que abordaremos adiante –, interessante ressaltar a sua fungibilidade.

---

[640] "(...) é necessário considerar que entre a formulação da demanda pelo autor (consubstanciada no pedido, iluminado pela causa de pedir), e a decisão, materializada no dispositivo esclarecido pela motivação, insere-se a atividade defensiva do réu. Esta faz que (a) pontos afirmados pelo autor e impugnados pelo réu transformem-se em questões (pontos duvidosos ou controversos)" (LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 101)

[641] Cumpre salientar que, na prática, referido posicionamento já é adotado por alguns magistrados: TJSP – processo nº 1009285-74.2017.8.26.0011.

O art. 375 do CPC/1939 determinava que "O exercício de uma ação pôr outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas". No CPC/1973 a matéria foi transportada para o art. 920, pelo qual "A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados". Atualmente este tema é tratado no art. 554 do CPC/2015, tendo sido mantida a redação do diploma processual anterior.

Em estudo sobre o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, José Carlos Barbosa Moreira[642] elucida que:

> "No campo das ações possessórias, o art. 920 permite expressamente que se conceda uma das medidas no lugar da outra (...) Essa permissão, que é excepcional, restringe-se àquelas três ações possessórias disciplinadas na parte pertinente do Código. E a razão de política legislativa varia: ora se diz que isso resulta do fato de que na prática é muito difícil ao autor, por vezes, verificar se a configuração dos fatos corresponde a um caso de manutenção ou já se desenha como um caso de esbulho, quer dizer, se o caso é de turbação ou de esbulho, duas figuras cuja linha fronteiriça nem sempre se apresenta muito nítida para que o autor possa optar claramente por uma das duas hipóteses. Mas também se diz (...) que o problema seria, na verdade, outro. Quando alguém pede a tutela possessória está pleiteando qualquer das formas porventura adequadas, de acordo com a realidade dos fatos (...) Seja como for, a exceção existe, é expressa, e não podemos deixar de considerá-la."

Ao tratar da fungibilidade das ações possessórias, Antonio Carlos Marcato explica que "o autor pleiteia junto ao órgão jurisdicional a tutela possessória pertinente e idônea (...) o que reclama, em suma, é uma *tutela jurisdicional adequada à proteção de sua posse*, independentemente da natureza da ofensa sofrida"[643].

Teresa Arruda Alvim destaca a fungibilidade das ações possessórias dentre as exceções à regra da congruência, ressaltando que "As exceções a esta regra devem vir previstas expressa e explicitamente no ordenamento jurídico positivo"[644].

Deste modo, nas ações possessórias o magistrado não estará adstrito ao pedido formulado, desde que conceda a tutela jurisdicional adequada tendo por base uma das ações possessórias e de acordo com a causa de pedir exposta pelo demandante[645].

---

[642] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 212.
[643] *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 119.
[644] *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 245.
[645] "o juiz pode conceder a tutela possessória adequada, de acordo com o que restar provado no caso concreto, independentemente da espécie da ação possessória (pedido) proposta, partindo-se do pressuposto de que o importante é discutir e demonstrar a posse (causa de pedir das ações possessórias)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume III*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 158)

Nesta toada, além de ser uma exceção ao princípio da congruência, o pedido certo formulado (reintegração, manutenção ou interdito proibitório) possui permissivo legal para ser desconsiderado com vistas a se conceder a tutela jurisdicional adequada, tendente a assegurar a posse do demandante, o que denota também tratar-se de exceção à regra da interpretação do pedido, prevista no §2º, art. 322, CPC/2015, pois ao magistrado é assegurado extrair a adequada tutela jurisdicional não só do pedido certo, como também da causa de pedir e de toda a matéria debatida no curso do processo.

46. Ações dúplices

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, o direito de ação é exercido não só pelo autor, mas igualmente pelo réu ao empreender oposição à pretensão e "postular do Estado um provimento contrário ao procurado por parte daquele que propôs a causa, isto é, a declaração de ausência do direito subjetivo invocado pelo autor"[646], denominando esta situação como "aspecto bifrontal do direito de ação"[647].

Para José Rogério Cruz e Tucci "A ação dúplice (...) é aquela em que se identificam as situações processuais de ambas as partes (...) Corresponde, ademais, sempre, a uma relação jurídica tal que qualquer dos sujeitos pode ajuizá-la em face dos demais"[648].

Ao tratar do resultado da tutela jurisdicional sobre a perspectiva do vencido, Flávio Luiz Yarshell defende que o Estado-juiz também presta tutela jurisdicional ao réu quando o pedido formulado pelo autor é julgado improcedente, dando enfoque ao escopo jurídico e ao "escopo social, cuja expressão mais importante é a pacificação pela eliminação da controvérsia (...) a superação da controvérsia, e mesmo a estabilidade do regramento imposto pelo provimento estatal, significam formas de tutela também para o vencido"[649].

Conforme analisamos anteriormente neste trabalho, o pedido formulado pelo autor visa obter uma tutela jurisdicional (pedido imediato) que lhe assegure o bem da vida pretendido em razão do ajuizamento da ação (pedido mediato). Por outro lado e como regra – salvo nas hipóteses de reconvenção ou de pedido contraposto –, o papel do réu no

---

[646] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 151.
[647] Op. cit., p. 151.
[648] *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 254.
[649] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ, 2006, p. 32-33.

processo civil é de defesa, a qual não se prestará para obter o bem da vida objeto do litígio, caso a demanda do autor seja julgada improcedente. Entretanto, o pedido de improcedência da ação formulado ao final da defesa tem teor de pedido imediato e, se acolhido, equiparar-se-á a tutela jurisdicional declaratória negativa em desfavor do autor, e seu trânsito em julgado tornará sedimentada a inexistência de direito ao referido pleito formulado pelo autor em face do réu.

Assim, não se ignora o fato de que a improcedência do pedido do autor gera efeitos para o réu, mesmo se não for apresentada reconvenção ou formulado pedido contraposto. A simples superação da controvérsia e a manutenção do *status quo* buscado pelo réu em sua defesa já pode ser considerado um resultado satisfatório – tanto assim o é que quando a demanda é julgada improcedente o autor é tido por sucumbente e condenado ao pagamento das despesas processuais –, pois torna pacífica a situação fática e jurídica outrora questionada em juízo pelo autor e afasta do réu as incertezas quanto ao destino da demanda e os possíveis reflexos que adviriam para fora do processo em caso de julgamento a favor do autor.

Nesta toada, a improcedência da demanda é buscada pelo réu em sua defesa, de maneira simétrica ao pleito formulado pelo autor. Enquanto a defesa é passiva e resiste à pretensão processual do autor, este é ativo e pugna pela procedência do pedido para atingir determinado bem da vida.

Entretanto, há exceções nas quais a improcedência do pedido atinge resultados que vão além do acima descrito e acaba por conceder ao réu a tutela jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida (pedido mediato), mesmo diante da inexistência de reconvenção ou pedido contraposto. Estas exceções são denominadas de "ações dúplices".

A doutrina relata que as ações possessórias do direito romano já evidenciavam caráter de ações dúplices[650], pois se destinavam a proteger a posse da parte que demonstrasse ser detentora deste direito, independentemente de ser o autor ou o réu[651]. Deste modo, a ação dúplice "*já nasce com essa natureza*: julgado improcedente o pedido

[650] MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 90-91.

[651] Extraído das Institutas de Gaio: "156. Uma terceira divisão é a dos interditos em simples e dúplices. (...) 160. Dúplices são, por exemplo, os interditos *uti possidetis* e *utrubi*. Por isso chamam-se dúplices porque neles a condição dos litigantes é idêntica, nenhum se encontra na situação determinada de réu ou autor, mas, cada um representa ambos os papéis; por isso o pretor emprega as mesmas palavras, dirigindo-se aos dois." (CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de história do processo civil romano. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 180)

formulado pelo autor, haverá atribuição de bem jurídico ao réu, *ainda que este não tenha feito pedido*"[652].

Nas ações dúplices a condição dos litigantes se assemelha, pois autor e réu assumem simultaneamente ambas as posições dentro do processo, notadamente pelo fato que de ambos têm interesse de agir e legitimidade para propor a ação. A definição de um dos litigantes como autor só ocorre porque este tomou a iniciativa de ajuizar a ação, nada mais. Após ajuizada a ação, ambas as partes demandantes atacam e se defendem visando, ao final, obter a tutela jurisdicional que lhe assegure o objeto litigioso do processo.

Dentro deste cenário, nas ações dúplices a sentença que julga a questão controvertida acaba por necessariamente tutelar os interesses e conceder o bem da vida para uma das partes, autor ou réu, respectivamente no caso de procedência ou de improcedência, independentemente de pedido contraposto ou reconvenção.

Isso porque "as ações dúplices são regidas por normas de direito material, e não por regras de direito processual"[653] e, como conclusão necessária, se após finda a instrução processual o magistrado concluir que o autor não faz jus ao bem da vida pleiteado, como consequência lógica o direito será do réu e a este deverá ser concedida a tutela jurisdicional.

De acordo com o posicionamento da doutrina, nas ações dúplices a contestação do réu exerce o papel de pedido contrário[654], permitindo concluir que o contra-ataque do réu e a demonstração de oposição ao pleito formulado na exordial já são suficientes para que, ao final, se julgada improcedente a demanda, seja conferida a tutela jurisdicional ao autor.

Necessário apenas acrescentar que nas ações dúplices o réu não exerce o direito de ação, pois o interesse do réu de se ver tutelado em caso de improcedência do pedido nasce simultaneamente com a propositura da ação pelo autor. Cabe ressaltar que se o réu tivesse tomado a iniciativa e ajuizado a ação (dúplice), a parte contrária e que teria seus

---

[652] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 217.

[653] STJ - REsp nº 1085664/DF – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 12/08/2010.

[654] "Do prisma material, é dúplice a ação, provocando o *iudicium duplex*, na qual a contestação do réu já basta à obtenção do bem da vida. Em geral, o autor pede e o réu somente impede; na *actio duplex*, o ato de impedir (contestação) já expressa um pedido contrário. Tal característica deriva do direito material posto em causa (rectius: mérito, pretensão processual ou objeto litigioso)" (ASSIS, Araken de. *Procedimento sumário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 161). No mesmo sentido: "em casos excepcionais se permite o alargamento do objeto litigioso através da contestação. Quando isto se permite, diz-se que a ação tem caráter dúplice. A contestação, nessa modalidade de ação, não somente formula defesa do réu, como também poderá conter autênticos pedidos em seu favor, sem necessidade de reconvenção." (WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, jul-set/1983, p. 141)

interesses tutelados em caso de improcedência do pedido[655]. Ambas as partes preenchem os requisitos processuais para figurar no processo como autor ou réu.

Por este motivo, sem ignorar o relevante papel que a contestação exerce para a formação do convencimento do magistrado e para o resultado do processo, parece defensável a ideia segundo a qual se a ação dúplice correr à revelia do réu, nada obsta que o magistrado julgue improcedente o pedido formulado (notadamente diante de alguma das hipóteses dos incisos do art. 345 do CPC/2015) e conceda a tutela jurisdicional em favor do réu. Isso porque não é a existência ou não de contestação que definirá se a ação é dúplice e se o réu fará jus a tutela jurisdicional[656]. Na verdade, em sendo a ação dúplice a concessão de tutela ao autor ou ao réu será decorrência da respectiva procedência ou improcedência do pedido[657].

Neste contexto é possível concluir que nas ações dúplices a concessão de tutela em favor de alguma das partes decorre da análise do mérito da causa e da sua conclusão. Não por outro motivo, se a ação for julgada extinta sem resolução do mérito, não se pode admitir a concessão de tutela jurisdicional para qualquer das partes, pois nesta hipótese a relação de direito material sequer foi analisada pelo julgador.

Passando para a análise de hipóteses de ação dúplice previstas na lei, a ação possessória é o exemplo mais usual, inclusive advindo do direito romano, conforme já abordado. Não obstante o art. 556 do CPC/2015 prever que "é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória" e a existência de julgado com o posicionamento de que "a ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação"[658], na doutrina diversas obras classificam a ação possessória como ação dúplice[659], por óbvio que apenas no tocante à proteção possessória. Caso o réu

---

655 "...'ação dúplice' é aquela em que se identificam as situações processuais de ambas as partes e que significa que o acolhimento ou a rejeição do pedido do autor tem o condão, por si só, de dar, no plano material, a *mesma* tutela jurisdicional para o réu como se ele próprio tivesse tido a iniciativa de provocar a jurisdição" (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 188)

656 "A diferença entre a ações dúplices e aquelas em que se admite o pedido contraposto está em que *naquelas* sequer um pedido precisa ser feito pelo réu, fosse em contestação, fosse onde fosse, para que o juiz possa dar-lhe a tutela jurisdicional plena." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 588)

657 "...nas ações tipicamente dúplices, em que a improcedência do pedido do autor significa exatamente a procedência em relação ao réu." (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 782)

658 STJ – RMS nº 20626/PR - Min. Relator: Ministro Paulo Furtado – Publicação: 29/10/2009.

659 Dentre as quais, destacamos: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 919-921; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos*

também intente obter indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, este pleito deverá ser formulado por meio de pedido contraposto, conforme já analisado neste trabalho, pois a indenização não é uma decorrência lógica da improcedência do pedido possessório[660].

Entretanto, pela interpretação sistemática do diploma processual se mostra adequado ponderar que a proteção possessória garantida ao réu, em caso de improcedência do pedido do autor, surtirá efeitos apenas e tão somente entre as partes do processo e não perante terceiros, isso em decorrência dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506, CPC/2015).

Outro exemplo é a extinta ação de prestação de contas, prevista nos revogados arts. 916 a 918, do CPC/1973, pela qual se o réu contestasse as contas apresentadas pelo autor e, ao final, fosse constatada a existência de crédito em favor do réu, o saldo credor declarado na sentença poderia ser cobrado em execução forçada por meio de cumprimento de sentença, nos autos da própria ação de prestação de contas.

A ação de prestação de contas decorria de relação jurídica na qual o autor tinha a obrigação de administrar negócios ou interesses alheios e prestar contas ao réu, servindo referida ação para demonstrar o resultado da referida gestão e exonerar o autor de eventuais responsabilidades, mas se ao final fosse constatado saldo em favor do réu, como decorrência lógica o magistrado condenava o autor ao pagamento deste saldo, prescindindo de pedido contraposto neste sentido[661], mesmo porque o réu também poderia ter tomado a iniciativa e ajuizado a ação de exigir contas, cujo resultado acabaria sendo a condenação do gestor ao pagamento do valor devido se as contas não fossem julgadas boas.

No tocante à ação demarcatória, prevista no art. 581, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, a sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda e também determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos. Inconteste que todas as pessoas que detêm o domínio ou a posse dos imóveis limítrofes, cuja demarcação não é pacífica, têm interesse de agir e legitimidade para propor a ação demarcatória. Do mesmo modo, a improcedência

---

mediante procedimentos diferenciados, volume III. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 160; YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 282; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 255; e WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, jul-set/1983, p. 141.

[660] STJ – REsp nº 1297425/MT – Min. Relator: João Otávio de Noronha – Publicação: 27/02/2015

[661] STJ – REsp nº 476783/RJ – Min. Relator João Otávio de Noronha – Publicação: 13/11/2007; STJ – REsp nº 1203559/SP – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 17/03/2014; STJ – REsp nº 1274639/SP – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 23/10/2017

do pedido da exordial solucionará a questão do traçado da linha demarcatória, mantendo o traçado impugnado no pedido autoral, e não permitirá a restituição da área que o autor entendia ter sido invadida, declarando o domínio ou a posse do réu[662].

O mesmo ocorre na ação divisória (art. 592, §2º, do CPC/2015), se o réu impugnar a divisão feita pelo autor na petição inicial, o juiz proferirá decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões, decidindo a parcela de direito para o autor e para o réu, independentemente de pedido contraposto.

Não obstante a aparente confusão com pedido contraposto, também há posicionamento pretoriano segundo o qual a ação de guarda de filho menor é ação dúplice, pois "tanto o pai como a mãe podem perfeitamente exercer de maneira simultânea o direito de ação, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação"[663].

Dito tudo isso, tem-se que nas ações dúplices há particularidades na relação de direito material envolvida na demanda, as quais acabam por permitir que ambas as partes figurarem como autor ou réu. Assim, a contestação do réu, ou a simples não demonstração do direito pelo autor, se prestam para conferir a tutela jurisdicional e o bem da vida sob litígio em favor do réu, desde que o pedido autoral seja julgado improcedente. Referida medida não implica em violação ao princípio da congruência, pois nas ações dúplices a integral solução do litígio e a pacificação social só serão obtidas se, após julgado o mérito, alguma das partes for agraciada com o bem da vida *sub judice*.

No tocante à interpretação do pedido, considerando o atípico tratamento dado pela lei à defesa do réu nas ações dúplices, bem como o fato de que nestes casos ambas as partes litigam em razão de determinado bem da vida, no qual possuem legitimidade para figurar, reciprocamente, como autor ou réu, não se pode ignorar que *nesta excepcional situação a defesa do demandado fará parte do conjunto da postulação*, o que, consequentemente, ocasionará a necessária flexibilização da regra do §2, art. 322, CPC/2015.

---

662 "Na hipótese dos autos, o interesse do réu resta ainda mais evidente, porquanto se trata de ação demarcatória, que, por sua natureza, possui caráter dúplice. Assim, eventual improcedência do pedido da autora resultará em sentença favorável ao réu, ainda que não tenha formulado pedido nesse sentido." (STJ – REsp nº 203836/PR – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 15/12/2008)

663 STJ – REsp nº 1085664/DF – Min. Relator: Luis Felipe Salomão – Publicação: 12/08/2010.

47. Pedido unitário em demanda decorrente de obrigação alternativa

Conforme já abordado (tópico 18), o pedido alternativo decorre de uma relação obrigacional alternativa, derivada da lei ou do contrato, na qual, em regra, caberá ao devedor escolher qual obrigação irá adimplir, dentre as alternativas que lhe forem dadas.

Assim, quando a relação jurídica for pautada em obrigações alternativas, nas quais não é facultado ao autor escolher a obrigação a ser adimplida, a petição inicial deverá conter dentre os pedidos um rol com todas as obrigações alternativas que poderão ser escolhidas pelo devedor ou por terceiro – ou ao menos um pedido genérico para que o réu seja condenado em uma das obrigações previstas na lei ou no contrato no qual se funda a causa de pedir – e, se procedente o pedido imediato, serão analisadas as obrigações alternativas em conjunto com a predileção apresentada pelo réu em contraditório no curso do processo, para então se acolher uma das obrigações na sentença de procedência, visando assim satisfazer a pretensão do autor.

E é exatamente por não ser facultado ao autor, nesta hipótese, escolher qual das obrigações alternativas lhe convém ser adimplida, bem como por não ser opção do demandante formular ou não pedido alternativo quando a relação de direito material for pautada em obrigações alternativas, que o parágrafo único do art. 325 do CPC/2015 assim dispõe: "Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo". Na verdade, foi mantida a regra prevista no parágrafo único, do art. 288, do CPC/1973. Não obstante o dispositivo mencionar apenas o devedor, parece adequada a sua aplicação também quando a escolha couber à terceiro.

Trata-se de clara exceção legal ao princípio da congruência[664], na qual o direito material do demandado vem em primeiro plano e se sobrepõe ao direito processual do demandante (princípio da demanda). Ora, se o pedido formulado na petição inicial é um ato de vontade do autor, não se pode perder de vista que no aspecto cronológico a lei ou o contrato – que dará lastro à causa de pedir e, consequentemente, ao pedido de demanda decorrente de obrigação alternativa – veio antes do pedido formulado pelo autor. Portanto, se considerarmos que o pedido é uma decorrência lógica da causa de pedir, não há dúvida

[664] "O dispositivo garante que as normas processuais (que, em regra, proíbem o julgamento *extra* e *ultra petita*) não se sobreponham ao próprio direito material do devedor, impedindo o exercício do seu direito de escolha." (COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 513)

quanto à inadequação do pedido unitário (ou fixo[665]) formulado em demanda decorrente de obrigação alternativa, cuja opção pela prestação a ser adimplida caiba ao demandado.

Assim, a previsão do parágrafo único, do art. 325, do CPC/2015 visa impedir que a inadequação do pedido formulado pelo autor torne sem efeito o legítimo exercício atribuído pelo direito material ao réu[666]. A segurança jurídica, o devido processo legal e a previsibilidade das decisões, que figuram como relevantes alicerces do princípio da congruência, perdem o sentido e se rompem nas demandas fundadas em relação obrigacional alternativa, na qual o autor formula pedido ignorando a lei ou o contrato. O parágrafo único, do art. 325, do CPC/2015 corrige o desvio do autor e inclui na demanda o direito do réu de escolher a obrigação a ser adimplida[667].

Não se pode apreciar o pedido veiculado em uma demanda fechando os olhos para a lei ou para o negócio jurídico existente, válido e eficaz com o qual o autor aquiesceu e que lastreia a causa de pedir. Por todos estes motivos, o disposto no parágrafo único, do art. 325, do CPC/2015 se mostra adequado e em perfeita harmonia com o princípio da congruência, mesmo excepcionando-o, pois não o desrespeita, mas tão somente adequa a sua aplicação nas hipóteses nas quais a demanda versar sobre obrigação alternativa.

Na prática, entretanto, resta saber o que ocorre se o autor, diante de obrigação alternativa cuja escolha cabe ao devedor ou a terceiro, ainda assim opta por formular pedido unitário e escolhe a obrigação de menor valor econômico, contrariando a regra do art. 292, VII, CPC/2015. Se o devedor optar por adimplir a obrigação de maior valor econômico, o valor da causa deverá ser retificado e as custas complementadas ao final da ação? Os honorários sucumbências serão calculados com base em que valor? As custas deverão ser complementas pelo autor ou diretamente pelo réu sucumbente? Aplica-se a regra de custas do pedido alternativo (art. 292, VII, CPC/2015) ou do pedido subsidiário (art. 292, VIII, CPC/2015)? Estas, entretanto, são indagações que fogem ao objeto deste

---

[665] Araken de Assis define os pedidos em fixo ou alternativo: "Em geral, o pedido é fixo, pois só há um objeto mediato (bem da vida) almejado; no pedido alternativo, ao invés, o autor pleiteia dois objetos mediatos distintos" (*Processo Civil brasileiro, Volume I: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 754-755)

[666] "...a não formulação do pedido pelo autor na forma do *caput* do art. 288 não inibe o legítimo exercício de um direito que é, no plano do direito material, do réu." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122)

[667] "Isso significa, em outras palavras, uma ressalva aos arts. 128 e 460 do CPC, pois nesta hipótese específica, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo, a lei autoriza o juiz a garantir ao réu a escolha da forma de cumprir a obrigação."(CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 26)

trabalho e merecem um estudo apartado, mas que são dignas de serem suscitadas para fins de iniciar o debate.

Por fim, cumpre salientar que o contraditório exercido pelo demandado apresenta notória influência sobre o pedido alternativo, razão pela qual a regra prevista no §2º, art. 322, CPC/2015 deve ser flexibilizada. Ao decidir o pedido alternativo, em caso de procedência, se a instrução processual não tiver delimitado adequadamente a certeza do pedido e qual das obrigações alternativas deverá ser tutelada pelo magistrado, este deverá não só considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, mas também deverá se ater ao contraditório do réu, para fins de aferir a existência de predileção por alguma das obrigações alternativas tuteláveis.

Entretanto, se os pedidos alternativos delimitarem adequadamente a certeza de cada uma das obrigações (bens da vida alternativamente pleiteados, constantes na lei ou no negócio jurídico), o magistrado prescindirá da análise do conjunto da postulação e da boa-fé, sendo necessária apenas a análise da instrução processual e do contraditório exercido pelo demandado, não para delimitar a certeza do pedido, mas sim para se definir qual será o bem da vida a ser tutelado.

48. Ações de controle concentrado de constitucionalidade

Na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (Lei nº 9.868/1999), bem como na arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882/1999) não há autores, mas sim legitimados; não há réus, mas sim órgão ou autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado; não há caso concreto, mas sim a análise da constitucionalidade de norma em abstrato.

Nesta linha, em decisão proferida na primeira Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, o então Ministro José Carlos Moreira Alves decidiu que "A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar"[668].

E ao tratar das ações do controle concentrado de constitucionalidade, Arruda Alvim entende que "É um processo que se inicia por um *requerimento*, que não pode,

[668] STF – ADC nº 1/DF – Min. Relator: Moreira Alves – Publicação: 16/06/1995.

todavia, ser confundido com um *pedido* (...) não há adstrição à ou às inconstitucionalidades apontadas nesse requerimento, senão que, o pano de fundo é a Constituição toda"[669].

Ressalte-se ainda o entendimento de "que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da *causa petendi aberta*"[670], pela qual o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados na petição inicial[671] – sem prejuízo desta regra também ser aplicável às demais ações de controle concentrado de constitucionalidade (*iuria novit curia*).

De todo modo, considerando as peculiaridades e os efeitos para a sociedade das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade[672], o princípio da congruência acaba sendo mitigado para o fim de se atingir um bem maior, que é a preservação da constitucionalidade no sistema normativo. E nesta toada, existindo inclusive divergência quanto a existência de pedido (ou de requerimento) nas referidas ações, sobre estas também não se pode cogitar a aplicação da regra da interpretação do pedido, tal como proposta pelo CPC/2015, haja vista a necessidade de o órgão julgador poder apreciar o ato postulatório como um todo.

49. Ações coletivas

Na atualidade o processo civil não se presta apenas para dirimir questões de direito civil e nem se limita a resolver conflitos decorrentes do direito privado. Com a evolução da sociedade e do ordenamento jurídico, o processo civil ganhou novos contornos e funções, com o escopo de resolver outras demandas além das expressamente previstas no Código de Processo Civil[673], tal como ocorre com as ações coletivas.

---

669 ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 115.

670 MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 444.

671 "não esta o Supremo Tribunal vinculado ao fundamento jurídico apresentado pelo Requerente" (STF – ADI nº 28/SP – Min. Relator: Octavio Gallotti – Publicação: 25/10/1991)

672 "A própria sorte do litígio, com certa freqüência, afeta outras pessoas que não as partes. De que modo se explicariam, a não ser assim, figuras como a da assistência e a do recurso de terceiro prejudicado? Esse transbordamento alcança proporções imensas nos casos em que a lei estende o vínculo da coisa julgada a um setor das pessoas estranhas ao feito, ou até à totalidade delas – fenômeno que se vem tornando mais comum no panorama contemporâneo do direito brasileiro. 3 Basta pensar na potencial influência, sobre o destino de multidões, de acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgue ação direta tendente à declaração da inconstitucionalidade de lei criadora de certo imposto." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 280)

673 "Não mais se discutem e se resolvem, no processo civil, somente questões de direito civil, nem, sequer, somente questões de direito privado. Com a evolução social e técnico-jurídica, houve a extrapolação do

Atento às alterações ocorridas sociedade, José Carlos Barbosa Moreira[674] destacou em um de seus estudos:

> "A moderna ciência processual nasceu e engatinhou em atmosfera impregnada de individualismo; as leis que de início ela produziu, como não podia deixar de acontecer, refletem o espírito da época. Em nome do chamado "princípio dispositivo", por assim dizer sacralizado, negavam-se ao órgão judicial poderes de iniciativa em cujo exercício se tendia a enxergar uma ingerência descabida na vida dos litigantes.
> Outros tempos chegaram, e com eles a inevitável reação a tal modo de pensar. Começou a ser posto em realce o elemento publicístico do processo.
> (...)
> A norma jurídica, em si mesma, não tem a virtude de modificar a realidade. Pouco adianta outorgar ao juiz maior soma de poderes, se o respectivo exercício for inábil ou insuficiente."

Em interessante estudo sobre o processo, Ovídio Araujo Baptista da Silva destaca que "o direito é uma construção humana, não havendo uma ordem jurídica imutável, previamente inscrita na natureza das coisas; a lei é uma proposição cujo sentido deve alterar-se para atender às variantes necessidades e contingências históricas"[675]. E é este o posicionamento que devemos adotar para tratar das ações coletivas.

Como reflexo desta mudança de paradigma foram editadas e sancionadas normas tendentes a tutelar os interesses da coletividade, como por exemplo a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) o Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88, art. 48 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Lei nº 8.078/1990) e o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXIX e LXX, CF/88, e Lei nº 12.016/2009).

Dentro deste cenário destacamos também o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.139/2009[676], destinado a disciplinar a Ação Civil Pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Da leitura do referido projeto normativo constata-se o intuito de inserir no ordenamento jurídico normas processuais voltadas especificamente para a tratativa das ações coletivas.

E do referido Projeto de Lei destacamos o art. 16 e o art. 25, parágrafo único[677]. O primeiro trata de regra específica de alteração do pedido ou da causa de pedir

---

conceito" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 95)

[674] O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 283 e 286.

[675] Processo e ideologia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, abr-jun/2003, p. 19.

[676] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485 – Acessado em: 03/12/2018.

[677] "Art. 16. Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante

até o momento da prolação da sentença. A sua redação guarda semelhança com o art. 314 do Projeto de Lei do Senado nº 166/10, derivado do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal[678], o qual já foi analisado neste trabalho, ao tratarmos do aditamento e alteração do pedido (tópico 30). Já o art. 25 e seu parágrafo único, em síntese, tratam da ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado e da possibilidade de o magistrado, de oficio, condenar o demandado na prestação de obrigações específicas e determinar as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados.

Em que pese os avanços apresentados pelo Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.139/2009, notadamente com o escopo de criar regras processuais específicas para o tratamento das ações coletivas, em 17/03/2010 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Federais votou pela rejeição do projeto, tendo sido interposto recurso com o escopo de submeter a questão ao Plenário. Fato é que os autos deste processo legislativo se encontram na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 12/05/2010.

Ainda na linha da tutela coletiva, sobreveio o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8.058/2014[679], com o escopo de instituir processo para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, o qual se encontra em trâmite legislativo. Do referido projeto destaca-se seu art. 18, pelo qual "o juiz poderá determinar, independentemente de pedido do autor, o cumprimento de obrigações de fazer sucessivas, abertas e flexíveis".

Como marco legislativo de controle e de intervenção em políticas públicas, destaca-se a Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), a qual passou a permitir ao Poder Judiciário a apreciação do mérito do ato administrativo em determinadas hipóteses, prevendo logo em seu art. 1º a possibilidade de se anular ou declarar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

---

possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada prova complementar. (...) Art. 25. Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido. Parágrafo único. Dependendo das características dos bens jurídicos afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar, entre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita."

[678] Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1 – Acessado em: 29/07/2018.

[679] Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758 – Acessado em: 03/12/2018.

As políticas públicas representam o conjunto de atividades dos Poderes do Estado, destinadas a alcançar seus fins e objetivos fundamentais (art. 3º, CF/1988).

Sobre o tema, destacamos o acórdão de relatoria do Ministro Celso de Mello, proferido nos autos da ADPF nº 45-9/DF[680], no qual se decidiu que o controle de políticas públicas exercido pelo Poder Judiciário não fere o princípio da separação dos poderes. Entretanto, referida decisão estipulou limites para a intervenção do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, mais precisamente a: (i) necessidade de preservação do "mínimo existencial"; (ii) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público; (iii) demonstração da falta de razoabilidade da escolha do agente público; e (iv) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, em consonância com a cláusula da "reserva do possível". [681]

Encerrando a análise legislativa, cumpre destacar o art. 333 do CPC/2015, o qual tratava da conversão da ação individual em ação coletiva, com destaque para o seu §9º, pelo qual "A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados". No entanto, referido dispositivo foi objeto de veto, tendo como uma das motivações o fato de que poderia ocorrer a "conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes".[682]

Susana Henriques da Costa e Débora Chaves Martines Fernandes ressaltam os motivos pelos quais a utilização do Código de Processo Civil, nas ações coletivas, pode tornar a tutela jurisdicional pleiteada inapta para atender à necessidade da coletividade, sugerindo o afastamento das regras preclusivas para o aditamento e a alteração do pedido formulado nas ações coletivas[683].

---

[680] STF – ADPF nº 45-9/DF – Min. Relator: Celso de Mello – Publicação: 04/05/2004.

[681] Destacamos a análise feita sobre referido julgado, em: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 49-50.

[682] José Rogério Cruz e Tucci apresenta crítica ao referido dispositivo: "totalmente inoportuna e desnecessária a ingerência que seria instituída, no âmbito do processo civil individual, no afã de obter um julgamento que possa abranger maior número de interessados, em flagrante afronta ao direito do cidadão, que, confiando na Constituição Federal, procurou advogado e ajuizou demanda própria, sobre a qual sempre teve ampla disponibilidade!" (Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 242, Abr / 2015, p. 63)

[683] "(...) problema enfrentado no Brasil, quando se discute a judicialização de temas políticos, é a rigidez do processo civil brasileiro, marcado atualmente por um conjunto de regras cujo objetivo é garantir que um processo, uma vez ajuizado, caminhe da forma mais diligente possível e sem retrocessos desnecessários em direção a um provimento jurisdicional que tornará inalterável (...) são rígidas as regras para a fixação do objeto da demanda – impedindo que o autor altere o seu pedido após determinado momento processual (...) Todas estas regras, não custa lembrar, foram elaboradas para atender às necessidades dos processos individuais, em um cenário em que a discussão judicial dos direitos coletivos, de modo geral, ainda era incipiente no Brasil. Desta feita, não são elas adequadas aos processos que discutem políticas públicas e a

Para José Marcelo Menezes Vigliar "o objeto do processo coletivo, inaugurado a partir do ajuizamento da *ação civil pública,* seria justamente a *demanda coletiva*"[684]. Ao tratar do direito processual coletivo, respeitada corrente doutrinária defende que "Pedido e causa de pedir podem ser interpretados extensivamente"[685].

Daniela Monteiro Gabbay explica que "a interpretação extensiva é uma forma de adequar a pretensão deduzida em juízo ao bem jurídico subjacente, que corresponde à mais importante baliza da atividade hermenêutica exercida pelo juiz"[686].

Em interessante estudo sobre o tema da *interpretação do pedido nas ações coletivas*[687], foi realizada detida análise partindo-se das seguintes premissas: (i) a pretensão deduzida em juízo nem sempre coincide com a totalidade do conflito existente na realidade social; (ii) o bem jurídico coletivo é marcado pela indisponibilidade, que é controlada pelo juiz, não fazendo qualquer sentido restringir a interpretação que este pode ter do pedido. Equivaleria dizer que o juiz deve anuir com a disposição indevida feita pelo autor; e (iii) restringir a interpretação do pedido significaria ratificar um ato contrário à lei, bem como restringir a proteção do bem jurídico coletivo a ser tutelado.

Tendo por base as premissas descritas acima, concluiu-se pela inaplicabilidade do art. 293 do CPC/1973 para os processos coletivos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, devendo prevalecer a *interpretação extensiva*.

E em síntese conclusiva, mencionado estudo destacou que[688]:

> "Interpretar extensivamente significa, em última instância, analisar com maior atenção o pedido mediato e a causa de pedir remota, ou seja, o bem jurídico coletivo, de modo a garantir a sua efetiva tutela, seja por meio de um julgamento

---

concretização dos direitos sociais. (...) a contingencialidade e a consequente mutabilidade são características desses direitos (sociais) e qualquer alteração na realidade social pode tornar a tutela jurisdicional pleiteada inapta ou ineficaz com o passar do tempo. (...) a aplicação estrita das regras preclusivas, que impedem a modificação do pedido no curso da demanda, pode constituir um óbice à concretização de determinado direito social, uma vez que o pedido formulado na ação não pode ser adaptado às alterações da situação fática que deu causa à demanda." (Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. *In.* Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, e Susana Henriques da Costa (Coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 374-375)

[684] *Tutela jurisdicional coletiva*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 133.

[685] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 144.

[686] *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

[687] LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro; ALVES, Rafael Francisco; ANDRADE, Tathyana Chaves de. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência). In: Paulo Henrique dos Santos Lucon. (Org.). *Tutela Coletiva - 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 188-189.

[688] Op. cit., p. 198.

> apto a impedir a perpetuação de lesões a direitos, seja por meio de uma *defesa* potencializada com a reunião das demandas."

A coletividade realmente não pode ser prejudicada, se o legitimado pela lei para propor a ação coletiva formular pedido inadequado, defeituoso ou simplesmente não formular pedido que poderia (deveria) ter formulado na ação coletiva ajuizada[689]. Não há como aplicar as mesmas regras e critérios processuais e interpretativos para os pedidos – não formulado ou formulado de maneira deficiente – em ações individuais e coletivas. São realidades e interesses[690] distintos, não podendo haver confusão entre os objetos a serem tutelados em cada uma destas ações. Por este motivo, ações individuais e ações coletivas demandam regras e parâmetros adequados para cada situação, visando atingir o fim colimado em cada uma[691].

Do mesmo modo, entendemos que a regra de interpretação do pedido prevista no §2º, art. 322, CPC/2015 não se aplica às ações coletivas, mesmo sendo um pouco mais flexível do que a interpretação restritiva prevista no CPC/1973.

Conforme estudaremos adiante de maneira mais detida, a interpretação prevista no novo diploma processual não se presta para modificar o pedido ou para substituir as regras de aditamento e alteração previstas no art. 329 do CPC/2015. A interpretação do pedido prevista no §2º, art. 322, CPC/2015 tem a finalidade de delimitar critérios objetivos para que, em caso de dúvida, o magistrado possa identificar a existência e a extensão do pedido certo formulado pelo demandante, mesmo que este esteja inserido no corpo da petição inicial. Ademais, nas ações individuais o contraditório exercido pelo demandado não tem o papel de interferir no objeto litigioso do processo, o qual é delimitado exclusivamente pelo demandante.

Ressalte-se ainda que nas ações individuais (disponíveis) o magistrado deve primar pela sua inércia e imparcialidade, enquanto que nas ações coletivas o bem jurídico a ser tutelado é indisponível, razão pela qual se compreende os motivos pelos quais o pedido

---

[689] Sobre a interpretação lógico-sistemática dos pedidos, aplicada às ações coletivas, destacamos os julgados: STJ – REsp nº 1107219/SP – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 23/09/2010; STJ – REsp nº 1355574/SE – Min. Relatora: Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) – Publicação: 23/08/2016; e STJ – REsp nº 1641167/RS – Min. Relator: Nancy Andrighi – Publicação: 20/03/2018. Por outro lado, destacamos a aplicação da interpretação restritiva para a seguinte ação coletiva: STJ – REsp nº 929792/SP – Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 31/03/2016. Disso se conclui que ainda não se pode precisar uma uniformidade no critério interpretativo do pedido para as ações coletivas.

[690] Ressalte-se a adequada correção feita por Paulo Henrique dos Santos Lucon, ao destacar que o ordenamento jurídico pátrio tutela os "direitos" coletivos e não "interesses" coletivos. (*Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 150-151)

[691] Cumpre ressaltar interessante análise feita sobre o tema: COSTA, Susana Henriques da. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 517.

formulado pelo legitimado poderá ser interpretado extensivamente pelo magistrado, no intuito de se atingir a tutela mais adequada para a coletividade[692].[693]

Cumpre destacar que nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos a doutrina aconselha que o pedido seja genérico[694], medida salutar que, além de possuir permissivo legal (art. 324, §1º, II, CPC/2015 c/c art. 95, CDC/1990), afasta do magistrado a incumbência de interpretar o pedido para proferir sua sentença.

Em que pese o presente estudo não ter por escopo a análise do pedido formulado em ação coletiva – mas apenas o pedido formulado em demanda individual, bem como os critérios estipulados pela lei e pelo Poder Judiciário no tratamento e na interpretação destes pedidos –, não seria razoável deixar de expor, ainda que de maneira sucinta, a problemática existente entre o pedido e a tutela jurisdicional, sob a ótica das ações coletivas.

50. Questões de ordem pública

A doutrina e a jurisprudência[695] são pacíficas quanto à possibilidade de o magistrado decidir de ofício questões de ordem pública, relativas à direito material e processual, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a qual não incide a preclusão[696].

---

[692] "O autor de uma demanda, ao expor sua causa de pedir, bem como ao formular o seu pedido, pode ter deixado de fora, consciente ou inconscientemente, uma parcela considerável do conflito, ou seja, pode ter deixado de exercer, naquele momento, a tutela integral dos direitos que lhe são assegurados. Essa escolha, que pode ou não refletir um imperativo de seu interesse, constitui, na maior parte das situações, um ato claro de disposição. Se o bem jurídico coletivo é marcado, como ressalvado, pela indisponibilidade, que é, por sua vez, controlada pelo juiz, não faz qualquer sentido restringir a interpretação que este pode fazer do pedido, pois seria o mesmo que dizer que o juiz deve anuir com a disposição indevida feita pelo autor. Equivaleria, em última instância, restringir a própria proteção do bem jurídico coletivo a ser tutelado. Portanto, em se tratando de processo coletivo, se o autor formula o pedido de modo restritivo, restará aberta ao juiz a via interpretativa para garantir o direito que é assegurado à coletividade" (GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. Op. cit., p. 115.

[693] Ao tratar do princípio do impulso oficial, José Rogério Cruz e Tucci destaca "que a denominada tutela de âmbito coletivo apresenta uma ruptura à tradicional simetria entre o titular do direito material e o legitimado a ingressar em juízo". (*Art. 2º*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 3)

[694] GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 477; ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 416; e CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 241.

[695] "É que: 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC

Este posicionamento se baseia no fato de que as questões de ordem pública "têm por fim tutelar interesses muito maiores do que aqueles discutidos na demanda que versa sobre direitos individuais, ou seja, vão além do interesse *inter partes* e estão acima das matérias de ordem privada ou particular objeto do processo"[697].

Para o presente trabalho interessam apenas as questões de ordem pública que ocasionem decisão sobre o mérito da causa, dentre as quais destacamos a prescrição e a decadência (§1º, art. 332 c/c art. 487, II, CPC/15), cuja decisão de ofício não implicará em violação ao princípio da congruência, haja vista o permissivo legal para a atuação oficiosa do magistrado.

Ressalte-se, entretanto, que "a possibilidade do juízo apreciar de ofício matéria de ordem pública (...) não significa dizer que o magistrado pode decidir sem antes dar as partes o direito ao efetivo contraditório"[698], estando referido posicionamento ainda mais evidente na atualidade, em razão do teor do art. 10, CPC/2015[699].

Dentro deste cenário, desde que assegurado o contraditório aos demandantes, as questões de ordem pública podem ser decididas de ofício pelo magistrado, sem implicar em violação ao princípio da congruência.

No entanto, cumpre ressaltar que esta exceção ao princípio da congruência não possui relação com a interpretação do pedido. Se determinada questão for conhecida e decidida de ofício, não se pode cogitar a existência de pedido a respeito da mesma questão. A existência de pedido implicará em decisão mediante demanda (provocação da parte em face do Estado-juiz), mesmo se o pedido tratar sobre questão de ordem pública. Por este motivo, reafirmamos nosso entendimento de que esta exceção ao princípio da congruência

---

2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 10. ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669)." (STJ – REsp nº 1112524/DF – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 30/09/2010)

696 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 224.

697 RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte*. *Revista de Processo*, v. 255, p. 253-276, maio/2016, p. 258.

698 Op. cit., p. 258.

699 "A solução de *qualquer* questão - seja *causa petendi* ou matéria de ordem pública apreciada de ofício, sem provocação das partes - integrando o dispositivo da sentença de mérito atinge a autoridade de *res iudicata*." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 167, jan/2009. p. 17-18)

não guarda relação com a regra de interpretação do pedido. Se a matéria de ordem pública for decidida de ofício, necessariamente não haverá pedido e, em não havendo pedido, não se aplicam as regras de interpretação do pedido, previstas no §2º, art. 322, do CPC/2015.

51. Contraditório legitimador de pedido não formulado? Pedido interpretado?

Referida questão já foi abordada neste trabalho, ao estudarmos a relação entre o pedido e o contraditório do demandado (tópico 28), bem como será novamente tratada ao estudarmos a interpretação do pedido no CPC/2015. Entendemos que a defesa do demandado não integra a demanda e não se presta para alterar os limites do objeto litigioso do processo, delimitados pelo demandante ao formular seu pedido na petição inicial, ou em eventual emenda.

Sem prejuízo, cumpre destacar posicionamento divergente constante em alguns julgados[700] e em parte da doutrina[701], segundo os quais o contraditório exercido pelo demandado – muitas das vezes em obediência ao princípio da eventualidade – em linhas gerais se prestaria esclarecer o pedido, mas, na prática, serve apenas para legitimar pedido não formulado.

Ressaltamos, novamente, nossa discordância com relação a este posicionamento, em especial para as ações individuais – objeto deste estudo –, nas quais a defesa não pode legitimar pedido que não foi formulado no momento e na forma

---

[700] "Ante a possibilidade de se extrair a exata pretensão do requerente e tendo a ré apresentado contestação, combatendo o pedido autoral, sem prejuízo à defesa, resta descaracterizada a inépcia da inicial." (STJ – AR nº 4714/SP – Min. Relator: Jorge Mussi – Publicação: 05/10/2018); "Se o autor deduziu o pedido em consonância com os fatos articulados na petição inicial, havendo claro entendimento do mesmo pelo réu na sua contestação, inclusive, opondo todas as defesas possíveis, não é lícito ao Judiciário deixar de resolver o conflito ao argumento de que o pedido deve ser interpretado restritivamente." (STJ – EDcl no REsp nº 61340/SP – Min. Relator: Edson Vidigal – Publicação: 03/08/1998); e "A circunstância de o impetrante não haver oferecido, com a inicial, uma reprodução do ato impugnado não impede se conheça do pedido de Segurança, se a autoridade apontada como coatora, em atitude leal, o transcreve nas informações." (STJ – MS nº 8946/DF – Min. Relator: Humberto Gomes de Barros – Publicação: 17/11/2003).

[701] "o contraditório exerce papel chave no juízo de interpretação do ato postulatório" e "A despeito de a Jurisdição haver concedido tutela fora dos limites demandados – em caso não autorizado especialmente pela lei – é possível que desta irregularidade não surja prejuízo para os escopos específicos da norma: inércia e contraditório. Basta que a tutela concedida – a despeito de não demandada no momento adequado – tenha sido aceita expressamente pelo demandante, no curso do debate processual, e tenha sido submetida a real e efetivo contraditório." (MACHADO. Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 127 e 230). Ressalte-se ainda: "O conteúdo do acto de defesa será determinante para que o tribunal compreenda que sentido conferiu a parte contrária ao acto postulativo" (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo.* Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 378)

adequados. Entretanto, *de lege ferenda*, poderia ser admitido para as ações coletivas, conforme já vem sendo defendido por parte da doutrina[702].

Além de não possuir permissivo legal, o posicionamento objeto desta crítica abre margem para que o demandante empreenda narrativa exaustiva em sua petição inicial e, ao final, formule demanda apenas sobre parte ínfima da sua real pretensão processual. A consequência será o valor da causa arbitrado na menor quantia possível, com reflexo no recolhimento das custas. Neste contexto, se o demandado (ou melhor, seu patrono) for diligente e exercer o contraditório da maneira mais completa possível, sem se limitar ao pedido efetivamente formulado, insurgindo-se (de boa-fé) contra todos os fatos e argumentos lançados pelo demandante em sua exordial, então, se admitirmos o mencionado posicionamento, o magistrado estaria liberado para decidir sobre tudo o que foi contraditado, mesmo que não faça parte do pedido formulado.

Ainda tendo por base o exemplo acima, a posição do demandante se tornaria muito confortável, pois lhe seria permitido ter acesso ao Poder Judiciário com o menor custo e risco envolvidos. Se o demandado contraditar todos os pontos tratados na petição inicial e sobrevier a procedência de outros pedidos, além daquele realmente formulado, o demandante sairá no "lucro". Mas se a ação for julgada improcedente, a condenação aos ônus da sucumbência terá por base o valor da causa fundado no único pedido efetivamente formulado.

De certo que este posicionamento não deve prosperar na doutrina e, menos ainda, na jurisprudência. A regra da congruência não deve ser afastada tendo por base o contraditório exercido pelo demandado, pois além deste entendimento não possuir permissivo legal, viola o próprio princípio do contraditório.

Não se pode perder de vista que "A essência do contraditório não está ligada a efetiva manifestação da parte no processo, mas sim à oportunidade que lhe é dada para se manifestar antes do magistrado proferir sua decisão sobre matéria ainda não debatida"[703].[704] Ademais, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa.

---

[702] "À luz do princípio da instrumentalidade de formas, a transgressão da regra de correlação é considerada uma nulidade sanável se, observado o princípio do contraditório, nenhum prejuízo concreto for detectado, restando preservado o escopo almejado por referida regra processual." (GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163)

[703] RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no Novo Código de Processo Civil. *Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. Vol. 1: parte geral*. 2. ed. Fredie Didier Júnior (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 356.

[704] "a perfectibilização do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo judicial, dá-se a partir da cientificação das partes a respeito de todo e qualquer ato processual, perpassa pela concessão de oportunidade de manifestação, e termina com a possibilidade de influir na vindoura decisão do

Neste cenário, se admitirmos o contraditório como um ato processual legitimador de pedido não formulado pelo demandante, criaríamos um paradoxo dentro do processo. O demandante não estaria obrigado a pedir todos os bens da vida que deseja, desde que sua narrativa dos fatos fosse a mais abrangente possível. E o demandado estaria obrigado a exercer o contraditório, sob pena de preclusão.

A apresentação de defesa, ou não, em face da gama de alegações constantes nos fatos narrados pelo demandante, não mudaria a espinhosa situação imputada ao demandado, pois ao se defender seu contraditório seria tido como legitimador do pedido não formulado. Já ao não se defender sobre determinado fato narrado, do qual não decorreu nenhum pedido, ainda assim o magistrado poderia entender que o contraditório foi ofertado e, do mesmo modo, poderia se valer de métodos de interpretação para extrair pedido não efetivamente formulado dos fatos narrados na petição inicial.

Cumpre destacar que este estudo não concorda com a adoção da defesa para se extrair pedidos *não formulados* ou, ainda, para obter a *certeza* de pedido formulado de maneira deficiente (sem especificar o bem da vida da maneira adequada). A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar a boa-fé, nada mais e nada menos.

No mais, esta crítica não se aplica para a extração de *liquidez* do pedido certo formulado de maneira *genérica*[705]. A certeza *pode* ser objeto de interpretação. Já o pedido indeterminado *será* objeto apenas de liquidação, cujos parâmetros podem ser apresentados pelo demandado em sua defesa (art. 324, §1º, III, CPC/2015).

---

magistrado" (STJ – RMS nº 51884/GO – Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 18/10/2018)

[705] "É possível que na própria resposta do réu haja elementos suficientes para se ter como líquido o pedido." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 31)

§6º INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52. Considerações iniciais e delimitação da proposta

Após a abordagem teórica sobre interpretação, pedido e princípio da congruência, o presente capítulo realizará uma análise detida dos julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam da interpretação do pedido.

A proposta é levantar os processos nos quais ocorreu a interpretação do pedido, quais foram os Ministros que adotam esta vertente interpretativa, as datas em que referidas decisões foram proferidas e, ainda, proceder a leitura por amostragem de alguns acórdãos, tudo isso na tentativa de encontrar pontos de contato entre referidas decisões, o motivo, a origem e o desenvolvimento da interpretação do pedido nos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da proposta deste estudo está na ausência de correlação entre o posicionamento jurisprudencial, que há anos adota a interpretação do pedido e a regra da interpretação restritiva do pedido, prevista no CPC/1973. Por certo que também se faz necessário analisar como a atual regra de interpretação do pedido, prevista no art. 322, §2º, do CPC/15, influenciará na questão, mas isso será feito no próximo capítulo.

É de fundamental importância a leitura dos julgados do Superior Tribunal de Justiça à luz dos dispositivos processuais que tratam da interpretação do pedido, a fim de analisar como são aplicadas as normas e princípios que regem a relação entre o pedido e a decisão judicial no processo civil.

A presente abordagem não pretende ovacionar a forma pela forma, ao ponto de entender o processo como um fim em si mesmo, nem ignorar o direito material que o processo tem por escopo alcançar. Na verdade – e sem trocadilhos infames –, buscar-se-á uma interpretação lógico-sistemática do instituto da interpretação lógico-sistemática do pedido, em especial diante do necessário respeito ao contraditório[706].

---

[706] "A falta absoluta de exigências legais quanto às formas procedimentais levaria à desordem, à confusão, à incerteza. (...) Por outro lado, as formas não devem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. Trata-se de um problema técnico-político: a aversão às formas é motivada, em geral, pelo excesso de formalismo, mas não é aconselhável evitar esse inconveniente abolindo por completo as exigências formais ou deixando ao juiz a tarefa de determinar as formas – pois essa solução abriria caminho para o arbítrio. A disciplina legislativa das formas do procedimento é a melhor solução, acatada aliás no direito moderno; e o bom resultado do processo depende em grande parte da maneira pela qual o legislador cumpre sua tarefa. A experiência secular demonstrou que as exigências legais quanto à forma devem atender a critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse pensamento é a manifestação do *princípio da instrumentalidade das formas*, o qual (associado a algumas regras contidas na teoria das nulidades

Neste compasso, importante ponderar que a interpretação lógico-sistemática do pedido decorre não só da intenção do magistrado, que opta por decidir aquilo que não necessariamente foi pedido de maneira expressa. Antes disso, remonta a falta de técnica do patrono do autor[707], que elabora petição inicial confusa ou deficiente ao ponto de ser necessária a interpretação do pedido. Além disso, necessário ponderar que a jurisprudência tem entendido que a falta de técnica do patrono do autor pode servir de fato gerador para a tutela jurisdicional de pedidos não formulados.

Não se pode perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça é um tribunal de vértice e sua postura de interpretar pedidos não guarda relação com a competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, notadamente em sede de recurso especial, no qual se objetiva apreciar e julgar matéria estritamente de direito, não de fato e, menos ainda, que verse sobre a interpretação da vontade das partes.

Aliás, sobre este ponto a jurisprudência defensiva do próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, inclusive com a edição dos enunciados da Súmula nº 5 e da Súmula nº 7, os quais afastam a competência para analisar recursos especiais que versem, respectivamente, sobre interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, portanto, matérias fáticas.

O enunciado da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Em análise a alguns dos seus precedentes originários extraímos: (i) "o recurso especial e restrito as hipóteses do art. 105, iii, da Constituição da República de 1988. A interpretação de cláusula contratual refoge ao seu âmbito"[708]; (ii) "na via do recurso extremo não é dado o reexame da prova, a apreciação de matéria fática (...) não sendo lícito também nessa via a exegese de cláusula contratual"[709]; e (iii) "a interpretação de contrato não abre espaço para interposição de recurso especial, cabível quando for contrariada ou negada vigência à lei, ou quando esta tiver sido objeto de entendimento diverso em julgamento de outro Tribunal"[710].

---

processuais...) vem dar a justa medida do sistema da legalidade formal" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 349-350)

[707] "O advogado é o primeiro juiz da causa e nesta condição cabe a ele esmerar-se na entrevista do cliente, atitude indispensável para trazer aos autos do processo a exatidão dos fatos que dão suporte ao pedido." (TRT3 – RO nº 0001166-08.2013.5.03.0033 – Des. Relator: Manoel Barbosa da Silva – Publicação: 20/04/2015)

[708] STJ – REsp nº 1085/RS – Min. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro – Publicação: 19/03/1990.

[709] STJ – REsp nº 1642/SP – Min. Relator: Salvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 12/03/1990.

[710] STJ – REsp nº 1563/PI – Min. Relator: Eduardo Ribeiro – Publicação: 05/03/1990.

Cumpre ressaltar que o enunciado da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça teve influência direta do enunciado da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal, pela qual "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", tendo esta sido aprovada no ano de 1964, logo, antes da criação do Superior Tribunal de Justiça.

Já o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", afastando da referida Corte a atribuição de "reapreciar circunstâncias de fato que não são certas"[711]. Referido enunciado guarda relação direta com o enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", tendo este também sido aprovado em momento anterior ao da criação do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no ano de 1963.

Nos deparamos, então, com um paradoxo que merece ser apreciado com toda a cautela. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça já limitou sua atuação em âmbito de recurso especial e excluiu a possibilidade de analisar matéria fática, bem como de apreciar e interpretar cláusula contratual, o que, em última análise, significaria mensurar a intenção e a vontade das partes contratantes, com mais razão ainda se mostra inadequada a exegese da vontade das partes litigantes e a decisão em sede de recurso especial com base na interpretação das intenções unilaterais do demandante, pois referido posicionamento ultrapassa, e muito, a análise dos fatos e a interpretação de cláusulas contratuais estipuladas em negócios jurídicos firmados entre autor e réu.

De todo modo, para fins de sairmos do campo da abstração, nos próximos tópicos passaremos a analisar a posição pretoriana do Superior Tribunal de Justiça, quando o tema é interpretação do pedido.

53. Análise empírica dos julgados que admitem a interpretação do pedido

Pedimos vênia para discordar de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual "As pesquisas empíricas não nos atraem; preferimos quedar-nos mergulhados na névoa das impressões, sem cuidarmos de medir a distância, com certeza nalguns casos abissal, entre a imagem que elas nos transmitem e a realidade objetiva"[712]. Referido excerto foi extraído de

[711] STJ – AgRg no Ag nº 148/MS – Min. Relator: Carlos Thibau – Publicação: 19/03/1990.
[712] O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 286.

texto no qual mencionado autor criticou a inexistência, no Brasil, de empresas destinadas à investigação técnica e empírica para estudos no campo do Direito.

Discordar de José Carlos Barbosa Moreira não significa dar por equivocadas suas palavras, constantes na transcrição acima, mas sim implica em considerar que, felizmente, sua percepção sobre pesquisa empírica no Brasil está superada ou, ao menos, sendo superada. Na atualidade os estudos no campo do Direito se pautam cada vez mais em dados, fatos e números, sendo louvável a fuga de argumentos meramente especulativos e da abstração. Só com a real noção das relações sociais é que teoria e prática poderão caminhar no mesmo sentido, para o bem da sociedade.

Como grande precursor desta mudança destacamos o Conselho Nacional de Justiça[713], órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que, dentre suas atribuições, compete elaborar relatórios estatísticos sobre o Poder Judiciário, inclusive propondo as providências que julgar necessárias (art. 103-B, § 4º, VI e VII, CF/1988).

No campo acadêmico o tema também tem ganhado destaque. A título de exemplo, ressaltamos os cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dos campus São Paulo-SP[714] e Ribeirão Preto-SP[715], os quais incluíram em seu programa disciplinas destinadas ao estudo empírico no Direito[716].

De certo que a crítica feita por José Carlos Barbosa Moreira – e por tantos outros estudiosos e profissionais do Direito – corroborou para que ocorresse a alteração da realidade e para que os estudos empíricos fossem introduzidos em ambiente acadêmico. E com base nesta vertente buscamos realizar a presente análise empírica da interpretação do pedido.

Para tanto, tomamos por base a realização de consultas junto ao portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no campo "Jurisprudência do STJ"[717], do dia 3 de fevereiro de 2018 até o dia 30 de novembro de 2018. Todas as consultas foram realizadas imputando a expressão "pedido E interpretação" no campo "Pesquisa Livre", sem realizar nenhum outro filtro.

---

[713] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias – Acessado em: 02/12/2018.

[714] Disponível em: https://uspdigital.usp.br/janus/componente/catalogoDisciplinasInicial.jsf?action=3&sgldis=DPC5868 – Acessado em: 02/12/2018.

[715] Disponível em: https://uspdigital.usp.br/janus/componente/catalogoDisciplinasInicial.jsf?action=3&sgldis=DRP6013 – Acessado em: 02/12/2018.

[716] Ressaltamos também os trabalhos empreendidos pela Faculdade de Direito FGV-SP. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/node/125198 – Acessado em: 09/12/2018.

[717] http://www.stj.jus.br/SCON/

Como resultado da pesquisa foram encontrados 4.959 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove) documentos no campo de "acórdãos", sendo que cada documento corresponde a uma decisão proferida em determinado processo (ou recurso). Importante ressaltar que há processos com mais de um recurso interposto e julgado, como, por exemplo, casos em que foi julgado o Recurso Especial e, após, os respectivos Embargos de Declaração opostos nos mesmo processo, e assim sucessivamente.

Após a análise dos 4.959 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove) documentos, foi obtido o resultado de 517 (quinhentas e dezessete) decisões nas quais constava a expressão "interpretação lógico-sistemática do pedido" ou uma de suas variantes. Foram consideradas as decisões nas quais referida expressão ou suas variantes constaram na ementa, no acórdão ou na referência do julgado (no campo "veja", da página de busca). Referidas decisões são as que constam no Anexo A deste trabalho.

Por variantes destacamos as expressões com maior ocorrência nos julgados analisados, quais seja: "interpretar o pedido de forma sistêmica"[718], "interpretação lógico-sistemática do pedido"[719], "interpretação lógico-sistemática da peça inicial"[720], "interpretação sistemática da peça inicial"[721], "interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição"[722], "interpretação lógico-sistemática dos fundamentos da inicial"[723], "interpretação lógico-sistemática da peça inicial"[724], "interpretação lógico-sistemática da postulação inicial"[725] e "interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido deduzidos na inicial"[726].

Não foram localizadas decisões contrárias à "interpretação lógico-sistemática do pedido" ou de suas variantes. Todas as decisões que se valeram desta expressão foram favoráveis à interpretação do pedido. Em outras palavras, não obtivemos resultado de decisão que mencionasse ser proibida a "interpretação lógico-sistemática do pedido", ou algo semelhante.

Entretanto, conforme analisaremos adiante, localizamos decisão reformando a sentença e o acórdão do Tribunal local, por entender o Ministro Relator que a interpretação lógico-sistemática não se aplicaria ao caso concreto objeto do processo.

---

[718] STJ – REsp nº 105616/PR – Min. Relator: José Delgado – Publicação: 16/12/1996.
[719] STJ – REsp nº 284480/RJ – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 02/04/2001.
[720] STJ – AgRg no Ag nº 468472/RJ – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 02/06/2003.
[721] STJ – REsp nº 705620/MG – Min. Relatora: Eliana Calmon – Publicação: 09/05/2006.
[722] STJ – REsp nº 884917/PR – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 14/05/2007.
[723] STJ – REsp nº 880163/GO – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 09/03/2009.
[724] STJ – REsp nº 973686/PR – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 30/09/2009.
[725] STJ – AgRg no Ag nº 1236080/RS – Min. Relator: Benedito Gonçalves – Publicação: 11/10/2011.
[726] STJ – REsp nº 1380931/SP – Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 14/06/2016.

Ao realizarmos uma análise mais detalhada dos julgados levantados, constatamos que o órgão do Superior Tribunal de Justiça que possui o maior número de decisões favoráveis à interpretação lógico-sistemática do pedido, e suas variantes, é a Terceira Turma, seguida da Segunda Turma, da Quarta Turma e da Primeira Turma, conforme relação constante na planilha abaixo:

ÓRGÃO JULGADOR	NÚMERO DE DECISÕES
CORTE ESPECIAL	1
PRIMEIRA SEÇÃO	3
SEGUNDA SEÇÃO	3
TERCEIRA SEÇÃO	1
PRIMEIRA TURMA	62
SEGUNDA TURMA	139
TERCEIRA TURMA	156
QUARTA TURMA	109
QUINTA TURMA	29
SEXTA TURMA	14

Já ao analisarmos a evolução da quantidade de decisões publicadas por ano, com a adoção da interpretação lógico-sistemática do pedido ou uma de suas variantes, verificamos que desde o surgimento deste posicionamento pretoriano, no ano de 1996, este manteve uma constante até o ano de 2003, bem como que ocorreu um expressivo aumento de decisões entre os anos de 2015 a 2017, culminando em uma salutar diminuição de julgados interpretando o pedido no ano de 2018 (o qual foi apurado até o mês de novembro):

ANO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO	NÚMERO DE DECISÕES
1996	2
1998	2
2001	3
2002	1
2003	1
2004	5
2005	4
2006	6
2007	9
2008	18
2009	14
2010	22

2011	25
2012	49
2013	38
2014	39
2015	73
2016	69
2017	81
2018	56

E como último ponto da análise estatística dos julgados, relacionamos por ordem alfabética o nome dos(as) Ministros(as) Relatores(as) ou os(as) Desembargadores(as) convocados(as), e o respectivo número de decisões proferidas valendo-se da interpretação lógico-sistemática do pedido ou uma de suas variantes, sendo possível constatar os principais expoentes deste posicionamento:

MINISTRO(A)	NÚMERO DE DECISÕES
ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONV. TJ/PE)	2
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	2
ANTONIO CARLOS FERREIRA	5
ARNALDO ESTEVES LIMA	16
ASSUSETE MAGALHÃES	20
BARROS MONTEIRO	1
BENEDITO GONÇALVES	11
CASTRO FILHO	3
CASTRO MEIRA	7
CESAR ASFOR ROCHA	2
DENISE ARRUDA	5
DIVA MALERBI (DES. CONV. TRF 3ª REGIÃO)	2
ELIANA CALMON	5
FELIX FISCHER	2
FERNANDO GONÇALVES	4
FRANCISCO FALCÃO	2
FRANCIULLI NETTO	1
GILSON DIPP	2
GURGEL DE FARIA	4
HAMILTON CARVALHIDO	1
HERMAN BENJAMIN	50
HUMBERTO GOMES DE BARROS	2
HUMBERTO MARTINS	22
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	14
JORGE MUSSI	2
JORGE SCARTEZZINI	3

JOSÉ DELGADO	2
LAURITA VAZ	5
LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONV. TRF 5ª REGIÃO)	4
LUIS FELIPE SALOMÃO	16
LUIZ FUX	4
MARCO AURÉLIO BELLIZZE	22
MARCO BUZZI	19
MARIA ISABEL GALLOTTI	30
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	3
MASSAMI UYEDA	8
MAURO CAMPBELL MARQUES	16
MOURA RIBEIRO	6
NANCY ANDRIGHI	42
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	12
OG FERNANDES	15
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	11
PAULO FURTADO (DES. CONV. TJ/BA)	1
RAUL ARAÚJO	19
REGINA HELENA COSTA	3
REYNALDO SOARES DA FONSECA	2
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	29
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	4
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	5
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	1
SÉRGIO KUKINA	17
SIDNEI BENETI	20
TEORI ALBINO ZAVASCKI	2
VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	8
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DES. CONV. TJ/SP)	1

E dentre todas as decisões analisadas, a primeira a afastar a interpretação restritiva do pedido foi proferida no ano de 1994, tendo decidido sobre a diferença entre juros compensatórios e moratórios em ação de desapropriação, entendendo que os juros compensatórios "incluem-se, implícita ou explicitamente, como objeto da 'causa petendi' da ação expropriatória, não comportando restritiva interpretação do pedido indenizatório"[727]. Referida decisão não utilizou a expressão "interpretação lógico-sistemática do pedido" ou uma de suas variantes.

No ano de 1995 o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira "inaugurou" a expressão interpretação lógico-sistemática do pedido, em recurso especial interposto visando reformar decisão *extra petita* proferida nos autos de ação de rescisão de contrato

[727] STJ – REsp nº40229/SP – Min. Relator: Milton Luiz Pereira – Publicação: 23/05/1994.

de compra e venda imobiliária, ajuizada pelos vendedores-recorridos em face dos compradores-recorrentes, haja vista terem estes sido condenados a perda do sinal pago, embora referido pedido não tenha constado no rol de pedidos. No entender do Ministro relator referido pedido estava explícito no corpo da petição inicial.[728]

E as posteriores decisões sobre o tema trataram dos mais variados assuntos de direito material e processual. Para fins de elucidar a aplicação prática da interpretação lógico-sistemática do pedido e suas variantes, trataremos de alguns casos escolhidos por amostragem e os abordaremos adiante obedecendo, sucessivamente, a ordem cronológica e a matéria objeto dos referidos julgados.

No REsp nº 284480/RJ[729] o acórdão decidiu que embora não tenha constado pedido expresso de condenação em danos morais, toda a argumentação da petição inicial teria sido neste sentido, o que, no entender do Ministro relator, permitiria extrair referida pretensão. Entendeu ainda referido acórdão que a ausência do pedido de danos morais não acarretou prejuízo à defesa, pois a ré não impugnou na contestação e nem na apelação a inépcia da petição inicial ou o julgamento fora dos limites do pedido, tendo referida questão sido suscitada de ofício quando do julgamento da apelação. Cumpre salientar que, conforme abordado no tópico 36, das patologias do princípio da congruência, na égide do CPC/1973 a doutrina não era pacífica quanto à possibilidade de os Tribunais decidirem de ofício questões sobre julgamento fora dos limites do pedido.

Paradoxalmente, no acórdão proferido no REsp nº 1155274/PE[730] se entendeu que a mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja pedido neste sentido, não autoriza o magistrado a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de ressarcimento por danos materiais. Referida decisão ponderou, ainda, que o autor poderá ajuizar ação autônoma buscando ressarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade e que justamente por ser de caráter subjetivo, a falta de sinalização deste pedido de indenização por dano moral não permite a sua presunção.

Adiante, o acórdão do REsp nº 233446/RJ[731] entendeu que não configura decisão *extra petita* quando o autor imputa ao réu determinada modalidade de culpa e o

---

[728] "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação logico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos Pedidos'" (STJ – REsp nº 76153 – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 05/02/1996)

[729] STJ – REsp nº 284480/RJ – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 02/04/2001.

[730] STJ – REsp nº 1155274/PE – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 15/05/2012.

[731] STJ – REsp nº 233446/RJ – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 07/05/2001.

julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra, pois o juiz deve conhecer a lei e aplicá-la sobre os fatos apresentados pelas partes, não estando o magistrado vinculado ao aos fundamentos jurídicos expostos pelo autor.

Entendemos que referida decisão se mostrou adequada, pois, de fato, para conceder a tutela jurisdicional o magistrado está adstrito apenas aos fatos narrados e provados nos autos pelo demandante, mas não aos fundamentos jurídicos apresentados. Por este motivo a ideia exposta na decisão não pode necessariamente ser classificada de "interpretação lógico-sistemática do pedido, a partir de uma análise global da petição inicial", pois, pela leitura da referida decisão, conclui-se que o bem da vida e a tutela jurisdicional pleiteados pelo autor foram concedidos em sua exata medida. Mais adequado seria mencionar que a decisão foi proferida de acordo com o brocardo *iuria novit curia*.

Na ementa do acórdão AgRg no Ag nº 468472/RJ[732], de relatoria do Min. Luiz Fux, decidiu-se que "Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual". Este fundamento foi utilizado para fins de concluir que o pedido de indenização formulado pelo autor na exordial englobaria perdas e danos de natureza material e moral.

Cumpre salientar que neste caso a petição inicial se limitou a pleitear a "condenação do Réu, solidariamente ao pagamento da indenização ora pleiteada...". De certo que o pedido em questão, seja ele de danos morais ou de danos materiais, precisaria ser especificado, pois a aferição de cada uma destas hipóteses requer a demonstração de elementos distintos que precisam ser objeto do contraditório e da ampla defesa no curso do processo. Ademais, a existência ou não de cada um dos pedidos (dano moral ou material) têm influência direta no valor da causa e, em diversos Tribunais, no recolhimento das custas.

Ao decidir demanda societária, na qual o sócio preterido do direito de preferência ajuizou "ação de declaração de nulidade de alteração contratual, cumulada com exercício do direito de prelação", o acórdão do REsp nº 440211/ES[733] entendeu que não obstante a inexistência de "pedido expresso de declaração de nulidade da cessão de quotas do capital social, toda a exposição constante da inicial foi nesse sentido, motivo por que não há falar em julgamento *extra petita*".

---

[732] STJ – AgRg no Ag nº 468472/RJ – Min. Relator: Luiz Fux – Publicação: 02/06/2003.
[733] STJ – REsp nº 440211/ES – Min. Relator: Fernando Gonçalves – Publicação: 11/10/2004.

Ressalte-se que a decisão mencionada acima não só declarou a nulidade da cessão de quotas pelo sócio cedente em desfavor do terceiro adquirente, sem que houvesse pedido neste sentido, como também o fez sem determinar o ingresso deste terceiro adquirente no processo, mesmo após o demandado ter suscitado nulidade em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Em análise conjunta das decisões proferidas no REsp nº 772185/MT[734], no REsp nº 1022798/ES[735] e no AgRg no REsp nº 416937/SC[736], embora estes mencionem que "a peça inicial não seja tecnicamente um primor" ou, em outros termos, que "a petição inicial não se revista de apurada técnica", em todos estes casos os acórdãos acabaram por entender que pela leitura de todo o conteúdo da petição inicial seria possível extrair o pedido para fins de, nos dois primeiros casos, condenar o réu a reparação de danos materiais e morais e, no terceiro caso, anular auto de infração não mencionado no pedido.

Referidas situações tratam-se de falhas técnicas tanto do patrono do demandante, quando do magistrado de primeiro grau. Do patrono, pois é dele a responsabilidade da elaboração de petição inicial clara e coesa para fins de permitir o contraditório e a ampla defesa, bem como a atividade jurisdicional. Não pode ser tolerada como conduta normal a elaboração de petição inicial confusa, atécnica ou processualmente deficiente, ao ponto de ser necessário processo interpretativo de toda a exordial para fins de se compreender qual seria a intenção do demandante em razão do ajuizamento da ação. E o magistrado de primeiro grau tem seu grau de responsabilidade, pois é dele a função de receber a petição inicial, podendo (*rectius* devendo) determinar o aditamento ou a alteração da exordial antes de determinar a citação do réu, caso esta peça processual não se mostre adequada para permitir o prosseguimento do processo.

O Conflito de Competência nº 62402/MG[737] foi instaurado em razão de ação possessória ajuizada perante Vara Única da Comarca de Brasília de Minas/MG, na qual o Juiz de Direito exerce também a competência dos Juizados Especiais. Após proferia a sentença foi suscitada questão atinente a competência para processar e julgar recurso, se seria da Turma Recursal do Juizado Especial Cível ou do Tribunal de Justiça. Para fins de definir a competência foi considerado pelo Ministro relator não só a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, como também o fato de ter sido realizada audiência de justificação prévia, a apresentação de réplica, memoriais, a extensa fase de instrução

[734] STJ – REsp nº 772185/MT – Min. Relator: Castro Filho – Publicação: 13/11/2006.
[735] STJ – REsp nº 1022798/ES – Min. Relator: Castro Meira – Publicação: 28/11/2008.
[736] STJ – AgRg no REsp nº 416937/SC – Min. Relator: Castro Meira – Publicação: 28/04/2011.
[737] STJ – CC nº 62402/MG – Min. Relator: Fernando Gonçalves – Publicação: 11/10/2007.

probatória e o fato do imóvel ter valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ultrapassando o teto estabelecido no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995.

Em análise conjunta dos acórdãos proferidos no REsp nº 985084/BA[738] e no REsp nº 1255398/SP[739], nota-se que ambos se valem do pressuposto de que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. No entanto, tratam-se de decisões proferidas por força do poder geral de cautela, o que não necessariamente se confunde com a interpretação de pedidos. Conforme suscitado na própria ementa do REsp nº 1255398/SP "O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes", sendo esta, na verdade, uma das hipóteses de exceção ao princípio da congruência, conforme já anteriormente analisado.

Ao extrair pedido da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição, o acórdão do REsp nº 906644/RJ[740] decidiu matéria relativa ao pagamento integral da pensão especial de ex-combatente deixada pelo falecido marido da autora.

Pela leitura do REsp nº 907350/PR[741], verificou-se situação na qual o correntista compareceu à agência bancária e assinou documentos para fins de transferir seu dinheiro para determinado investimento da instituição financeira, tendo posteriormente constatado o indevido resgate destes valores. Por este motivo ajuizou ação pleiteando, em sede de tutela antecipada, a imediata devolução da quantia resgatada de sua conta bancária, e como pedido principal pediu a condenação a título de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, posteriormente sobrevindo sentença julgando procedente o pedido de danos materiais, para a devolução da quantia resgatada da conta bancária, bem como de danos morais. Em sede de recurso especial a instituição financeira alegou violação ao princípio da congruência, pois não foi formulado pedido principal de danos materiais, mas tão somente de tutela antecipada.

Na fundamentação do acórdão a Ministra relatora entendeu que "está claro que houve expresso pedido de dano material, em que pese não elencado no pedido final", bem como destacou que "é certo quanto ao seu valor, pois discriminado o montante a ser ressarcido". Cumpre ressaltar que para afastar referida discussão, a real intenção do autor em pedir danos materiais poderia ter sido facilmente constatada, não só pela leitura da

[738] STJ – REsp nº 985084/BA – Min. Relator: Humberto Gomes de Barros – Publicação: 19/12/2007.
[739] STJ – REsp nº 1255398/SP – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 30/05/2014.
[740] STJ – REsp nº 906644/RJ – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 01/09/2008.
[741] STJ – REsp nº 907350/PR – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 09/09/2009.

causa de pedir, como também pela análise do valor da causa e das custas recolhidas, a depender do regramento de custas do Tribunal.

Ao decidir o AgRg no Ag nº 1380926/DF[742], oriundo de mandado de segurança impetrado por servidora pública que entendeu ter sofrido descontos indevidos em seus vencimentos, o acórdão concluiu que a concessão da ordem, a fim de se reconhecer a ilegalidade dos descontos realizados pela administração pública na remuneração da impetrante, teve como consequência lógica a obrigatoriedade de restituição dos valores descontados após a impetração, assegurando o retorno ao *status quo ante*, mesmo diante da ausência deste pedido.

Na ementa do acórdão do REsp nº 874430/MA[743] constou que neste caso foi adotada a interpretação lógico-sistemática da petição inicial para afastar a impugnação do demandado, o qual pleiteava a anulação da decisão recorrida por julgamento *extra petita*. Entendeu o Ministro relator que ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, a sentença ateve-se ao que foi pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final ter o demandante requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

Em outro acórdão, proferido nos autos do AgRg no Ag nº 1344486/DF[744], o recorrente pleiteou a reforma de decisão por esta ter sido proferida em violação ao princípio da congruência, notadamente diante da divergência entre o pedido e a causa de pedir. O acórdão, por sua vez, negou provimento ao referido recurso e entendeu que não obstante o pedido do autor (para anular os Autos de Infração nº 511992 e nº 34969) não estar em consonância com a causa de pedir, a qual se referiu ao Auto de Infração nº 050376, tratar-se-ia de "erro material, consubstanciado em falta de digitação".

A decisão proferida no AgRg no REsp nº 1115942/RJ[745] foi no sentido de que o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial e que o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na petição inicial, não conduz, nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido.

Cumpre também destacar processo no qual o autor ajuizou ação pleiteando a condenação ao pagamento de indenização até o final de seu tratamento médico, mas a

---

[742] STJ – AgRg no Ag nº 1380926/DF – Min. Relator: Arnaldo Esteves Lima – Publicação: 25/05/2011.
[743] STJ – REsp nº 874430/MA – Min. Relator: Raul Araújo – Publicação: 07/12/2011.
[744] STJ – AgRg no Ag nº 1344486/DF – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 12/04/2012.
[745] STJ – AgRg no REsp nº 1115942/RJ – Min. Relator: Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) – Publicação: 12/03/2012.

sentença condenou o réu ao pagamento de pensão vitalícia. Em sede de apelação o Tribunal local manteve a sentença por entender que "embora com algum desvio da boa técnica, é possível concluir que essa pretensão [pensionamento vitalício] fez parte das pretensões das autoras". A questão foi reapreciada no REsp nº 1316926/SP[746], tendo o seu acórdão reformado a decisão recorrida para fins de decotar o período não pleiteado. Nota-se que a interpretação do pedido realizada pelo juiz e pelo Tribunal local evidenciaram o equívoco no provimento jurisdicional concedido, tendo este desvio sido corrigido em sede de recurso especial.

O acórdão do REsp nº 1234025/MT[747] entendeu que "Os pedidos devem ser interpretados de maneira teleológica", dando este conceito por sinônimo de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, em decisão que não proveu recurso que buscava exame de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, cuja apreciação dependeria da análise da organização administrativa do Estado-Membro, expediente inviável nesta via por demandar exame de lei local. Entretanto, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, não há similitude entre as interpretações teleológica, lógica e sistemática, cada qual com as suas particularidades e aplicação.

Ao decidir o REsp nº 1263234/TO[748], interposto em ação de separação e pedido de partilha de bens, o acórdão menciona que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte e, diante deste posicionamento, concluiu-se que deduzido pedido para a partilha de todo o patrimônio amealhado durante o casamento, engloba-se, por conclusão lógica, precedentes períodos ininterruptos de convívio sob a forma de união estável ou sociedade de fato, porque se constata a existência de linha única de evolução patrimonial do antigo casal, na qual os bens adquiridos na constância do casamento são fruto, em parcela maior ou menor, do período pré-casamento, quando já existia labor conjunto.

Pela leitura do acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1276663/GO[749] constata-se que o autor era militar e pleiteou o direito à aposentadoria integral, com os

---

[746] "Hipótese em que o Tribunal de origem - ao conceder à recorrida pensão mensal vitalícia - extrapolou os limites fixados na petição inicial - por meio da qual foi pedido o pagamento de pensão mensal até o final do tratamento médico -, em clara afronta ao art. 460 do CPC. Aquilo que efetivamente desbordou do pedido deve ser decotado do acórdão recorrido, de modo a adequar a prestação jurisdicional aos contornos da demanda." (STJ - REsp nº 1316926/SP – Rel. Ministra: Nancy Andrighi – Publicação: 15/08/2012)

[747] STJ – REsp nº 1234025/MT – Min. Relatora: Eliana Calmon – Publicação: 11/06/2013.

[748] STJ – REsp nº 1263234/TO – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 01/07/2013.

[749] STJ – AgRg no REsp nº 1276663/GO – Min. Relator: Og Fernandes – Publicação: 12/03/2015.

proventos calculados com base no posto hierarquicamente superior ao que ocupava na atividade, sob o argumento de que fora acometido de doença incapacitante e que referida moléstia teve causa direta com o serviço prestado na corporação. O Tribunal local entendeu que a enfermidade incapacitante foi comprovada, mas afastou a relação direta entre a moléstia de saúde e o exercício do cargo, deferindo o pedido de aposentadoria integral, mas determinou que os proventos fossem equivalentes ao posto ocupado pelo autor no momento da inatividade. Nota-se, então, a existência de decisão julgando procedente pedido subsidiário em ação na qual inexistia cumulação de pedidos, tendo referido pedido subsidiário sido extraído de ofício mediante atividade interpretativa do magistrado.

Ao adotar a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, o acórdão do AgRg no REsp nº 1385134/RN[750] apresentou posicionamento segundo o qual o magistrado não pode se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em juízo, entendendo que a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). No mesmo sentido foi o acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1435413/SC[751], pelo qual "expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame".

No entanto, referido posicionamento é contrário a definição que diferencia a *pretensão* existente antes do exercício do direito de ação e a *demanda* formulada por meio do pedido, no qual se sintetiza a pretensão processual que, em última análise, serve para o autor externar ao magistrado o resultado esperado do processo quando da solução do litígio. No mais, afastar a análise do pedido expressamente formulado para analisar e, posteriormente, decidir sobre toda a relação jurídica posta em juízo, encontra óbice na inércia e na imparcialidade inerentes à atividade jurisdicional.

Ainda dentre os julgados analisados destaca-se o acórdão proferido no REsp nº 1424164/SC[752]. Neste caso foi ajuizada ação pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão de infecção gastrointestinal sofrida por menor de idade, decorrente de contaminação de produto alimentício. No curso do processo foi narrada a perda auditiva da autora como consequência do uso de antibióticos ministrados para curar a infecção. Na

[750] STJ – AgRg no REsp nº 1385134/RN – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 31/03/2015.
[751] STJ – AgRg no REsp nº 1435413/SC – Min. Relator: Moura Ribeiro – Publicação: 28/05/2015.
[752] STJ – REsp nº 1424164/SC – Min. Relator: João Otávio de Noronha – Publicação: 16/04/2015.

sentença a magistrada condenou o réu ao pagamento dos danos materiais e morais, bem como ao pagamento de pensão até os 60 (sessenta) anos de idade da autora. Em sua decisão o Ministro relator ressaltou que, não obstante a adoção da interpretação lógico-sistemática da petição inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual o pedido não se limita ao tópico específico referente aos pedidos, esse entendimento requer cautela em sua aplicação, para que "o julgador não resvale para a discricionariedade", decidindo pelo afastamento da condenação ao pagamento de pensão, por considera-la *ultra petita*.

Sobre esta decisão são necessárias duas considerações. A primeira de cunho meramente acadêmico, pois não obstante o acerto do acórdão em afastar a condenação ao pagamento da pensão, entendemos que a decisão reformada melhor se adequaria à classificação de *extra petita*, haja vista ter concedido tutela diversa – e não maior – daquela pleiteada.

Em segundo lugar, se mostra árdua a tarefa de separar, de um lado, a adoção da interpretação lógico-sistemática do pedido e, de outro, a discricionariedade do julgador. A intenção do julgador de afastar o pedido expressamente formulado para tentar obter de toda a petição inicial as reais intenções do demandante implica em adentrar num campo de criatividade fértil para a extração de pedidos que, não obstante serem potencialmente formuláveis, não necessariamente foram formulados.

E a preocupação externada na consideração acima ganha destaque diante do posicionamento de que "o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo"[753], permitido concluir que após a leitura da petição inicial, tudo que o juiz entender que corresponde ao pedido, será tido como pedido e apreciado no mérito com a concessão ou não da tutela jurisdicional.

Pela leitura do acórdão proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp nº 710780/RS[754], verifica-se que o recorrente pleiteou a inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido, tendo o julgador aplicado a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas pelo demandante na petição inicial para extrair a denominação atribuída à demanda – ação declaratória de união estável –, bem obter o pedido por meio da leitura de todos os argumentos apresentados, mais precisamente o reconhecimento da união estável e direitos decorrentes.

---

[753] STJ – AgRg no AREsp nº 456533/SC – Min. Relator: Marco Buzzi – Publicação: 25/09/2015.

[754] STJ – AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp nº 710780/RS – Min. Relator: Raul Araújo – Publicação: 25/11/2015.

Ao sintetizar posicionamentos de outros julgados, o acórdão do AgRg no REsp nº 1533758/RJ[755] elaborou construção pela qual a decisão deve guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, mas, por outro lado, concluiu que o pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas sim o que se pretende com a instauração da demanda, fechando sua construção com o entendimento de que a pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da petição inicial como um todo.

Posicionamento que merece destaque – em especial diante da crítica já empreendida neste estudo ao tratarmos do contraditório e a sua relação com o princípio da eventualidade (tópico 28) – está previsto nos acórdãos do REsp nº 1574377/RJ[756] e do AgRg no REsp nº 1019714/RS[757]. No primeiro julgado se consignou que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática não só da petição inicial, como também da contestação, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em juízo, sob o entendimento de que a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado, também inclui as teses defensivas suscitadas. Já no segundo acórdão o recorrente suscitou violação ao princípio da congruência, ante a ausência de pedido expressamente formulado, mas o julgador entendeu que a pretensão teria sido combatida na contestação e que a defesa plenamente exercitada se prestaria para afastar a suposta prolação de decisão fora dos limites do pedido.

Evoluindo na análise dos julgados verificamos o acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1548506/RJ[758], interposto em ação rescisória na qual se pleiteava a rescisão de julgado sob o argumento de que na ação principal o pedido indenizatório, formulado em razão de acidente incapacitante, teria sido de lucros cessantes, mas a decisão de mérito transitada em julgado condenou o demandado, autor da rescisória sob análise, ao pagamento de pensão mensal vitalícia. A ação rescisória foi julgada improcedente e o Ministro relator manteve a improcedência, sob o fundamento de que seria impossível se cogitar a rescisão de sentença que julgou a causa com base em uma interpretação sistemática do pedido.

---

[755] STJ – AgRg no REsp nº 1533758/RJ – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 10/02/2016.
[756] STJ – REsp nº 1574377/RJ – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 09/05/2016.
[757] STJ – AgRg no REsp nº 1019714/RS – Min. Relator: Reynaldo Soares Da Fonseca – Publicação: 25/05/2016.
[758] STJ – AgRg no REsp nº 1548506/RJ – Min. Relator: Moura Ribeiro – Publicação: 07/10/2016.

Quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1593655/BA[759], a interpretação lógico-sistemática do pedido foi suscitada sob o argumento de que o magistrado não pode se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, ressaltando, entretanto, ser indispensável que desta interpretação feita pelo magistrado sobre o pedido inicial não resulte provimento jamais cogitado pelo autor, sob pena de tolher do réu o direito ao contraditório. Tomamos a liberdade de acrescentar a violação aos princípios da inércia, imparcialidade, demanda e congruência, os quais devem ser considerados antes de se prover pedido não formulado.

Por fim, destacamos os recentes acórdãos proferidos no AgInt no AREsp nº 970294/SP[760], no AgInt no REsp nº 1540423/DF[761] e no AgInt no AREsp nº 1311104/MS[762], nos quais além de ter sido admitida a interpretação do pedido, também se entendeu, respectivamente, que "o pedido é o que se pretende com a instauração da ação" e que "para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda". Realizaremos análise detida em tópico próprio no próximo capítulo, sobre a interpretação da vontade das partes como elemento formador do ato processual, razão pela qual nos limitaremos, neste momento, a destacar a existência deste posicionamento pretoriano.

Em complemento ao estudo acima, cumpre salientar que dentre os acórdãos selecionados alguns deles tratam não da interpretação do pedido formulado na petição inicial, mas sim do pedido formulado em sede recursal, destacando que "O pedido formulado em ações ou recursos deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, com base em todo o conjunto da petição e não de seu capítulo final, apenas"[763] e que "o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial ou recursal, não podendo ser restringido somente ao capítulo que contenha a denominação 'dos pedidos'"[764]. Ainda sobre o tema destacamos os acórdãos proferidos nos EDcl no REsp nº 1294238/CE[765], no AgRg no REsp nº 1174853/TO[766] e no AgInt no REsp nº 1573984/AL[767].

---

[759] STJ – AgInt no REsp nº 1593655/BA – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 10/02/2017.
[760] STJ – AgInt no AREsp nº 970294/SP – Min. Relatora: Maria Isabel Gallotti – Publicação: 12/03/2018.
[761] STJ – AgInt no REsp nº 1540423/DF – Min. Relator: Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) – Publicação: 24/09/2018.
[762] STJ – AgInt no AREsp nº 1311104/MS – Min. Relator: Raul Araújo – Publicação: 23/11/2018.
[763] STJ – AR nº 3682/RN – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 19/10/2011.
[764] STJ – AgRg no RMS nº 25979/GO – Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 16/04/2013.
[765] STJ – EDcl no REsp nº 1294238/CE – Min. Relator: Benedito Gonçalves – Publicação: 25/04/2012.
[766] STJ – AgRg no REsp nº 1174853/TO – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 26/05/2015.
[767] STJ –AgInt no REsp nº 1573984/AL – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 06/03/2018.

Por certo que o pedido recursal não tem a função delimitar a demanda. A demanda é delimitada pelo pedido formulado no ato postulatório (petição inicial, reconvenção ou pedido contraposto). O pedido recursal tem por escopo provocar a reforma da decisão recorrida e as razões recursais definem os limites de devolução da matéria recorrida ao órgão julgador *ad quem*, em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum*. Não por outro motivo, a peça recursal representa em sua integralidade a irresignação quanto à decisão, cuja reforma se busca obter, sendo praxe a sua conclusão pela reforma da decisão nos "termos das razões recursais apresentadas", sem necessariamente se expor os pontos a serem reformados, inclusive inexistindo previsão legal neste sentido[768].

Finda a análise dos julgados nos quais se localizou a expressão "interpretação lógico-sistemática do pedido" e suas variantes, também foram identificados outros 61 (sessenta e um) acórdãos nos quais se constatou posição pretoriana favorável à admissão da interpretação do pedido, conforme relação constante no Anexo B deste trabalho.

Diante da detida análise sobre o tema em questão, nota-se até o presente momento uma disparidade do posicionamento pretoriano com a lei e com as lições da doutrina. Não obstante a interpretação do pedido estar trajada com vestes de aparente modernidade, na prática entendemos ter potencial para tumultuar as relações sociais e gerar insegurança dentro e fora do processo, merecendo uma análise reflexiva, em especial com relação as suas consequências práticas, dentre as quais a potencial violação a princípios de direito processual, tais como o da demanda[769], boa-fé processual, devido processo legal, congruência, inércia, imparcialidade, legalidade, contraditório, ampla defesa, isonomia processual, entre outros.

Ademais, o posicionamento pretoriano de interpretar o pedido, e de extrair demandas da petição inicial como um todo, gera reflexos nos limites objetivos da coisa

---

[768] Por exemplo, para a apelação há apenas a previsão de "pedido de nova decisão" (art. 1.010, IV, CPC/2015).

[769] "Até quem restringe drasticamente o rol dos pressupostos de existência inclui a demanda entre eles. Mesmo o pedido e a pessoa que o formula são imprescindíveis ao desenvolvimento válido, não à existência do processo. É perfeitamente possível, em tese, imaginarmos a relação processual iniciar-se sem esses requisitos e ser extinta exatamente pela ausência de um deles." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 218)

julgada e a sua autoridade[770] acaba por recair sobre o que não foi inequivocamente pedido pelo autor, com potencial risco de violação da segurança jurídica[771].

54. Posições pretorianas favoráveis a interpretação restritiva do pedido

Também fez parte do escopo deste estudo empírico o posicionamento inverso, ou seja, a interpretação restritiva do pedido, tomando-se por base a mesma fonte de consulta da outra análise, mais precisamente o portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no campo "Jurisprudência do STJ"[772], dos dias 2 a 30 de novembro de 2018.

Ao contrário da pesquisa anterior, sobre a interpretação lógico-sistemática do pedido, esta segunda pesquisa utilizou mais de um filtro para a obtenção dos resultados. Primeiro foi feita a imputação da expressão "pedido E restritivamente"[773] no campo "Pesquisa Livre", sem realizar nenhum outro filtro, tendo retornado como resultado 100 (cem) documentos no campo de "acórdãos", sendo que cada documento corresponde a uma decisão proferida em determinado processo (ou recurso).

Em um segundo momento foi realizada a pesquisa no caminho "Jurisprudência do STJ", seguido do campo "Legislação", local no qual foi escolhido o "Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73)", com a adoção do filtro de "art" e a inserção do número "293". O resultado foi de 395 (trezentos e noventa e cinco) documentos no campo de "acórdãos", sendo que cada documento corresponde a uma decisão proferida em determinado processo (ou recurso).

Após a leitura de todos os documentos obtidos nos dois filtros descritos acima, o resultado final foi de 49 (quarenta e nove) decisões nas quais constou a orientação de que *os pedidos devem ser interpretados restritivamente*, conforme Anexo C deste trabalho[774].

Após levantamento da relação de julgados foi possível constatar o número de acórdãos por órgão julgador, conforme abaixo:

---

[770] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada* (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 41.

[771] Sobre este ponto será também necessária uma reflexão e ponderação sobre as questões prejudiciais, previstas no art. 503, §1º, do CPC/2015.

[772] http://www.stj.jus.br/SCON/

[773] Tendo por base a literalidade do art. 293 do CPC/1073, pelo qual "Os pedidos são interpretados restritivamente...".

[774] Dentre os julgados analisados há apenas um processo que se repete, com mais de um recurso interposto e julgado: STJ – AgRg no MS nº 5343/DF – Min. Relator: José Delgado – Publicação: 06/04/1998.

ÓRGÃO JULGADOR	NÚMERO DE DECISÕES
PRIMEIRA SEÇÃO	6
PRIMEIRA TURMA	7
SEGUNDA TURMA	10
TERCEIRA TURMA	11
QUARTA TURMA	9
QUINTA TURMA	2
SEXTA TURMA	4

Em um segundo filtro foi realizada a análise dos julgados por ano de publicação da decisão, notando-se uma constância nos resultados. Ademais, a última decisão favorável à interpretação restritiva do pedido data do ano de 2016, muito provavelmente em razão do início da vigência do CPC/2015:

ANO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO	NÚMERO DE DECISÕES
1990	1
1993	2
1996	1
1998	6
1999	2
2001	2
2002	3
2003	2
2004	2
2005	3
2006	4
2007	4
2008	2
2010	5
2011	1
2012	2
2013	2
2014	2
2015	1
2016	2

No último levantamento se obteve a relação, por ordem alfabética, do nome de cada Ministro(a) Relator(a) ou o(a) Desembargador(a) Relator(a) convocado(a), relacionando com o respectivo número de decisões proferidas, partidárias da interpretação

restritiva do pedido. Neste campo foi possível aferir que há coincidência de resultado no nome de alguns julgadores que adotam tanto a interpretação restritiva do pedido, quanto a interpretação lógico-sistemática do pedido ou uma de suas variantes:

MINISTRO(A)	NÚMERO DE DECISÕES
ADHEMAR MACIEL	1
ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONV. TJ/PE)	1
ANTONIO CARLOS FERREIRA	1
ARI PARGENDLER	1
BARROS MONTEIRO	2
BENEDITO GONÇALVES	2
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	1
CASTRO FILHO	1
CASTRO MEIRA	2
CELSO LIMONGI (DES. CONV. TJ/SP)	1
CESAR ASFOR ROCHA	1
DENISE ARRUDA	2
ELIANA CALMON	1
FELIX FISCHER	2
FERNANDO GONÇALVES	3
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	2
HERMAN BENJAMIN	1
HUMBERTO GOMES DE BARROS	2
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	1
JOSÉ DELGADO	5
MARIA ISABEL GALLOTTI	1
MAURO CAMPBELL MARQUES	3
NANCY ANDRIGHI	4
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	1
PEÇANHA MARTINS	1
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	1
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	3
VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	1
WALDEMAR ZVEITER	1

Após análise dos números e dos quadros apresentados acima, a primeira constatação possível é a de que o Superior Tribunal de Justiça possui mais decisões direcionadas para a interpretação lógico-sistemática do pedido do que para a interpretação restritiva, não obstante a redação expressa do revogado art. 293 do CPC/1973, a qual orientava em sentido contrário ao majoritário posicionamento pretoriano.

Outra constatação possível é a de que poucos(as) Ministros(as) seguem um entendimento uniforme e aplicam apenas a interpretação lógico-sistemática do pedido *ou* a interpretação restritiva. De acordo com as decisões analisadas, alguns(mas) Ministros(as) adotam ambas as vertentes, a depender do caso concreto, não tendo sido identificado neste estudo a razão da aplicação de posicionamentos divergentes para casos distintos.

Partindo para a leitura dos acórdãos obtidos neste levantamento, identificamos que o primeiro processo em que se afirmou a necessidade de interpretação restritiva do pedido foi o REsp nº 4447/RS[775], pelo qual "os pedidos têm de ser interpretados restritamente e cada pedido só contém o que essa interpretação restrita mostra ter, claro que se exclui qualquer faceta que o pedido omitiu".

No acórdão do REsp nº 6716/MG[776] se entendeu que "o princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente não impede que os implícitos sejam conhecidos", sendo admitida a correção de proventos de aposentadoria pleiteada na demanda, mesmo que a correção não tenha constado expressamente do pedido. Cumpre destacar que a parte final do art. 293 do CPC/1973 previa a interpretação restritiva do pedido, sem prejuízo da incidência dos juros legais sobre o principal, mas não mencionava a automática aplicação de correção, sendo esta a "inovação" do referido julgado.

Interessante posicionamento foi adotado no acórdão do REsp nº 155326/AL[777], no qual se inadmitiu a possibilidade de concessão de tutela constitutiva se o pedido for meramente declaratório, pois "os pedidos deverão ser interpretados restritivamente. Se a parte, de modo expresso, faz um pedido de declaração, não há como se interpretar de modo extensivo, isto é, que pretende uma constituição de situação jurídica". Portanto, optou-se pela interpretação restritiva do pedido imediato, limitando a tutela jurisdicional ao ato postulatório do demandante.

Em sentido análogo a decisão acima, o acórdão do REsp nº 761894/PR[778] decidiu que "A petição inicial fixa os limites do conflito de interesses no plano processual, sendo vedado ao juiz decidir além desses limites, restringindo-se a sentença aos pedidos formulados pelo autor, quer mediatos ou imediatos".

No acórdão de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira[779], precursor da interpretação lógico-sistemática do pedido, restou acolhida a interpretação restritiva

[775] STJ – REsp nº 4447/RS – Min. Relator: Waldemar Zveiter – Publicação: 17/12/1990.
[776] STJ – REsp nº 6716/MG – Min. Relator: Cesar Asfor Rocha – Publicação: 25/10/1993.
[777] STJ – REsp nº 155326/AL – Min. Relator: José Delgado – Publicação: 06/04/1998.
[778] STJ – REsp nº 761894/PR – Min. Relatora: Eliana Calmon – Publicação: 14/03/2007.
[779] STJ – REsp nº 89701/MG – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 22/06/1998.

para afastar a condenação de pensão pelo valor do salário mínimo da categoria, sob pena de violação ao princípio da congruência. Trata-se de caso no qual o autor ajuizou ação indenizatória em razão de acidente que lhe incapacitou para exercer a sua profissão de motorista, tendo sido formulado pedido de condenação da ré ao pagamento de "uma indenização correspondente ao salário mínimo, à época da sentença" e o acórdão entendeu ser devido apenas o salário mínimo federal.

Não obstante a confusão entre pedido certo e determinado, no acórdão do REsp nº 52841/SP[780] a interpretação restritiva foi adotada para consignar que "Quando o pedido é certo, assim considerado pelo Acórdão recorrido, não pode o magistrado fixar valor maior, sob pena de ferir a disciplina do Código de Processo Civil".

Pela leitura do acórdão proferido no REsp nº 285472/SP[781], verifica-se ter sido afastado pedido de fixação de novo aluguel em ação renovatória, na qual a contestação não formulou pedido neste sentido, pois o réu tão somente se limitou a indicar em sua defesa o valor de mercado do aluguel. Em conclusão, a decisão pontuou que "O pedido deve ser interpretado restritivamente (art. 293-CPC), ou seja, há necessidade de invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu".

Em posicionamento rígido sobre o tema, o acórdão do AgRg no AgRg no Ag nº 304720/SP[782] decidiu que "Conforme consignado no artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, dele fazendo parte apenas o que estiver ali explicitado". Referida decisão se prestou para afastar a incidência de fato superveniente sobre pedido ou a causa de pedir.

Com entendimento diametralmente oposto ao da interpretação lógico-sistemática do pedido, o acórdão do REsp nº 189274/SC[783] julgou demanda na qual constou no corpo da petição inicial menção sobre compensação de tributo indevidamente recolhido, mas de modo expresso foram formulados apenas os pedidos de declaração de inexigilidade de tributo e do correto o procedimento de lançar a crédito os recolhimentos indevidos, bem como fosse o Estado condenado a se abster de realizar cobranças. O acórdão em questão entendeu que "Não se há de deferir a compensação de tributos quando não requerida especificamente na inicial, cujo pedido deve ser interpretado restritivamento (SIC) (art. 293/CPC)"

---

[780] STJ – REsp nº 52841/SP – Min. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito – Publicação: 08/03/1999.
[781] STJ – REsp nº 285472/SP – Min. Relator: Fernando Gonçalves – Publicação: 05/11/2001.
[782] STJ – AgRg no AgRg no Ag nº 304720/SP – Min. Relator: Castro Filho – Publicação: 03/06/2002.
[783] STJ – REsp nº 189274/SC – Min. Relator: Francisco Peçanha Martins – Publicação: 12/08/2002.

No acórdão do AgRg no Ag nº 1008620/BA[784] o impetrante teria pedido a inexigibilidade de tributo sob o argumento de sua inconstitucionalidade, sobrevindo no curso da ação posicionamento jurisprudencial desfavorável, tendo a apelação pleiteado o cálculo do tributo de maneira diferenciada. O acórdão aplicou a interpretação restritiva do pedido com fundamento no princípio da congruência, ponderando ainda o risco de se ofender a ampla defesa e o contraditório da Fazenda Pública, por entender que o pleito permitiria o deferimento de tutela contra a qual a demandada não teve a oportunidade de se defender no momento oportuno.

Ao decidir os EDcl no MS nº 16557/DF[785] o acórdão foi categórico ao afirmar que "O objeto do processo é identificado pelo pedido, que deve ser, em regra, interpretado restritivamente (CPC, art. 293)" e, diante da leitura isolada do pedido, sem considerar a causa de pedir, o acórdão de ofício julgou extinto o mandado de segurança por reconhecer a decadência do direito pleiteado, deixando de apreciar pedido de reconhecimento de ilegalidade de ato praticado pela União em processo administrativo disciplinar.

Destaca-se também o posicionamento extraído do acórdão do REsp nº 1372445/RS[786], pelo qual "Se não houve pedido expresso feito na inicial (...) é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente".

Ao afastar a alegada violação ao princípio da congruência, o acórdão do AgRg no REsp nº 1406733/RJ[787] entendeu que os pedidos são interpretados restritivamente, mas não configura julgamento *ultra petita* decisão que examina pedido e aplica o direito com fundamentação diversa do pedido inicial, em respeito ao princípio *iura novit curia*.

Por fim, cumpre destacar o acórdão proferido no REsp nº 929792/SP[788] em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, no qual foi afastada a condenação da ré, uma concessionária de serviços públicos, ao pagamento de indenização, haja vista a inexistência de pedido formulado na exordial neste sentido.

Pela leitura dos julgados acima nota-se a existência de uma linha muito ténue e subjetiva[789] entre a aplicação da interpretação restritiva do pedido e a interpretação lógico-sistemática do pedido, a qual só se prestar para fomentar a insegurança jurídica.

---

[784] STJ – AgRg no Ag nº 1008620/BA – Min. Relator: Mauro Campbell Marques – Publicação: 12/04/2010.
[785] STJ – EDcl no MS nº 16557/DF – Min. Relator: Herman Benjamin – Publicação: 22/05/2012.
[786] STJ – REsp nº 1372445/RS – Min. Relator: Mauro Campbell Marques – Publicação: 25/02/2014.
[787] STJ – AgRg no REsp nº 1406733/RJ – Min. Relator: Benedito Gonçalves – Publicação: 13/11/2015.
[788] STJ – REsp nº 929792/SP – Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 31/03/2016.
[789] Em menção aos ensinos de Cândido Rangel Dinamarco: "Ao julgador não é lícito impor na sentença os seus próprios gostos pessoais, dada a nota de impessoalidade que rege o exercício da jurisdição. É dever

A título de exemplo, os acórdãos proferidos no REsp nº 89701/MG, no REsp nº 285472/SP e no REsp nº 189274/SC evidenciam situações nas quais a interpretação lógico-sistemática do pedido poderia ter sido admitida e aplicada por haver na causa de pedir a menção do propenso pedido não formulado expressamente. Entretanto, em todos os referidos exemplos os julgadores optaram por adotar a interpretação restritiva e conferir a tutela jurisdicional apenas e tão somente ao pedido expressamente formulado.

Se por um lado a pesquisa realizada neste trabalho demonstrou que a interpretação lógico-sistemática do pedido representa a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado a interpretação restritiva também foi localizada em alguns julgados, todos respaldados na literalidade do revogado art. 293 do CPC/1973.

Com a revogação do CPC/1973, o art. 322, §2º do CPC/2015 trouxe para o sistema normativo nova regra de interpretação do pedido, cuja extensão e aplicação merecem estudo acurado por parte da doutrina, a fim de que este novo método interpretativo não tenha o mesmo destino da interpretação restritiva, prevista no diploma processual anterior.

---

de todo juiz operar como autêntico canal de comunicação entre o universo axiológico da sociedade e os casos em que atua, captando de sua própria cultura os sentimentos dominantes na população e abstendo-se de usar o cargo para fazer vingar os seus próprios sentimentos." (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, jul-set/2003, p. 234)

§7º INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

55. O pedido extraído a partir do processo interpretativo

O magistrado – no exercício de suas funções – é, por excelência, o último interprete da lei e suas decisões fazem uma ponte entre a aplicação da norma abstrata e os fatos que lhe são apresentados, sendo inquestionável a importância de sua atuação para a efetiva sedimentação do direito na sociedade.

No entanto, o que se questiona não é o juiz interprete da norma abstrata, nem o juiz interprete dos fatos narrados no curso do processo e objeto de instrução probatória, mas sim o juiz enquanto interprete da vontade do demandante e, indo além, aquele que busca descobrir os reais anseios do demandante quando da propositura da ação. Tal conduta evidencia a relevância do estudo da interpretação do pedido, dada a peculiaridade do instituto quando confrontado com o ordenamento jurídico como um todo.

Conforme já abordado, no art. 293 do CPC/1973 os pedidos eram – ou ao menos na teoria deveriam ser – interpretados restritivamente[790], compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Ressalte-se que referida regra já existia no art. 154 do CPC/1939.[791]

Nas palavras de Pontes de Miranda sobre a interpretação do pedido de modo restritivo, "põe-se por princípio que não são alargáveis pelos métodos exegéticos, incluindo-se o que podia ser incluído e não o foi, ou o que apenas aparece em indícios de declaração que falhou em sua expressão"[792]. De acordo com Araken de Assis "os limites do pedido não se alargam de ofício por quaisquer métodos exegéticos"[793].

---

[790] "Quando se diz que os pedidos hão de ser interpretados de modo restrito, põe-se por princípio que não são alargáveis pelos métodos exegéticos, incluindo-se o que podia ser incluído e não o foi, ou o que apenas aparece em indícios de declaração que falhou em sua expressão." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 111)

[791] "Assim, Dinamarco defende que a expressão interpretação restritiva constante no art. 293 do CPC não significa 'interpretação para menos', e propõe que esta interpretação do pedido deve ser estrita." (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro - um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 248)

[792] E arremata referido autor que: "Restrito ao pedido, não se admite que, em caso de dúvida, se compreenda nele o ponto de cuja inserção se duvida, salvo se a dúvida é quanto à qualidade do pedido e não quanto ao pedido mesmo." (*Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 111)

[793] *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 250.

Ao tratar do tema da interpretação do pedido, Milton Paulo de Carvalho[794] realiza interessante paralelo entre os atos jurídicos e as regras de interpretação (art. 85 do CC/1916, atual art. 112, CC/2002[795]). Tratando da teoria subjetiva, ou da vontade, e da teoria objetiva, ou da declaração, o autor conclui pela inaplicabilidade da teoria da vontade para o ato processual que formula o pedido no processo civil, pois sobre este deve recair a teoria da declaração. Assevera ainda que "No ato processual, é irrelevante que o agente dirija sua vontade para obter este ou aquele efeito: praticado o ato, os efeitos são aqueles determinados pela lei de processo"[796].

De fato, referido posicionamento se mostra muito pertinente, pois nos negócios jurídicos, em regra bilaterais, o próprio Código Civil aborda hipóteses nas quais o vício no elemento volitivo se presta para questionar a validade do ato jurídico e, não por outro motivo, nas disposições gerais sobre negócios jurídicos há previsão de que a intenção vale mais do que o sentido literal da linguagem.

Já para os atos processuais, notadamente para o pedido formulado no ato postulatório, não se pode dizer que se trata de ato praticado pelo demandante com vício que necessite de posterior ajuste ou interpretação por parte do Poder Judiciário. Não há razão para isso, mesmo porque o ato de demandar é unilateral. Caso haja alguma deficiência no pedido, este será de responsabilidade única e exclusiva do demandante ou do patrono por ele próprio constituído[797].

Em estudo sobre a interpretação restritiva do pedido, Cassio Scarpinella Bueno[798] pondera que o pedido formulado pelo demandante "é que fixa a atividade do juiz, especificamente no que diz respeito ao objeto de decisão, de julgamento", bem como ressalta que a interpretação restritiva não significa *restringir* o que foi pedido, mas sim "afastar, da consideração do juiz e do objeto de sua cognição e de sua decisão, o que não foi pedido – embora pudesse ter sido – pelo autor".

Quando do início dos debates que deram ensejo à Lei nº 13.105/15, mais precisamente em razão do Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, que

---

[794] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 112-119.

[795] "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

[796] Op. cit., p. 117.

[797] Corroborando com este posicionamento: "Uma vez que a norma versa sobre conteúdo eminentemente processual, cogente e inafastável, não se deve confundir a regra de interpretação ali consignada com as regras de interpretação dos atos jurídicos em geral." (CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 137)

[798] *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário. Vol. 2. Tomo I.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127

culminou no Projeto de Lei do Senado nº 166/10[799] houve evidente intuito da Comissão de Juristas de manter a regra da interpretação restritiva do pedido, mas com a possibilidade de aditamento ou alteração do pedido no curso do processo, nos termos dos seus arts. 313 e 314, parágrafo único[800].

No curso do processo legislativo sobreveio o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8.046/10[801], o qual alterou a redação do Anteprojeto, mantendo no art. 303 a interpretação restritiva, mas apresentando no art. 304, I e II, e seu parágrafo único[802], redação com regra de modificação do pedido semelhante àquela constante no já estudado art. 329, I e I, parágrafo único, do CPC/2015, prestigiando o modelo preclusivo e a regra rígida de estabilização da demanda no saneamento.

Como se sabe, ao final do processo legislativo o art. 322, §2º do CPC/2015 passou a prever que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", sendo este o ponto sobre o qual este estudo se debruçará adiante.

Ao analisar o dispositivo em comento, Susana Henriques da Costa[803] defende que "Interpretar o pedido de uma forma sistemática significa pressupor que a petição inicial é uma unidade coerente e que o pedido nela realizado tem por base seus próprios fatos e fundamentos jurídicos", entendendo que a interpretação do art. 322, §2º do CPC/2015 equivale a *interpretação sistemática* – leia-se, interpretação lógico-sistemática do pedido – perpetrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

[799] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1543141527497&disposition=inline – Acessado em: 17/12/2018.

[800] "Art. 313. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência. Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir."

[801] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3374D980DB08CA1B65027453C2B71B43.proposicoesWebExterno2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010 – Acessado em: 17/12/2018.

[802] "Art. 303. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência. Art. 304. O autor poderá: I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, com consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir."

[803] *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 509-510.

Ademais, Susana Henriques da Costa entende que a nova regra de interpretação do pedido permite a ampliação do pedido, "na medida em que não existe mais positivada a regra da imposição de interpretação restritiva do pedido", mas ressalva que "permitir interpretação ampliativa do pedido não é o mesmo que permitir a alteração do pedido", pois aquela seria um fenômeno bem mais restrito, o qual se aproxima da ampliação da literalidade do pedido e seu limite é a unidade da petição inicial, não implicando necessariamente na alteração do pedido formulado.

Por fim, Susana Henriques da Costa destaca a necessidade de se respeitar o contraditório e de se conceder às partes a possibilidade de se manifestarem antes de o magistrado proferir a decisão na qual entende ser o caso de se interpretar o pedido. Referido posicionamento guarda relação direta com a vedação à decisão surpresa e com o princípio do contraditório, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

Em estudo sobre a interpretação do pedido à luz da regra de congruência, Cândido Rangel Dinamarco[804] ressalta ser necessária "prudência na interpretação das demandas, para que não se arrisque o juiz a extrapolar as intenções do autor ou, inversamente, a deixar sem apreciação alguma parte do pedido ou de seus fundamentos", mas após desenvolver a ideia passa a defender que "Entre dois riscos opostos – o de ir além e o de ficar aquém dos reais limites da demanda do autor – sendo eles razoavelmente equilibrados, é dever do juiz a assunção do primeiro, sob pena de denegar justiça"[805].

Passando para a análise detida do art. 322, §2º, do CPC/2015, Cândido Rangel Dinamarco denomina a técnica prevista no mencionado dispositivo de *interpretação contextual do pedido* e, após refutar a interpretação restritiva, defende a nova redação por entender ser "muito mais realista, aderente à verdadeira vontade e intenção do demandante e coerente com a moderna tendência a procurar extrair do processo e do exercício da jurisdição o maior proveito útil possível, a bem do alargamento das vias de acesso à justiça"[806].

---

[804] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 160-161.

[805] Ressalvando-se, entretanto, que: "uma interpretação segundo este critério deve também ser feita com o cuidado de não ir longe demais, a ponto de considerar presente no *petitum* alguma pretensão incógnita ou maliciosamente dissimulada pelo autor, ou da qual o réu não pudesse sequer suspeitar" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 330)

[806] E complementa que: "Ressalvadas as hipóteses de uma eventual má-fé, buscam-se, mediante a interpretação contextual do pedido, as intenções menos claras do demandante e a coerência lógica da petição inicial como um todo – naturalmente, sem se chegar ao ponto de causar prejuízo à parte contrária, atribuindo ao pedido uma dimensão que uma pessoa de inteligência normal não seria capaz de perceber." (*Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 440)

Com posicionamento mais moderado, para Arruda Alvim há que se ter cuidado com a interpretação do pedido, "porquanto a natureza expressa do pedido constitui a principal garantia, tanto à defesa do réu, como para a imparcialidade do juiz"[807].

Com posição mais rígida, Araken de Assis[808] é categórico ao expor que "O pedido depende do que o autor expressa na postulação. Não pode ser ampliado ou restringido, *ex officio*, ou através de interpretação", não obstante seguir seu raciocínio pontuando que "para individualizar o pedido, o órgão judiciário não fitará unicamente o tópico para essa finalidade reservado na petição inicial, em geral no seu fecho, mas examinará todo o conteúdo da peça".

Para Humberto Theodoro Júnior[809] é de grande importância a preocupação com a boa-fé na interpretação, pela qual se buscará o sentido do pedido "quando não se expresse de maneira muito clara, interpretando-o sempre segundo os padrões de honestidade e lealdade", somando-se a ideia de que "a leitura do pedido não pode limitar-se à sua literalidade, devendo ser feita sistematicamente, ou seja, dentro da visão total do conjunto da postulação".

Em tempo, destacamos também o posicionamento de Daniela Monteiro Gabbay, pela qual a interpretação do pedido não afasta a necessária observância à regra da congruência e ao princípio dispositivo, notadamente diante da influência destas garantias no contraditório, mesmo porque "o autor decide o que leva da lide para a petição inicial, deduzindo seus pedidos em relação aos quais o réu se defenderá e o juiz decidirá"[810].

Não obstante ser possível defender a influência direta entre a redação do art. 322, §2º, do CPC/2015 e a técnica da interpretação lógico-sistemática do pedido, presente na já analisada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar a existência de regras em diplomas estrangeiros que também podem ter influenciado na formação da redação do dispositivo em comento, com destaque para a *Rule 54* da *Federal Rules of Civil Procedure*[811] dos Estados Unidos da América, na qual o juiz pode julgar e

---

[807] *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 750.

[808] *Processo Civil brasileiro, Volume I: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 743.

[809] *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 801.

[810] *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476.

[811] "Rule 54. Judgment; Costs (...) (c) DEMAND FOR JUDGMENT; RELIEF TO BE GRANTED. A default judgment must not differ in kind from, or exceed in amount, what is demanded in the pleadings. Every other final judgment should grant the relief to which each party is entitled, even if the party has not demanded that relief in its pleadings." (Disponível em: http://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil-rules-procedure-dec2017_0.pdf – Acessado em: 17/12/2018)

conceder tutela jurisdicional mesmo sobre o que não foi pedido, caso o julgamento não ocorra à revelia do demandado.[812]

Ao analisar a *Rule 54* Fábio Peixinho Gomes Corrêa elucida que "A flexibilidade desde modelo chega ao ponto de o Tribunal poder condenar o demandado ao pagamento de um crédito além daquele exigido no pedido contido na demanda, bastando que a existência desse crédito seja constatada pelo Tribunal a partir do mesmo acontecimento fático"[813].[814]

Ademais, não se pode perder de vista que o Anteprojeto do atual Código de Processo Civil, consubstanciado no Projeto de Lei do Senado nº 166/10, previa a interpretação restritiva, mas permitia a flexibilização da regra da estabilização da demanda, notadamente com o escopo de se permitir a alteração ou o aditamento do pedido e da causa de pedir no curso do processo, enquanto não proferida a sentença, guardando relação direta com o art. 183 do Código de Processo Civil italiano (*Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940*) pelo qual na primeira audiência do processo "*le parti possono precisare e, quando occorre, modificare le domande*"[815]. No entanto, conforme já abordado neste trabalho, referido dispositivo, que previa o modelo processual flexível, foi alterado por meio da Lei nº 353, de 26 de novembro de 1990, passando a viger na Itália um modelo rígido com sistema preclusivo, visando atender a finalidade precípua do processo, a pacificação social[816].

---

[812] "Analisando o sistema americano pode-se constatar haver uma flexibilidade quanto ao pedido na fase do pre-trial, o que significa dizer que a preocupação é a de fixação do objeto litigioso, sem a preocupação de, inicialmente, estancar o direito material por qualquer vício na formulação do pedido. (...) Importante, contudo, para a análise da pesquisa ora realizada é a postura do réu quando ele ataca o mérito do pedido, na fase do *pre-trial*. Neste caso, poderá haver mudança do pedido - e este ponto é importante para a análise do princípio da adstrição." (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O pedido no sistema da common law e o princípio da adstrição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, nov-dez/2004, p. 98-101)

[813] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 230.

[814] Ainda sobre a *Federal Rules of Civil Procedure* Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que: "Ainda sobre a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido, mesmo durante o julgamento ("trial") permite-se a sua alteração. Nesse sentido vale conferir a Rule 15 (b) das Federal Rules of Civil Procedure. Nota-se claramente que o sistema norte-americano está mais preocupado com a justiça da decisão do que propriamente com regras preclusivas que impedem a alteração da causa de pedir e do pedido." (*Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 62-63)

[815] Disponível em: http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443 – Acessado em: 14/10/2018.

[816] "Sem questionar qual o sistema mais perfeito – o anterior, caracterizado pela possibilidade de amplo contraditório, ou o atual, marcado pela imutabilidade dos elementos objetivos da demanda –, os processualistas peninsulares, diante da excessiva duração do litígio, afirmam que o regime da legislação em vigor corresponde ao esforço de restituir ao processo a sua vocação de realizar justiça tempestiva" (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 140)

Na mesma linha se destacam os arts. 272 e 273 do Código de Processo Civil português[817], os quais, respectivamente, tratam da alteração do pedido e da causa de pedir por acordo entre as partes ou na falta de acordo entre as partes. Conforme se pode notar, caso haja acordo entre as partes a alteração do pedido pode ser feita até mesmo em segunda instância, desde que não prejudique a instrução, a discussão e o julgamento do pleito.

Pois bem. "*Interpretar* é, antes de qualquer coisa, entender. Trata-se de operação intelectual de procura do sentido de algo"[818]. Neste sentido, interpretar o pedido significa obter, a partir da leitura da petição inicial, enquanto ato processual que formaliza a postulação em juízo, qual é o alcance da tutela jurisdicional esperada pelo demandante em razão do ajuizamento da ação[819].

Para Enrico Tullio Liebman a forma dos atos processuais "deve corresponder acima de tudo à necessidade técnica de fazer o ato atingir seu escopo e chegar ao conhecimento do destinatário" e complementa com a concepção de que o legislador "subordinou a eficácia dos atos processuais à observância dos requisitos de forma"[820].[821]

---

[817] "ARTIGO 272.º Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo. Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito. ARTIGO 273.º Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo. 1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. 2 - O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. 3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da ata respetiva. 4 – O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.ºA do Código Civil, pode ser deduzido nos termos da segunda parte do n.º 2. 5 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa. 6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida." (Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12 – Acessado em: 17/12/2018)

[818] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 48.

[819] "Afirmámos que o acto postulativo era o acto no qual a parte formulava pedidos, cuja apreciação requeria ao tribunal. Isto significa que é no acto postulativo que a parte procede à delimitação do pedido e da causa de pedir. O mesmo é dizer que o objeto do processo coincide com o conteúdo do acto postulativo." (COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo.* Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 271)

[820] *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 290.

[821] E ao tratar da vontade nos autos processuais "O cumprimento das prescrições formais (entendidas em sentido amplo) estabelecidas em lei confere ao ato, desde logo, condições para produzir os efeitos que lhe são próprios, sendo irrelevante a intenção íntima do sujeito que o realiza e ficando excluída qualquer investigação destinada a perquiri-la; ressalva-se apenas a possibilidade de interpretar, caso por caso, o significado da declaração através da qual o ato recebeu existência concreta." (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., p. 291)

Não obstante o demandante ser o destinatário final do ato postulatório, seus destinatários intermediários são o demandado, sobre o qual recairá o ônus da impugnação específica, e o magistrado, o qual, uma vez provocado, não pode se esquivar de decidir na exata medida da provocação.

Ainda de acordo com as lições de Enrico Tullio Liebman, desta vez ao tratar da vontade nos autos processuais:

> "O cumprimento das prescrições formais (entendidas em sentido amplo) estabelecidas em lei confere ao ato, desde logo, condições para produzir os efeitos que lhe são próprios, sendo irrelevante a intenção íntima do sujeito que o realiza e ficando excluída qualquer investigação destinada a perquiri-la; ressalva-se apenas a possibilidade de interpretar, caso por caso, o significado da declaração através da qual o ato recebeu existência concreta."[822]

Desta passagem se extrai uma relevante diferença entre interpretar o pedido e interpretar as intenções do demandante. A interpretação do pedido, caso levada a efeito, deve ser feita sem que o magistrado se desprenda da sua salutar isenção e imparcialidade, sem querer fazer justiça a todo custo, sem privilegiar determinados indivíduos ou decidir determinadas matérias de maneira diversa da normalidade, sob pena de violar a segurança jurídica.

Ao tratar sobre segurança jurídica a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha pontuou com acerto que "Juiz que toma partido, juiz já não é. Se algum dia foi..."[823].

Não obstante o magistrado ter liberdade para decidir, referida liberdade não necessariamente se confunde com discricionariedade judicial[824], pois a decisão deve guardar relação direta com o pedido e obediência ao ordenamento jurídico, bem como deve apresentar a devida motivação tendente a descrever o caminho trilhado pelo julgador do pedido até a sua conclusão. A liberdade de decisão do magistrado, portanto, é mitigada pela provocação daquele que formula a demanda e pela norma abstrata aplicável ao

---

[822] Op. cit., p. 291.

[823] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *(In)segurança jurídica*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/inseguranca-juridica-22880449 – Acessado em: 21/07/2018.

[824] Esta é a posição com a qual nos afiliamos: "Parte da doutrina estrangeira sustenta não haver propriamente 'discricionariedade' judicial, pois, para o Judiciário, sempre há a *melhor solução*, que é a *correta*. A este fenômeno, diferente da discricionariedade propriamente dita, deve dar-se o nome de *liberdade de investigação crítica*." (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a "discricionariedade" judicial? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 70, abr-jun/1993, p. 233). Em sentido contrário, destaca-se: "o juiz, ao contrário do que desejava Chiovenda, tem, sim, vontade, sendo o ato jurisdicional necessariamente discricionário." (SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Processo e ideologia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, abr-jun/2003, p. 35)

caso[825], com vistas a não surpreender demandante e o demandado com resultado diverso daquele esperado do processo.

Não por outro motivo, ao tratar do princípio da congruência Teresa Arruda Alvim ensina que "Esta regra é fruto do dúplice dever do juiz, de se pronunciar sobre *tudo* o que foi pedido e *só sobre o que foi pedido*"[826].

Cumpre salientar que o CPC/2015 foi projetado com ferramentas destinadas a tornar as decisões mais previsíveis, notadamente ao instituir um sistema de precedentes pelo qual "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926). Ademais, o art. 489, §1º do CPC/2015 elenca em seus incisos hipóteses nas quais as decisões não serão consideradas fundamentadas, tendo esta medida sido adotada com o notório intuito de retirar do magistrado eventual arbitrariedade do momento de decidir[827], permitindo ao jurisdicionado conhecer os motivos pelos quais a decisão judicial veio a interferir em sua esfera de direitos e interesses.

Por outro lado, "reduzir o juiz à posição de espectador passivo e inerte do combate entre as partes é anacronismo que não encontra fundamento no propósito de assegurar aos litigantes o gozo de seus legítimos direitos e garantias"[828]. Isso se confirma pelos poderes atribuídos ao magistrado para a direção do processo (art. 139, CPC/2015) e para a instrução probatória (art. 370, CPC/2015).

Entretanto, no tocante ao pedido formulado no ordenamento jurídico brasileiro, este ato processual ainda é, primordialmente, de arbítrio do demandante, ao qual incumbe formular pedido *certo* (art. 322, CPC/2015), devendo o magistrado decidir dentro dos seus limites[829]. Mas a ausência de pedido dotado de indiscutível certeza não impedirá o

---

[825] "Diz Liebman que outorgar liberdade às autoridades é característica das tão temidas ditaduras, e isso é, absolutamente indesejável" (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 181)

[826] *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 241.

[827] "A história do processo, nos últimos séculos, pode ser concebida como a história dos esforços feitos por legisladores e juristas, no sentido de limitar o âmbito de arbítrio do juiz, e fazer com que as operações que realiza submetam-se aos imperativos da Razão." (LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, jan-mar/1983, p. 79)

[828] E continua: "Deles hão de valer-se as partes e seus advogados, para defender os interesses privados em jogo. Ao juiz compete, sem dúvida, respeitá-los e fazê-los respeitar; todavia, não é só isso que lhe compete. Incumbe-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem se destina a servir. E o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 288)

[829] "Aos juízes se solicita que interpretem, esclareçam, integrem e transformem e não que criem *ex novo* o direito. Isto não significa que sejam legisladores. (...) A revolta contra o formalismo? Sempre foi uma típica característica das ditaduras, que não têm freios nem limites ao arbítrio de suas autoridades. (...) E, no fundo, em que consiste o princípio' da legalidade, senão em uma forma de se designar mais amavelmente o formalismo? (...) As sentenças decidem sobre a liberdade, sobre direitos e interesses das pessoas e a força da lei é a única defesa, a única garantia e proteção que lhes é assegurada, na medida do

magistrado de decidir a demanda, pois este *poderá* se valer do método interpretativo do pedido, como ferramenta para atingir o julgamento do mérito (art. 4º, CPC/2015). Interpretar o pedido não é um dever, mas sim uma faculdade.

Logo, o pedido *pode* ser interpretado caso não apresente a certeza necessária para a prolação da decisão de mérito. Não se mostra adequado o posicionamento adotado em algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelas quais o pedido *deve* ser interpretado, tratando a atividade interpretativa do pedido como uma regra que vincularia a atividade decisória do magistrado[830]. Logo, a interpretação do pedido deve ser a exceção.

Marcelo José Magalhães Bonicio[831] empreende crítica ao §2, art. 322, CPC/2015 ao defender que "não é do legislador a tarefa de dizer como se interpreta um ato jurídico". Destaca também que "Em relação ao pedido, normalmente nenhuma interpretação é necessária, porque a lei exige que o autor exponha com clareza aquilo que pretende, sob pena de indeferimento da inicial".

Ao tratar da interpretação do pedido, João Pereira Monteiro Neto destaca que "A correlação do *pedido* com o *dispositivo* da sentença, em *eixo imaginário*, está umbilicalmente relacionada à *regra da congruência*, daí a exigência da interpretação restritiva, que, por instrumentalidade, pode receber moderação"[832].

Neste sentido, cumpre destacar o já mencionado art. 11, III, *c*, da Lei Complementar n º 95/1998[833], pelo qual "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas (...) para a obtenção de ordem lógica (...) expressar por meio dos parágrafos os aspectos

---

possível, a 'certeza do direito', e que exclui, o quanto viável, o arbítrio do juiz no momento em que julga o seu semelhante em assuntos que dizem respeito à sua personalidade e aos seus bens." (LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, jul-set/1986, p. 58-59)

830 "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (STJ – REsp nº 1049560/MG – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 16/11/2010)

831 *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49-50.

832 E referido autor complementa a ideia no seguinte sentido: "A ausência de uma interpretação restritiva do pedido – ainda que *moderada* – poderia ensejar surpresa às partes, em infringência à regra da congruência – e também àquela da *demanda* – e ao devido processo legal, violado em seu aspecto principiológico mais elementar, o do *contraditório* (fundamentos sistemáticos da *certeza* do pedido)." (Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 71)

833 Nesse sentido, vide também o art. 10, II e o art. 11, II, b, todos da Lei Complementar n º 95/1998.

complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida".

Neste cenário, se o art. 322 do CPC/2015 prevê em seu *caput* que "o pedido deve ser certo", apenas e tão somente se a certeza do pedido não estiver contida no ato postulatório é que o julgador poderá, nos termos do §2º, art. 322 do CPC/2015, interpretar o pedido. Entretanto, referida interpretação não é livre, pois deve considerar tão somente o conjunto da postulação, em observância ao princípio da boa-fé. Inconteste que a lei define para onde o magistrado deve olhar para fins de enxergar a certeza do pedido (considerando o ato postulatório) – caso não seja possível extrair a certeza pela leitura exclusiva do pedido – e com que *animus* isso deve ser feito (observando a boa-fé).

A interpretação do pedido é técnica processual colocada à disposição do magistrado para fins de alcançar a solução do mérito da demanda, sem que isso implique em violação ao princípio da congruência[834]. Ausente a causa (defeito na certeza do pedido), cessa-se o efeito (possiblidade de se interpretar o pedido). Conforme elucida Carlos Maximiliano ao tratar do brocardo *in claris cessat interpretatio*: "Quando nas palavras não existe ambiguidade, não se deve admitir pesquisa acerca da vontade ou intenção"[835].

E a respeito da certeza do pedido, Araken de Assis é assertivo ao destacar que "Não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dúbio e vago, substituído, parcial ou integralmente, através de expressões elípticas, por exemplo, condenar o réu 'no que couber' ou, ainda, 'no que reputar justo', e outras, infelizmente comuns"[836].

Dentro deste contexto, adentramos em um sistema escalonado. O demandante tem a obrigação de formular pedido certo, mas se o pedido não for apresentado de maneira suficientemente assertiva o defeito na certeza pode ser sanado por meio da interpretação e, em um grau mais elevado do vício processual, a falta de certeza e quiçá do próprio pedido prejudicará o julgamento do mérito, pois a interpretação não pode ser tamanha ao ponto sub-rogar na integra a manifestação de vontade do demandante[837].

---

[834] "Isso não quer dizer que a regra da correlação da sentença ao pedido e o princípio dispositivo não devam ser observados, dado que eles refletem a garantia do contraditório. Assim, o autor decide o que leva da lide para a petição inicial, deduzindo seus pedidos em relação aos quais o réu se defenderá e o juiz decidirá." (GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476)

[835] *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 27.

[836] ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 234.

[837] "A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas

A fim de fomentar o debate, cumpre salientar a existência de entendimento contrário ao defendido neste estudo. Nas palavras de Marcelo Pacheco Machado "Quando falamos na interpretação da demanda, não estamos a sugerir que esta venha a ser interpretada (...) partimos do pressuposto de que é impossível compreender uma demanda sem interpretá-la"[838]. Adiante, em outro excerto da mesma obra, referido autor apresenta proposta pela qual "a vontade da parte, manifestada no seu pedido, deve ser interpretada racionalmente à luz dos fatos (motivos) que justificaram este pedido, bem como à luz da linguagem do direito positivo a regular aquela situação fática relevante para a demanda"[839].

No entanto, interpretar o pedido expresso na petição inicial (enquanto ato processual) e interpretar a vontade do demandante não podem ser tidos por sinônimos. É uma linha tênue que os separa, a qual não deve ser ultrapassada a todo momento, mas apenas quando a interpretação do pedido se mostrar necessária, sob pena de tornar a tutela jurisdicional ato de arbítrio do magistrado. Ademais, ainda quando interpretado o pedido, este não pode fugir do conjunto da postulação, cujo conceito e extensão serão tratados adiante.

No mais, ainda em consideração às palavras do autor acima citado, se mostra adequado o posicionamento de interpretar o pedido com a ligação dos fatos e do direito que lhe for aplicável. Questionável, entretanto, é a postura da jurisprudência que extraí dos fatos pedidos não formulados, notadamente quando aplicada para ações individuais que versem sobre direitos disponíveis, sendo esta a postura criticada no presente estudo.

Não se pode ignorar que o art. 6º do CPC/2015 trouxe à baila o princípio da cooperação, pelo qual "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ressalte-se que o dever de cooperação recai sobre todos os sujeitos do processo, não sobre um ou outro. E por óbvio sobre o demandante, enquanto sujeito do processo, incide o dever – em regra cumprido por seu patrono – de inaugurar a demanda valendo-se de petição inicial dotada de pedido certo e que permita ao demandado o exercício do contraditório e da ampla defesa de maneira adequada, bem como ao magistrado a compreensão sem grandes esforços de qual é o

---

que ampliem o seu objeto." (STJ – REsp nº 1155274/PE – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 15/05/2012)

838 *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 120.

839 Op. cit, p. 124.

escopo da demanda e o objeto litigioso do processo a ser tutelado[840]. Esse é o mínimo que se pode esperar do demandante.

Mas sobre os demais sujeitos do processo também incide a responsabilidade do pedido certo. Inicialmente sobre o magistrado, pois ao receber a petição inicial tem o dever de constatar se o pedido formulado é ou não certo, dentro do contexto da exordial. Se negativo, a medida mais adequada é intimar o demandante para sanar o vício e delimitar a certeza do pedido. Já o demandado deve arguir o vício na certeza do pedido na primeira oportunidade, a fim de que o demandante possa esclarecer (não aditar e nem alterar, dada a necessária concordância do demandado neste momento processual) seu pedido.

Logo, a regra prevê que o pedido seja certo, cabendo primordialmente ao demandante e, subsidiaria e posteriormente, ao juiz e ao demandado velar pela identificação de eventual vício na certeza do pedido. Se a regra da certeza do pedido não for observada a exceção deve ser a interpretação do pedido, apenas se este não tiver sido formulado de maneira suficientemente certa, pois não se interpreta pedido certo. Em caso de interpretação do pedido, a certeza deverá ser extraída do conjunto da postulação do demandante, notadamente em sua petição inicial ou de eventual emenda da exordial, tomando-se por base a boa-fé.

Não se ignora a hipótese de os fatos narrados na petição inicial serem insuficientes para elucidar a certeza do pedido, seja em razão da confusão na narrativa (art. 330, §1º, III, CPC/2015), seja por inexistir no ato postulatório a narrativa de fatos específicos para dar ensejo à interpretação do pedido (art. 330, §1º, I, CPC/2015). Se, além dos fatos, os outros elementos do conjunto da postulação não forem suficientes para se interpretar o pedido – tal como as provas requeridas ou que acompanham a exordial, o valor atribuído à causa e, em alguns Tribunais, o valor das custas –, estaremos diante de hipótese na qual o pedido não será passível de interpretação e a inépcia deverá ser decretada.

A regra da interpretação do pedido só se aplica ao pedido certo e nunca ao determinado[841], isso porque o pedido determinado pode ser genérico nas hipóteses legalmente previstas para tanto e, se o for fora destas hipóteses, será inepto (art. 330, §1º, II, CPC/2015). Mesmo porque a iliquidez do pedido não será sanada por via da

---

[840] LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 136.

[841] A respeito deste ponto, vide o tópico deste trabalho que trata do "pedido certo" e da aplicação do art. 11, III, c, da Lei Complementar n º 95/1998.

interpretação, mas sim pela fase de liquidação, nos termos dos arts. 509 a 512 do CPC/2015.

Ademais, a certeza do pedido deve ser analisada sobre dois aspectos, o da tutela jurídica pleiteada (pedido imediato) e o do bem da vida almejado (pedido mediato). Conforme já esmiuçado neste trabalho, o juiz não está adstrito ao pedido imediato formulado pelo autor, pois este decorre da narrativa dos fatos e é decorrência lógica do pedido mediato. Adequar a tutela jurisdicional não necessariamente implica em interpretação do pedido, mas sim em ajuste técnico-jurídico inerente ao exercício da jurisdição, no intuito de melhor atender ao escopo da demanda formulada, sempre com vistas a atingir o bem da vida inequivocamente pleiteado em razão do ajuizamento da ação[842].

Por certo que o pedido imediato não deve ser ignorado pelo magistrado. Entretanto, sua leitura sempre deve ser feita à luz dos fatos narrados e do pedido mediato formulado. O ato postulatório deve ser compreendido como um todo para verificar se o pedido imediato consignado pelo demandante será suficiente para se alcançar a solução integral do mérito da causa.

Considere-se, por exemplo, uma ação ajuizada com o fim de afastar a cobrança de tributo ainda não submetido ao lançamento pela autoridade competente e, ao formular seu pedido, o demandante pleiteia a condenação à inexigibilidade do débito. Entretanto, não há nesta relação uma crise de inadimplemento, mas sim uma crise de certeza (ou tributo é devido ou não?), sendo totalmente factível ao magistrado, caso entenda pela procedência do pedido, declarar a inexigibilidade do débito, em que pese o inadequado pedido condenatório formulado na exordial. Entretanto, é recomendável que o magistrado submeta a adequação do pedido imediato ao crivo do contraditório, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

De acordo com toda a análise já realizada neste trabalho, o magistrado pode adequar o pedido imediato e aplicar a melhor tutela, desde que haja dúvida objetiva, o contexto da petição inicial deixe dúvidas sobre a tutela imediata requerida, não haja prejuízo ao contraditório e nem prejuízo processual as partes do processo.

---

[842] Ressalte-se posicionamento contrário: STJ – REsp nº 155326/AL – Min. Relator: José Delgado – Publicação: 06/04/1998; STJ – REsp nº 761894/PR – Min. Relatora: Eliana Calmon – Publicação: 14/03/2007. E para fomentar o debate, destacamos também o estudo de Lia Carolina Batista Cintra (Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido "meramente" declaratório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, jan/2015, p. 35-62), segundo a qual o pedido imediato poderia ser objeto de interpretação.

Assim, não obstante posicionamento contrário de parte da doutrina[843], com vistas no conjunto da postulação o juiz poderá adequar o pedido imediato, sem incorrer em decisão *extra petita*, caso o demandante inequivocamente demonstrar interesse por tutela jurisdicional diversa daquela pleiteada junto com o pedido mediato.

Em complemento, cumpre ressaltar que as provas produzidas no processo não se prestam para demonstrar a pertinência do pedido imediato. Ademais, o pedido imediato não determina o valor da causa. Ambos (provas e valor da causa) fazem parte do *conjunto da postulação*, decorrem dos fatos narrados e norteiam o pedido mediato.

E é por isso que a regra de interpretação do pedido constante no §2º, art. 322, do CPC/2015 recai sobre o pedido mediato, nas hipóteses em que não for possível precisar de plano o bem da vida cuja tutela se almeja.

Em síntese: (i) o pedido deve ser certo; (i.1) a deficiência na certeza do pedido expressamente formulado pode ser sanado pela interpretação; (i.2) a falta de pedido expresso acarreta a inépcia da petição inicial, não dando ensejo à atividade interpretativa; (ii) o pedido deve ser determinado, sendo lícito formular pedido genérico; (ii.1) a ausência de liquidez do pedido, nas hipóteses de pedido genérico, será sanada na fase de liquidação; (ii.2) formular pedido indeterminado fora das hipóteses de pedido genérico acarreta a inépcia da petição inicial; (iii) o pedido imediato não está sujeito à interpretação, mas sim a adequação da melhor técnica por parte do magistrado; e (iv) o pedido mediato é a razão de ser da interpretação do pedido, proposta no §2º, art. 322, CPC/2015, pois com a supressão da regra prevista no Anteprojeto sobre a flexibilização da estabilização da demanda, "criou-se" outro instrumento para possibilitar a integral solução do mérito em casos nos quais a interpretação restritiva se mostrava insuficiente.

Sem prejuízo desta sistematização, não há como se furtar da *interpretação literal ou gramatical* realizada sobre o pedido formulado – inclusive considerando o vocabulário jurídico adotado –, sendo certo que este método hermenêutico se mostra útil apenas na primeira leitura da petição inicial, inclusive para fins de delimitar a existência do

---

[843] CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 176; JORGE, Flávio Cheim. Sentença cível. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 104, out-dez/2001, p. 122. Ressalte-se ainda: "Concretizando a situação: Se o autor propõe ação declaratória, e o juiz verifica que, ante a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III), a formulação desse (art. 282, IV) está mal feita, pois com mera declaração ele não alcançará o que demonstra pretender na petição inicial - o que só se dará com sentença constitutiva ou condenatória - deverá manda que emende tal petição, sob pena de indeferimento (art. 284). A petição inicial nesse caso apresentava-se inepta, porque 'da narração dos fatos' não decorria 'logicamente a conclusão' (art. 295, I, e parágrafo único, II)." (MALACHINI. Edson Ribas. Da conversibilidade de um processo em outro, por emenda à petição inicial. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 54, abr-jun/1989, p. 14)

pedido e se este foi formulado com a certeza que lhe deve ser inerente, para então, em um segundo momento, se aplicar os demais critérios de interpretação previstos no §2º, art. 322, CPC/2015.

Cumpre ressaltar que a proposta exposta acima tem por escopo primordial criar padrões para a aplicação do §2º, art. 322, CPC/2015 de maneira pragmática, com vias a fugir do indesejado subjetivismo que não pode permear a aplicação da referida norma, sob pena de todo e qualquer pedido ser interpretado sem a adoção de critérios objetivos. Nota-se que a proposta em questão representa a síntese do estudo realizado até o presente momento neste trabalho, baseado na literalidade dos dispositivos analisados e na interpretação sistemática-literal-teleológica do CPC/2015[844].

Não por outro motivo, este estudo não reconhece como equivalentes a interpretação do pedido tratada no §2º, art. 322, CPC/2015 e a interpretação lógico-sistemática do pedido e suas variantes, esta eclodida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E a razão é uma só. Para a regra do §2º, art. 322, CPC/2015 se mostra possível traçar um padrão para a aplicação uniforme de interpretação do pedido.

Por sua vez, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça inexistem padrões e critérios tendentes a distinguir as hipóteses nas quais o pedido pode ou não ser interpretado. Pela análise realizada no capítulo anterior foi possível verificar inclusive a existência de decisões com posicionamentos conflitantes sobre interpretação do pedido, situação que acaba por gerar insegurança jurídica não só para os jurisdicionados, mas para a sociedade como um todo. A ausência de previsibilidade das decisões não é algo desejado, notadamente nos dias de hoje (art. 926, CPC/2015)[845].

Não se ignora o fato de que o método interpretativo alçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para suprir a ausência de previsão normativa sobre interpretação do pedido cumpriu o papel que lhe fora dado. No entanto, a vedação – ou simples limitação restritiva – legislativa sobre a interpretação do pedido não mais existe. E não por outro motivo é chegado o momento de os Tribunais abdicarem da interpretação lógico-sistemática do pedido e de todas as suas variantes, passando a observar a lei e aos

---

[844] Conforme abordado no curso deste trabalho, dentre as consequências práticas da indevida interpretação do pedido, ou seja, da apreciação e da tutela jurisdicional sobre pedido não formulado, destacamos a admissão de incorreto arbitramento do valor da causa, com reflexo na taxa judiciária recolhida e nos valores fixados a título de sucumbência, bem como a dilatação do objeto litigioso do processo com reflexo em eventual litispendência e coisa julgada.

[845] "O chamado *direito moderno* é racional, na medida em que permite a instalação de um horizonte de *previsibilidade* e *calculabilidade* em relação aos comportamentos humanos – vale dizer: *segurança*."(GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (interpretação/ aplicação do direito e os princípios)*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 15)

critérios previstos no guia hermenêutico do §2º, art. 322, CPC/2015, conforme passaremos a analisar detidamente.

56. Conjunto da postulação

Feitas as primeiras considerações sobre a interpretação do pedido, necessário analisar os elementos que o compõe, a começar pelo *conjunto da postulação*.

Ao tratar da regra da adstrição, Pontes de Miranda abordou a relação entre pedido e causa de pedir, pelo qual "O que importa é a *causa agendi*, o que se pede após se dizer o que se passou, ou o que se passa, ou o que se vai passar. O que se pede é a conclusão...".[846]

Para Milton Paulo de Carvalho "a interpretação do pedido compreende a interpretação da causa de pedir (...) Se a causa de pedir (...) estiver integrando o pedido para efeito de identificação deste, será ela, evidentemente, considerada, tão só para este efeito" [847].

Valendo-se das lições de Schwab, Ovídio Araujo Baptista da Silva elucida que "não é o pedido só que importa, mas o pedido convenientemente interpretado (...). E para interpretá-lo (...) deve recorrer-se aos fatos, ou ao que ele denomina 'estado de coisas' que, verdadeiramente abrange fatos e relações jurídicas deduzidas ou deduzíveis"[848].

Em análise aos ensinamentos de Elio Fazzalari, José Rogério Cruz e Tucci esclarece que a causa de pedir, enquanto um dos elementos que compõe a demanda "corresponde, em última análise, ao elo de ligação entre a norma de Direito Material supostamente violada e o juízo, a partir do momento em que a situação substancial, retratada. na petição inicial, é levada à cognição judicial"[849].

---

[846] *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 355.

[847] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 119.

[848] Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 69.

[849] E conclui: "Daí por que, realçando a importância desse nexo necessário entre o processo e a situação substancial deduzida *in statu assertionis*, Fazzalari esclarece que o processo jurisdicional é idealizado de modo que durante a sua tramitação seja possível constatar a existência ou não de tal situação, e, caso seja positiva a respectiva verificação, haverá lugar para o pronunciamento do órgão judiciário conforme a natureza do pedido formulado." (A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 275)

Nas palavras de João Pereira Monteiro Neto "O pedido, todavia, não subsiste *per se*. Todo aquele que invoca uma prestação jurisdicional deve fundamentar seu pedido, sob pena de não comprovar a existência de efetivo interesse processual para a demanda"[850].

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque "O próprio objeto mediato da ação, o bem da vida pretendido pelo autor, é identificado em função da causa de pedir, ou seja, a partir dos fatos e do fundamento jurídico da demanda chega-se ao pedido"[851].

Em estudo ao CPC/2015 Cândido Rangel Dinamarco explica que "*o conjunto da postulação* significa buscar nas palavras contidas na petição inicial a correta interpretação da vontade do demandante ou as dimensões de sua intenção ao demandar"[852].

Inconteste que as lições acima transcritas se prestam para iniciar o debate tendente a tratar do conjunto da postulação. Entretanto, "há uma significativa distância entre o discurso teórico e a prática forense; entre o dizer e o fazer, entre o direito dos manuais universitários e o direito que acontece no foro"[853]. Neste contexto, identificar elementos e padronizar o conceito de *conjunto da postulação* é tarefa de suma importância para a boa aplicação da interpretação do pedido proposta pelo CPC/2015, pois como bem ensina Eros Roberto Grau "Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas"[854].

Não se discute a importância da causa de pedir para o pedido. Com se sabe "a *causa petendi* possui múltipla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de conseqüência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste"[855]. A análise do conjunto da postulação contempla, primordialmente, a leitura dos fatos ensejadores do pedido. E os fatos poderão ser comprovados no decorrer do processo, mas não necessariamente alterados, salvo previsão legal.

---

[850] Destaca também que: "O pedido constitui, enfim, o pleito processual de providência jurisdicional, indispensável à parte para que seja apreciada sua pretensão à tutela judicial." (Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 61)

[851] *Direito e Processo. A influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 124.

[852] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 162.

[853] SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Processo e ideologia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, abr-jun/2003, p. 19.

[854] E complementa ainda que: "Apenas e tão somente na medida em que o 'objeto' – a significação – do conceito jurídico possa ser reconhecido uniformemente por um grupo social poderá prestar-se ao cumprimento de sua função, que é a de permitir a aplicação de normas jurídicas, com um mínimo de segurança e certeza." (Nota sobre os conceitos jurídicos. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*. vol. 1. out/2010, p. 260)

[855] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 171.

Diante deste raciocínio, tem-se que o conjunto da postulação possui a causa de pedir, em especial os fatos narrados e comprovados pelo demandante, como o primeiro elemento a ser considerado na interpretação do pedido. O primeiro elemento, mas nunca o único.

Conforme destaca Paula Costa e Silva "deve ter-se presente que o acto postulativo não está isolado dentro do processo. Ele surge normalmente associado a um conjunto de outras actuações, que o pressupõem"[856].

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Irrelevante o nome dado à ação, pois são a causa de pedir e o pedido que definem a natureza jurídica da ação"[857]. Realmente o *nomen iuris* não se presta para definir a natureza da ação, mas deve ser considerado enquanto elemento do conjunto da postulação quando for necessária a interpretação do pedido.[858]

Aprofundando na análise, deparamo-nos com a aparentemente espinhosa questão que busca definir se o pedido expresso é só aquele constante em capítulo especial com a rubrica "dos pedidos", ou se seria tudo "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação logico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo"[859].

Na prática referida problemática é de simples solução, pois a necessidade de se formular pedido expresso não obrigatoriamente requer que este conste em capítulo próprio destinado para tal, até porque a lei não prevê isso. Sem prejuízo e em estrita obediência ao princípio da cooperação, a boa técnica demonstra a importância da inclusão de pedido expresso em tópico próprio no encerramento da petição inicial, com vistas a facilitar a compreensão de qual seria a síntese da demanda levada à juízo. Esta medida facilita a análise por parte do demando, do juiz, do Tribunal em eventual recurso e, em última análise, de todos aqueles que atuam no processo ou que necessitem tomar ciência do seu teor.

---

[856] *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 378.

[857] STJ – REsp nº 1420003/RS – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 15/09/2014.

[858] E o conjunto da postulação também se mostra importante para a adequação do direito ao pedido, a fim de verificar se o suscitado pela parte em sua fundamentação jurídica coincide com o instituto jurídico mencionado no pedido: "é *extra petita*, por exemplo, sentença que decrete nulidade de um contrato por coação, quando a parte elegeu erro como causa de seu pedido. Isto, é claro, se não se tratar de correção do *nomen iuris* dado pela parte à situação fática descrita: o juiz pode e deve fazê-lo, por causa do princípio do *da mihi i facta dabo tibi jus*." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 799)

[859] STJ – REsp nº 76153 – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 05/02/1996.

Assim, a inclusão de todos os pedidos que compõe a demanda em capítulo próprio é praxe que não se limita ao mero formalismo, pois além de evidenciar a boa técnica do patrono do demandante, também se presta para facilitar a atuação de todos os sujeitos do processo e para evitar futuras discussões sobre a existência ou não de determinado pedido no ato postulatório. A inclusão de capítulo próprio na petição inicial sintetizando todos os pedidos facilita e, consequentemente, diminui o trabalho do Poder Judiciário, devendo ser considerado quando do arbitramento dos honorários em razão do grau de zelo do patrono do demandante (art. 85, I, CPC/2015), caso o pedido venha a ser julgado procedente. Do mesmo modo, a ausência ou deficiência de capítulo próprio para sintetizar os pedidos deve ser considerado para majorar os honorários quando a sentença for de improcedência dos pedidos, pois certamente o patrono do demandado teve mais trabalho e perdeu mais tempo do que o necessário para elaborar a defesa (art. 85, IV, CPC/2015). Boas práticas devem ser premiadas e más práticas devem ser desprestigiadas.

Para o pedido ser expresso não pode haver dúvida quanto a sua formulação e, conforme denota o §2º, art. 322, CPC/2015, deve ser considerado o conjunto da postulação, ou seja, não só os fatos narrados na petição inicial, mas todos os outros requisitos da exordial, conforme elencado no art. 319 do CPC/2015.

Na mesma linha Marcelo José Magalhães Bonicio defende que "a interpretação do pedido não pode provocar efeitos na esfera jurídica do réu que não foram explicitamente pedidos" [860].

Não por outro motivo a interpretação de determinado pedido deve considerar (i) se o juízo a que a petição inicial foi dirigida é competente e imparcial para o seu julgamento; (ii) se a parte que suportará os efeitos do pedido interpretado compõe a demanda; (iii) se existe narrativa de fatos, bem como a exposição dos fundamentos jurídicos sobre o propenso pedido a ser interpretado; (iv) se o pedido a ser interpretado foi, de algum modo, especificado no corpo da petição inicial, ou se apenas se refere a uma irresignação não levada a efeito enquanto demanda; (v) se o valor da causa considerou o pedido a ser interpretado; (vi) se foi apresentada prova ou formulado requerimento de produção de prova tendente demonstrar a verdade dos fatos que dão ensejo ao pedido cuja interpretação se pretende realizar; e (vii) em alguns Tribunais também deve ser

[860] *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

considerado o valor da taxa judiciária recolhida, pois estas podem guardar relação direta com o valor atribuído à causa[861].

Não obstante a importância primária da causa de pedir para a interpretação do pedido, todos os demais elementos destacados acima são relevantes e devem ser considerados para tal mister, em especial o valor da causa e as provas produzidas ou requeridas. Apenas com a concatenação dos elementos da petição inicial é que será possível obter a conclusão sobre a formulação ou não de determinado pedido.

Tomamos por base o seguinte exemplo: o indivíduo (demandante) tem uma das rodas do seu veículo furtada dentro do estacionamento de estabelecimento comercial (demandado) no meio da noite. A petição inicial narra os fatos e descreve todos os gastos tidos em razão do infortúnio (hospedagem em hotel próximo ao estabelecimento comercial, juros decorrentes do empréstimo bancário para a realização do conserto, entre outros), mas ao final é formulado pedido apenas para a indenização dos danos materiais inerentes ao conserto da roda furtada, sendo esta exatamente a quantia atribuída ao valor da causa. Ao proferir sentença o magistrado julga o pedido parcialmente procedente e condena o demandado ao pagamento do valor do conserto do veículo (não pelo valor pleiteado, mas pelo valor constante em proposta de acordo apresentada pelo demandado antes do ajuizamento da ação), bem como condena o demandado ao pagamento dos gastos tidos pelo demandante com hospedagem no dia do furto (tendo em vista que a nota fiscal do hotel foi juntada aos autos)[862].

No referido exemplo, em que pese o magistrado não ter se valido expressamente da interpretação do pedido para decidir, trata-se de notória hipótese na qual o pedido foi interpretado e de maneira inadequada, em evidente violação ao princípio da congruência. Em tendo o pedido sido expressamente formulado e o valor da causa fixado com base no referido pedido, o magistrado não tinha margem para interpretar o pedido, mesmo que a causa de pedir pudesse levar a conclusão de que outros pedidos teriam sido formulados.

Diferente conclusão poderia ser obtida caso tivesse sido formulado expressamente apenas o pedido de indenização sobre o valor do conserto do veículo, mas o

---

[861] A título de exemplo destacamos a Lei Estadual nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, pela qual o valor da taxa judiciária será de 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição, ressalvada a existência de valores mínimo e máximo estipulados na própria lei (art. 4º, I e §1º).

[862] Este exemplo não é hipotético e o processo atualmente está pendente de recurso de apelação (TJSP - 1068007-28.2017.8.26.0100).

valor da causa consubstanciasse a soma do conserto do veículo, a diária do hotel, os juros decorrentes do empréstimo bancário, entre outros. Mas não foi isso o que ocorreu.

O valor da causa possui expressa previsão legal e o art. 292 do CPC/2015 elenca como deve ser feita a sua fixação nas ações de cobrança, declaratória, constitutiva, de alimentos, de divisão, de demarcação, de reivindicação, indenizatória, com cumulação de pedidos, com pedidos alternativos e com pedido subsidiário.

Além de se prestar como elemento para a interpretação do pedido, tal como proposto neste trabalho, o valor da causa também tem a função de (i) em algumas hipóteses, definir a competência; (ii) servir de base de cálculo para (ii.1) recolhimento da taxa judiciária em alguns Tribunais; (ii.2) fixar honorários de sucumbência (art. 85, §8º, CPC/2015); (ii.3) fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§2º e 5º, e art. 334, §8º, CPC/2015) e por litigância de má-fé (art. 81, CPC/2015); (ii.4) fixar multa ao perito que sem motivo legítimo deixa de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (art. 468, §1º, CPC/2015); e (ii.5) o depósito obrigatório realizado na ação rescisória (art. 968, II, CPC/2015).

Mesmo na tutela antecipada requerida em caráter antecedente a petição inicial deverá indicar o valor da causa do pedido de tutela final (art. 303, §4º, CPC/2015), tamanha a importância do valor da causa para fixar, desde o início do processo, qual será o pedido a ser tutelado ao final da ação de conhecimento.

De certo que a ação pode não possuir "conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC/2015), hipótese na qual o valor da causa não se prestará como elemento seguro para a interpretação do pedido.

Para a taxa judiciária a lógica é parecida. O art. 5º do CTN/1966 determina que são tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Dentre os tipos de taxa, uma de suas espécies são as taxas judiciárias, pagas pelo contribuinte ao Estado, quando da prestação de seu exercício jurisdicional.

As taxas judiciárias, tal como todas as outras espécies de tributos, somente nascem após a ocorrência do seu efetivo lançamento, o qual se trata de ato administrativo plenamente vinculado, de competência privativa da autoridade pública prevista em lei, que deverá determinar, entre outros elementos, o montante do tributo devido sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142, *caput* e parágrafo único, do CTN/1966.

Deste modo, ao aplicarmos a matéria do lançamento tributário à taxa judiciária, percebe-se que se o demandante não realizar o recolhimento da maneira adequada

competirá ao Poder Judiciário determinar o valor das custas a serem recolhidas em razão da distribuição da ação, nos termos da legislação aplicável a cada Tribunal (art. 24, IV, CF/1988).

Por certo que, em sendo o lançamento tributário uma atividade administrativa plenamente vinculada ao Estado, não poderá o magistrado (autoridade competente) se eximir de exercer o seu poder-dever funcional de fiscalizar o efetivo recolhimento da taxa judiciária, de acordo com o pedido certo formulado, sobre o qual recairá a atividade jurisdicional, nos termos da lei que regulamenta a taxa judiciária de cada Tribunal.

A sentença que interpreta pedido e decide sobre o que não fez parte do pedido certo expressamente formulado – em ação que potencialmente pode ter ocorrido o recolhimento a menor da taxa judiciária –, por via reflexa acaba por indevidamente dispensar o recolhimento de tributo devido, gerando responsabilidade funcional do magistrado, isso sem considerar a interpretação de pedido em descompasso com o conjunto da postulação, por não ter sido guardada relação com o valor da taxa judiciária recolhida[863].

Tal como o valor da causa, nem sempre a taxa judiciária servirá de critério para a aferição da interpretação do pedido, pois o demandante pode se agraciado com o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 a 102, CPC/2015) ou contar com a dispensa legal do seu recolhimento (art. 91, CPC/2015).

Para elucidar a questão, vamos considerar o caso do furto da roda descrito acima, com os seguintes ajustes: a demanda é proposta em face do estabelecimento comercial, narrando ter ocorrido furto da roda do veículo do demandante no estacionamento do demandado. Nos fatos o demandante alega ter sofrido prejuízo com hospedagem (R$ 500,00), de juros com empréstimo bancário para realizar o conserto (R$ 500,00) e com o próprio conserto do veículo (R$ 4.000,00), tendo todos estes fatos sido devidamente comprovados por documentos que instruíram a petição inicial. Ao final o demandante formula pedido indenizatório pleiteando apenas o ressarcimento do valor gasto com o conserto do veículo e atribui à causa o valor de R$ 4.000,00, recolhendo as custas no valor de R$ 40,00 – nos termos da lei que regulamenta as custas no referido Tribunal

[863] Referido critério não se aplicará, por exemplo, para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual as custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo (Lei Estadual nº 3.350/1999 e Lei Estadual nº 7.127/2015). Por outro lado, será possível sua aplicação não só no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.608/2003, como também no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Leis Estaduais nº 14.938/2003 e nº 14.939/2003), por exemplo, pois ambos consideram o valor da causa como base de cálculo para o recolhimento da taxa judiciária.

que, neste exemplo, é de 1% sobre o valor da causa. Assim, formulamos a seguinte pergunta: pode o magistrado proferir sentença condenando o demandado ao pagamento de R$ 5.000,00?

Se considerarmos só a causa de pedir, a resposta seria afirmativa. Se considerarmos a causa de pedir e as provas, a resposta permaneceria afirmativa. Mas se considerarmos a causa de pedir, as provas e o valor da causa, a resposta seria negativa. E se também considerarmos o valor recolhido a título de taxa judiciária, com mais razão ainda a resposta seria negativa. Daí se constata a importância de considerar todo o conjunto da postulação caso se vislumbre pela necessidade de interpretar o pedido.

Se o demandante narra na petição inicial determina situação e em decorrência da sua narrativa pede expressamente a condenação do demandado na quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais e atribui a mesma quantia ao valor da causa, recolhe a taxa judiciária tendo por base apenas os R$ 10.000,00 e produz prova apenas para comprovar os danos morais, estando todos os demais elementos em termos com referido pedido, indaga-se: Referido pedido necessita de interpretação? Tudo indica que não. E é por isso que se defende não ser possível (ou necessário) interpretar o pedido em todas as hipóteses.

Não existe um dever de interpretar o pedido, mas o pedido pode ser interpretado, caso o julgador entenda necessário.

Ao se consignar no tópico anterior que apenas a deficiência na certeza do pedido expressamente formulado pode ser sanada pela interpretação, tem-se como "expressamente formulado" a existência de ao menos indicação do pedido no corpo da petição inicial, em conjunto com os elementos acima descritos, em especial a causa de pedir, o valor da causa e as provas.

Não se pode confundir a interpretação do pedido com valoração da causa de pedir, esta última exercida com base nas provas produzidas nos autos para fim de aferir a existência e a extensão dos fatos narrados na petição inicial. Se ao valorar a causa de pedir o magistrado vislumbrar a existência de outros direitos potencialmente tuteláveis, além dos constantes nos pedidos expressamente formulados ou aferíveis por meio de análise do conjunto da postulação, estes potenciais direitos não devem ser sequer apreciados e, menos ainda, tutelados, sob pena de violação ao princípio da congruência, da inércia e da imparcialidade.

Em outro exemplo, se o demandante narra ser profissional de determinada categoria e pleiteia a condenação do demandado ao pagamento de pensão por delimitado

período pelo valor do "salário mínimo", em razão de acidente que lhe deixou incapacitado para o trabalho, a causa de pedir pode conduzir a conclusão de que o salário mínimo em questão é o da categoria profissional do demandante e não o salário mínimo nacional[864].

De certo que "As partes narram fatos, qualificando-os juridicamente e extraem, desta conexão, uma conclusão, que é o pedido"[865] e este é o conjunto postulatório, ou seja, os fatos, sua classificação jurídica e, a partir de ambos, a extração do pedido, tendo em vista ainda todos os demais elementos da petição inicial. Não existe pedido sem a prévia exposição dos fatos juridicamente qualificados e nem se admite petição inicial com a narrativa de fatos, com ou sem qualificação jurídica, se destes o autor não externar nenhum interesse a ser tutelado (inépcia por falta de pedido – art. 330, §1º, I, CPC/2015). Assim, o conjunto da postulação nada mais é do que o adequado encadeamento dos elementos objetivos tempestivamente expostos quando da formulação da demanda, levados a efeito com a observância de todos os elementos da petição inicial.

Com a mesma precisão, Arruda Alvim, ao tratar da função processual da contestação, expõe que "O réu, contestando o mérito, ou seja, o pedido formulado pelo autor, não enriquece ou aumenta juridicamente a lide, ou, segundo terminologia também difundida entre nós, o objeto *litigioso*"[866]. E o réu – salvo na reconvenção ou no pedido contraposto – não pratica ato postulatório, não se mostrando crível extrair-se da defesa qualquer pedido ou elemento interpretativo do pedido formulado pelo demandante.

Defesa não pode ser compreendida como ato postulatório formador da demanda e nem como conjunto da postulação, notadamente para fim de se interpretar o pedido. Ora, se nem o autor soube expressar de maneira certa e clara o seu pedido, não será o ato do réu que irá sanar este vício. Quem se defende não postula no sentido de formular pedido, mas tão somente visa afastar os fatos e fundamentos jurídicos da postulação do demandante e, por via reflexa, também visa evitar a prolação de eventual decisão tendente a conceder tutela jurisdicional ao pedido formulado.

Thereza Alvim é assertiva ao expor que "Ao réu só cabe contestar o pedido, não tendo repercussões sua inatividade (*revelia*) no que tange às dimensões da lide, pois o magistrado julgará a lide procedente ou não, independentemente de sua atitude"[867].

---

[864] Em sentido contrário, vide o acórdão: STJ – REsp nº 89701/MG – Min. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicação: 22/06/1998.

[865] ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicia?* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89.

[866] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 770-771.

[867] *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 8-9.

A defesa de mérito apresentada em face de pedido formulado sem a adequada certeza quanto ao bem da vida pleiteado, a bem da verdade, deve ser analisada considerando o ônus da impugnação específica e a preclusão que recaem sobre o demandando. A contestação deve conter toda a matéria de defesa (art. 336, CPC/2015), não havendo possibilidade de o demandado apresentar apenas a defesa processual para suscitar o defeito do pedido e a consequente inépcia da petição inicial para, após a decisão sobre este ponto, apresentar nova defesa no tocante ao mérito. O mérito deve ser refutado pelo demandante, mesmo se o pedido da exordial não estiver a contento. O ônus da impugnação específica, com o consequente ataque do mérito, não pode servir de bônus para sanar o pedido defeituoso formulado pelo autor. A compreensão do pedido deve ser extraída do conjunto da postulação e não da defesa[868].

Entretanto, cumpre salientar duas situações sobre esta problemática. Na primeira o demandado contesta o pedido defeituoso e apresenta preliminar de inépcia, bem como impugnação ao mérito. Nesta hipótese, caso a preliminar venha a ser afastada, o magistrado passará para a análise do mérito, sem que isso permita ao magistrado extrair da defesa as conclusões que devem ser obtidas da petição inicial quanto ao pedido, mesmo porque o demandado suscitou a incompreensão do pedido e o magistrado, na decisão que afastou a inépcia, consequentemente entendeu pela inexistência de precisão e de clareza no pedido.

Na segunda hipótese o demandado contesta apenas o mérito, sem arguir a inépcia da petição inicial em razão do pedido defeituoso. Neste outro cenário o demandante não externou que, no seu entender, o pedido teria sido formulado de maneira inadequada, razão pela qual o magistrado poderá entender que o pedido foi compreendido pelo demandado, mas do mesmo modo isso não atribui à defesa a função de interpretar o pedido. O magistrado deverá interpretar o pedido por si só, tendo em vista o conjunto da postulação e observando a boa-fé contidos na petição inicial e, se for possível obter alguma conclusão desta interpretação, o magistrado deverá passar para a análise da defesa no intuito de constatar se os pedidos foram adequadamente impugnados, julgando o mérito. Entretanto, se da leitura feita pelo magistrado da petição inicial não sobrevier nenhuma conclusão interpretativa quanto à certeza do pedido, a inépcia deverá ser decretada, mesmo

[868] Sobre este tema, empreendemos crítica ao analisar os acórdãos: STJ – REsp nº 1574377/RJ – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 09/05/2016; STJ – AgRg no REsp nº 1019714/RS – Min. Relator: Reynaldo Soares Da Fonseca – Publicação: 25/05/2016.

se ausente referida preliminar na contestação, por tratar-se de pressuposto processual de validade.[869]

O conjunto da postulação hábil ao *iter* interpretativo do pedido deve ser feito, a princípio, com base nos elementos objetivos e subjetivos do processo, delimitados pelo próprio autor em sua petição inicial – ou em eventual emenda –, bem como dos demais requisitos formais da petição inicial, mas nunca da defesa apresentada pelo réu. Conforme já abordado, o magistrado também poderá considerar o valor da causa, as provas pleiteadas e a taxa judiciária recolhida, pois estes são elementos que poderão auxiliar o demandado e o magistrado quando referido pedido não tiver sido formulado de maneira suficientemente certa, em que pese ter sido expressamente formulado.

E todo este exercício intelectual só é feito com o objetivo de alcançar a solução integral do mérito sem incorrer na violação aos princípios da congruência, da imparcialidade, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da demanda e do dispositivo, todos já anteriormente estudados neste trabalho.

O mérito da causa coincide com o pedido, mas não é só o pedido. É o pedido iluminado pelos elementos da ação (objetivos e subjetivos) e funciona como a síntese da demanda. As questões de mérito são os elementos da ação (objetivos e subjetivos) e constitutivos da demanda, acrescidos das defesas de mérito indiretas (fatos modificativos, impeditivos e extintivos), os quais devem ser enfrentados pelo magistrado antes de decidir o pedido propriamente dito. Já o conjunto da postulação são todos os fatos, todos os

---

[869] Sobre o tema, apresentamos a seguinte proposta: "Problema surge quando o pedido não estiver completo em suas especificações no desfecho da exordial, como, por exemplo, quando o autor pugnar pela 'procedência da ação [*rectius*: demanda], nos termos da petição inicial'. A princípio, a petição inicial seria inepta e, por fundamento em ausência de pressuposto processual extrínseco, ou objetivo (regularidade da petição inicial), o autor deveria ser intimado a emendar a petição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Mas e se o vício passar despercebido pelo juiz no recebimento da petição inicial, e se o réu, em sua contestação, tiver respondido meritoriamente à demanda, qual deve ser a consequência? A resposta deve ser dada à luz do respeito ao contraditório e à instrumentalidade das formas. Se houver a compreensão da parte *ex adversa* quanto ao tipo de provimento vindicado (pedido imediato) e quanto ao bem da vida pretendido (pedido mediato), e, ainda, se a interpretação apresentada pela defesa for consonante com a apreensão do juiz sobre o conteúdo da demanda, dessumida da *causa petendi*, não há justificativas instrumentais para que a pretensão deixe de ser apreciada, meramente em razão do deslocamento – ou melhor, da difusão – topológico do pedido. A pedra de toque para a solução de hipóteses semelhantes deve ser o respeito ao contraditório, princípio que, emanado da cláusula do devido processo legal, constitui fator legitimador do processo. Sem a ocorrência de prejuízo às partes, o que compreende saber se a apreensão da petição atém-se também aos limites da demanda do autor, não haveria razão para a extinção do feito sem a resolução do mérito, por vício de inépcia da exordial. Esse entendimento coaduna-se com o § 2.º do art. 322 do CPC/2015, que estipula que, na interpretação do pedido, será considerado o 'conjunto da postulação' e o 'princípio da boa-fé'. A nova disposição (§ 2.º do art. 322 do CPC/2015) parece *a priori* chocar-se frontalmente com o art. 293 do CPC/1973, que prevê que a interpretação do pedido deve ser restritiva. Não há, todavia, esse choque aparente." (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 70-71)

pedidos e a discriminação de todas as partes constantes do ato postulatório, bem como a constatação dos elementos da petição inicial, notadamente do valor da causa, da taxa judiciária recolhida e das provas solicitadas para a comprovação dos fatos constitutivos suscitados na exordial, observados à luz da boa-fé. Não adentram neste conceito os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pois estes são atos de *defesa* indireta e não atos postulatórios.

Em interessante estudo sobre o pedido genérico, João Pereira Monteiro Neto[870] apresenta "três fundamentos sistemáticos para a exigência legal da certeza do pedido": (i) o primeiro "é de ordem democrática, relativo à repercussão do regime democrático no âmbito processual"; (ii) o segundo "remete a uma característica inerente à jurisdição, qual seja, a inércia, que se correlaciona com a regra da demanda"; e (iii) o terceiro "é sistemático para a exigência legal da certeza do pedido refere-se à regra da congruência (...) a prestação deve ser dada nos limites da pretensão, como consequência direta do modelo dispositivo";

Do excerto acima transcrito fazemos um gancho para outro raciocínio, no sentido de que o pedido certo deve ser interpretado e *nunca extraído* do conjunto da postulação. Ou o pedido foi formulado – ainda que de maneira deficiente e mesmo que no corpo da petição inicial – ou não foi. Não cabe ao magistrado ler a petição inicial e pincelar todos os pedidos que poderiam ter sido formulados pelo demandante, interpretando não o pedido, mas a eventual intenção do demandante em razão do ajuizamento da ação. Não é este o espírito da interpretação do pedido e não é esta a função do Poder Judiciário. Para haver interpretação do pedido deve haver pedido ou, ao menos, indício de demanda formulada pelo demandante, a qual, se constatada, será aferida em razão do conjunto da postulação e observando a boa-fé, nada mais.

[870] E complementa ainda que: "A exigência legal da determinação do pedido possui dois objetivos centrais. O primeiro objetivo é estabelecer segurança em relação ao pedido do autor, como imperativo do contraditório e da ampla defesa. O segundo objetivo é delimitar o pedido do autor em seus aspectos qualitativos e quantitativos. O cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 282 do CPC/1973 (necessidade de indicar na petição inicial o pedido com suas especificações), reproduzido no inc. IV do art. 319 do CPC/2015, visa justamente ao delineamento dos contornos do pedido, cuja pormenorização dotará a fórmula da pretensão dos indispensáveis atributos da certeza e da determinação do que se pede." (Op. cit., p. 65-66)

57. Princípio da boa-fé

O art. 14, II, do CPC/1973 dispunha serem deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé. Já o CPC/2015 elencou a boa-fé não apenas como um dever das partes, mas como uma das normas fundamentais do processo civil, consignando em seu art. 5º que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Nos termos do Enunciado nº 374 do Fórum Permanente de Processualistas Civis[871] "O art. 5º prevê a boa-fé objetiva". Ainda sobre este tema, o Enunciado nº 378 dispõe que "A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios".

Ao tratar sobre o princípio da boa-fé, a Ministra Nancy Andrighi decidiu que "A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal"[872].

Arruda Alvim esclarece que "Boa-fé objetiva é aquela em que o próprio sistema jurídico fornece parâmetros para ser avaliada, o que certamente, facilita a tarefa do juiz e mesmo o próprio comportamento das partes"[873].

Já Humberto Theodoro Júnior é assertivo ao definir que a aplicação da boa-fé objetiva no processo civil confere "segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados"[874].

Conforme já abordado neste estudo, o §2, art. 322, CPC/2015 prevê que o ato de interpretar o pedido requer não só o dever de considerar o conjunto da postulação, como também de observar o princípio da boa-fé. E a interpretação do pedido não pode ser analisada de maneira isolada. Dentro do CPC/2015 há diversas regras sobre pedido que devem ser consideradas quando da sua interpretação. Do mesmo modo, todo o conjunto da

---

[871] Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018.

[872] STJ – REsp nº 803481/GO – Min. Relatora: Nancy Andrighi – Publicação: 01/08/2007.

[873] E complementa: "Considera-se, nessa seara, a boa-fé em sua dimensão objetiva, isto é, se analisa o comportamento em si e sua manifestação exterior em relação aos demais envolvidos em uma determinada situação jurídica. (...) Ao aludirmos à boa-fé objetiva, o que se quer dizer é uma modalidade de boa-fé objetivada na lei – mas que, necessariamente, também comporta interpretação." (*Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 244)

[874] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79.

postulação deve fornecer os elementos para a interpretação do pedido, caso se mostre necessário referido processo hermenêutico. Ademais, a boa-fé na interpretação deve ser do demandante ao formular o pedido, do réu ao contestar e do magistrado ao julgar.

Susana Henriques da Costa[875] elenca dois escopos para a boa-fé aplicada à interpretação do pedido: afastar práticas maliciosas do demandante e evitar prejuízo ao demandado.

Cândido Rangel Dinamarco elucida que aplicar a boa-fé para a interpretação do pedido "significa não permitir que na interpretação da demanda prevaleçam certas intenções dissimuladas, reservas mentais *etc*" [876].

Mesmo na vigência do CPC/1973, ao tratar do princípio dispositivo e dos atos processuais praticados pelas partes, Alfredo Buzaid já defendia que "Estes atos são ônus das partes. Mas o exercício desses ônus é regulado pela lei, que exige das partes um comportamento honesto, leal e de boa-fé"[877]. Já José Carlos Baptista Puoli empregou à boa-fé a função de "válvula de escape de um sistema de legalidade rígida, na busca de um maior grau de injeção de valores éticos ao sistema jurídico"[878].

Também na vigência do diploma processual anterior, em análise ao princípio da congruência, José Carlos Barbosa Moreira – com a precisão que lhe era comum – defendeu que "A lei quer que o autor diga de uma vez tudo que pretende, até por motivos de economia processual, para evitar que depois ele volte a juízo para pedir algo que já poderia ser incluído no seu pedido originário, primitivo"[879]. De fato, se eventual pedido não expressamente formulado sobrevier no curso do processo em decorrência de métodos interpretativos, inobservado as regras estabelecidas para aditamento ou alteração do pedido (art. 329, I e II, e parágrafo único, do CPC/2015), esta postura deve ser controlada e, se o caso, sancionada pelo magistrado, a fim de evitar o tumulto processual em decorrência da ausência de boa-fé do demandante.

---

[875] "Esse processo interpretativo (...) deve ser informado pelo princípio da boa-fé, ou seja, deve investigar a lealdade e o *fair play* do autor, na medida em que não devem ser admitidas estratégias processuais que busquem dolosa e maliciosamente alterar a abrangência do pedido realizado, em prejuízo do direito de defesa do réu." (*Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 509)

[876] E complementa a ideia da seguinte maneira: "Essa interpretação não poderá ser restritiva nem ampliativa, mas simplesmente *fiel* – competindo ao juiz a busca e o encontro de um ponto equilibrado ente uma interpretação mais ampla e outra mais estrita, sem extrapolar daquela intenção e sem denegar justiça." (*Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 162)

[877] Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 47, jul-set/1987, p. 95.

[878] *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 187.

[879] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 210.

Nas palavras de Antônio do Passo Cabral "a chamada boa-fé objetiva é baseada em padrões de conduta social, voltada para a proteção às expectativas de que os demais membros do conjunto social nutrem de todos nós"[880].

A quem interessa uma petição inicial confusa, para a qual não se sabe com certeza qual foi o bem da vida demandado? Conforme abordado no tópico anterior, não obstante a ausência de previsão legal de capítulo próprio na petição inicial denominado "Dos pedidos", a elaboração deste capítulo com a síntese de todos os pedidos certos e determinados (ou determináveis) formulados em razão do ajuizamento da ação não só encontra amparo no princípio da cooperação e demonstra a boa técnica do patrono do demandante, como também evidencia a boa-fé processual. Deixar o pedido expresso de maneira clara ou, ao menos, em tópico próprio, para que se possa delimitar a demanda formulada sem gerar dúvidas ou embaraços, serve para afastar ao máximo a necessidade de sua interpretação, evitando tumulto processual e a prática de atos desnecessários pelo Poder Judiciário, com a consequente solução integral do mérito de modo mais célere.

Nesta mesma linha, como decorrência da previsão expressa da boa-fé na interpretação do pedido, Marcelo José Magalhães Bonicio defende que "o réu não pode ser surpreendido com interpretações que permitam que ele termine condenado a algo que não estava expresso claramente na petição inicial" [881].

E como decorrência da boa-fé aplicada à interpretação do pedido resta proibido o "*venire contra factum proprium*, ou seja, não se permite que o comportamento gerador de expectativa justificada seja posteriormente contrariado, em detrimento de outrem. É que, assim agindo, viola a parte o princípio da confiança no tráfego jurídico"[882].

E não poderia ser outra a conclusão. Ao ser proposta uma ação, presume-se que o demandante cria em seu âmago a expectativa de alcançar determinado bem da vida, descrito no pedido da petição inicial. Por outro lado, o demandado também é influenciado por expectativa decorrente do processo, mas em sentido oposto, mais precisamente para que o pedido do demandante seja julgado improcedente e o bem da vida pleiteado na ação não seja retirado da sua esfera de direitos, confiando que apenas o pedido formulado é que será apreciado e julgado, nada mais e nada menos. E na hipótese de o magistrado entender

---

[880] E arremata a ideia: "Vale dizer, protegem-se os interesses do *alter*, a confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais, aquilo que legitimamente é esperado de cada parte." (O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, ago/2005, p. 77-78)

[881] *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

[882] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 57.

pela necessidade de se interpretar o pedido, a relação de confiança e expectativa existente entre as partes deve ser considerada, como pilar da boa-fé processual.

Por mais este motivo o presente estudo defende ter chegado o momento de a jurisprudência pátria – com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão competente para uniformizar a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional[883] – abandonar a interpretação lógico-sistemática do pedido e todas as suas variantes, passando então a se valer apenas da regra do §2, art. 322, CPC/2015 – por óbvio, desde que seja necessária a interpretação do pedido no caso concreto –, haja vista que mencionada norma positivada confere mais segurança e previsibilidade às partes, em harmonia com o princípio da legalidade e do devido processo legal.

58. Vontade do demandante e interpretação do pedido

Os "*Fatos jurídicos* são os fatos aos quais o direito associa a constituição, modificação ou extinção de uma relação ou estado jurídico, distinguindo-se em *constitutivos*, *modificativos*, *extintivos* e *impeditivos*" [884], ou ainda "todos os acontecimentos, eventos que, de forma direta ou indireta, acarretam efeito jurídico"[885].

Já os *atos jurídicos* são "aqueles eventos emanados de uma vontade, quer tenham intenção precípua de ocasionar efeitos jurídicos, ou não"[886], também podendo ser denominados de atos jurígenos ou atos humanos "para lembrar que se trata de atos capazes de criar relações na órbita do direito"[887].

Em grau mais refinado o *negócio jurídico* "origina-se de ato volitivo, que colima a realização de um certo objetivo, criando, com base na norma jurídica, direito subjetivo, e impondo, por outro lado, obrigações jurídicas"[888], sendo definido também como "ato lícito da vontade humana, capaz de gerar efeitos na órbita do direito"[889].

---

[883] "a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal" (STJ – AgInt no AREsp nº 1308817/SC – Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 27/09/2018)

[884] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 216.

[885] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 349.

[886] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit., p. 350.

[887] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 158.

[888] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 489.

[889] RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 169.

E para os negócios jurídicos o art. 112 do CC/2002 determina que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Para Silvio Rodrigues referido dispositivo "não autoriza (...) que se prefira a vontade à declaração, embora esta não corresponda àquela, quando referida declaração for clara e insuscetível de dúvida"[890].

Sílvio de Salvo Venosa esclarece que para a interpretação do negócio jurídico o juiz deverá adotar um posicionamento intermediário entre a *teoria subjetivista*, que equivale à corrente voluntarista da manifestação da vontade, pela qual deve ser investigada a efetiva vontade do declarante, devendo valer o negócio jurídico tal como foi desejado; e da *teoria objetivista*, que corresponde à teoria da declaração, a qual não investiga a vontade interna, pois o interprete se atém à vontade manifestada.

Entretanto, em âmbito processual, os fatos[891] a serem considerados não são exatamente os mesmos fatos da teoria geral do direito privado[892] e, consequentemente, não se aplica para os atos processuais a mesma lógica dos atos jurídicos.

Conforme lição extraída da doutrina "*Atos processuais são declarações de vontade que visam à criação, modificação, ou extinção de situações processuais*. Trata-se de espécie do gênero fato jurídico processual" [893].

Enrico Tullio Liebman[894] ensina que:

> "O processo tem início, caminha e se encerra através de diferentes atos de seus sujeitos, e que são os atos processuais. Estes se distinguem dos atos jurídicos em geral pelo fato de pertencerem ao processo e de exercerem um efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, constituindo-a, impulsionando-a ou extinguindo-a. Em outras palavras, os atos processuais são os *atos do processo*."

Dentre os atos praticados dentro do processo, o pedido deve ser considerado como um dos mais importantes, pois é dele a função de delimitar mérito da causa e o

---

[890] Op. cit., p. 178.

[891] "Fatos jurídicos processuais são todos os acontecimentos da vida processual que acabam por criar, modificar, ou extinguir situações processuais e que possuem o processo como espaço próprio de ocorrência." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 115)

[892] "Em sentido amplo, os fatos que interessam ao direito processual são os mesmos que a teoria geral do direito privado considera fatos jurídicos, com o diferencial de eles encontrarem *locus* próprio no processo: são *fatos jurígenos*, podem ou *não* proceder da vontade dos sujeitos da relação processual e acontecem por causa da lide, com influência na lide e no intercurso ampliado do *iter* procedimental (aqui incluída a fase pré-procedimental e pós-procedimental)." (NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. *Revista de Direito Privado*. vol. 64, out-dez/2015, p. 262)

[893] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p. 115)

[894] *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 285.

âmbito de atuação do Poder Judiciário, bem como possui o papel de influenciar na análise da relação do processo com outras demandas (litispendência, conexão e continência) [895].

De certo que "Não se justificaria o ingresso de alguém em juízo se não fosse para pedir do órgão jurisdicional uma medida, ou *provimento* (...) todo provimento que o autor vem a juízo pedir refere-se a determinado *objeto*, ou bem da vida"[896]. Disso se extraí que ao comparecer em juízo e formular seu pedido, o demandante deve se valer do referido ato processual – o pedido – para externar ao Poder Judiciário qual é o bem da vida almejado em razão da demanda proposta.

Nas palavras de Araken de Assis "Não cabe ao juiz, atrelado à demanda, reescrever aquilo que o autor efetivamente pediu, ou extrair das entrelinhas o que, na verdade, o autor não pediu, embora pudesse tê-lo feito"[897]. Além da necessidade de se respeitar a inércia da jurisdição, o espírito de justiça do magistrado também deve considerar a posição do réu e não dilatar indevidamente – sem a devida provocação – eventual provimento jurisdicional. Por isso concordamos com a afirmação de que "o juiz não soluciona o caso; ele julga o pedido"[898].

Nelson Nery Júnior defende que "a sentença está adstrita ao que consta do pedido inicial elaborado pelo autor, não podendo o juiz introduzir pretensões não formuladas ou reconhecer eventuais direitos que não foram objeto de postulação"[899].

Para José Carlos Barbosa Moreira "O juiz deve julgar todo o pedido e só o pedido, e não deve dizer absolutamente nada sobre o que não esteja contido nesse círculo"[900].

Em brilhante artigo de autoria da Ministra Cármen Lúcia[901], à época presidente do Supremo Tribunal Federal, restou consignado que a atividade jurisdicional é ato

---

[895] "Manifesta-se o procedimento através de uma série de atos, realizados de modo concatenado desde a instauração do processo, passando por seu desenvolvimento e chegando ao seu resultado final, que, tanto quanto possível, deve corresponder à entrega da tutela jurisdicional adequada ao direito material levado ao processo pelas partes (=pedido)." (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 140)

[896] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 285.

[897] *Processo Civil brasileiro, Volume I: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 743.

[898] ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. As reformas processuais e o princípio da congruência entre sentença e pedido. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 158, abr/2008, p. 45.

[899] Decisão extra petita. *Soluções Práticas de Direito*. vol. 9. Set/2014. p. 131.

[900] Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 211.

[901] "A compreensão do direito é variada. Lidamos com a palavra da lei. E ela depende de interpretação. Mas interpretar não é livre pensar. Menos ainda, livre julgar. Julgar é atividade vinculada à Constituição e à lei. E a sociedade precisa de segurança jurídica, valor básico do estado de direito. Toda insegurança jurídica é injusta. Por isso, as funções do Judiciário têm de ser desempenhadas com impessoalidade. É do equilíbrio, da racionalidade, coerência e previsibilidade do sistema judiciário — atributos que o juiz

impessoal e vinculado à norma positivada, a fim de se garantir segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais. A previsibilidade não ocorre só quando determinados órgãos do Poder Judiciário pacificam seu posicionamento sobre a solução a ser dada em determinado tipo de conflito, por meio dos institutos processuais uniformizadores da jurisprudência, previstos no art. 927, *caput* e incisos, do CPC/2015. No processo, pensado em sua singularidade, a previsibilidade também deve ser garantida, sendo assegurado ao demandante e ao demandado o julgamento da demanda nos limites do pedido formulado, em respeito aos princípios da inércia e da congruência.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco em razão do princípio da congruência se "aconselha prudência na interpretação das demandas, para que não se arrisque o juiz a extrapolar as intenções do autor ou, inversamente, a deixar sem apreciação alguma parte do pedido ou de seus fundamentos"[902], bem como não deixar de apreciar a situação de alguma das partes com relação ao pedido, notadamente em caso de litisconsórcio. Destaca ainda que "a manutenção do clima de segurança exige também o respeito à legalidade no trato *do processo* pelo juiz"[903].

Ao tratar dos princípios da demanda e da inércia da jurisdição, Flávio Luiz Yarshell[904] faz interessante construção sobre o aparente paradoxo existente no Estado que edita regras gerais e abstratas (Poder Legislativo) e, ao mesmo tempo, atribui ao indivíduo interessado o direito de acionar o Estado (Poder Judiciário) para a aplicação da norma abstrata ao caso concreto. Dentro deste contexto, referido autor explica que a inércia da jurisdição possui dois escopos, o jurídico e o social e "a busca do escopo social impõe que o Estado busque superar – e não fomentar – controvérsias".[905]

---

encontra na lei e apenas nela — que a nação depende para ter segurança jurídica." *(In)segurança jurídica*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/inseguranca-juridica-22880449 – Acessado em: 21/07/2018.

[902] *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 160.

[903] *A Instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 235.

[904] YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014, p. 124.

[905] Sobre o tema, destacamos ainda: "*Interpretar* significa optar, isto é, significa fazer escolhas e isto significa, ainda que inconscientemente, ainda que contra as intenções do intérprete, acrescentar alguma coisa ao texto que está sendo interpretado, qualquer coisa de que este texto careça. O ato do juiz é, então, inafastavelmente criativo. Pode-se, entretanto, e se deve, aliás, discutir os graus, os modos, os limites, e a legitimidade da criatividade judiciária. (...) A distinção entre legislação e jurisdição reside, ao que me parece, na qualidade do objeto a respeito do qual o legislador e o juiz são chamados a pronunciar-se: problemas *abstratos* para o legislador; problemas concretos para o juiz, com a natural conseqüência de que o ato legislativo resolve e é eficaz para uma série de casos futuros, enquanto o ato jurisdicional põe fim a uma controvérsia concreta e é eficaz só em relação a esta." (LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, jul-set/1986, p. 57 e 59)

De fato, o Poder Judiciário é responsável pela pacificação social e não pela instigação de controvérsias. Caso o indivíduo detentor do interesse lesado opte por buscar o Poder Judiciário para a solução do conflito, a este ente estatal caberá, em regra, decidir de acordo e nos limites da solução (bem da vida) desejada pelo próprio demandante, sob pena de incorrer na fomentação de controvérsia inexistente entre as partes litigantes e distinta do objeto litigioso do processo.

A pacificação social não será atingida caso o magistrado opte por extrair dos fatos de cada uma das ações que está sob sua responsabilidade, tudo o que poderia ser pleiteado pelo demandante, mas não o foi, e, sobre esta gama de possíveis pleitos, venha a proferir decisão[906]. Ao contrário, a pacificação social ocorrerá se, e somente se, cada magistrado compreender que sua função primária – e, antes disso, a função primária do órgão que integra, o Poder Judiciário – é decidir as ações individuais de acordo com a expressa provocação recebida pelo demandante, nem mais, nem além, nem aquém[907].

Caso o magistrado, no exercício de seu ofício, tenha dúvida quanto ao pedido formulado em determinado processo, deverá valer-se da leitura dos fatos para tentar compreender qual é o contexto e qual é o anseio do demandante, delimitado pelo pedido. Os fatos narrados na exordial são fonte para a extração de *sentido do pedido* – e não para a extração de pedido –, caso este não tenha autonomia de clareza e necessite passar por um processo interpretativo.

Não por outro motivo se questiona a posição pretoriana, pela qual "A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação" [908], bem como de

---

[906] "As pessoas sentem as coisas e percebem os acontecimentos de formas diferentes. Isso faz parte da individualidade e da história de cada um. Esperar que o magistrado, que tem milhares de ações sob sua responsabilidade, possa aferir melhor do que a própria pessoa a maneira pela qual o ato lhe atinge, seria tentar se isentar da responsabilidade de argumentar para justificar aquilo que pretende obter." (OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 258)

[907] Ao tratar do ativismo do juiz, Ada Pellegrini Grinover destaca que a razoabilidade deve "acompanhar toda a atividade do juiz. Razoabilidade é equilíbrio, bom senso, lucidez, coerência, abandono de convicções ou tendências pessoais, a consciência dos próprios limites e dos de sua função." (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, 128). Destacamos ainda que: "É certo que a concepção de um juiz proativo não implica, *tout court*, a instituição de um processo necessariamente autoritário. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Art. 2º*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 3)

[908] STJ – AgInt no AREsp nº 970294/SP – Min. Relatora: Maria Isabel Gallotti – Publicação: 12/03/2018.

que "Para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda" [909].

De acordo com Fábio Peixinho Gomes Corrêa "a profundidade e a extensão da cognição judicial não se confundem, podendo haver uma profunda análise do objeto litigioso, sem que haja necessidade de examinar todas as questões que poderiam ser deduzidas"[910]. Por analogia, ao realizar a cognição exauriente o magistrado não pode adentrar na subjetividade inerente ao campo das intenções e da vontade do demandante. A atividade jurisdicional não se presta para tentar extrair do processo tudo o que o poderia ter sido pleiteado pelo demandante. A função da jurisdição se limita a analisar tudo sobre o que foi pedido.

Como se sabe, "embora a *causa petendi* não *integre* o pedido, ela o *identifica*"[911]. A causa de pedir não pode gerar tutela jurisdicional, se dela não decorrer um pedido. A simples narrativa de um fato na petição inicial não induz a atividade decisória do magistrado, se deste fato não advir o respectivo pedido[912].

Ainda que sobrevenha pedido do fato narrado, somente o pedido formulado é que poderá ser objeto de cognição e decisão, inexistindo previsão legal como permissivo para que o magistrado, por meio da atividade interpretativa, extraia outros pedidos além dos formulados. E o §2º, art. 322, CPC/2015 trata da interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação. Antes de se interpretar é necessária a existência do pedido a ser interpretado.

Em analogia, se por um lado recai sobre o réu o ônus da impugnação específica, em face do autor incide o ônus de formular todos os pedidos para os quais busca obter a tutela jurisdicional[913]. O pedido não contraditado pelo réu tornar-se-á

---

[909] STJ – AgInt no REsp nº 1540423/DF – Min. Relator: Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) – Publicação: 24/09/2018.

[910] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 234.

[911] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1015.

[912] "o reconhecimento, pela ordem jurídica, de determinados direitos subjetivos, quer privados ou públicos, significa, entre outras coisas, que a satisfação desses direitos, especialmente a satisfação coativa, depende da vontade dos titulares, isto é, da sua livre determinação; eis por que lhes é reconhecido esse exclusivo poder, que é o 'direito de agir em juízo' (o qual, por sua vez, é um direito subjetivo, o direito subjetivo processual por excelência)" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 195)

[913] Também incide sobre o demandante o "*ônus de afirmar*, que se traduz para o autor na exigência de explicar a *causa petendi* em sua petição inicial, dimensiona-se pela exigência de oferecer fundamentos suficientes ao pedido que deduz, segundo as regras de direito material e de direito processual" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de afirmar e *causa petendi* – Os documentos indispensáveis a propositura da demanda – Ônus de afirmar e ônus de impugnação específica (CPC, art. 302 – Pedido

incontroverso. O pedido não formulado pelo autor tornar-se-á inexistente para fins de concessão da tutela jurisdicional.[914]

E o posicionamento apresentado neste trabalho não deve ser confundido com "negativa de prestação jurisdicional". O ato postulatório é exercido pelo próprio demandante, sobre o qual se desconhece qualquer influência por parte do demandado, razão pela qual nada obsta que a petição inicial apresente todos os fatos e os pedidos que lhe são inerentes. A ausência de pedido que poderia ter sido formulado, mas não foi, deve ser tido como renúncia à prestação jurisdicional e não como ato de esquecimento do demandante (ou de seu patrono).

No mais, o conteúdo da demanda não está previsto na lei, mas tão somente na vontade do demandante ou, mais precisamente, no resultado que este espera obter em razão do ajuizamento da ação.[915] Por este motivo o pedido deve espelhar as intenções do demandante de maneira clara e nítida aos olhos daqueles que atuam no processo.

Em estudo destinado à interpretação das leis, Eduardo Juan Couture defende que "Embora pretenda o intérprete ser, absolutamente, neutro, não pode sê-lo. Sua operação não é matemática, nem geométrica. É um ato vital e, por isso, estará carregado, inconscientemente, de volições"[916]. Entretanto, a lei é abstrata e o pedido formulado é concreto (elemento objetivo). Caso seja necessária a interpretação do pedido, a adoção de critérios objetivos é medida que se impõe, exatamente para fins de limitar o inconsciente subjetivismo levado a efeito pelo magistrado na qualidade de intérprete.

Ao tratar da dúvida sobre a demanda, Ovídio Araujo Baptista da Silva pontua que no direito romano "nos casos duvidosos, quando não se tivesse certeza sobre a perfeita identidade do objeto litigioso, se recorresse; para conhecê-lo, à intenção manifestada pelo autor, em sua petição de tutela jurídica (D. 5, 1, 61, pr.; e D. 45, 1, 83, 1)"[917]. E o caso do pedido que consta na petição inicial, mas não de maneira suficientemente clara. O

---

determinado e sentença ilíquida – Confissões de dívida como declarações de vontade constitutivas – Honorários advocatícios (parecer). *Revista Forense*, v. 341, jan-mar/1998, p. 238)

[914] "No processo, as partes têm, predominantemente, ônus. Nesse sentido, ônus são atividades que devem ser desempenhadas para gerar benefícios àquele que as tiver cumprido. Omisso aquele a quem caiba o ônus, as consequências negativas da omissão sobre este recaem. Cumprido o ônus, a parte, dele, se libera." (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 142)

[915] "É que as 'alegações' possuem no processo a natureza de declaração de vontade idêntica à de acionar e à de defender. Logo, permitir ao juiz substituir os fatos jurídicos provenientes da atividade assertória dos particulares, provendo baseado em outros, isolados e descobertos oficiosamente, importa julgar sem ação e, em última análise, subtrair às partes o próprio subjetivo." (ASSIS, Araken de. Questão de princípio. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 40, jul/1993, p. 33)

[916] *Interpretação das leis processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 21.

[917] Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 71.

magistrado deve tentar compreendê-lo tendo por base a leitura da petição inicial[918], podendo intimar as partes para se manifestarem, por não ser aconselhável uma interpretação isolada e afastada do contraditório. Não pode o magistrado, entretanto, conjecturar a existência de pedido não formulado, tendo por base as supostas intenções do demandante.

Dentro deste contexto, não se mostra adequado o Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que, ao analisar o art. 322, §2º do CPC/2015, entendeu que "A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil" [919]. Longe de qualquer dúvida, *a vontade da parte não é um requisito para a técnica de interpretação do pedido* proposta pelo CPC/2015 e, portanto, não pode – e não deve – ser considerada para tal fim.

Conforme já abordado neste trabalho – no tópico sobre pretensão, ação, demanda e tutela jurisdicional –, incumbe ao demandante provocar o Poder Judiciário e formula pedido certo contendo a solução que entende ser a mais adequada para o conflito narrado nos fatos. Não cabe ao magistrado exercer processo intelectivo para ponderar quais seriam as outras soluções (pedidos) possíveis ou que o demandante potencialmente poderia ter intencionado pleitear[920].

Em interessante análise sobre o tema, Paula Costa e Silva defende a "escassez de situações litigiosas, motivadoras de decisões sobre a interpretação ou a relevância dos vícios da vontade nos actos processuais", haja vista que a maioria dos atos processuais são praticados por advogados, os quais possuem formação técnica em Direito e são terceiros com relação aos interesses discutidos no processo. Assim, o conhecimento jurídico do interlocutor imediato do processo e a ausência de seu interesse direto no resultado da

---

[918] "Não pode o juiz deixar de sentenciar, porém, se é obscuro o pedido, ou se é obscura a defesa, tem ele o dever de procurar entendê-lo, ou entendê-la, antes de ter de repeli-lo como inepto, ou como inepta, ou de julgar improcedente a ação ou insatisfatória a defesa" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 386)

[919] Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado em: 28/07/2018.

[920] "o objeto litigioso é formado por uma pretensão de natureza processual, embora esta esteja ligada a uma situação substancial. A situação material afirmada no processo não aparece em 'estado puro' (tal como prevista no plano do direito material). Ocorre, na verdade, uma 'processualização' da pretensão, na medida em que o pedido (imediato) de tutela jurisdicional é dirigido ao Estado-juiz, consubstanciando-se em algo diverso (embora na medida do possível equivalente) ao que deveria ter sido cumprido espontaneamente." (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 50)

demanda, acabam por afastar debates sobre vícios de vontade por parte do demandante quando da formulação do pedido em juízo[921].

Se é o "ato processual toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo"[922] ou ainda "toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais" [923], *contrario sensu* e ressalvadas as exceções legais, a ausência de ação humana e provocação do Poder Judiciário não se presta para produzir efeito jurídico dentro ou fora do processo.

Em síntese conclusiva, "disciplinando os atos do processo, a lei processual tolera a liberdade das formas tão-somente para o que não seja por ela expressamente regulado"[924] e "os atos processuais, conquanto sejam fatos voluntários, não têm – ao menos por regra – seus efeitos determinados a partir da vontade dos sujeitos do processo, vez que tais efeitos já estão previamente fixados pela própria lei"[925]. Assim, por haver previsão na lei de que o pedido deve ser formulado e de maneira certa, a interpretação do pedido só pode incidir sobre o pedido expressamente formulado, mas deficiente quanto à delimitação da certeza, não sendo a vontade do demandante um dos elementos para a interpretação do pedido.

59. Momento da interpretação

Tão importante quanto definir o "*como* interpretar" é definir o "*quando* interpretar". A adoção do melhor momento processual para a interpretação do pedido tende a corroborar para o menor tempo do processo e a maior qualidade da prestação jurisdicional, notadamente por evitar discussões sobre questões que poderiam ter sido sanadas no momento mais adequado.

O art. 188 do CPC/2015 determina que "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir". Mas o

---

[921] *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 338.
[922] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 475.
[923] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op; cit., p. 361.
[924] YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 183.
[925] Op. cit., p. 188.

princípio da liberdade das formas[926] não se aplica em sua plenitude à interpretação do pedido, pois o próprio diploma processual prevê a forma e os momentos adequados para a interpretação do pedido. Com a evolução do processo estas hipóteses vão se tornando cada vez mais rígidas, devendo ser sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa[927].

Sem mais delongas, nos próximos tópicos serão apresentadas propostas de soluções pragmáticas para o problema em estudo, com a análise dos momentos processuais nos quais o Poder Judiciário pode entender pela necessidade de interpretar o pedido e, respectivamente, qual deverá ser a postura adotada pelo órgão judiciário, a depender do momento processual. Notar-se-á que com o curso do processo e o consequente encadeamento de atos processuais, a possibilidade de interpretação do pedido será cada vez mais limitada e menos eficiente para a resolução do mérito da causa.

60. Antes da sentença

Sem dúvida o *primeiro* a interpretar o pedido deve ser o patrono da causa, pois "Uma petição inicial clara e objetiva facilita a compreensão de seu conteúdo pelos demais sujeitos processuais, o que contribui para um diálogo clarificador das questões a serem discutidas no processo e, posteriormente, apreciadas pelos atos decisórios no processo"[928].

Assim, ao interpretar adequadamente as intenções que o demandante possui com o ajuizamento da ação, o patrono deverá formular o pedido certo e determinado na exata medida da solução desejada pelo demandante para o conflito de interesses posto em juízo, tanto no tocante à tutela jurisdicional, quanto para definir o bem da vida a ser

---

[926] "para a maior parte dos atos a lei disciplina a forma com disposições expressas, sendo na realidade muito restrito o âmbito em que se pode manifestar o princípio da liberdade da forma. Por isso, a regra vale mais como norma de encerramento do sistema, pois apenas estabelece o princípio da liberdade para aquilo que não estiver expressamente regulado" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 295)

[927] "Ainda que a nova estipulação (§ 2.º do art. 322 do CPC/2015) reformule a redação optada pelo legislador de 1973, o juiz não pode, contudo, ferir a regra da *congruência*. O novo dispositivo visa a permitir ao juiz, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a adoção de postura *instrumentalista* em relação ao pedido 'defeituoso', como o é aquele topologicamente inadequado." (MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 77-78)

[928] E complementa: "Uma petição inicial tecnicamente correta permite também que seja proferida sentença clara e objetiva. Lembra-se do princípio dispositivo que vincula a prestação da atividade jurisdicional, consubstanciada na sentença, ao pedido, formulado pelo autor, e a resistência apresentada pelo réu. Assim, aquilo que não foi pedido não poderá ser reconhecido em sentença. Veda-se, com isso, o proferimento de sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita* (arts. 141 e 4924 do Novo CPC)." (PINHEIRO, Guilherme César. O novo código de processo civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, ago/2016. p. 87-88)

pleiteado. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, "Evitar a patologia, de qualquer modo, é dever de todos, o que recomenda que o autor formule clara e expressamente seus pedidos"[929].

Isso é o que se espera e o que ocorreria em um mundo ideal no qual a interpretação do pedido sequer seria necessária. No entanto, entre o *ser* e o *dever ser* existe uma gama de situações que comprometem a elaboração da petição inicial e do seu respectivo pedido da maneira mais adequada, decorrentes, por exemplo: da má técnica ou da desídia do patrono do demandante; da falta de comunicação adequada entre o patrono e o demandante antes da propositura da ação[930]; da omissão, intencional ou não, de informações por parte do demandante; da (questionável) opção do próprio patrono de formular pedido confuso como "estratégia" para solucionar conflito no qual não sabe ao certo qual pedido deve ser formulado; da necessidade de ajuizamento da ação com rapidez para evitar prejuízo (decadência ou prescrição) ou para pleitear tutela de urgência, ocasionando a falta da prévia e detida análise do caso; entre outros motivos.

Caso o pedido venha a ser formulado, mas a deficiência na sua certeza demonstre a necessidade de interpretação para extrair o bem da vida pleiteado, a medida processual mais adequada, célere e efetiva para sanar este vício deve ser adotada pelo magistrado quando do recebimento da petição inicial, momento no qual se realizará uma breve análise da exordial para aferir o preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC/2015, bem como verificar se a exordial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Em havendo qualquer um destes vícios, compete ao juiz determinar que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, CPC/2015).

A deficiência do pedido guarda relação com este momento processual. Em leitura conjunta do art. 319, IV com o art. 322, ambos do CPC/2015, estes determinam respectivamente que "A petição inicial indicará (...) o pedido com as suas especificações" e "O pedido deve ser certo". Portanto, sem grande esforço é possível constatar o dever do demandante (leia-se, seu patrono) apresentar o pedido certo logo na petição inicial, bem como incumbe ao magistrado fiscalizar a regularidade da demanda quando do recebimento da petição inicial.

---

[929] Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 28.

[930] "Dura é a tarefa de defender o cliente ingênuo, completamente ignorante da complicada alquimia judiciária" (CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. (tradução Ivo de Paula). São Paulo: Editora Pilares, 2013, p. 101)

Se, diante da leitura preliminar da petição inicial, o magistrado notar ausência de certeza no pedido expressamente formulado, tem o dever legal de proferir decisão especificando qual seria o defeito no pedido e intimar o demandante para saná-lo[931], sob pena de indeferimento da petição inicial ou, em caso de cumulação de pedidos em que apenas um ou parte dos pedidos possuir defeito na certeza, este deverá ser sanado sob pena de extinção da parcela dos pedidos defeituosos[932] (art. 321, parágrafo único, e art. 354, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC/2015)[933].

Em estudo sobre a emenda da petição inicial, Rodrigo Otávio Barioni destaca que "A concessão de prazo para a regularização da inicial não é mera faculdade do juiz, mas direito subjetivo do autor, a ser obrigatoriamente observado pelo magistrado"[934].

Para Arruda Alvim "o ambiente processual, quando enxergado através do dever de boa-fé, cria nas partes e interessados em um litígio de justas expectativas em relação a determinados comportamentos, evitando surpresas ou armadilhas processuais"[935].

---

[931] "...mandar que o juiz conclame o autor a emendar a petição inicial (art. 321) – e essa não é sequer uma *decisão*, mas um mero ato de impulso do processo mediante a concessão de uma oportunidade para emendar o erro, passando muito pouco de uma simples advertência, ou mero *conselho*. O ato com o que o juiz faz qualifica-se como mero *despacho e não decisão interlocutória*, constituindo cumprimento da exigência contida no art. 10º do Código de Processo Civil e não comportando recurso algum. Se o autor insistir na escolha feita, só então caberá ao juiz extinguir o processo, agora decidindo – e seu ato será uma *sentença*, suscetível de apelação, em cujo julgamento dirá o tribunal se acertou o juiz ou certo estava o autor em sua escolha repudiada por aquele" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 345)

[932] "Consoante o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC/73 (atual art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015), verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/2015), ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (...) Em que pese efetivamente oportunizado, aos agravantes, o saneamento do vício existente na petição inicial (...) os agravantes deixaram de fazê-lo, devendo, assim, suportar as consequências decorrentes de sua omissão, especialmente quando não compete ao julgador, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, fechar os olhos para os requisitos legais, emendando, de ofício, a petição inicial, ou outorgando reiteradas oportunidades para que a parte corrija o vício, o que violaria o princípio da paridade de tratamento, previsto nos arts. 7º e 139, I, do CPC/2015." (STJ – AgInt na AR nº 5303/BA – Min. Relatora: Assusete Magalhães – Publicação: 24/10/2017)

[933] E esta regra não é novidade, pois já possuía correlato no art. 282, IV c/c art. 284, *caput* e parágrafo único, CPC/1973.

[934] E ressalta ainda que: "O exame de admissibilidade da petição inicial é realizado *initio litis*. O juízo negativo conduz ao indeferimento da petição inicial. Daí conclui-se que a oportunidade para emendar a petição inicial ocorre, em regra, antes da citação do réu, uma vez que essa providência só será determinada quando deferida a inicial. (...) Contudo, se é obrigatório ao juiz conceder prazo ao autor para a emenda da petição inicial antes de indeferi-la, após a citação há de reconhecer-se a necessidade de estabilização do processo. (...) A atuação do autor, para fins de alteração dos elementos da demanda, não dispensa a concordância do réu, já integrado à relação jurídico-processual." (A emenda da petição inicial após a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, mar/2005, p. 59-60)

[935] *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243.

Em harmonia com este posicionamento, o *segundo* momento processualmente adequado para se interpretar o pedido é quando do recebimento da petição inicial pelo magistrado, com a determinação de eventual emenda, caso necessário.

Se nem o próprio demandante – ou, mais precisamente, seu patrono – foi capaz de precisar com certeza qual seria o bem da vida desejado ao final do processo, cabe ao magistrado agir e determinar a correção deste vício *ab ovo*, intimando-o para emendar a petição inicial[936]. Assim, caso o pedido não seja dotado de efetiva certeza, sua interpretação deve ser feita logo no início do processo, conferindo ao demandante a chance de sanar o vício e de realizar todos os ajustes na petição inicial que entender necessário, medida que além de possuir previsão legal, encontra amparo no princípio da cooperação.

No mesmo sentido se posiciona Cassio Scarpinella Bueno[937], pelo qual a medida mais adequada para sanar o defeito na certeza do pedido é a determinação de sua emenda quando do recebimento da petição inicial.

Desde as Ordenações Afonsinas havia a previsão de recebimento da exordial pelo magistrado, antes de se chamar o réu para contestar, conforme disposto no Livro III, Título LVII, pelo qual "*Depois que o Juiz do preito ouver julguado que o libello procede, deve mandar ao Reo que o contefte*"[938].

Quando do recebimento da petição inicial também incumbe ao magistrado aferir a adequação entre o pedido e o valor da causa, tendo por base os pedidos certos expressamente formulados. Em havendo divergência entre os pedidos e o valor atribuído à causa, o magistrado deve intimar o demandante para esclarecer os motivos da divergência ou sanar o vício (art. 10, CPC/2015), sob pena de correção de ofício e por arbitramento, intimando o demandante para proceder ao recolhimento da taxa judiciária correspondente ao ajuste do valor da causa, se for o caso (art. 292, §3º, CPC/2015). Mesmo se esta cautela não for realizada pelo magistrado ao receber a petição inicial, cumprirá ao demandado, antes de discutir o mérito, alegar a incorreção do valor da causa (art. 337, III, CPC/2015),

---

936 "Percebendo o juiz, a qualquer momento, que a petição inicial é confusa, por não conduzir a conclusão alguma, sendo, portanto, inepta, deverá obstar o prosseguimento do processo. Contudo, nos casos de inépcia da inicial, o juiz deverá dar oportunidade para que o autor a corrija. Em caso do vício não ser sanado, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito." (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 196)

937 "Se há dúvidas do juiz quanto ao que pede o autor, a hipótese é de emenda da inicial. Se falta clareza, exatidão, inteireza ao pedido, é fundamental que o defeito tenha sido sanado desde o início do processo (art. 284). Não só porque pode afetar a ampla defesa constitucionalmente reconhecida ao réu, mas também porque tem o condão de inviabilizar uma escorreita prestação jurisdicional" (*Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário. Vol. 2. Tomo I*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127)

938 Disponível em: http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p190.htm – Acessado em: 22/12/2018.

devendo o magistrado intimar o demandante para manifestação (351, CPC/2015) antes de sanear o feito.

Como já foi possível demonstrar, o valor da causa – e, em alguns Tribunais, o valor da taxa judiciária recolhida – se presta para interpretar o pedido por ser um elemento do conjunto da postulação, sendo esta a razão pela qual a sua análise deve ser adotada na primeira oportunidade.

De todo modo, caso o defeito no pedido formulado passe desapercebido pelo magistrado quando do recebimento da petição inicial, nada obsta que até a citação o demandante adite a petição inicial, independentemente de consentimento do demandado (art. 329, I, CPC/2015), com liberdade para proceder as adequações que entender necessárias.

Como se está a falar de pedido formulado, mas com vício na sua certeza, não se trata de *alteração*, mas apenas de *aditamento* de elementos sobre o próprio pedido formulado, para fins de melhor delimitá-lo, com a explicação dos fatos ou a exposição de novos fatos, ou ainda para ajustar o valor da causa do pedido defeituoso com o respectivo recolhimento das custas judiciais, se for o caso, bem como requerer a produção ou apresentar provas sobre o pedido cuja certeza não tinha sido devidamente delimitada na petição inicial.

Não há dúvida de que até a citação é plena a liberdade do demandante de ajustar a petição inicial, para fins de conferir efetiva certeza ao pedido formulado, mesmo porque o diploma processual permite inclusive o aditamento para incluir novos pedidos ou a alterar os pedidos já formulados, sendo este o *terceiro* momento para a interpretação do pedido.

Após a citação e até o saneamento do processo o autor também poderá requerer o aditamento da petição inicial, inclusive aditando os demais elementos da exordial para fim de conferir plena certeza ao pedido formulado, podendo ser realizado *antes* ou *depois* da defesa apresentada pelo demandado, sendo estes, respectivamente, o *quarto* e o *quinto* momentos da interpretação do pedido, e em todo caso deverá contar com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Conforme elucida Milton Paulo de Carvalho “Interessa, assim, não só ao juiz mas também ao réu a interpretação do pedido, que é o elemento essencial da demanda e

objeto do processo"[939]. Não por outro motivo se mostra pertinente a interpretação do pedido e o aditamento realizado pelo demandante no quarto e no quinto momento, para que o contraditório seja exercido no momento adequado, possibilitando que o processo siga para a prolação de sentença de mérito sem que haja a necessidade de se interpretar determinado pedido cuja certeza não está devidamente delimitada na petição inicial.

Cumpre ressaltar que a previsão legal de que o pedido deve ser certo, a prescrição de que o juiz deve analisar a petição inicial antes de recebê-la e, caso necessário, determinar a emenda da petição inicial e, ainda, as regras de aditamento do pedido, são oportunidades conferidas pela lei para se atingir a plena certeza do pedido antes do julgamento do mérito, as quais devem ser observadas pelo demandante e pelo juiz. Por este motivo não é crível admitir o uso da técnica da interpretação do pedido apenas quando da prolação da sentença, especialmente se o pedido que se busca interpretar não guardar relação com o conjunto da postulação. Do mesmo modo, a boa-fé evidencia que o pedido pode e deve ser interpretado em momento processual adequado, no qual seja possível realizar os ajustes necessários para afastar a incerteza do bem da vida intencionado pelo demandante. Os institutos processuais anteriormente citados possuem previsão legal expressa, não sendo razoável o pedido não formulado ou formulado de maneira deficiente e em desacordo com o conjunto da postulação obter tutela jurisdicional com supedâneo em métodos interpretativos.

No tocante à defesa do demandado e todos os atos por ele praticados – em exercício ao contraditório e a ampla defesa –, estes não se prestam como elemento para o magistrado interpretar o pedido. De certo que se o pedido for formulado sem a adequada certeza, caberá ao demandado apresentar sua contestação e exercer seu contraditório no curso do processo tendo por base a sua compreensão daquilo que o demandante teria intencionado com o ajuizamento da ação, mas referido contraditório não serve para sanar o vício na certeza do pedido do demandante.

Não é do demandado a obrigação de externar a certeza do pedido, mas sim única e exclusivamente do demandante. Se o demandante possui a faculdade de se manter inerte quanto a formulação de determinado pedido (em razão do princípio dispositivo), o demandado não pode proceder com a mesma inércia, haja vista pesar sobre seus ombros o ônus da impugnação específica e da preclusão das matérias não impugnadas.

---

[939] *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 114.

Ademais, o contraditório exercido em respeito ao princípio da eventualidade não se presta para legitimar o pedido não formulado. Ou o pedido foi formulado – ainda que de maneira deficiente –, ou não foi. Se não o foi e o demando excedeu seu contraditório para impugnar mais do que devia, isso não permite ao magistrado decidir sobre o que não foi pedido.

Entretanto, incumbe ao demandado suscitar o defeito no pedido e a inépcia da petição inicial (art. 301, III, §4º, CPC/1973; correspondente ao art. 337, IV, §5º, CPC/2015), a qual apenas não será acolhida se o magistrado conseguir decidir o mérito da causa tomando por base o conjunto da postulação e a boa-fé do demandante, nos termos contidos nos tópicos anteriores deste capítulo. E a sentença não pode decidir levando em consideração apenas qual seria a intenção do demandante em razão do ajuizamento da ação, haja vista não ser este um dos requisitos do §2º, art. 322, CPC/2015.

Conforme lição de Ovídio Araujo Baptista da Silva nos mesmos termos do posicionamento acima: "Assim como a revelia é inoperante para modificar os limites da coisa julgada, são igualmente indiferentes, para esse fim, a espécie ou a intensidade das defesas usadas pelo demandado, visando a rejeição da demanda"[940].

Nas palavras de Daniela Monteiro Gabbay "Por meio da petição inicial, o autor apresenta o pedido em relação ao qual o réu se defende (*res in iudicium deducta*)" [941]. O demandante postula e o demandando se defende.

Por fim, mesmo após o saneamento o demandante poderá peticionar nos autos no intuito de delimitar a certeza do pedido, desde que este pedido e todos os seus elementos tenham constado expressamente no conjunto da postulação e não seja necessária realização de emenda para sanar o vício, pois neste momento do processo é vedado o aditamento (com a inclusão de novos fatos, a alteração do valor da causa, a produção ou requerimento de outras provas, entre outros) em razão da preclusão e da extinção do direito de emendar o ato processual, bem como da estabilização da demanda e da inalterabilidade do pedido, ressalvadas as exceções previstas no art. 223, CPC/2015.

Referida diligência empreendida pelo demandante após a decisão de saneamento é o *sexto* momento da interpretação do pedido, cuja necessidade

---

[940] E conclui brilhantemente que: "Quer o réu se defenda por meio de contestação simples, quer invoque a seu favor as chamadas defesas indiretas, ou exceções substanciais - enquanto nada pede, mas procura afastar o pedido contra si formulado pelo autor - seu comportamento nada poderá acrescentar ao processo, em termos de modificação da demanda, ou de ampliação do objeto litigioso." (Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 59-60)

[941] *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 476.

provavelmente será aferida pelo demandante em razão do contraditório do demandado e do desenvolvimento de eventual fase instrutória, mas que terá um âmbito de atuação limitado ao esclarecimento do que já estiver contido em sua exordial ou em eventual emenda.

61. Na sentença

Conforme já analisado, após a propositura da ação e até o saneamento o autor possui a oportunidade de aditar ou alterar a petição inicial, podendo corrigir o pedido formulado ou incluir nova demanda. Na decisão que recebe a petição inicial, se necessário, o magistrado deve determinar o aditamento da petição inicial ou solicitar esclarecimentos antes de citar o réu. Por este motivo, a não adoção de diligência para ajustar a petição inicial e delimitar a certeza do pedido deve ser tratada como matéria preclusa quando prolatada a sentença.

Antonio Carlos Marcato destaca com acerto a importância do desenvolvimento ordenado do processo, para fins de se evitar retrocessos e para se atingir a atividade jurisdicional em sua plenitude[942].

Dos ensinamentos de Flávio Luiz Yarshell sobre tutela jurisdicional, se extrai que "o pedido (sob qualquer de seus enfoques) corresponde ao resultado final que o demandante persegue. O pedido, portanto, corresponde à tutela jurisdicional pretendida pelo autor, aqui entendida essa locução como resultado em prol do autor vencedor"[943].

Já para Humberto Theodoro Júnior, como "a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição"[944].

Se "o pedido tem, em certa medida, a função de delimitar a atividade jurisdicional" e "a petição inicial pode ser vista como um projeto da sentença"[945], evidencia-se a importância do pedido na formação do dispositivo da sentença e a inexistência de margem para atuação do magistrado para além daquilo que lhe foi

---

[942] "O processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza das situações processuais e também a estabilidade das mesmas, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional a ele voltada." (MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 105-106)

[943] *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006, p. 104

[944] *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1091.

[945] ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicia?* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.77-78.

demandado. Não por outro motivo "a sentença que decidir mais do que o pedido deve ter nessa parte sua nulidade decretada"[946].

Deste modo, interpretar o pedido no momento da prolação da sentença é a *ultima ratio*, sem a qual o julgamento do mérito da causa poderia restar prejudicado. A adoção de medidas pretéritas à prolação da sentença – a serem implementadas pelo demandante e pelo juiz – é que, a princípio, são as mais adequadas e efetivas para se interpretar e adequar o pedido à melhor tutela jurisdicional e ao bem da vida efetivamente objetivado pelo demandante.

Sem prejuízo, quando da sentença o magistrado *poderá* se valer da interpretação do pedido, desde que o faça considerando estritamente o conjunto da postulação e observando a boa-fé. Para o conjunto da postulação o magistrado deve sopesar os elementos contidos no ato postulatório, descritos nos incisos do art. 319, CPC/2015. Já para a boa-fé devem ser consideradas as intenções externadas pelo demandante no processo e todas as oportunidades tidas no processo para esclarecer o pedido cuja interpretação se pretende realizar, a fim de aferir se, de fato, referido pedido necessita ser interpretado.

A técnica de interpretação do pedido não é regra de julgamento. Se fosse estaria topologicamente contida no Capítulo XIII do CPC/2015, e não no Capítulo II, Seção II, que trata especificamente do pedido. Como vimos anteriormente, não há como se considerar a extração de pedido por método interpretativo apenas quando da prolação da sentença, mesmo porque na fase decisória não há mais possibilidade de emenda da petição inicial e a demanda já está estabilizada. A sentença é o momento processual menos efetivo e mais inadequado para se interpretar o pedido, com exceção da fase recursal, a qual veremos oportunamente.

Sobre a tutela jurisdicional, José Rogério Cruz e Tucci destaca a importância "de o juiz ater-se ao ordenamento jurídico (legalismo do processo). Tal regra, elevada a verdadeiro postulado do direito processual, especialmente no que respeita à sentença, reclama estrita conformidade entre a atuação do juiz e as normas de direito material"[947].

---

[946] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1014.

[947] Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolf von Ihering. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 66, abr-jun/1992, p. 289.

E o problema maior não é a falta de pedido – hipótese na qual a petição inicial será indeferida em razão de sua inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, I, CPC/2015[948] –, mas sim a existência de pedido não adequadamente delimitado, bem como a postura interpretativa implementada por alguns magistrados no momento da prolação da sentença, com o intuito de extrair da petição inicial pedidos outros além daquele(s) expressamente formulado(s), valendo-se da leitura da causa de pedir e do contraditório exercido pelo réu. Este é o real problema na interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a qual deve ser combatida, abandonada e substituída pelas regras objetivas contidas no §2º, art. 322, CPC/2015.

Considerando que o diploma processual não permite ao demandante emendar a petição inicial sem a concordância do demandado já citado[949] [950], com mais razão ainda o juiz deve permanecer inerte sobre o pedido não formulado e não deve apreciá-lo e, menos ainda, julgá-lo.

A sentença que interpreta além do pedido poderá ser *ultra* ou *extra petita*. Exemplos: Autor pede R$ 10.000,00 a título de danos materiais, mas na causa de pedir narra ter sofrido R$ 15.000,00 de danos materiais, juntando documentos para comprovar os R$ 15.000,00 de danos, mas atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00. A sentença que julgar além dos R$ 10.000,00 será *ultra petita* por ter decidido além do pedido.

Outro exemplo: O autor pede apenas danos materiais e na narrativa dos fatos menciona ter sofrido abalo psicológico e de sua imagem em razão da mesma conduta do

---

[948] "Petição *inepta* significa petição não apta. A petição inicial inepta nada mais é do que a petição inidônea a gerar um processo com possibilidade de obter julgamento de mérito. (...) A inépcia decorre de falta de elementos essenciais à petição inicial (pedido ou causa de pedir) ou da existência de elementos que, de plano, indicam a inviabilidade de haver sentença sobre o *meritum causae* (impossibilidade jurídica do pedido ou pedidos incompatíveis), o que torna inútil o processamento da causa. Interessante notar que as causas de inépcia da petição inicial mantêm relação direta com o pedido. A falta de pedido apresenta-se como gravíssimo vício da petição inicial. Sem pedido não poderá ocorrer julgamento de mérito. É corrente, na doutrina, que mérito e pedido são sinônimos, de onde se pode extrair que petição inicial, sem pedido, produziria - não fosse indeferida liminarmente - processo sem mérito. (BARIONI, Rodrigo Otávio. A emenda da petição inicial após a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, mar/2005, p. 53)

[949] "Com a citação, extingue-se o poder de o autor alterar livremente os elementos da ação. A razão de ser da norma reside, inicialmente, no direito de defesa do réu. Se o réu é citado para defender-se em determinada causa, o direito de defesa será exercido em relação aos fatos e pedidos deduzidos na petição inicial. Não seria razoável admitir que o autor, após a citação do réu, alterasse os fatos que fundamentaram os pedidos ou os próprios pedidos. A contestação fora elaborada com base nos fatos narrados antes da citação e, por isso, não foram contestados os outros fatos. (...) Outorgar ao réu novo prazo para defesa sobre os novos fatos deduzidos pelo autor não parece solução viável. Ainda que possível esse procedimento - não previsto em lei -, tal fato conduziria à instabilidade da demanda. O autor, a todo o momento, poderia alterar o pedido ou a causa de pedir, no intuito de encontrar um flanco na linha de argumentação defensiva do réu." (BARIONI, Rodrigo Otávio. Op. cit., p. 61)

[950] Sobre o tema, destaca-se ainda o art. 314 do Projeto de Lei do Senado nº 166/10, pelo qual o autor poderia, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

réu. A sentença que aprecia e julga o pedido de danos morais é *extra petita*. O pedido deve ser analisado a luz da causa de pedir, mas, em não havendo pedido, não se pode extrair pedido da causa de pedir. A causa de pedir sem pedido não permite a concessão de tutela jurisdicional.

Ao tratar da sentença *extra petita* Teresa Arruda Alvim esclarece que esta se comporta "sob certo aspecto, e na medida em que não se refere a pedido algum, a qualificação de sentença *inexistente. Falta, portanto, pressuposto processual de existência para que aquela sentença seja considerada juridicamente existente*: o pedido"[951].

Não obstante as críticas apresentadas neste tópico, não se pode negar que a sentença é o *sétimo* momento processual no qual a interpretação do pedido pode ser realizada. Entretanto, nesta oportunidade a interpretação poderá ser feita apenas pelo magistrado e em um âmbito muito mais restrito, sempre considerando exclusivamente ao conjunto da postulação e observando a boa-fé processual do demandante.

62. Após a sentença

Sem a pretensão de adentrar com profundidade na teoria geral dos recursos, tem-se que proferida a sentença de mérito o magistrado exaure sua cognição e o mérito da causa só poderá ser reapreciado em sede recursal, nos limites da irresignação constante no recurso interposto pelo sucumbente, em respeito ao princípio devolutivo: *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013, CPC/2015). A incidência do princípio dispositivo em sede recursal permite ao recorrente optar por recorrer da decisão integral ou parcialmente, da parte cuja reforma entende ser possível[952].

Nos termos do Enunciado nº 100 do Fórum Permanente de Processualistas Civis "Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação"[953].

---

951 *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 248.

952 "O processo também 'recomeça' em fase de *recurso* – aliás, esta é a origem da palavra RE-CURSO (novo curso). Há, de certo modo, um recomeço, neste pedido de reapreciação, por outro órgão, da *matéria já decidida*. A iniciativa para que haja este 'recomeço' também cabe à parte, como decorrência do *princípio dispositivo*. E também à *parte* cabe desenhar os limites em que haverá esta reapreciação" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 58)

953 Disponível em: http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf – Acessado: 28/07/2018.

O capítulo da decisão de mérito que for impugnado pelo recurso cabível – em regra apelação, podendo ser agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único e art. 356, §5º, CPC/2015) – será objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, bem como todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, se forem relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013, §1º, CPC/2015).

Ademais, "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir" (art. 1.013, §3º, II, CPC/2015).

Feitas estas considerações, elencamos as seguintes problemáticas de interpretação do pedido após a sentença, mais precisamente em sede recursal: (i) o recurso que impugna a interpretação do pedido realizada pelo juízo *a quo* e suscita a violação ao princípio da congruência; (ii) a inexistência de impugnação recursal sobre este ponto e a constatação de ofício pelo Tribunal de que a decisão do juízo *a quo* interpretou o pedido, bem como que desta interpretação ocorreu a violação ao princípio da congruência; e (iii) a decisão do Tribunal que, ao julgar o recurso, opta por interpretar o pedido.

A primeira situação é a mais emblemática. Dos diversos julgados analisados neste estudo, que tratam sobre interpretação do pedido, na maioria absoluta dos casos o recurso interposto requer a reforma da decisão sob o fundamento de violação ao princípio da congruência.

De fato, em havendo a inadequada interpretação do pedido, sem a adoção de critérios claros e/ou de prévia diligência do magistrado para sanar o defeito na certeza do pedido desde o recebimento da petição inicial, bem como se o contraditório e a ampla defesa não forem observados antes de se decidir sobre pedido extraído por métodos exegéticos, não há como se furtar da incidência da violação ao princípio da congruência.

Sobre este ponto, o art. 1.013, §3º, II, CPC/2015 é claro no sentido de que se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constar a violação ao princípio da congruência, seja para decotar da decisão a parte excedente (*ultra* e *extra petita*), seja para julgar a parte do pedido que deixou de ser apreciada pela decisão recorrida (*citra* ou *infra petita*).

Questão mais intrincada é definir se o Tribunal pode, de ofício e em sede recursal, constatar a indevida interpretação do pedido e a consequente violação ao princípio da congruência, mesmo que inexista recurso do sucumbente ou que o recurso do sucumbente não suscite referido vício processual.

Conforme já nos posicionamos ao tratar das patologias ao princípio da congruência, nada obsta que em sede recursal referido vício seja reconhecido de ofício pelo Tribunal, em razão do princípio translativo[954] e do princípio inquisitivo inerente a fase recursal[955].

O pedido, enquanto pressuposto processual de validade, se presta para definir em que medida a jurisdição será retirada de sua inércia. Se for proferida decisão decidindo o mérito de bem da vida que não foi pedido pelo demandante, de certo que a inércia da jurisdição foi indevida e voluntariamente rompida pelo próprio magistrado prolator da decisão, devendo este desvio ser corrigido pelo órgão hierarquicamente superior em sede recursal. Ademais, a decisão sobre pedido não formulado compromete a imparcialidade do julgador, cuja fiscalização deve ser feita pelo Tribunal, inclusive de ofício.

De acordo com Teresa Arruda Alvim "Os recursos existem para corrigir decisões tidas por *erradas*, e *não* para que o Tribunal dê sua 'opinião', como se fossem ambas as decisões, a do Juízo *a quo* e a do Juízo *ad quem*, possíveis"[956].

Nada obsta que o Tribunal ao ser provocado mediante o recurso cabível, opte por interpretar o pedido e reformar a decisão recorrida. Entretanto, ressalvada a hipótese de violação ao princípio da congruência, referida reforma não poderá ser feita de ofício pelo magistrado, mesmo se tiver por fundamento o conjunto da postulação e a boa-fé, previstos no §2º, do art. 322, do CPC/2015, tendo em vista que "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (art. 278, CPC/2015). Se o pedido formulado de maneira inadequada foi interpretado em desacordo com o conjunto da postulação e da boa-fé, a ausência de recurso da parte interessada torna a matéria preclusa.

Sobre os pedidos decididos no mérito, cuja respectiva parcela da decisão não for impugnada pelo recurso, haverá o trânsito em julgado, restando impossibilitada a análise e o julgamento pelo Tribunal, em especial por meio de interpretação. Quando o Tribunal julgar o recurso não lhe é permitido decidir sobre o que não tenha sido objeto de irresignação no recurso interposto, com exceção das matérias inerentes ao efeito translativo.

---

954 "EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO (...) o julgamento *extra petita* insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ – AgRg no REsp nº 1533758/RJ – Min. Relator: Humberto Martins – Publicação: 10/02/2016)

955 Sobre o tema: RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. *O efeito translativo na barca de Caronte. Revista de Processo*, v. 255, maio/2016, p. 253-274.

956 Existe a "discricionariedade" judicial? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 70, abr-jun/1993, p. 233.

Ademais, incumbe ao Tribunal afastar e ao recorrido-demandado impugnar eventual tentativa do recorrente-demandante de incluir, dentre os pedidos recursais, pedidos outros além dos originariamente constantes na petição inicial ou em eventual emenda[957]. O julgamento do recurso não se presta para alargar o objeto litigioso do processo[958], mas sim e tão somente para reanalisar e, se o caso, decidir novamente os pedidos formulados em momento processual adequado.

Por fim, caso tenha sido suscitada e decidida questão inerente à causa de pedir e, posteriormente, sobrevenha sentença interpretando e tutelando pedidos que não coincidem com o valor da causa fixado na fase postulatória, referida questão poderá ser suscitada pelo demandado em sede de apelação (art. 1.009, §1º, CPC/2015), não só para fins de buscar a correção do vício formal do valor da causa e a determinação do pagamento da taxa judiciária suplementar, como também podendo utilizar de elemento fático-processual quanto à inexistência de relação direta entre o pedido tutelado em decorrência da interpretação e o conjunto da postulação, notadamente o valor da causa.

Deste modo, a interpretação do pedido pelo Tribunal é o *oitavo* momento processual no qual a interpretação do pedido pode ser realizada, servindo para corrigir vício na congruência com (efeito devolutivo) ou sem (efeito translativo) provocação no recurso interposto, bem como podendo o Tribunal – mediante provocação do recorrente – interpretar o pedido para zelar pela consideração ao conjunto da postulação e pela observância ao princípio da boa-fé.

63. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal

Nos termos do sedimentado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça "as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento"[959].[960]

---

[957] "Tal óbice, por certo, deve ser verificado inclusive durante o procedimento recursal, no qual também se faz inviável inovar a demanda, sendo vedado ao recorrente pedir o que não pedira perante o órgão *a quo*..." (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 187)

[958] "...nosso sistema não comporta alteração da causa de pedir ou do pedido na fase recursal" (STJ – RO em MS nº 21458/GO – Min. Relator: Teori Albino Zavascki – Publicação: 03/09/2007)

[959] STJ – REsp nº 1730535/ES – Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Publicação: 19/10/2018.

[960] Nos mesmo sentido: "O requisito do prequestionamento deve estar preenchido para possibilitar o conhecimento da questão e seu julgamento de mérito, inclusive quando se tratar de matéria de ordem

Ademais, conforme já abordado ao tratar da interpretação do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, os enunciados da Súmula nº 5 e da Súmula nº 7, afastam a competência para analisar recursos especiais que versem, respectivamente, sobre interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, portanto, matérias fáticas.

Nestes termos, ao transferirmos a problemática da interpretação do pedido para o âmbito do recurso especial concluímos que o Superior Tribunal de Justiça só poderá analisar eventual violação ao princípio da congruência caso este tenha sido objeto de prequestionamento, não podendo ser suscitado de ofício, ao contrário do que ocorre com os Tribunais de apelação.

Ademais, se o recurso especial estiver fundado na contrariedade ou negativa de vigência do §2º, art. 322, CPC/2015, a alegação de violação da interpretação do pedido não poderá ensejar o reexame de fatos, mas tão somente de questões de direito.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já ter se posicionado no sentido de que "A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, considerando a reiterada jurisprudência desta Corte, atualmente reproduzida no art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil/2015"[961], na verdade e conforme já demonstrado neste trabalho, em que pese a interpretação lógico-sistemática do pedido e suas variantes ter influenciado na revogação da interpretação restritiva e no surgimento da interpretação do pedido proposta no §2º, art. 322, do CPC/2015, o mencionado posicionamento pretoriano e a regra do atual diploma processual são institutos processuais distintos e que não se confundem.

Não por outro motivo o recurso especial tendente a tratar da interpretação do pedido, em decorrência do §2º, art. 322, do CPC/2015, deve obedecer a todas as regras acima elencadas. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça terá maior flexibilidade para interpretar o pedido nas hipóteses em que funcionar como juízo *a quo* (ação rescisória, por exemplo) ou como Tribunal *ad quem* (processos de competência originária do Tribunal), nos exatos termos dos tópicos acima descritos.

As regras aplicadas ao Supremo Tribunal Federal são análogas às do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima exposto, ressalvado o fato de que no cabimento do recurso extraordinário não será possível suscitar a contrariedade ou negativa de vigência do

---

pública." (STJ – AgRg no REsp nº 1525417/MG – Min. Relator: Joel Ilan Paciornik – Publicação: 14/11/2018); "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública." (STJ – AgRg no AREsp nº 989502/GO – Min. Relator: Jorge Mussi – Publicação: 29/10/2018)

[961] STJ – EDcl no REsp nº 1606781/RJ – Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 02/02/2017.

§2º, art. 322, CPC/2015, mas tão somente a contrariedade à algum dispositivo da Constituição Federal em decorrência da interpretação do pedido, restringindo ainda mais a análise da referida matéria em âmbito recursal.

Assim, a análise de interpretação do pedido em recurso especial e em recurso extraordinário são, respectivamente, o *nono* e o *oitavo* momentos de interpretação do pedido.

Sem prejuízo, mesmo após transitada em julgado a decisão maculada pela inadequada interpretação do pedido, esta poderá ser objeto de ação rescisória em decorrência da manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, CPC/2015), desde que demonstrada a inobservância dos requisitos previstos no §2º, art. 322, CPC/2015, ou em razão da existência de um dos vícios da congruência previstos no art. 492, CPC/2015, podendo ainda serem suscitadas ambas as hipóteses na mesma ação rescisória.

§8º CONCLUSÃO

E em síntese conclusiva, seguem abaixo os pontos que norteiam as constatações obtidas no curso deste trabalho, em razão da análise da lei, da doutrina e da jurisprudência[962]:

1. O CPC/2015 tem como um de seus pilares uniformizar a jurisprudência (art. 926) e, consequentemente, tornar o resultado do processo mais previsível. Antes de decidir caberá ao magistrado observar se os Tribunais possuem posicionamento sobre a questão a ser decidida (art. 927).

2. Entretanto, para que o resultado do processo seja previsível não basta que o magistrado apenas observe as decisões proferidas pelos Tribunais em casos análogos. As regras processuais também devem ser obedecidas e a vontade expressada pelo demandante em seu pedido deve servir para delimitar o objeto litigioso do processo.

3. A demanda é inaugurada pelo demandante, ao qual incumbe formular pedido certo e determinado (ou genérico, nos casos previstos na lei).

4. Até o CPC/1973 vigorava a regra da interpretação restritiva do pedido. No entanto, após pesquisas realizadas junto ao banco de dados de jurisprudência do *site* do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se a predileção do referido órgão jurisdicional para a interpretação lógico-sistemática do pedido e outras formas variadas deste posicionamento, todas destinadas a afastar a interpretação restritiva do pedido.

5. O do art. 322, §2º, do CPC/2015, revogou tacitamente a interpretação restritiva do pedido e trouxe para o sistema normativo a previsão de que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

6. A interpretação do pedido está topologicamente dentro da regra do pedido certo (art. 322, *caput* e §2º, do CPC/2015) e fora da previsão sobre o pedido determinado ou genérico (art. 324, *caput* e §1º, do CPC/2015).

7. O pedido *deve* ser certo, mas em caso de deficiência na certeza do pedido expressamente formulado o magistrado *pode* interpretá-lo.

---

[962] "A honestidade intelectual sugere ao estudioso que seja modesto em suas pretensões e não se atreva a oferecer como verdades dogmáticas o que não passa, nem pode passar, do plano das meras conjecturas. Dito isso, fica ele autorizado a formular algumas hipóteses, naturalmente sujeitas à confirmação ou ao desmentido da ciência e da experiência." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 285)

8. O pedido genérico não deve ser interpretado. A interpretação não se presta para conferir liquidez. A ausência de liquidez do pedido requer a liquidação em momento posterior ao do ajuizamento da demanda, antes ou após a sentença.

9. O pedido mediato pode ser interpretado, com a finalidade de delimitar o bem da vida objetivado pelo demandante. O pedido imediato pode ser adequado, não se tratando necessariamente de interpretação do pedido. Se o pedido imediato for formulado de maneira incorreta, configurará falta de técnica processual e o juiz não está adstrito ao pedido imediato incorreto, desde que tenha como base o pedido mediato a ser alcançado.

10. Caso o magistrado entenda pela necessidade de interpretar o pedido para melhor delimitar a certeza e o bem da vida pleiteado, deverá considerar o conjunto da postulação e a boa-fé do demandante.

11. A interpretação do pedido não permite extrair da petição inicial – ou das manifestações do demandante no curso do processo – outros pedidos além dos formulados.

12. O magistrado não pode extrair da narrativa dos fatos todos os pedidos que o demandante poderia ter formulado. A simples narrativa de um fato pelo demandante não configura pedido, se destes fatos não sobrevier a formulação de uma demanda.

13. Pedido e causa de pedir não se confundem, mas se complementam. A interpretação do pedido pode ser extraída da causa de pedir, mas da causa de pedir o magistrado não pode extrair pedidos.

14. As demandas devem ser formuladas, aditadas ou alteradas no momento processual adequado, de acordo com as regras de postulação e de emenda do ato postulatório, todas previstas no CPC/2015.

15. O conjunto da postulação não está limitado aos fatos narrados pelo demandante em sua petição inicial ou em posterior emenda. A narrativa fática apresentada pelo demandante será o primeiro elemento analisado, caso seja necessário interpretar o pedido, mas nunca o único. Além da narrativa fática o magistrado também deverá se ater aos demais requisitos do art. 319 do CPC/2015, dentre os quais destacamos o valor da causa e as provas.

16. O valor da causa deve estar de acordo com o pedido cuja interpretação se busca alcançar. Se o valor da causa não compreender referido pedido, este deve ser tido por não formulado. Não se pode confundir pedido formulado com pedido que poderia ter sido formulado. A narrativa fática é subjetiva e o valor da causa, enquanto critério objetivo, confere segurança quando da aferição sobre a existência ou não de determinado pedido.

17. Em alguns Tribunais o valor da causa é a base de cálculo para o recolhimento das custas judiciárias iniciais. Nestas hipóteses, as custas judiciárias iniciais também irão compor o conjunto da postulação, para fim de se aferir a existência do pedido e delimitar a certeza do bem da vida pleiteado. Ambos (valor da causa e custas judiciais) são critérios objetivos e devem ser considerados em uma primeira análise, logo após a leitura da narrativa fática.

18. As provas produzidas e/ou requeridas pelo demandante também podem ser consideradas para se aferir a existência de pedido e, se positivo, a delimitação do bem da vida.

19. O diploma processual não prevê a necessidade de capítulo próprio na exordial denominado "dos pedidos". Os pedidos podem ser extraídos do corpo da petição inicial como um todo. Entretanto, o princípio da cooperação e da boa-fé processual exigem que o pedido seja formulado da maneira mais clara e expressa possível (certa e determinada), a fim de possibilitar ao magistrado e ao demandado aferirem de plano a existência e extensão da demanda.

20. Em que pese a lei não determinar que o(s) pedido(s) formulado(s) conste(m) em capítulo próprio da petição inicial, a técnica do patrono do demandante (boa ou má) deve ser considerada pelo magistrado, inclusive para fins de arbitramento dos honorários de sucumbência. Boas práticas devem ser premiadas e más práticas devem ser desprestigiadas.

21. *A interpretação do pedido não é regra de julgamento*. É dever do demandante postular em juízo apresentando pedido certo. Caso o pedido tenha sido formulado de maneira deficiente, quando do recebimento da petição inicial o magistrado deverá determinar a sua emenda, garantido ao demandante o direito de aditar ou alterar livremente sua exordial. Mesmo após a citação o demandante deverá ser diligente e delimitar a certeza do seu pedido, caso necessário e de acordo com as regras do momento processual em que sua manifestação for apresentada. No momento em que o magistrado for proferir a sentença ele não terá plena liberdade para interpretar o pedido, pois deverá se ater apenas ao conjunto da postulação (regra objetiva) e à boa-fé (regra subjetiva), de maneira cumulada e motivada.

22. *A vontade do demandante não é um dos requisitos legais para a interpretação do pedido*. Não basta que o demandante tenha a intenção de formular um pedido. O pedido só poderá ser julgado se tiver sido formulado e da maneira como foi formulado. Também não basta a possibilidade de se formular determinado pedido em

determinado tipo de processo. Ressalte-se novamente que apenas o pedido formulado pode ser apreciado e julgado no mérito. Ressalvadas as exceções legais, o magistrado deve decidir de acordo e na medida da provocação do demandante. O pedido não pode ser extraído da vontade, ele precisa ser expresso. O querer do demandante deve ser transportado para o dentro do processo, em forma de pedido. Em caso de dúvida o conjunto da postulação e a boa-fé serão os guias do magistrado, para fins de se aferir a existência e a extensão do pedido. Entender de maneira diversa significa violar a regra da congruência e os princípios que lhe são inerentes.

23. Em grau recursal o Tribunal pode corrigir vício na congruência com (efeito devolutivo) ou sem (efeito translativo) provocação no recurso interposto, bem como poderá – mediante provocação do recorrente – interpretar o pedido para zelar pela consideração ao conjunto da postulação e pela observância ao princípio da boa-fé.

24. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal podem interpretar o pedido, desde que demonstrada, respectivamente, a contrariedade ou a negativa de vigência de norma infraconstitucional (recurso especial), ou a contrariedade de dispositivo constitucional (recurso extraordinário), bem como se for respeitado o prequestionamento para ambos os casos. A análise das provas e de circunstâncias fáticas restará prejudicada.

25. Incumbe ao demandante delimitar o objeto litigioso do processo e ao magistrado fiscalizar a adequada formulação do pedido. Já ao demandado incumbe apresentar toda a matéria de defesa (ônus da impugnação específica), ainda que contraditória (princípio da eventualidade). A defesa não se presta para delimitar e nem para esclarecer o objeto litigioso do processo.

26. Todas as considerações feitas neste trabalho têm por escopo analisar o pedido e a sua interpretação em ações individuais, notadamente no processo de conhecimento. As ações coletivas possuem outra estrutura e objeto, sendo necessária a adoção de outros critérios para a interpretação do pedido.

27. Com o advento da interpretação do pedido prevista no §2º, art. 322, do CPC/2015, não existe mais justificativa para que o Poder Judiciário permaneça utilizando a interpretação lógico-sistemática do pedido (e suas variantes) em ações individuais. A segurança jurídica[963] deve ser preservada e, para isso, o magistrado deve se ater ao objeto litigioso do processo, limitando-se a decidir de acordo com a provocação do demandante.

---

[963] "Sem a lei, a Justiça seria apenas uma ideia ou um ideal. A segurança jurídica é a certeza que se tem de atos, coisas e situações na incerteza da vida. O acatamento à lei dá a segurança de que precisa o cidadão.

28. Este trabalho não se limitou a expor uma problemática. Antes disso, a real intenção deste estudo é apresentar propostas práticas para solucionar e tornar mais objetiva a interpretação do pedido no processo civil, quando do julgamento de ações individuais.

Na resposta judicial serena, impessoal e imparcial para a solução de um conflito repousa a confiança no direito e no Judiciário." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *(In)segurança jurídica*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/inseguranca-juridica-22880449 – Acessado em: 21/07/2018)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O pedido no sistema da common law e o princípio da adstrição. *Revista de Processo,* São Paulo, v. 118, nov-dez/2004, p. 89-108.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, Volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o Princípio da Demanda. *In*: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 587-603.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicia?* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Questão de princípio. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 40, jul/1993, p. 30-34.

_____. *Processo Civil brasileiro, Volume I: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre a acusação e a sentença*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação de revisão de aluguel – pedido e sentença (parecer). *Revista Forense*, v. 328. out-nov-dez/1994, p. 128-133.

_____. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 83. jul-set /1996, p. 207-215.

_____. Duelo e processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 112, out-dez/2003, p. 177-185.

_____. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, jul/2005, p. 279-288.

BARIONI, Rodrigo Otávio. A emenda da petição inicial após a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, mar/2005, p. 51-68.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. A influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório, *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério, BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 13-52.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 190, dez/2010, p. 210-230.

_____. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. Da lide: estudos sobre o objeto litigioso. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. Notas de adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 72-132.

_____. Processo e verdade no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, jul-set/1987, p. 92-99.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, ago/2005, p. 59 - 81.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. (tradução Ivo de Paula). São Paulo: Editora Pilares, 2013.

CATALAN, Marcos Jorge. O princípio da congruência e o acesso à ordem jurídica justa: reflexões sobre o tema na legalidade constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147. mai/2007, p. 73-95.

CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan/2005, p. 11-34.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. São Paulo: Editora Pillares: 2015.

_____. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2015.

_____. *Instituições do Processo Civil*. Volume 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

_____. Pedido novo e aditamento do pedido. O art. 294 do Código de Processo Civil na sua nova redação. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 169-177.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CINTRA. Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido "meramente" declaratório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, jan/2015, p. 35-62.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da Ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Arts. 318 a 333*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 501-528.

COSTA, Susana Henriques da. FERNANDES, Débora Chaves Martines. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. in. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, e Susana Henriques da Costa (Coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 359-382.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. A denominada "situação substancial" como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 68, out-dez/1992, p. 271-281.

_____. A regra da eventualidade como pressuposto da denominada teoria da substanciação. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 40, jul/1993, p. 39-43.

_____. *Art. 2º*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 2-4.

_____. Contornos da causa petendi da demanda civil perante o juizado especial. Revista dos Tribunais. vol. 745. Nov / 1997. p. 11.

_____. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 242, Abr / 2015, p. 47-65.

_____. Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolf von Ihering. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 66, abr-jun/1992, p. 285-294.

_____. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. *Revista dos Tribunais*. vol. 786/2001. Abr/2001. p. 57-67.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de história do processo civil romano. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Arts. 502 a 508*. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 751-783

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. O conceito de mérito em processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, abr-jun/1984, p. 20-46.

_____. Ônus de afirmar e *causa petendi* – Os documentos indispensáveis a propositura da demanda – Ônus de afirmar e ônus de impugnação específica (CPC, art. 302 – Pedido determinado e sentença ilíquida – Confissões de dívida como declarações de vontade constitutivas – Honorários advocatícios (parecer). *Revista Forense*, v. 341, jan-mar/1998, p. 215-238.

_____. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça e acesso a ordem jurídica justa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 59, jul-set/1991, p. 14-21.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIP, Ricardo. Tópicos inaugurais da interpretação jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 413, jan-jun/2011, p. 663-667.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. As reformas processuais e o princípio da congruência entre sentença e pedido. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 158, abr/2008, p. 38-64.

_____. *Arts. 700 a 702*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 964-971.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1940.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FORNACIARI JÚNIOR. Clito. *Art. 343*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 505-508.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Arts. 318 a 331*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci *et al*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 471-482.

_____. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano*. Brasília: edição do autor, 2013.

GOMES, Danilo Heber. Ato processual (in)existente. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Norma jurídica. Interpretação e aplicação. Aspectos atuais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 316, out-dez/1991, p. 65-71.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. O direito pressuposto e o direito posto. *Revista dos Tribunais*. vol. 673. Nov/1991. p. 21-26.

_____. *Por que tenho medo dos juízes (interpretação/ aplicação do direito e os princípios)*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Nota sobre os conceitos jurídicos*. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. vol. 1. out/2010, p. 259.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos de uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2. out/2011, p. 45-57.

JORGE, Flávio Cheim. Sentença cível. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 104, out-dez/2001, p. 111-132.

_____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, jul-set/1986, p. 57-60.

_____. Do arbítrio à razão reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, jan-mar/1983, p. 79-81.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada* (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. I*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. O despacho saneador e o julgamento do mérito. Revista dos Tribunais. vol. 767. Set/1999. p. 737 - 753.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, fev/2013, p. 431–438.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro; ALVES, Rafael Francisco; ANDRADE, Tathyana Chaves de. *Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência)*. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon. (Org.). Tutela Coletiva - 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. Volume 14. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim e Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 345-374.

LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: O discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Minas Gerais, v. 45, 2004, p. 297-340.

MACHADO, Hugo de Brito. *Introdução ao estudo do direito.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO. Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, nov/2014, p. 89-113.

_____. Demanda, reconvenção e defesa: o que é o que é? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 236, out/2014, p. 71-96.

_____. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo. v. 202. dez/2011, p. 233-267.

MALACHINI. Edson Ribas. Da conversibilidade de um processo em outro, por emenda à petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 54, abr-jun/1989, p. 7-16.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada "decisão-surpresa". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 233, jul/2014, p. 43–64.

MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, jan-mar/1980, p. 105-114.

_____. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (conseqüências teóricas e práticas). *Revista dos Tribunais*. vol. 873. Jul/2008. p. 11-30.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume III*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A ‘causa petendi’ nas ações reivindicatórias. *Revista da Ajuris*, Rio Grande do Sul, v. 20, nov/1980, p. 166-180.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, out/2007, p. 11-35.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes Superiores e Cortes Supremas - Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO NETO. João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, mai/2015, p. 59-80.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. Condições da ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 64, out-dez/1991, p. 33-38.

_____. Decisão extra petita. *Soluções Práticas de Direito*. vol. 9. Set/2014. p. 125-153.

_____. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. *Revista de Direito Privado*. vol. 64, out-dez/2015, p. 261-274.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro (contribuição ao estudo dos atos postulatórios)*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA NETO. Olavo de. OLIVEIRA. Patrícia Elias Cozzolino de. *A necessidade de pedido específico na ação de indenização por dano moral*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 23. Jan-Jun/2009. p. 250-263.

PINHEIRO, Guilherme César. O novo código de processo civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, ago/2016. p. 85-102.

PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan-mar/1986, p. 177-184.

_____. Existe a "discricionariedade" judicial? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 70, abr-jun/1993, p. 232-234.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. *Tomo II, arts. 80 a 160*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts 1 a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, arts 444 a 475*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XII, arts 796 a 889*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os Poderes do Juiz e as Reformas do Processo Civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *(In)segurança jurídica*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/inseguranca-juridica-22880449 – Acessado em: 21/07/2018.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do Anteprojeto ao CPC/15. Requisitos e Funções. Questões problemáticas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 426, jul-dez/2017, p. 161-187.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan F. K. Estabilização e pedido incontroverso. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, jun/2017, p. 377 - 404.

_____. *O efeito translativo na barca de Caronte*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255, maio/2016, p. 253-274.

_____. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no Novo Código de Processo Civil. *Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. Vol. 1: parte geral*. 2. ed. Fredie Didier Júnior (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 351-367.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nov-dez/1978, p. 13-26.

SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário*. Vol. 2. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais*. Vol. 2. Tomo II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. Vol. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, jul-set/2003, p. 223-242.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de Defesa No Processo Civil Brasileiro - Um Estudo Sobre a Posição do Réu*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

_____. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 45-71.

_____. Processo e ideologia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, abr-jun/2003, p. 19-36.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, jun/2015, p. 195-208.

_____. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 150, ago/2007, p. 11 - 23.

_____. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 167, jan/2009. p. 9-24.

_____. O juiz e a revelação do Direito in concreto. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 360, mar-abr/2002, p. 23–33.

TUCCI, Rogério Lauria. Aspectos modernos do conceito de ação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 2, out / 2011, p. 59 – 80.

TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. Salvador: Juspodivm, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. O princípio da correlação aplicado ao processo civil e ao processo penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 211, set/2012, p. 391-415.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. *Volume 1*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **et al**. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 80, out-dez/1995, p. 103-110.

_____. O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, fev/2013, p. 425-430.

WATANABE, Kazuo. Ação dúplice. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, jul-set/1983, p. 138-143.

_____. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. *Vol. 1*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014.

_____. *Tutela Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Editora DPJ. 2006.

ANEXO A – DECISÕES FAVORÁVEIS À INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E SUAS VARIANTES

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 76153 / SP	05/02/1996
PRIMEIRA TURMA	JOSÉ DELGADO	REsp 105616 / PR	16/12/1996
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	AgRg no Ag 145729 / MG	02/03/1998
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 120299 / ES	21/09/1998
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 284480 / RJ	02/04/2001
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 233446 / RJ	07/05/2001
QUINTA TURMA	FELIX FISCHER	REsp 306761 / DF	04/06/2001
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 337785 / RJ	25/03/2002
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	AgRg no Ag 468472 / RJ	02/06/2003
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	AgRg no Ag 567773 / RJ	20/09/2004
QUARTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 440211 / ES	11/10/2004
QUARTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	AgRg no Ag 594865 / RS	16/11/2004
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	REsp 646909 / MT	13/12/2004
QUARTA TURMA	JORGE SCARTEZZINI	AgRg no Ag 596323 / RJ	17/12/2004
SEGUNDA TURMA	FRANCIULLI NETTO	AgRg no REsp 511670 / MG	08/08/2005
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	AgRg no Ag 625911 / GO	20/06/2005
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	REsp 586474 / RS	23/05/2005
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	AgRg no Ag 627423 / MG	20/06/2005
QUARTA TURMA	BARROS MONTEIRO	AgRg no Ag 643032 / ES	03/04/2006
QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg no Ag 738250 / GO	05/11/2007
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 807863 / RJ	01/08/2006
PRIMEIRA TURMA	JOSÉ DELGADO	REsp 716468 / RJ	31/08/2006
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	REsp 772185 / MT	13/11/2006
QUARTA TURMA	JORGE SCARTEZZINI	AgRg no Ag 668909 / SP	20/11/2006

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	REsp 712293 / RJ	04/12/2006
QUARTA TURMA	JORGE SCARTEZZINI	AgRg no Ag 819912 / DF	26/02/2007
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 445413 / DF	18/06/2007
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 767845 / GO	07/05/2007
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	AgRg no Ag 865880 / RJ	09/08/2007
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no Ag 819800 / DF	17/10/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 734509 / BA	06/08/2007
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no Ag 844050 / SP	08/02/2008
SEGUNDA SEÇÃO	FERNANDO GONÇALVES	CC 62402 / MG	11/10/2007
QUARTA TURMA	MASSAMI UYEDA	AgRg no Ag 632742 / MA	22/10/2007
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 985084 / BA	19/12/2007
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	RMS 23353 / RS	19/05/2008
QUINTA TURMA	FELIX FISCHER	EDcl no REsp 895655 / SP	28/04/2008
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no Ag 886219 / RS	07/05/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 906644 / RJ	01/09/2008
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	REsp 1045351 / MT	05/08/2008
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 714159 / SC	01/07/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no Ag 948786 / SP	01/12/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 907087 / DF	01/12/2008
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	REsp 1022798 / ES	28/11/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 948732 / RS	03/11/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 925534 / RN	03/11/2008
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	AgRg no REsp 737941 / CE	01/12/2008
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	AgRg no Ag 1038295 / RS	03/12/2008
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	EDcl nos EDcl no REsp 911520 / SP	03/12/2008

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 996621 / BA	09/12/2008
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 1032716 / MG	19/12/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 880163 / GO	09/03/2009
PRIMEIRA TURMA	TEORI ALBINO ZAVASCKI	REsp 775475 / DF	28/05/2009
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	REsp 1021688 / RJ	01/07/2009
QUARTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 671964 / BA	29/06/2009
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 907350 / PR	09/09/2009
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 973686 / PR	30/09/2009
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1118704 / RJ	22/09/2009
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 1115916 / MG	18/09/2009
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	AgRg no Ag 1170562 / SP	03/11/2009
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no Ag 1172526 / PR	07/10/2009
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 1040579 / GO	16/11/2009
TERCEIRA TURMA	PAULO FURTADO (DES. CONV. TJ/BA)	AgRg no REsp 788361 / SC	13/11/2009
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 737069 / RJ	24/11/2009
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	RMS 27589 / PA	16/12/2009
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1104430 / AL	16/04/2010
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no REsp 914981 / RN	27/04/2010
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 1159409 / AC	21/05/2010
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 872990 / SP	27/05/2010
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgRg no REsp 1190060 / RS	28/06/2010
SEXTA TURMA	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no REsp 827527 / RS	16/08/2010
QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg no REsp 1007935 / MG	10/09/2010
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no Ag 732711 / SP	15/09/2010
PRIMEIRA TURMA	TEORI ALBINO ZAVASCKI	AgRg no REsp 835091 / ES	13/09/2010

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUINTA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no AgRg no Ag 1136475 / DF	11/10/2010
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg nos EDcl no REsp 805265 / AL	21/09/2010
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 1107219 / SP	23/09/2010
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 967375 / RJ	20/09/2010
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no Ag 784710 / RJ	06/10/2010
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 241996 / ES	13/10/2010
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 243718 / RS	13/10/2010
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	REsp 1070929 / RJ	11/10/2010
PRIMEIRA TURMA	HAMILTON CARVALHIDO	AgRg no REsp 994827 / RS	04/11/2010
QUINTA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no REsp 976306 / ES	25/10/2010
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	RMS 32442 / RJ	26/10/2010
PRIMEIRA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no REsp 1198331 / DF	20/10/2010
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1049560 / MG	16/11/2010
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1210068 / RS	08/02/2011
QUINTA TURMA	GILSON DIPP	AgRg no REsp 1122901 / RS	09/03/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 863890 / SC	17/02/2011
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 995528 / RS	28/02/2011
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg nos EDcl no Ag 762469 / MS	13/04/2011
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no REsp 416937 / SC	28/04/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no Ag 1343635 / SP	11/05/2011
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1198808 / ES	01/06/2011
PRIMEIRA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no Ag 1380926 / DF	25/05/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no Ag 1343032 / SC	19/06/2012
QUARTA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AgRg no Ag 1332176 / PR	09/08/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg nos EDcl no REsp 1161797 / RJ	24/08/2011

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	REsp 1195656 / BA	30/08/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1097955 / MG	03/10/2011
SEXTA TURMA	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RMS 28542 / AP	28/09/2011
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no Ag 1236080 / RS	11/10/2011
SEGUNDA SEÇÃO	NANCY ANDRIGHI	AR 3682 / RN	19/10/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1071158 / RJ	07/11/2011
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no REsp 1168551 / MG	28/10/2011
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	REsp 874430 / MA	07/12/2011
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no Ag 1388277 / RS	25/11/2011
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no REsp 1197200 / RJ	24/11/2011
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no REsp 1195680 / RN	24/11/2011
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no Ag 1088411 / SP	16/11/2011
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 4513 / MG	06/12/2011
SEGUNDA TURMA	CESAR ASFOR ROCHA	AgRg no REsp 1236161 / DF	29/11/2011
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	REsp 1120631 / RJ	01/02/2012
SEXTA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 674710 / SP	06/02/2012
SEXTA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 891600 / RJ	06/02/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1093648 / SP	01/02/2012
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no Ag 1298321 / DF	10/02/2012
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no RMS 33646 / SP	10/02/2012
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no REsp 1253140 / SC	05/03/2012
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	REsp 1104357 / RS	05/03/2012
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no Ag 1344486 / DF	12/04/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg nos EDcl no REsp 1198380 / SC	09/03/2012
SEXTA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. TJ/RS)	AgRg no REsp 1115942 / RJ	12/03/2012

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no Ag 666835 / MS	21/03/2012
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no REsp 1115354 / RS	03/04/2012
QUINTA TURMA	GILSON DIPP	AgRg no Ag 1351484 / RJ	26/03/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1143962 / SP	09/04/2012
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no REsp 756532 / RS	23/03/2012
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	AgRg no REsp 1166904 / MG	27/04/2012
SEXTA TURMA	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no REsp 1149636 / PR	23/04/2012
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	EDcl no REsp 1294238 / CE	25/04/2012
SEGUNDA TURMA	CESAR ASFOR ROCHA	AgRg no Ag 1423462 / CE	26/04/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 112675 / RS	07/05/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1155274 / PE	15/05/2012
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	REsp 876144 / SC	20/08/2012
PRIMEIRA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no REsp 1031414 / RS	10/05/2012
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no REsp 1254227 / RS	28/05/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 1302480 / SP	30/05/2012
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 134264 / RS	26/06/2012
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1186181 / MS	06/12/2013
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no AREsp 156155 / RS	14/06/2012
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no AREsp 124010 / PA	14/06/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 161113 / SP	29/06/2012
QUINTA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no REsp 969299 / MG	28/06/2012
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no AREsp 166543 / ES	28/06/2012
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1309733 / RJ	23/08/2012
PRIMEIRA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no REsp 1218056 / DF	02/08/2012
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no AREsp 135685 / SP	02/08/2012

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
SEXTA TURMA	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no REsp 910503 / PR	22/08/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1162643 / SC	17/08/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1316926 / SP	15/08/2012
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	REsp 1202238 / SC	18/09/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1339242 / RJ	25/09/2012
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no Ag 1418171 / RJ	10/09/2012
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	REsp 1294166 / GO	22/10/2012
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	AgRg no Ag 1330187 / MS	05/10/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg nos EDcl no AREsp 143102 / RJ	29/10/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 1236431 / RJ	08/11/2012
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1313899 / SC	25/10/2012
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no AREsp 220712 / RN	29/11/2012
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 1198488 / DF	11/12/2012
PRIMEIRA SEÇÃO	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	MS 18037 / DF	01/02/2013
PRIMEIRA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no REsp 1297489 / RS	15/02/2013
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	EDcl no REsp 968384 / RJ	08/02/2013
SEXTA TURMA	ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONV. TJ/PE)	AgRg no REsp 445358 / AL	12/03/2013
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no REsp 526638 / SP	27/02/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no REsp 1288067 / RJ	20/03/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	REsp 1359558 / PB	15/05/2013
QUINTA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no RMS 25979 / GO	16/04/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1307131 / DF	15/04/2013
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1362297 / DF	09/05/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg nos EDcl no AREsp 229116 / RJ	09/05/2013
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 647456 / SP	25/04/2013

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 1284927 / PR	15/05/2013
QUINTA TURMA	JORGE MUSSI	EDcl no AgRg no REsp 1112291 / PE	16/05/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 305191 / SP	13/06/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no REsp 1313696 / MS	04/06/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1368210 / SP	17/06/2013
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 1234025 / MT	11/06/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 308921 / SP	13/06/2013
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	AgRg no AREsp 324927 / RJ	26/06/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1263234 / TO	01/07/2013
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no Ag 838989 / DF	01/07/2013
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 322510 / BA	25/06/2013
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 261861 / RS	13/09/2013
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 347218 / BA	19/08/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no AREsp 328436 / SP	12/08/2013
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AgRg no AREsp 190378 / ES	27/08/2013
SEXTA TURMA	ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONV. TJ/PE)	AgRg no REsp 769765 / SP	27/08/2013
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 337632 / BA	17/09/2013
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no AREsp 35970 / RS	15/10/2013
SEXTA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg nos EDcl no REsp 651174 / MG	08/05/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1286704 / SP	28/10/2013
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1400223 / RN	25/10/2013
QUINTA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no Ag 1314361 / MG	23/10/2013
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 261422 / RS	30/10/2013
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1331115 / RJ	22/04/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1284020 / SP	06/03/2014

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	EDcl no AgRg no REsp 1137565 / MG	02/12/2013
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no AREsp 420451 / RJ	19/12/2013
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no REsp 1323709 / SC	17/12/2013
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no REsp 1155859 / MT	04/02/2014
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1215294 / SP	11/02/2014
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 377750 / DF	25/02/2014
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg nos EDcl no Ag 1415130 / SC	14/02/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 426389 / CE	07/03/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1342955 / RS	31/03/2014
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1219329 / RJ	29/04/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1363781 / SP	26/03/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no AREsp 464922 / SP	31/03/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 358700 / SC	22/04/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1425636 / PR	28/11/2014
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 481632 / RS	16/05/2014
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no AREsp 258806 / PE	05/05/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1255398 / SP	30/05/2014
PRIMEIRA SEÇÃO	BENEDITO GONÇALVES	Rcl 15624 / MG	02/06/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgRg no REsp 1439300 / RS	08/09/2014
SEXTA TURMA	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	RCDESP no Ag 1099977 / RJ	02/09/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	EDcl no AgRg no AREsp 483037 / PE	26/08/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1456844 / RJ	25/09/2014
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1349788 / RS	29/08/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 1420003 / RS	15/09/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg nos EDcl no REsp 1446516 / SP	16/09/2014

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AgRg no REsp 961535 / RS	03/06/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1197476 / BA	10/10/2014
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg nos EDcl no REsp 1221399 / PR	23/10/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 1391789 / PR	24/10/2014
QUINTA TURMA	WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DES. CONV. TJ/SP)	AgRg no REsp 1229473 / PE	03/11/2014
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1450470 / ES	28/10/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1465614 / SC	28/11/2014
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1463589 / SC	28/10/2014
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AgRg no REsp 1276751 / SP	19/11/2014
SEXTA TURMA	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg nos EDcl no REsp 1053648 / DF	24/11/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1470591 / SC	17/11/2014
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 519410 / RJ	17/11/2014
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1455713 / SC	24/11/2014
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no REsp 1341242 / SP	01/12/2014
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 308674 / RJ	01/12/2014
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no Ag 938958 / SP	27/04/2015
SEXTA TURMA	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg nos EDcl no Ag 862160 / RJ	04/02/2015
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no REsp 1384108 / RS	03/02/2015
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no AREsp 249092 / RS	23/02/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no REsp 1351671 / PR	12/02/2015
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no REsp 1452608 / SC	05/03/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 644649 / DF	23/03/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 1299900 / RJ	13/03/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 637631 / SP	10/03/2015
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 533421 / PE	13/03/2015

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 405039 / PE	13/03/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1501728 / AL	31/03/2015
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1454264 / PR	17/03/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no AREsp 633975 / SP	12/03/2015
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgRg no REsp 1276663 / GO	12/03/2015
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1500557 / SC	11/03/2015
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no REsp 1462616 / RS	11/03/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 620663 / DF	06/04/2015
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	REsp 1482953 / RJ	17/03/2015
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1208207 / RN	27/03/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 18908 / RS	07/04/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 634136 / RS	06/04/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 484257 / RN	31/03/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no REsp 1385134 / RN	31/03/2015
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1424164 / SC	16/04/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 650036 / MG	10/04/2015
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgRg no REsp 1324787 / SP	09/04/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	REsp 1365999 / PR	17/04/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1366327 / PE	11/05/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1484395 / PR	01/07/2015
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	REsp 1319526 / SP	18/05/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1174853 / TO	26/05/2015
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no Ag 1182834 / RS	20/05/2015
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no AREsp 255845 / SP	10/08/2015
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no AREsp 242962 / PR	14/05/2015

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1293490 / ES	29/05/2015
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	AgRg no REsp 1435413 / SC	28/05/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	REsp 1134709 / MG	03/06/2015
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1427522 / AM	16/06/2015
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgRg no REsp 1462355 / SC	25/06/2015
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no REsp 1392983 / DF	22/06/2015
QUINTA TURMA	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no REsp 1247847 / SC	25/06/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 124613 / PR	25/06/2015
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no AREsp 690054 / SP	30/06/2015
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg nos EDcl no AREsp 551162 / SP	18/08/2015
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgRg no REsp 1530191 / GO	12/08/2015
SEGUNDA SEÇÃO	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AR 4176 / PR	01/07/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 697818 / DF	14/08/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg nos EDcl no AREsp 640497 / RS	28/08/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 135791 / MS	27/08/2015
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1384106 / SP	24/11/2015
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842 / SP	03/09/2015
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AgRg no AREsp 31519 / DF	11/09/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1545518 / PR	11/11/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 729099 / RJ	10/09/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 506601 / RS	08/09/2015
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 456533 / SC	25/09/2015
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no AREsp 527202 / SP	30/09/2015
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no Ag 1327010 / RJ	29/09/2015
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 354070 / RS	21/10/2015

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 713329 / PE	03/02/2016
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no AREsp 690450 / RJ	16/10/2015
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgRg no AREsp 757147 / GO	06/10/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1547276 / RS	03/02/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1539796 / CE	03/02/2016
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no AREsp 546537 / SP	04/11/2015
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 478095 / PR	20/10/2015
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	REsp 1520500 / SP	13/11/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1550255 / RJ	13/11/2015
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710780 / RS	25/11/2015
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	REsp 1056837 / RN	10/11/2015
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgRg no AREsp 770344 / RS	01/12/2015
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no REsp 1455680 / RS	24/11/2015
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no AREsp 484423 / MS	14/12/2015
SEGUNDA TURMA	DIVA MALERBI (DES. CONV. TRF 3ª REGIÃO)	EDcl no REsp 1334437 / PR	17/12/2015
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	AgRg no REsp 1405409 / PR	04/02/2016
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg nos EDcl no AREsp 708465 / RJ	02/02/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 793536 / SP	02/02/2016
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1533758 / RJ	10/02/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 173860 / MS	18/05/2016
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no REsp 1432595 / MG	05/02/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	EDcl no REsp 1334703 / DF	20/05/2016
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg nos EDcl no REsp 1478946 / MT	11/03/2016
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no REsp 1469086 / AC	09/03/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	EDcl no AREsp 280160 / MT	03/03/2016

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgRg no AREsp 809875 / RS	01/03/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1280261 / MG	07/03/2016
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 793112 / RS	10/03/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg nos EDcl no REsp 1539203 / RS	30/05/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 513685 / SP	24/05/2016
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no AREsp 789117 / RJ	16/03/2016
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	EDcl no REsp 1334203 / PR	16/03/2016
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 420691 / RJ	22/03/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 619504 / SP	22/03/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	REsp 1355901 / BA	22/04/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 779165 / RS	24/05/2016
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no AREsp 392961 / GO	18/04/2016
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no AREsp 573264 / DF	25/04/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 846804 / RS	13/05/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1574377 / RJ	09/05/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1356449 / TO	25/05/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AREsp 747488 / MS	12/05/2016
PRIMEIRA SEÇÃO	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1380931 / SP	14/06/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1287458 / SP	19/05/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 850024 / RJ	31/05/2016
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgRg no AREsp 549696 / ES	11/05/2016
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1434797 / PR	07/06/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1496018 / MA	06/06/2016
QUINTA TURMA	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no REsp 1019714 / RS	25/05/2016
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgRg no AREsp 143370 / RJ	02/06/2016

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgRg no AREsp 625605 / GO	01/06/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1590479 / RJ	16/06/2016
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgRg no REsp 1263780 / SC	03/08/2016
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgRg no AgRg no AREsp 695258 / SC	22/06/2016
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	AgRg no REsp 1115572 / MG	30/06/2016
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	REsp 1122280 / MG	28/06/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1537996 / DF	28/06/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AREsp 647349 / MG	01/08/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1562641 / SP	13/09/2016
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	EDcl no REsp 1331100 / BA	10/08/2016
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt no REsp 1088528 / ES	03/08/2016
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no REsp 1539794 / SP	16/08/2016
SEGUNDA TURMA	DIVA MALERBI (DES. CONV. TRF 3ª REGIÃO)	REsp 1355574 / SE	23/08/2016
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 777346 / DF	23/08/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	EDcl no AREsp 705078 / MG	25/08/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1605466 / SP	28/10/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AgInt no AREsp 880008 / SC	26/08/2016
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no AREsp 912511 / RS	22/09/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no Ag 1378294 / SP	22/09/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no REsp 1251517 / SE	21/09/2016
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	REsp 1536949 / SP	04/11/2016
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no REsp 1334477 / PR	04/10/2016
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgInt no AREsp 949166 / PI	03/10/2016
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no REsp 1355777 / MG	13/10/2016
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	AgRg no REsp 1548506 / RJ	07/10/2016

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no REsp 1528563 / PR	19/10/2016
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 927829 / SP	04/11/2016
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	REsp 1327627 / RS	01/12/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 646488 / RJ	14/11/2016
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	AgInt no REsp 1523945 / BA	19/12/2016
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 936344 / SP	09/12/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no REsp 1593655 / BA	10/02/2017
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgInt no AREsp 495704 / SP	03/02/2017
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 500889 / RJ	03/02/2017
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 933549 / PR	02/02/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AREsp 735491 / DF	20/02/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgInt nos EDcl no REsp 1576291 / PR	07/03/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1606719 / SC	23/02/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1645856 / SP	18/04/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1645223 / SP	18/04/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	EDcl no REsp 1562641 / SP	24/03/2017
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt nos EDcl no AREsp 449391 / PR	22/03/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 854158 / PR	21/03/2017
PRIMEIRA TURMA	REGINA HELENA COSTA	AgInt no REsp 1627683 / SC	30/03/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 527706 / PR	31/03/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 879069 / AM	30/03/2017
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1639016 / RJ	04/04/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt nos EDcl no AREsp 776884 / GO	18/04/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1646998 / MG	02/05/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1655395 / SP	25/04/2017

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 1000484 / PE	04/05/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no AREsp 1001801 / MG	02/05/2017
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 492068 / SP	03/05/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1662652 / RJ	08/05/2017
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt no REsp 1387544 / AL	19/05/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1509165 / RJ	08/05/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1654980 / MG	12/05/2017
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1661482 / RJ	16/05/2017
PRIMEIRA TURMA	REGINA HELENA COSTA	AgInt no REsp 1538306 / PE	11/05/2017
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 1054721 / MS	17/05/2017
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 909233 / PR	23/05/2017
CORTE ESPECIAL	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgInt nos EREsp 1208207 / RN	24/05/2017
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no REsp 1515711 / CE	29/05/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1356803 / SP	29/05/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 798679 / RJ	20/06/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 978024 / SC	16/06/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 580725 / SP	22/06/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 1010409 / SP	23/06/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	REsp 1522142 / PR	22/06/2017
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgInt no AgInt no REsp 1321804 / PR	03/08/2017
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt no AREsp 1069068 / SP	18/08/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no AREsp 1063177 / SP	15/08/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AREsp 768589 / MG	18/08/2017
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt nos EDcl no REsp 1314067 / PR	14/08/2017
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgInt no AREsp 726996 / RJ	31/08/2017

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	GURGEL DE FARIA	AgInt no AREsp 890822 / RJ	04/10/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 489115 / SP	29/08/2017
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgRg no REsp 1469193 / SC	11/09/2017
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	AgInt no AREsp 423304 / DF	05/09/2017
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no REsp 1349336 / MG	25/09/2017
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgInt no AREsp 1074731 / GO	25/09/2017
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no REsp 1217256 / SC	28/09/2017
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 1103681 / SP	29/09/2017
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt no REsp 1388080 / RJ	20/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1685852 / PE	09/10/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1348323 / PE	28/09/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no REsp 1599906 / MT	10/10/2017
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 973657 / SP	03/10/2017
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt nos EDcl no AREsp 961376 / MS	03/10/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 906791 / SP	03/10/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1444911 / SP	29/09/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AgInt no AREsp 1028373 / MG	10/10/2017
SEXTA TURMA	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	REsp 1374938 / RS	09/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1681089 / GO	17/10/2017
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no REsp 1308606 / SP	19/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1685610 / SP	16/10/2017
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgInt no AREsp 955407 / PR	19/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1694677 / SP	11/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1694460 / MG	11/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1692322 / RJ	19/12/2017

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	AgInt nos EDcl no AREsp 986574 / AM	09/10/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no AREsp 440450 / RS	20/10/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgInt no AREsp 987196 / RJ	23/10/2017
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgInt no REsp 1412645 / RS	31/10/2017
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgInt no REsp 1436012 / MG	13/11/2017
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no REsp 1317594 / MA	21/11/2017
QUARTA TURMA	LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONV. TRF 5ª REGIÃO)	AgInt no REsp 1531839 / DF	21/11/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1693611 / SP	19/12/2017
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AgRg no AREsp 345313 / RS	04/12/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1693656 / RJ	19/12/2017
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1701908 / SP	19/12/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 1057132 / SP	15/12/2017
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	REsp 1512796 / RN	01/02/2018
QUARTA TURMA	LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONV. TRF 5ª REGIÃO)	AgInt no AREsp 550641 / PR	14/02/2018
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1628700 / MG	01/03/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgInt no REsp 1551527 / SP	12/03/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgInt no REsp 1573984 / AL	06/03/2018
SEGUNDA TURMA	FRANCISCO FALCÃO	AgInt no REsp 1628455 / ES	12/03/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt nos EDcl no AREsp 1138645 / SP	23/03/2018
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	REsp 1658781 / CE	12/03/2018
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgInt no REsp 1478367 / CE	14/03/2018
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 970294 / SP	12/03/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1641167 / RS	20/03/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgInt no AREsp 1059679 / MG	15/03/2018
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 949752 / SP	23/03/2018

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AREsp 1172051 / SP	23/03/2018
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgInt no RMS 43692 / GO	03/04/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 1179037 / SP	02/04/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt nos EDcl no REsp 1546432 / SC	10/04/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 1102353 / MG	17/04/2018
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgInt no AREsp 215269 / ES	16/04/2018
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 1178143 / SP	17/04/2018
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1725359 / SP	23/05/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 1233122 / SP	02/05/2018
QUARTA TURMA	LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONV. TRF 5ª REGIÃO)	AgInt no AREsp 667492 / MS	30/04/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	AgInt no AREsp 1063814 / SC	02/05/2018
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	AgInt no REsp 1684284 / PR	09/05/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 930171 / MG	14/05/2018
TERCEIRA TURMA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgInt no AREsp 987491 / SP	14/05/2018
PRIMEIRA TURMA	GURGEL DE FARIA	AgInt no AREsp 332844 / RS	06/08/2018
SEGUNDA TURMA	OG FERNANDES	REsp 1134456 / TO	13/06/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no AREsp 1152145 / DF	13/06/2018
PRIMEIRA TURMA	REGINA HELENA COSTA	AgInt no REsp 1705251 / SP	14/06/2018
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no AREsp 178910 / MG	25/06/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 1091420 / MG	27/06/2018
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgInt no REsp 1576108 / DF	10/08/2018
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 1263748 / MG	13/08/2018
SEGUNDA TURMA	FRANCISCO FALCÃO	AgInt no REsp 1589708 / SP	14/08/2018
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgInt no REsp 1333200 / MS	21/08/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 734824 / DF	21/08/2018

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AgInt no REsp 1326499 / SP	28/08/2018
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no REsp 1741173 / CE	03/09/2018
TERCEIRA SEÇÃO	JORGE MUSSI	AR 4152 / SP	03/09/2018
PRIMEIRA TURMA	GURGEL DE FARIA	AgInt no REsp 1327487 / GO	19/09/2018
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	AgInt no REsp 1581691 / RS	12/09/2018
PRIMEIRA TURMA	GURGEL DE FARIA	RMS 52463 / RJ	13/09/2018
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1760160 / RJ	21/11/2018
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	REsp 1328457 / RS	17/09/2018
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgInt no AREsp 1201898 / SP	25/09/2018
PRIMEIRA TURMA	SÉRGIO KUKINA	AgInt no AREsp 1292976 / RJ	24/09/2018
QUARTA TURMA	LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONV. TRF 5ª REGIÃO)	AgInt no REsp 1540423 / DF	24/09/2018
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgInt no AREsp 1334513 / GO	24/10/2018
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no AREsp 1146033 / RS	19/10/2018
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	AgInt no AREsp 1159975 / SP	25/10/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no REsp 1352245 / MS	26/10/2018
SEGUNDA TURMA	ASSUSETE MAGALHÃES	AgInt no AREsp 792207 / PR	26/10/2018
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1741681 / RJ	26/10/2018
QUARTA TURMA	RAUL ARAÚJO	AgInt no AREsp 1311104 / MS	23/11/2018

ANEXO B – OUTRAS DECISÕES FAVORÁVEIS À INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	MILTON LUIZ PEREIRA	REsp 40229 / SP	23/05/1994
SEGUNDA TURMA	ARI PARGENDLER	REsp 68668 / SP	04/03/1996
QUARTA TURMA	BARROS MONTEIRO	REsp 39498 / MS	11/11/1996
SEGUNDA TURMA	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	REsp 88642 / DF	17/03/1997
QUINTA TURMA	EDSON VIDIGAL	EDcl no REsp 61340 / SP	03/08/1998
SEXTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 177972 / SP	28/09/1998
TERCEIRA TURMA	ARI PARGENDLER	REsp 188622 / BA	26/06/2000
PRIMEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 253344 / RJ	05/06/2000
SEXTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 406460 / SP	01/07/2002
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 434283 / RS	05/05/2003
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 625329 / RJ	23/08/2004
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 590385 / RS	05/09/2005
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 612123 / SP	29/08/2005
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 636438 / RS	05/12/2005
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 234396 / BA	14/11/2005
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	RMS 11222 / MG	06/02/2006
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 705620 / MG	09/05/2006
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	REsp 515692 / PR	19/06/2006
QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	REsp 241005 / SP	26/06/2006
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 814076 / RJ	01/08/2006
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 541553 / MG	11/12/2006
QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	REsp 779805 / DF	12/02/2007
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	REsp 644995 / SP	31/05/2007
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	REsp 884917 / PR	14/05/2007

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg nos EDcl no Ag 803835 / SC	06/08/2007
TERCEIRA TURMA	ARI PARGENDLER	REsp 931659 / RJ	18/06/2007
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 866230 / RS	29/06/2007
SEGUNDA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 488931 / SP	23/11/2007
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	AgRg nos EDcl no Ag 676841 / PR	26/11/2007
QUINTA TURMA	LAURITA VAZ	REsp 653127 / PR	03/03/2008
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 904815 / SP	13/05/2008
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	REsp 890183 / SP	14/05/2008
TERCEIRA SEÇÃO	ARNALDO ESTEVES LIMA	MS 12765 / DF	04/02/2009
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	AgRg no Ag 1133817 / SP	12/06/2009
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 900380 / RS	08/09/2009
PRIMEIRA SEÇÃO	CASTRO MEIRA	AR 3697 / RS	01/02/2010
SEGUNDA SEÇÃO	SIDNEI BENETI	AgRg na AR 4190 / RJ	25/10/2011
PRIMEIRA SEÇÃO	LUIZ FUX	Rcl 4421 / DF	15/04/2011
CORTE ESPECIAL	CASTRO MEIRA	AgRg nos EREsp 625349 / RJ	01/02/2012
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no AREsp 175655 / SP	04/09/2012
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1250147 / PR	08/02/2013
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	AgRg no REsp 1322447 / RJ	25/03/2013
QUARTA TURMA	LUIS FELIPE SALOMÃO	AgRg no AREsp 243946 / SC	18/04/2013
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 65749 / DF	26/06/2013
TERCEIRA TURMA	SIDNEI BENETI	AgRg no AREsp 382483 / TO	09/12/2013
QUARTA TURMA	MARCO BUZZI	AgRg no REsp 1102051 / PR	04/02/2014
SEGUNDA TURMA	HUMBERTO MARTINS	AgRg no REsp 1426220 / RJ	15/05/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no AREsp 478465 / RS	23/05/2014
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1511290 / PE	30/06/2015

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 188365 / PE	04/08/2015
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgRg no REsp 1553565 / DF	05/02/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1568353 / SP	05/02/2016
TERCEIRA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 1513259 / MS	22/02/2016
TERCEIRA TURMA	MOURA RIBEIRO	AgRg no AREsp 699388 / SP	01/07/2016
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	AgInt no REsp 1601655 / RS	17/10/2016
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	EDcl no REsp 1606781 / RJ	02/02/2017
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 1342640 / SP	14/02/2017
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AgInt no REsp 1653721 / RS	02/08/2017
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgInt no REsp 1584566 / RS	04/12/2017
PRIMEIRA TURMA	GURGEL DE FARIA	REsp 1442440 / AC	15/02/2018
CORTE ESPECIAL	FRANCISCO FALCÃO	AgInt nos EREsp 1593663 / DF	17/04/2018

ANEXO C – DECISÕES FAVORÁVEIS À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	WALDEMAR ZVEITER	REsp 4447 / RS	17/12/1990
SEGUNDA TURMA	PEÇANHA MARTINS	REsp 18455 / SP	25/10/1993
PRIMEIRA TURMA	CESAR ASFOR ROCHA	REsp 6716 / MG	13/12/1993
SEXTA TURMA	ADHEMAR MACIEL	REsp 73644 / SP	11/03/1996
PRIMEIRA SEÇÃO	JOSÉ DELGADO	AgRg no MS 5343 / DF	06/04/1998
PRIMEIRA TURMA	JOSÉ DELGADO	REsp 155326 / AL	06/04/1998
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 89701 / MG	22/06/1998
PRIMEIRA SEÇÃO	JOSÉ DELGADO	AgRg no MS 5341 / DF	17/08/1998
PRIMEIRA SEÇÃO	JOSÉ DELGADO	EDcl no AgRg no MS 5343 / DF	17/08/1998
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 147833 / DF	21/09/1998
TERCEIRA TURMA	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	REsp 52841 / SP	08/03/1999
QUARTA TURMA	BARROS MONTEIRO	REsp 59418 / CE	29/11/1999
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 301706 / SP	25/06/2001
SEXTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 285472 / SP	05/11/2001
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	AgRg no AgRg no Ag 304720 / SP	03/06/2002
SEGUNDA TURMA	FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	REsp 189274 / SC	12/08/2002
QUARTA TURMA	BARROS MONTEIRO	AgRg no Ag 303387 / SP	26/08/2002
QUINTA TURMA	JORGE SCARTEZZINI	REsp 407160 / AM	11/11/2002
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 306353 / PR	07/04/2003
PRIMEIRA SEÇÃO	HUMBERTO GOMES DE BARROS	MS 8946 / DF	17/11/2003
QUINTA TURMA	FELIX FISCHER	REsp 549587 / PE	10/05/2004
QUARTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 280183 / SP	23/08/2004
TERCEIRA TURMA	HUMBERTO GOMES DE BARROS	REsp 246830 / SP	14/03/2005
PRIMEIRA TURMA	JOSÉ DELGADO	REsp 705631 / MS	04/04/2005

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
TERCEIRA TURMA	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	REsp 222644 / RS	13/06/2005
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	EDcl no AgRg no REsp 628558 / MT	15/08/2005
SEGUNDA TURMA	FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	REsp 495178 / CE	07/04/2006
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	EDcl no REsp 698772 / MG	02/10/2006
QUINTA TURMA	FELIX FISCHER	EDcl no RMS 19622 / MT	30/10/2006
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 686139 / PR	13/11/2006
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 761894 / PR	14/03/2007
TERCEIRA TURMA	ARI PARGENDLER	REsp 802927 / PE	26/03/2007
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	REsp 905719 / RJ	08/08/2007
SEGUNDA TURMA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	REsp 476783 / RJ	13/11/2007
PRIMEIRA SEÇÃO	DENISE ARRUDA	AR 2677 / PI	07/02/2008
QUARTA TURMA	FERNANDO GONÇALVES	REsp 824015 / RJ	05/05/2008
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVES LIMA	AgRg no RMS 26276 / SP	16/02/2009
TERCEIRA TURMA	VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONV. DO TJ/RS)	AgRg no Ag 719242 / SP	25/02/2010
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	AgRg no Ag 1008620 / BA	12/04/2010
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 991872 / MS	22/04/2010
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	REsp 1093080 / RS	24/06/2010
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	REsp 1191346 / CE	15/10/2010
SEXTA TURMA	CELSO LIMONGI (DES. CONV. DO TJ/SP)	AgRg no REsp 813783 / SC	27/04/2011
PRIMEIRA SEÇÃO	HERMAN BENJAMIN	EDcl no MS 16557 / DF	22/05/2012
QUARTA TURMA	MARIA ISABEL GALLOTTI	AgRg no AgRg no REsp 805422 / DF	05/10/2012
QUARTA TURMA	ANTONIO CARLOS FERREIRA	REsp 1052781 / PA	04/02/2013
SEXTA TURMA	ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONV. DO TJ/PE)	AgRg no REsp 668261 / SP	12/03/2013
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1372445 / RS	25/02/2014
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1446420 / RS	26/05/2014

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO(A)	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
PRIMEIRA TURMA	BENEDITO GONÇALVES	AgRg no REsp 1406733 / RJ	13/11/2015
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AgRg no AREsp 637839 / ES	07/03/2016
PRIMEIRA TURMA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REsp 929792 / SP	31/03/2016